

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXII — 45ª DA REPÚBLICA — N. 298

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 1933

EXPEDIENTE

Assinaturas:	Interior	Exterior
Particulares e oficiais:		
Ano	60\$000	20\$000
Semestre	30\$000	48\$000
Para funcionários públicos:		
Ano	48\$000	78\$000
Semestre	24\$000	39\$000
Número do dia		\$300
Número atrasado		\$400

e mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionários públicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional, sem interferência das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, aprovada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

Ministério da Educação e Saúde Pública — Expediente da Diretoria Geral de Expediente, do Departamento Nacional de Saúde Pública, do Conselho Nacional de Educação e da Superintendência do Ensino Comercial.

Ministério da Fazenda — Portarias — Expediente da Contadoria Central da República, do Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, das Diretorias da Receita Pública e do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Delegacia Geral de Imposto sobre a Renda e do Conselho de Contribuintes.

Ministério da Marinha — Expediente da Diretoria de Expediente.

Ministério da Guerra — Despachos.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Superintendente, da Diretoria Geral de Contabilidade, do Departamento dos Correios e Telégrafos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministério da Agricultura — Expediente da Diretoria Geral de Pesquisas Científicas.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Portarias — Expediente da Diretoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionais do Trabalho e da Propriedade Industrial, do Conselho Nacional do Trabalho, da Junta Comercial do Distrito Federal, do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União.

Termos de contrato — Noticiário — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 23.532 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1933

Na publicação deste decreto, feita no *Diário Oficial* de 22 do corrente mês, relativo à Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, atendam-se às seguintes retificações, de acordo com o original:

Na alínea f, onde se lê: "128 + 716", leia-se: "129 + 716".

Na alínea i, onde se lê: "quilometro 178 + 293" leia-se: "quilometro 178 + 283".

No § 2º, onde se lê, "conta de..", leia-se: "conta do..".

DECRETO N. 23.555 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1933

Autoriza a sociedade "Minérios do Brasil Limitada", com sede na Capital Federal, a adquirir os terrenos em condomínio de Antônio Vieira Nepomuceno, Manuel Antônio Soares e Raimundo Leonílio Maranhão, situados na localidade Igarapé, município de Barra do Corda, Estado do Maranhão, para aproveitamento industrial das jazidas de gipsita que neles ocorrem.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe atribue o art. 1º do decreto n. 13.398, de 11 de novembro de 1930, e

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 23.532, de 1 de dezembro de 1933 (retificação).
Decreto n. 23.539, de 4 de dezembro de 1933 (retificação).
Decreto n. 23.555, de 5 de dezembro de 1933.
Decreto n. 23.566, de 8 de dezembro de 1933.
Decreto n. 23.585, de 14 de dezembro de 1933.
Decreto n. 23.638, de 23 de dezembro de 1933.
Decreto n. 23.639, de 23 de dezembro de 1933.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 4 de dezembro.

Ministério da Educação e Saúde Pública — Decretos de 20 de dezembro.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Portarias — Expediente das Diretorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade.

tendo em vista o art. 1º do decreto n. 20.799, de 16 de dezembro de 1931:

Decreta:

Art. 1º Fica autorizada a sociedade "Minérios do Brasil Limitada", com sede na Capital Federal, incorporada por Raymond A. Linton de acordo com o decreto n. 22.207, de 13 de dezembro de 1932, a adquirir os terrenos em condomínio de Antonio Vieira Nepomuceno, Manuel Antônio Soares e Raimundo Leonílio Maranhão, situados na localidade designada Igarapé, no município de Barra do Corda, Estado do Maranhão, para aproveitamento industrial das jazidas de gipsita que neles ocorrem, mediante as seguintes condições:

I — O prazo para a celebração dos contratos é de seis meses, contados da data deste decreto.

II — Compradas que sejam as referidas terras, a concessionária deverá apresentar ao Ministério da Agricultura certidão das respectivas escrituras, juntando plantas que localizem os terrenos adquiridos e a extensão conhecida das jazidas, com as áreas expressas em hectares, sem o que deverão ser tidos como não autorizados os atos praticados, para o efeito determinado no art. 2º do decreto n. 20.799, de 16 de dezembro de 1931.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

(C. 5.770—26-12-933—46\$900)

DECRETO N. 23.566 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1933

Retifica disposições do decreto n. 22.413, de 30 de janeiro de 1933

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo à necessidade de dar uma melhor distribuição às dotações estabelecidas nas letras A e C, do art. 2º, do decreto n. 22.413, de 30 de janeiro de 1933, decreta:

Art. 1º Ficam retificadas, respectivamente, para mil duzentos e quarenta contos cento e oitenta e três mil seiscentos e sete réis (1.240:183\$607) e cento e cinquenta contos quatrocentos e nove mil quinhentos e oitenta e três réis (150:409\$583), as dotações previstas nas letras A e C, do art. 2º, do decreto n. 22.413, de 30 de janeiro de 1933.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

DECRETO N. 23.585 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1933

Dispõe sobre idade de admissão a concurso às Escolas do Exército, de candidatos segundos tenentes em comissão

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o Exército tem interesse em ver o mais cedo possível normalizada a situação dos segundos tenentes em comissão e o meio mais eficaz de seleção, ainda é o concurso de admissão, decreta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Art. 1º Até aos 35 anos de idade, poderão ser inscritos em concurso de admissão às Escolas do Exército, os segundos tenentes em comissão, candidatos a obtenção de curso na forma das disposições em vigor.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Augusto Inacio do Espírito Santo Cardoso

DECRETO N. 23.638 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1933

Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito extraordinário de 31.785:000\$, para ocorrer ao pagamento de despesas realizadas nas obras do nordeste

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista a exposição de motivos que lhe foi dirigida pelo ministro da Viação e Obras Públicas, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, dispensadas as formalidades do artigo 80, § 1º, do Código de Contabilidade da União, o crédito extraordinário de trinta e um mil setecentos e oitenta e cinco contos de réis (31.785:000\$000), para atender, na conformidade do decreto número 22.323, de 6 de janeiro de 1933, ao pagamento das despesas realizadas nas obras contra as secas e trabalhos ferroviários do nordeste.

Rio, de Janeiro, 23 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

Sr. Chefe do Governo Provisório:

O decreto n. 22.323, de 6 de janeiro último, abriu a este ministério o crédito extraordinário de 73.000:000\$, para socorro às vítimas da seca, até fevereiro deste ano, sendo réis 21.000:000\$, para dezembro de 1932 e 26.000:000\$ para cada um dos meses de janeiro e fevereiro deste ano.

Para atender às despesas de março, abril e maio, na razão de réis 13.000:000\$ por mês, tive a honra de submeter à deliberação de V. Ex., em 4 de abril seguinte, projeto de decreto, justificado, abrindo o crédito de 39.000:000\$, que não chegou a ser assinado, mas em consequência do qual o Ministério da Fazenda, em 10 de maio, mandou entregar à Inspeção de Obras contra as Secas a quantia de 10.000:000\$, por antecipação.

Na impossibilidade de suspender todas as obras, ordenei a restrição no mínimo possível, dos serviços de estrada de rodagem.

Em 3 de julho, dirigi à V. Ex. uma exposição historando a situação que se desenhava no nordeste e solicitei a abertura, já então, do crédito de 60.000:000\$, para as despesas de todo o ano, a partir de março, propriamente da Inspeção Federal de Obras contra as Secas, sem incluir a de réis 6.500:000\$ para as obras ferroviárias, inclusive aquisição de trilhos e outras indispensáveis ao bom termo dos trabalhos. Concluí essa exposição pedindo que fosse, na pior hipótese, concedido o crédito de 30.000:000\$ para liquidação das despesas já realizadas, cuja falta de pagamento estava concorrendo para a desorganização econômica de toda a região.

Logo a seguir, em 18 do mesmo mês de julho, expuz novamente a situação, arrolando todas as despesas inadiáveis, realizadas e a realizar até o fim do ano, no total de réis 64.020:000\$, salientando ainda a imperiosa necessidade de ser, pelo menos, aberto o crédito de 30.000:000\$000, para atender imediatamente, aos pagamentos em atraso.

Houve V. Ex. por bem baixar o decreto n. 23.007, de 28 de julho, abrindo o crédito de 30.000:000\$000 para esse fim.

Não foi, porém, possível, como ainda não o é, paralisar completamente as obras, principalmente as de açudagem, para evitar a ruína das barragens em andamento, que ficariam expostas a se perder pela ação do tempo, com prejuízo total dos grandes capitais nelas invertidos.

As construções de estradas de rodagem foram suspensas, menos em alguns Estados, como em Pernambuco e Piauí, onde não haviam outras construções.

Por esta razão, desde aquela data (28 de julho), proseguiram as despesas sem crédito, saldo as do açude "General Sampaio", para as quais foi aberto, pelo decreto n. 23.329, de 7 de novembro próximo findo, o crédito de 2.000:000\$000, em face da exposição de motivos de 30 de outubro próximo findo.

Por este resumo, V. Ex. verá que para as despesas que até fevereiro orçavam em 26.000:000\$000 por mês foram concedidos créditos para os dez últimos meses do ano, apenas no total de 42.000:000\$000, até agora. Entretanto, existem, por liquidar despesas, até 31 de outubro que ascendem a

22.685:328\$805, além das previstas para os meses de novembro e dezembro corrente, no total de 9.100:000\$000.

Torna-se, portanto, necessário ainda este ano, o crédito de 31.785:000\$000, para liquidar todas as despesas até 31 de dezembro, as quais apesar de todas as restrições impostas por este ministério, não puderam ficar muito aquém das previstas em julho.

Com o maior empenho, tenho a honra de solicitar a V. Ex. a necessária autorização para que seja aberto o crédito extraordinário de 31.785:000\$000, para esse fim.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1933. — José Americo de Almeida.

Sr. Chefe do Governo Provisório:

Tenho a honra de restituir a V. Ex. os inclusos papéis referentes à abertura do crédito de 31.785:000\$000, para atender às despesas de obras contra as secas e trabalhos ferroviários no nordeste até 31 deste mês.

Sobre o assunto devo esclarecer a V. Ex. que realmente foram abertos a este ministério, no corrente ano, três créditos no total de 115.000:000\$000 para esse fim, mas, é para salientar que, dessa importância, 21.000:000\$000 se destinam à liquidação de compromissos assumidos em 1932, época da assistência direta aos flagelados pela seca, que se prolongou até março deste ano, mantendo as despesas quasi no mesmo nível.

Para a execução de obras neste ano, foram abertos créditos no total de 94.000:000\$000.

O de que se trata não se destina a despesas novas, que possam ser evitadas ou adiadas. Corresponde exatamente às que já foram realizadas até a presente data. Tem-se, portanto, em vista, apenas, regularizar uma situação de fato que não pode ser evitada por força das circunstâncias.

Por esta razão tenho a honra de transmitir a V. Ex. projeto de decreto abrindo o crédito, afim de que V. Ex. delibere como for mais acertado.

Rio de Janeiro, 23 dezembro de 1933. — José Americo de Almeida.

DECRETO N. 23.639 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1933

Modifica dispositivos do Regulamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pelo decreto n. 16.274, de 20 de dezembro de 1923.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe conferem o decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo único. A partir da presente data, devem ser observados os artigos 34, § 1º, letra b; 81, n. 5; 226, letra z; 235 e 242, do regulamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pelo decreto n. 16.274, de 20 de dezembro de 1923, com as seguintes modificações:

Artigo 34, § 1º, letra b — Prova legal de ter mais de 18 e menos de 30 anos de idade e ser solteiro.

Artigo 81, n. 5 — Impor aos oficiais e aos aspirantes a oficiais as penas em que incorrerem por faltas disciplinares, propondo ao ministro as que não forem de sua competência.

Artigo 226, letra z — Casar-se o oficial ou o aspirante a oficial, sem fazer, previamente, e por via hierárquica, a devida comunicação ao comandante do corpo; casar-se o sargento, cabo de esquadra ou soldado, tendo menos de cinco anos de serviço, ou sem prévia licença do comandante da corporação.

Artigo 235 — Os castigos disciplinares para os aspirantes a oficial serão os seguintes: repreensão, detenção ou prisão até 30 dias e exclusão; para os sargentos e praças graduadas serão: repreensão, impedimento, prisão, baixa temporária ou definitiva de posto ou de classe. O Conselho de Disciplina para julgar aspirante a oficial será composto pelo comandante do corpo e dos dois oficiais deste que se lhe seguirem em graduação ou antiguidade, servindo de escrivão o secretário do corpo, ou, no seu impedimento legal, um oficial subalterno designado pelo comandante, com as ressalvas de que tratam os parágrafos 1º e 3º do art. 392 do regulamento que baixou com o decreto n. 19.040, de 19 de dezembro de 1929, cujo formulário será observado no que for aplicável ao mesmo corpo.

Artigo 242 — As notas lançadas nos assentamentos, por faltas disciplinares, serão canceladas pelo comandante do corpo, a requerimento do oficial, aspirante a oficial ou praça, desde que nenhuma falta hajam cometido durante um período superior a dez anos.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 23.539 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1933

(Referente a subvenções concedidas a várias instituições)

RETIFICAÇÃO

Na publicação deste decreto feita no *Diário Oficial* de 13 deste mês, atenda-se a seguinte ratificação, de acordo com o original.

Decreto n. 23.539

Onde se lê: "Hospital S. Rosália, Teófilo Otoni — Minas Gerais (1º semestre) 2:000\$000", leia-se: "Hospital Santa Rosália, Teófilo Otoni — Minas Gerais (1º semestre), 2:500\$000.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Por decretos de 21 de dezembro de 1933:

Foi exonerado o bacharel Camilo Raul Prates do lugar de oficial, em comissão, da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, visto ter sido nomeado para outro cargo.

Foi nomeado o diretor geral da Imprensa Nacional, em disponibilidade, bacharel Eugênio Gracie Cala Preta para exercer, em comissão, o cargo de oficial da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Por decreto de 20 de dezembro de 1933 foi nomeado o inspetor de saúde do Posto do Rio de Janeiro, Dr. Abias Otávio Vieira, para exercer, interinamente, o cargo de inspetor geral durante o impedimento do Dr. Figueiredo Rodrigues.

Ministério da Marinha

Por decretos de 21 de dezembro foram exonerados:

O capitão de mar e guerra Dario Pais Leme de Castro, das funções de comandante da Primeira Divisão Naval;

O capitão de mar e guerra Tácito Reis de Moraes Rego, das funções de comandante da Segunda Divisão Naval;

O capitão de mar e guerra Oscar de Sousa Spínola, das funções de comandante do Corpo de Marinheiros Nacionais;

O capitão de mar e guerra Raimundo de Melo Braga de Mendonça, das funções de capitão dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro;

O capitão de fragata Benedito Ferreira Goulart, das funções de diretor militar do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;

O capitão de corveta Carlos Frederico de Noronha Filho, das funções de comandante do contra torpedeiro *Pará*;

O capitão de corveta Jerônimo Francisco Gonçalves, das funções de comandante do contra torpedeiro *Paratiba*;

O capitão tenente Jorge do Paço Maloso Maia, das funções de comandante do submarino *F-1*;

O capitão tenente Frederico Cavalcante de Albuquerque, das funções de comandante do submarino *F-3*;

O capitão tenente Heitor Batista Coelho, das funções de comandante do submarino *F-5*;

Adílio Guimarães Dias, Luiz Felipe da Assis Pacheco e Geraldo Barroso, dos cargos de alunos pensionistas do Hospital Central de Marinha.

Promovidos:

No Quadro de Farmacêuticos do Corpo de Saúde da Armada, ao posto de capitão de mar e guerra farmacêutico,

por merecimento, o capitão de mar e guerra graduado, farmacêutico Egas Muniz Barreto de Menezes e Aragão;

Ao posto de capitão de fragata farmacêutico, por antiguidade, o capitão de corveta farmacêutico, Júlio Cesar Machado da Fonseca;

Ao posto de capitão de corveta farmacêutico, por merecimento, o capitão-tenente farmacêutico Eurico de Brito Figueiredo;

No Corpo de Oficiais da Armada — QM — Extraordinário, ao posto de capitão de corveta, por antiguidade, o capitão-tenente Francisco de Assis Torres Gomes;

No Corpo de Intendentes Navais:

Ao posto de capitão de corveta, por merecimento, o capitão-tenente intendente naval Gastão Marques de Carvalho Oliveira;

Ao posto de capitão-tenente, por antiguidade, o primeiro tenente intendente naval, Aderbal Moreira da Cruz;

Ao posto de primeiro tenente, por antiguidade, o segundo tenente intendente naval, Nelson Alves da Graça Melo;

No Corpo de Oficiais da Armada, por antiguidade, ao posto de capitão-tenente, os primeiros tenentes Isaac Luiz da Cunha Júnior, Norton Demaria Boiteux e Antônio Junqueira Giovanni;

No Corpo de Fuzileiros Navais, ao posto de segundo tenente, os primeiros sargentos ns. 1.034, José Benício Alves, 1.089, Cândido da Costa Aragão e 1.090, Osvaldo Barbosa de Sousa;

No Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, na Oficina de Trabalhos Estruturais — Seção de Chapeadores:

A operário de 1ª classe, o de 2ª classe Martinho de Oliveira Ferraz;

A operário de 2ª classe o de 3ª classe Francisco Meneses Pamplona;

A operário de 2ª classe, o de 3ª classe João Climaco de Medeiros;

A operário de 3ª classe, o de 4ª classe Joaquim Huback Rodrigues;

Na Oficina de Limadores do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a operário de 2ª classe, o de 3ª classe Guilherme José Lamego;

Na Oficina de Embarcações Miúdas, a operário de 3ª classe, o de 4ª classe Valdemar Garcia Pinheiro;

Na oficina de fundição, a operário de 3ª classe, o de 4ª classe Moacir Rodrigues Marques;

Na oficina de torneiros do Arsenal, a operário de terceira classe, o de 4ª classe Justiniano de Jesus e Silva;

Na oficina de forjas, a operário de 3ª classe, o de 4ª classe Antônio da Mota Lira;

Na oficina de carpintaria, seção de calafates, a operário de 4ª classe, o aprendiz Mário Felismino de Sousa.

Nomeados:

O capitão de mar e guerra Raimundo de Melo Braga de Mendonça para exercer as funções de comandante da Primeira Divisão Naval;

O capitão de mar e guerra Oscar de Sousa Spínola, para exercer as funções de comandante da Segunda Divisão Naval;

O capitão de mar e guerra Dário Paes Leme de Castro, para exercer as funções de diretor militar do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;

O capitão de corveta João Pedro de Sousa Lobo, para exercer as funções de comandante do contra-torpedeiro *Paratiba*;

O capitão de corveta Pio da Rocha Pombo, para exercer as funções de comandante do contra-torpedeiro *Pará*;

Paulo de Freitas Percia, segundo tenente, contador-naval;

Saul de Menezes Murias, segundo tenente, contador-naval;

O 1º sargento n. 2.254, "MG", Sálviano Pereira da Cruz, para exercer o cargo de sub-oficial do Corpo de Sub-oficiais da Armada, sendo incluído no quadro de "Mergulhadores";

Felipe Caldeira, para exercer o cargo de aluno-pensionista do Hospital Central de Marinha;

Luiz Augusto Lima, para exercer o cargo de aluno-pensionista do Hospital Central de Marinha;

Rousseau Leão Castelo, para exercer o cargo de aluno-pensionista do Hospital Central de Marinha;

O auxiliar do ensino elementar da Marinha Gonçalo Augusto Batista Vieira para exercer o cargo de professor do mesmo ensino;

O auxiliar do ensino elementar da Marinha, Artur Celso Aranha para exercer o cargo de professor do mesmo ensino;

O auxiliar do ensino elementar da Marinha, José Braz

Coqueiro Aranha para exercer o cargo de professor do mesmo ensino;

O operário extraordinário da oficina de Fundição, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Ataliba Ferreira Paz para exercer o cargo de operário de 4ª classe do quadro da mesma oficina;

O operário extraordinário da oficina de Trabalhos Estruturais, Seção de Chapeadores, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Miguel Rodrigues de Miranda para exercer o cargo de operário de 4ª classe do quadro da mesma oficina;

O operário extraordinário da oficina de Forjas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, João do Espírito Santo para exercer o cargo de operário de 4ª classe do quadro da mesma oficina;

O aprendiz da oficina de Embarcações Miúdas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Agenor José Barbosa para exercer o cargo de operário de 4ª classe do quadro da mesma oficina;

O aprendiz da oficina de Torneiros do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, João Henrique de Almeida para exercer o cargo de operário de 4ª classe do quadro da mesma oficina;

O aprendiz da oficina de Torneiros do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Miguel Veríssimo dos Santos para exercer o cargo de operário de 4ª classe do quadro da mesma oficina.

Transferidos:

Para o Corpo de Fuzileiros Navais, os capitães-tenentes do Corpo de Oficiais da Armada, Luis Clovis de Oliveira e Rubens Constante de Magalhães Serejo;

Para a Reserva de primeira classe, o capitão de Mar e Guerra do Quadro de Farmacêuticos (Químico) do Corpo de Saúde da Armada, Augusto de Queiróz Lopes, conforme pediu, no mesmo posto e com o respectivo soldo, percebendo mais cinco (5) quotas na razão de cinco por cento (5 %) sobre o dito soldo anual, visto contar vinte e nove (29) anos, sete (7) meses e dias de serviço.

Retificado:

O decreto de 6 de julho último, que mandou agregar o sub-oficial condutor eletricitista do Corpo de Sub-Oficiais da Armada, Antônio dos Santos Vilela Júnior para o fim de considerá-lo agregado ao respectivo quadro, de conformidade com a parte final do § 1º alínea b do art. 6º do decreto número 21.887, de 29 de setembro de 1932, á partir de 6 de julho acima referido, visto ter sido julgado inválido para o serviço da Armada, em consequência da moléstia adquirida em ato de serviço.

Reformados:

O marinheiro nacional n. 1.687-AE-CA, 3º sargento Herculano José dos Santos, conforme pediu, no posto e com o soldo de segundo sargento, percebendo mais cinco (5) quotas de 2 % sobre o dito soldo anual, visto contar vinte e nove (29) anos, seis (6) meses e dias de serviço;

O marinheiro nacional n. 10.133, AE-MA, terceiro sargento Antônio José Coutinho, conforme pediu, no mesmo posto e com o respectivo soldo, percebendo mais duas (2) quotas de 2 % sobre o dito soldo anual, visto contar 21 anos, 7 meses e dias de serviço.

Aposentado:

Eduardo Borges no lugar de servente do Depósito Naval do Rio de Janeiro, com os vencimentos que lhe forem fixados pelo Ministério da Fazenda, visto contar mais de dez (10) anos de serviço e achar-se inválido para nele continuar.

Ministério da Guerra

Pública-se, novamnete, o decreto de 14 do corrente mês, na parte referente á promoção na arma de infantaria, por ter havido incorreção na publicação anterior:

— Arma de infantaria — promovidos a 1º tenente os segundos tenentes Nemesio Gay de Campos; e Mário Fagundes, que contará antiguidade, em ressarcimento de preterição, de 9 de novembro de 1933.

RETIFICAÇÕES

O capitão médico transferido para a reserva, por decreto de 7 de dezembro de 1933 é Mário Saturnino de Moraes e não como foi publicado.

É do 6º regimento de cavalaria independente para o 5º regimento de cavalaria divisionário a transferência dos majores Francisco Pletz Junior e deste para aquele a do major Celso Carlos Busse, por decreto de 14 do corrente mês, e não como foi publicado.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria da Justiça

Primeira Seção

Requerimento despachado

Júlio da Mota. — Junte procuração.

Diretoria do Interior

Aditamento ao expediente de 23 de dezembro de 1933

Atos do Sr. ministro.

Requerimento despachado

Guilherme Augusto Pereira, pedindo reconsideração do despacho de 11 de setembro último, em que solicitava seu aproveitamento como auxiliar do 3.ª classe da Imprensa Nacional. — Aguarde-se a reforma do regulamento da Imprensa Nacional, para ser o pedido apreciado.

Expediente de 26 de dezembro de 1933

Requerimento despachados:

Rafael Abitel Retamero, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Prove maior idade legal e junte folhas corridas, pois que prescreveram as que juntou.

Frederick Hermann Pfeiffer, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Junte atestado de antecedentes; prove que tem mais de cinco anos de residência no Brasil e especifique a praxe, se a houver do consórcio, provando-lhe a nacionalidade, pois que si tiver filhos brasileiros e juntar certidão de transcrição de imóvel em seu nome terá direito a título declaratório.

José Rodrigues, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Cumpra o despacho de 8 deste mês, juntando de antecedentes e novas folhas corridas.

José Augusto Gouveia, residente nesta capital, solicitando restituição de certidão de nascimento de uma filha. — Sim, mediante recibo.

José Gomes Pedreiro, residente nesta capital, solicitando certidão. — Sele devidamente a petição.

Manuel Gomes da Costa, residente no Estado do Rio de Janeiro, solicitando naturalização. — Requeira por intermédio do Governo do Estado onde reside.

Antônio Fortes Cadafá, residente no Estado de São Paulo, solicitando natu-

ralização. — Prove que tem mais de cinco anos de residência no Brasil.

José Francisco Kahn, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas, pois que estão prescritas as que juntou.

Juan Francisco Lipas Higuera, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas, pois que prescreveram as que juntou.

Franz Richard Hampe, residente no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando naturalização. — Declare si tem praxe do casamento.

Diretoria de Contabilidade

Por portaria de 21 do corrente mês foi designado o correio desta Secretaria de Estado, Nicanor de Paula Ribeiro, para substituir, em suas faltas e impedimentos, o porteiro da mesma secretaria, Antônio José de Oliveira.

Expediente de 22 de dezembro de 1933

Primeira seção

Offícios:

N. 1.905 — Ao delegado fiscal do Tesouro do Estado do Pará, comunicou-se a solicitação à Fazenda da distribuição do crédito para ocorrer ao pagamento dos subsídios aos membros do Tribunal Regional deste Estado, nos meses de outubro a dezembro.

N. 1.906 — Ao delegado fiscal do Tesouro no Estado do Pará, comunicou-se a solicitação à Fazenda da distribuição do crédito para ocorrer às despesas com a aquisição de móveis para o Tribunal Regional desse Estado.

N. 1.907 — Ao delegado fiscal do Tesouro no Estado do Maranhão, comunicou-se a solicitação à Fazenda da distribuição do crédito para ocorrer ao pagamento da ajuda de custo que compete a Mário Monteiro da Cunha, auxiliar da Secretaria do Tribunal Regional.

N. 1.910 — Ao comandante do Corpo de Bombeiros, transmitiu-se, para informações, o requerimento em que os sargentos reformados, Luiz Pacheco, Mário Hermógenes da Silva e Carlos da Silva Lemos pedem pagamento de gratificação a que se julgam com direito.

Telegrama — Ao presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul — Referência telegrama 13 corrente mês comunico vossência haver sido solicitada Ministério Fazenda distribuição crédito 4:320\$, aviso 7 dezembro corrente, afim ocorrer pagamento subsídio esse Tribunal. — Saudações.

Segunda seção

Offícios:

N. 1.904 — Ao diretor da Escola Quinze de Novembro, comunicou-se haver sido requisitado da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power, Company Ltda., o carro para condução de uma turma de alunos no dia 23 do corrente.

N. 1.908 — Ao superintendente da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power, Company Ltda., requisitou-se um carro para condução de ida e volta de uma turma de alunos da Escola Quinze de Novembro, no dia 23 do corrente.

N. 1.909 — Ao diretor secretário do Tribunal de Contas, transmitiu-se a segunda via do pedido n. 91.

Primeira Seção

Avisos:

N. 2.421 — Ao ministro da Fazenda, solicitou-se a distribuição à Delegacia Fiscal no Pará da quantia de 9:000\$, para pagamento do subsídio dos membros do Tribunal Regional deste Estado, nos meses de outubro a dezembro.

N. 2.422 — Ao ministro da Fazenda, solicitou-se seja destacado e distribuído à Delegacia Fiscal no Pará, o crédito de 11:600\$, para despesas com aquisição de móveis para o Tribunal Regional do Estado.

N. 2.423 — Ao ministro da Fazenda, solicitou-se a distribuição à Delegacia Fiscal no Maranhão, do crédito de 600\$, para pagamento da ajuda de custo que compete a Mário Monteiro da Cunha.

Segunda Seção

Avisos:

Ao Ministério da Fazenda, foram solicitados os seguintes pagamentos:

N. 2.418 — De 1:250\$, de ajuda de custo que compete a Aristides Inácio Domingues, chefe de seção do Tribunal Regional de Santa Catarina.

N. 2.419 — De 371\$, de passagem, ao juiz municipal do 1.º termo de Taranacá, no Acre, bacharel José Edgar de Menezes Castro.

N. 2.420 — De 3:680\$, a Piric, Villars & Comp., de trabalhos executados no Palácio da Justiça, em novembro último.

Aditamento ao expediente de 21 de dezembro

Segunda Seção

Offícios:

N. 1.902 A — Ao diretor secretário do Tribunal de Contas, remeteu-se a segunda via do pedido n. 30 (pessoal).

Aditamento ao expediente de 20 de dezembro de 1933

Primeira Seção

Offícios:

N. 1.890 — Ao presidente do Tribunal Regional do Espírito Santo — Restituiu-se a demonstração de crédito, que acompanhou o ofício n. 803, para ser retificada e solicitaram-se esclarecimentos, quanto à importância exata do crédito.

Segunda Seção

N. 1.890 — Ao diretor da Imprensa Nacional — Solicitou-se o fornecimento ao consultor geral da República de dois exemplares de cada volume da legislação de 1932, comunicando-se a importância da despesa.

N. 1.891 — Ao presidente da Comissão Central de Compras — Transmitiu-se o pedido n. 602.050, em três vias.

N. 1.892 — Ao comandante da Polícia Militar — Transmitiu-se a conta da firma Balhães Pereira, Levi & Comp., na importância de 18:463\$400 de obras, no Quartel de Barbonos, para ser paga pela Caixa de Economias.

N. 1.893 — Ao presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro —

Solicitou-se a concessão de uma passagem desta capital a Florianópolis, para funcionário da Secretaria do Tribunal Regional de Santa Catarina, Aristides Inácio Domingues.

Expediente de 21 de dezembro

Primeira Seção

Offícios:

N. 1.895 — Ao engenheiro chefe do Escritório de Obras — Declarou-se que, em toda concorrência, seja ela de que natureza for, os respectivos documentos devem ser submetidos à aprovação do Sr. ministro, nos termos do Regulamento Geral de Contabilidade.

N. 1.896 — Ao diretor geral da Imprensa Nacional — Declarou-se ser necessária a devolução do requerimento em que Agenor Alves da Silva pede pagamento de vencimentos a que tem direito em outubro de 1930.

N. 1.897 — Ao diretor geral da Imprensa Nacional — Declarou-se que a circular cujo cumprimento é exigido pelo Tesouro Nacional consta do volume *Decisões do Governo*, de 1906, com o n. 36 e da publicação no *Diário Oficial* de 8 de agosto do mesmo ano, com o n. 23, senão a divergência um equívoco da publicação daquele volume.

N. 1.898 — Ao diretor geral da Imprensa Nacional, restituiu-se o processo relativo ao pagamento ao paulador de 1ª classe, aposentado, Jerônimo Pimenta Sampaio, para retificação.

N. 1.900 — Ao juiz da 1ª Pretoria Criminal, solicitou-se informação sobre a detenção de José Alves Pinho, da Polícia Militar.

N. 1.901 — Ao diretor-secretário do Tribunal de Contas, restituiu-se, devidamente satisfeita a exigência desse Tribunal, o processo relativo ao adiantamento ao porteiro do Arquivo Nacional, Osvaldo de Azeredo Coutinho.

N. 1.902 — Ao presidente do Tribunal Regional do Espírito Santo, restituiu-se o requerimento do juiz eleitoral Cândido Marinho da Silva, para ser devidamente selado.

N. 1.903 — Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, restituiu-se o processo relativo ao pagamento a Tasso Queiroz de Souza, informando que o respectivo requerimento foi encaminhado com o ofício n. 1.598, de 31 de outubro, capeando o processo n. 65.756.

Segunda Seção

Ofício n. 1.899 — Ao presidente da Comissão Central de Compras, declarou-se não ter sido recebido o pedido relativo a carimbos cujos modelos acompanharam o ofício n. 688, de 17 de maio último, repetidos com o ofício n. 940, de 28 de junho deste ano.

Primeira Seção

Avisos:

N. 2.408 — Ao comandante da Polícia Militar, declarou-se aprovados os balancetes das diversas "Caixas" da corporação, relativos ao mês de novembro.

N. 2.409 — Ao chefe de Polícia, declarou-se estar revogado pelo Governo, como se vê do *Diário Oficial* de 27 de outubro de 1932, do decreto em que se baseou o regime da concorrência feita para serviços executados no Instituto Médico Legal.

N. 2.410 — Ao ministro da Fazenda, transmitiu-se cópia do ofício do Tribunal de Contas comunicando o registro sob protesto da importância de réis 629:809\$600, paga pela Comissão de Compras em junho à conta de diversas repartições deste ministério.

N. 2.411 — Ao ministro da Fazenda, transmitiu-se o processo que deixou de acompanhar o aviso n. 2.075, de 8 de novembro último.

N. 2.412 — Ao mesmo, informou-se este ministério, para atender, no período de 1 de janeiro a 31 de março do ano próximo, às despesas das repartições e serviços dependentes, necessita da importância de 23.841:279\$100, equivalente a uma quarta parte dos créditos do orçamento vigente, o que não será suficiente, como se verifica da demonstração que será oportunamente enviada.

N. 2.413 — Ao mesmo, à vista da comunicação da Diretoria da Despesa Pública, de que o pagamento da pensão à viúva do guarda civil Carlos Sardinha foi efetuado à conta da verba 23 do orçamento da Fazenda, declarou-se que parece não ter sido regular esse pagamento por tal verba, uma vez que a solicitação só poderia ser feita por esse ministério e não havia crédito nos orçamentos de 1930 a 1932. O aviso de 15 de março foi apenas de consulta para abertura de crédito e foi respondido negativamente e só por nova consulta é que foi aberto o crédito pelo decreto n. 23.121, de 21 de agosto último.

N. 2.414 — Ao procurador especial da Comissão de Correição Administrativa, transmitindo a relação de despesas com adiantamentos aos governos dos Estados, por ocasião do movimento revolucionário de 1930, solicitaram-se informações para atender ao pedido da Fazenda.

Telegrama — Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, referência telegrama 19 novembro último, declaro vossência é necessário seja enviada demonstração de crédito ocorrer pagamento subsídio compete membros esse Tribunal.

Despacho — Instituto Pasteur do Estado do Amazonas, pedindo pagamento da subvenção concedida no exercício de 1928: Torna-se necessário mandar, por intermédio do interventor do Estado, o relatório e o balanço da receita e despesa da instituição, em 1927, bem como a prestação de contas relativa ao emprégo de quantia correspondente ao auxílio do mesmo ano de 1927.

Segunda seção

Avisos:

Solicitaram-se à Fazenda os seguintes pagamentos:

N. 2.399 — De 2:950\$000 a N. Cosentino & Comp., de trabalhos realizados em novembro, no edifício da Câmara dos Deputados.

N. 2.400 — De 1:780\$ a M. S. Lino & Comp., de serviços executados no Arquivo Nacional em novembro último.

N. 2.401 — De 14:082\$ a Silva Santos & Comp. Ltda., relativa ao contrato de construção de um salão destinado à secretaria do Tribunal de Justiça Eleitoral.

N. 2.402 — De 3:733\$300 a 10 suplentes de prelores da Justiça local, por substituições em novembro último.

N. 2.415 — De 605\$000 a Moreno Borlido & Comp., de fornecimentos em setembro ao Instituto Médico-Legal.

N. 2.416 — De 650\$000 a M. Ventura & Comp., por serviços prestados ao Instituto Médico-Legal em maio deste ano.

N. 2.417 — De 2:860\$ a Luiz Mendonça & Comp. Ltda., de fornecimentos em setembro ao Instituto Médico-Legal.

— Ao ministro da Fazenda:

N. 2.403 — Transmitiu-se a parte apresentada pela Inspetoria do Tráfego, concernente a infrações praticadas pelo motorista do auto n. 16.723, a serviço deste ministério.

— Ao chefe de Polícia:

N. 2.404 — Recomendaram-se as necessárias providências no sentido de ser enviado a este ministério o mapa relativo aos veículos ali em serviço.

— Ao presidente da Caixa Econômica:

N. 2.405 — Solicitou-se a restituição à S. A. Construtora Industrial do Brasil da apólice n. 444.474, com os respectivos coupons depositadas como caução para garantia de proposta na concorrência para obras no quartel dos Barbons.

Aos Ministérios da Guerra, Educação e Saúde Pública, Viação e Agricultura:

Circular:

N. 2.407 — Transmitiram-se as relações apresentadas pela Inspetoria do Tráfego e concernentes a infrações praticadas por motoristas de autos a serviço desses ministérios.

Monte-pio:

A Diretoria da Despesa Pública:

N. 179 — Satisfeita a exigência, restituiu-se o processo fichado sob número 77.249, de 1933, referente à habilitação de D. Jesunovina de Moraes Bandeira Duarte e outros.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 26 de dezembro de 1933.

Offícios:

Ns. 4.623 e 3.624 — Ao Sr. contador geral da República, remetendo as guias das arrecadações dos dias 20 e 24.

N. 3.625 — Ao Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas, remetendo os documentos da comprovação da despesa de 30:000\$000.

N. 3.626 — Ao Sr. Tito Prieto, remetendo o conhecimento n. 1.775. (P-62.147, de 1933.)

N. 3.627 — Ao Sr. Enéas Vasconcelos de Queiroz, idem, idem, n. 1.774. (P-62.150, de 1933.)

N. 3.628 — Ao Sr. Jaime Jenz, idem, idem, n. 233. (P-63.027, de 1933.)

N. 3.629 — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério da Justiça, restituindo o processo relativo ao pagamento à São Paulo Railway Company. (J-11.174, de 1933.)

Requerimentos despachados

Humberto Carlos Pereira, Alvaro Alves de Almeida Neves, Ester Pereira Vaz Grasse, Daniel Frontino da Costa e Faustino Xavier de Almeida. — Averbese.

Eusébio Elias Gomes, Raul Barbosa, Manuel Ferreira Neto, Maria Rosa da Cruz, Alvaro Antônio Leão e Eduardo de Carvalho. — Certifique-se.

RENDAS ARRECADADAS PELA TESOUREARIA

De janeiro a novembro
de 1933. 1.020:368\$600
De 1 a 20 de dezembro
de 1933. 72:683\$800

Total. 1.093:052\$400
Em igual período de
1932. 975:876\$385

Diferença para mais em
1933. 117:176\$015

Imprensa Nacional, 21 de dezembro
de 1933. — O tesoureiro, G. Catramby.
— Confere. O 2º oficial, Honorio Leal.
— Visto. Em 21 de dezembro de 1933.
— Machado Junior, pelo chefe da Di-
visão de Controle.

De janeiro a novembro
de 1933. 1.020:368\$600
De 1 a 21 de dezembro
de 1933. 78:620\$300

Total. 1.098:988\$900
Em igual período de
1932. 975:876\$385

Diferença para mais em
1933. 123:112\$515

Imprensa Nacional, 22 de dezembro
de 1933. — O tesoureiro, G. Catramby.
— Confere. O 2º oficial, Honorio Leal.
— Visto. Em 22 de dezembro de 1933.
— Machado Junior, pelo chefe da Di-
visão de Controle.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisório:

Os serviços desta Secretaria de Estado reclamam a aquisição de veículos para transportes rápidos, os quais vinham sendo executados por meio de uma motocicleta modelo Side-car, posta à disposição deste ministério pela Inspetoria do Tráfego, e por caminhões tomados por empréstimo a outras repartições.

Reclamada a restituição da motocicleta à inspetoria citada, mais ainda sofreram os serviços com a sua falta. Assim, torna-se necessária a aquisição de outro veículo dessa natureza, pelo que, solicito a V. Ex. a necessária autorização para adquirir, nos termos do decreto número 20.524, de 16 de outubro de 1931, e pelo preço de 2:700\$000, a motocicleta marca "Harley" constante da proposta junta, e, hem assim, um auto-transporte "Ford", correndo a despesa com aquisição deste

pela verba já destacada para a organização dos serviços da secretaria e com a da motocicleta por conta da sub-consignação n. 1 — Material permanente — da verba 1ª do orçamento em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1933. — Washington Pires. — Autorizado. Em 18-12-933. Getúlio Vargas. — Visto. (assinatura ilegível), diretor da seção. — Visto. (assinatura ilegível), diretor geral.

Diretoria Geral de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dias 14 a 18 de dezembro de 1933

Avisos expedidos:

N. 680 — Ao Sr. ministro da Justiça, consultando sobre a necessidade da ida dos técnicos do Instituto Osvaldo Cruz a São Paulo, para servirem na Comissão de Sindicâncias no Instituto Butantan, tendo em vista que o decreto número 23.326, de 6 de novembro passado, extinguiu as comissões de sindicâncias nos Estados.

N. 684 — Ao Sr. diretor dos Serviços Sanitários do Distrito Federal, elogiando-o pelo bom desempenho à incumbência que lhe foi cometida, de proceder na Secretaria do Ministério das Relações Exteriores, nos Serviços Políticos e Diplomáticos, ao estudo do programa da VII Conferência Internacional Americana.

N. 685 — Ao Sr. ministro das Relações Exteriores, transmitindo as informações relativas à legislação brasileira em vigor sobre o exercício de profissões.

Requerimentos despachados

N. 13.238 — Emídio dos Santos Pacheco. — Os pareceres mostram a falta de amparo legal; não posso atender.

N. 11.319 — Julião Piragibe e outros. — Não posso atender, pois, não há equivalência de seriação e é diversa a finalidade dos cursos.

N. 4.984 — Francisco José da Silva. — Em face dos pareceres, mantenho o despacho anterior; archive-se.

N. 10.785 — Orlando Frederico. — Não há que deferir.

N. 13.299 — Luiz Aníbal Calderari. — Cumpra-se o decreto n. 23.475.

N. 7.348 — Eustáquio Scalzo. — Não posso atender, em face dos pareceres.

S. 13.114 — José Joaquim de Sousa e outros. — Dirijam-se ao inspetor de Águas e Esgotos.

N. 12.550 — Joaquim Antônio Soares. — Não é oportuno.

N. 13.493 — Francisco Maria Côrte Imperial. — Não é oportuno.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO EXPEDIENTE

Dias 15 a 18 de dezembro de 1933

Comunicou-se:

N. 3.734 — Ao Sr. inspetor geral do Ensino Profissional Técnico, haver o Sr. ministro, por despacho de 12 do corrente, resolvido aprovar os programas dos exames de admissão à Escola Normal de Artes e Ofícios "Venceslau Braz".

N. 3.744 — Ao diretor geral da Assistência a Psicopatas, haver o Sr. ministro exarado no requerimento em que José Martins, enfermeiro do Instituto

de Psicopatas, pede sejam apostilados os seus títulos de nomeação com o nome de José Martinez Vasquez, o seguinte despacho: "Prove o que alega".

N. 3.774 — Ao Sr. superintendente do Ensino Secundário, haver o Sr. ministro exarado no requerimento em que Corina Schun pede a transferência de seu filho Rolf, do Ginásio Santo Antônio, de Blumenau, Santa Catarina, para o Colégio Aldridge, desta capital, o seguinte despacho: "Os pareceres são contrários, não posso atender".

N. 3.775 — Ao Sr. diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, haver o Sr. ministro, por despacho de 14, indeferido o requerimento de João Nolasco Sobrinho, aluno dessa faculdade, de acordo com o vosso parecer.

N. 3.783 — Ao diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, haver o Sr. ministro, exarado, em 19 do corrente, no processo relativo ao vosso ofício n. 192, de 19 de abril do corrente ano, o seguinte despacho: "Na forma da informação: requeira, querendo, em época oportuna e de acordo com o parecer do diretor da faculdade, a renovação da matrícula no 2º ano do curso jurídico."

N. 3.803 — Ao Sr. diretor da Escola de Minas de Ouro Preto, haver o Sr. ministro, no processo em que José Gomes da Silva, pede permissão para prestar novamente os exames parcelados de história natural, física e química, nas próximas férias escolares de dezembro, exarado o seguinte despacho: "Nos termos do decreto n. 23.305, de 30 de outubro último, atendido."

Superintendência do Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 22 de dezembro de 1933

Expediente da Secretaria

Offícios:

N. 11.105 — Ao diretor geral de Contabilidade do Ministério da Educação.

N. 11.106 — Ao fiscal geral Mário Campelo Duarte, enviando cópia do requerimento de Pedro Cezar Cantú, e solicitando informações a respeito.

N. 11.107 — Ao fiscal Manuel Vitor Azevedo, acusando o recebimento da relação dos contadores diplomados em 1932 pelo Liceu S. C. de Jesus, e pelo Instituto Brasileiro de Ensino.

N. 11.108 — Ao Sr. Milton Smith e outros, acusando e agradecendo seu ofício de 2 de dezembro.

N. 11.110 — Ao diretor do Curso Comercial "Carlos de Carvalho" acusando o pagamento da quota de fiscalização de seu estabelecimento.

Cartas:

N. 862 — Ao Sr. Luiz Gonçalves Portéla, informando que o seu processo, aguarda o pagamento da taxa para poder ter andamento.

N. 863 — Ao Sr. Zomelino Batista da Silva, informando que o seu título já foi entregue ao Sr. Mariano Gonçalves Roma.

N. 864 — Ao fiscal regional Eduardo Antônio de Matos, solicitando informações sobre o requerimento de Edmundo Sepulveda

N. 865 — Ao Sr. José Juvenio Laux, devolvendo o vale enviado por já estar encerrado o prazo para recebimento de requerimentos de provisionados.

N. 866 — Ao fiscal geral Dr. Aris-tóteles Poch, solicitando seu comparecimento ao Colégio Luiza de Castro.

N. 867 — Ao fiscal Archirio Pinto Amando, solicitando seu comparecimento nesta Superintendência.

Departamento Nacional de Saúde Pública

INSPECTORIA DE HIGIENE INDUSTRIAL

Expediente de 22 de dezembro de 1933
Requerimentos despachados:

N. 630, Engel & Picallo. — Concedo 90 dias.

N. 631, J. Neto. — Concedo 90 dias.

Dia 23 de dezembro

N. 620, Henrique de Souza Camilo. — Concedo 90 dias.

N. 626, Salomão Bergamann. — Deferido.

N. 627, Casemiro Araujo Lemos. — Concedo 90 dias improrrogáveis.

N. 628, Deolinda das Dores. — Concedo 90 dias.

N. 629, Antônio Alves. — Concedo 90 dias.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Expediente de 22 de dezembro de 1933
Requerimentos despachados

N. 6.949 — Aquina & Rocha. — Pode funcionar.

N. 6.959 — Miguel Alves Barata. — Pode funcionar.

N. 6.987 — Empresa Pinto Limitada. — Complete as instalações.

N. 7.041 — Empresa Pinto Limitada. — Complete as instalações.

N. 6.889 — Sinner & Comp. — Não é permitido o que desejam.

N. 7.028 — Rodrigues & Figueiredo. — Certifique-se.

N. 7.037 — Adelino de Castri. — Idem.

N. 6.984 — Ferreira Braga & Comp. — Idem.

N. 7.011 — Laticínios Paz Limitada. — Idem.

N. 7.048 — Jacinto Gomes & Irmão. — Idem.

N. 6.995 — M. Hervon. — Idem.

N. 6.770 — E. Manograzo & Comp. — Idem.

N. 6.953 — Júlio Rodrigues Batista. — Idem.

N. 7.044 — Alvaro Perpétuo & Irmão. — Idem.

N. 7.052 — Alvaro Nogueira & Carvalho. — Idem.

N. 7.051 — Alvaro Nogueira & Carvalho. — Pode funcionar.

N. 6.956 — A. F. Matos. — Idem.

N. 6.947 — Valdemar Costa Sousa. — Indeferidos.

Dia 23

N. 7.003 — Rocha & Faria. — Pode funcionar.

N. 7.014 — Ribeiro, Ramos Limitada. — Pode funcionar com depósito de açúcar.

N. 7.056 — J. Paz & Sousa. — Certifique-se.

Ministério da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Por portarias de 26 do corrente, foram concedidas licenças para tratamento de saúde:

De 90 dias ao servente da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, Arlindo Kuebel.

De 90 dias ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de São Paulo, Célio Vieira.

De 90 dias ao 2º escriturário da Delegacia Fiscal em Goiás, Floriano Leopoldino de Azeredo.

Por portarias de igual data foram concedidas permissões para se afastarem de seus cargos:

Por 90 dias ao escrivão da coletoria das rendas federais em Rio Claro, Estado de São Paulo, Décio da Costa Ferreira.

Por um ano ao coletor das rendas federais em Vila Bela, Estado de S. Paulo, Pedro de Paula Moraes.

Por três meses ao escrivão da 1ª coletoria das rendas federais em Cabo, Estado de Pernambuco, José Olímpio Bezerra e Silva.

Contadoria Central da República

Expediente de 23 de dezembro de 1933

Do Sr. contador geral:

Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionais:

Offícios:

N. 4.089 — Delegacia Fiscal no Ceará, sobre remessa de uma fita para máquina de somar.

N. 4.090 — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Distrito Federal, remetendo processo relativo à representação M. F. n. 20/933, da 2ª Divisão.

N. 4.091 — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Distrito Federal, remetendo processo relativo à representação M. F. n. 10, da 2ª Divisão.

N. 4.092 — Ao Sr. Leão Caçador — Alfândega do Rio de Janeiro, remetendo a portaria n. 316.

N. 4.093 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública, transmitindo por cópia o ofício n. 3.757, da Secretaria do Tribunal de Contas sobre registro do ato constante do decreto n. 23.186.

N. 4.094 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública, remetendo folha de pagamento.

N. 4.095 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras, sobre o requerimento da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, S/A.

N. 4.096 — Ao Sr. diretor-gerente do Banco do Brasil, solicitando informações sobre importância creditada a conta "Despesa da União" por esse Banco.

N. 4.097 — Ao Sr. diretor-gerente do Banco do Brasil, remetendo o boletim relativo à receita e despesa de janeiro a novembro do corrente ano.

N. 4.098 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública, comunicando que o funcionário Alberto Ferreira Carneiro passará a perceber seus vencimentos no Tesouro Nacional.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionais:

Offícios:

N. 4.099 — Alfândega de S. Francisco, remetendo relações sobre serviço militar.

N. 4.100 — Alfândega de Santos — Idem, idem, idem.

N. 4.102 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública, comunicando que o funcionário Alberto Ferreira Carneiro requereu à autoridade superior, indenização das despesas feitas.

N. 4.103 — As Delegacias Fiscais, Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres, Recebedoria do Distrito Federal, Alfândega do Rio de Janeiro e Casa da Moeda, sobre demonstrações de Movimento de Sêlos e Fórmulas, recomenda a adoção do modelo enviado.

N. 4.104 — Ao Sr. diretor geral do Tesouro Nacional, remetendo requerimentos de funcionários que optaram pelo cargo em comissão desta Contadoria.

N. 4.105 — Ao Sr. diretor da Rede de Viação Cearense, idem, idem, idem.

N. 4.106 — Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Piauí, idem, idem, idem.

N. 4.107 — Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro São Luiz a Teresina, idem, idem, idem.

N. 4.108 — Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro de Goiás, idem, idem, idem.

N. 4.109 — Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, idem, idem, idem.

N. 4.110 — Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, idem, idem, idem.

N. 4.111 — Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, idem, idem, idem.

N. 4.112 — Ao Sr. diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública, idem, idem, idem.

N. 4.113 — Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional, idem, idem, idem.

N. 4.114 — Ao Sr. diretor geral dos Correios e Telégrafos, idem, idem, idem.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionais:

N. 4.115 — Alfândega de Uruguaiana, remetendo relações sobre serviço militar.

N. 4.116 — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Uberaba, idem, idem, idem.

N. 4.117 — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Juiz de Fora, idem, idem, idem.

Gabinete do Consultor da Fazenda Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de dezembro de 1933

Processo n. 83.375, de 1933 — Requerimento da Sociedade Anônima Casa Bancária de Resende, pedindo autorização para funcionar. — Deferido. Expeça-se carta-patente.

EXPEDIENTE DO SR. CONSULTOR

Requerimento do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, pedindo autorização para abrir uma agência em Nova Friburgo (processo n. 80.977, de 1933). — Convide-se o banco a esclarecer o caso, quanto ao imposto sobre a renda, em face do que informa o consultor da Delegacia Fiscal de Minas Gerais.

Ofícios:

Exmo. Sr. Dr. ministro da Fazenda:

N. 1.466 — Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o incluso relatório apresentado pelo auxiliar desta consultoria, Dr. Manuel Pais de Oliveira, encarregado por V. Ex. de fiscalizar a execução do decreto n. 21.949, de 12 de outubro de 1932, que estabeleceu o imposto proporcional para os empréstimos hipotecários.

— Ao Sr. consultor da Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 1.465 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda tendo presente o processo n. 69.565, deste ano, em que o Banco Italo Belga solicitou o fechamento de sua agência à avenida Rangel Pestana n. 175, na capital desse Estado, e o cancelamento da respectiva carta patente, resolveu, por despacho de 18 do corrente deferir o pedido.

— Sr. diretor da Caixa de Amortização:

N. 1.464 — Em solução à consulta formulada pelo 2º escriturário dessa caixa, Sr. Alberto L. Munhoz, sobre reivindicação de títulos ao portador extraviados ou furtados, junto vos remeto, por cópia, o parecer prestado sobre a Dr. Sá Filho, com o qual estou de acordo.

— Ao Sr. consultor da Delegacia Fiscal em Minas Gerais:

N. 1.463 — Por ter julgado procedente a denúncia apresentada contra a firma Wanderley, Azevedo & Comp. e imposto à mesma a multa de 30.000\$, remeto o processo n. 60.339, deste ano, para o fim determinado no despacho de fls. 62.

Diretoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de dezembro de 1933

Processos:

N. 74.744, de 1933 — Sociedade Beneficente Alemã, sobre a realização de uma tombola. — Arquite-se. (Em 21 de dezembro de 1933).

N. 75.359, de 1933 — Antônio Benfica, procurador dos fabricantes de canoas, de Nova Hamburgo, no Rio Grande do Sul, sobre a taxaão desses produtos. — Já estando o assunto solucionado, conforme se verifica dos processos anexos, archive-se. (Em 20 de dezembro de 1933).

N. 79.749, de 1933 — Manuel Francisco de Brito e outros, comerciantes importadores de linhas D. M. C., sobre produtos de procedência da França. — Façam prova, em cada caso: e cada um de per si, de que as encomendas são anteriores ao decreto n. 23.264. (Em 18 de dezembro de 1933).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos:

N. 84.138, de 1933 — Chiere Azer Maluf, sobre importação da França. — Satisfaca a exigência da informação e do parecer. (Em 20 de dezembro de 1933).

N. 84.871, de 1933 — Jorge Chame, sobre importação da França. — Satisfaca a exigência da informação e do parecer. (Em 21 de dezembro de 1933).

N. 84.854, de 1933 — União dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, sobre redução dos direitos de importação. — Satisfaca a exigência da informação e do parecer. (Em 20 de dezembro de 1933).

Diretoria da Receita Pública — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1933 — Circular n. 59 — De conformidade com o resolvido pelo Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, no processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 73.602, do ano em curso, declaro aos chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que, à firma A. Moenich, estabelecida com fábrica de bebidas em Nova Breslau, Estado de Santa Catarina, foram concedidos os favores de que cogita o decreto n. 21.389, de 11 de maio de 1932, regulamentado pelo de n. 22.480, de 20 de fevereiro último.

— J. Resende Silva.

Dia 26

Ofícios:

Ao Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda:

N. 434 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 71.710, do ano em curso, em que D. Mário Pires da Fonseca pede o levantamento da preempção em que incorreu afim de que possa interpor uma reclamação contra o lançamento do imposto relativo ao exercício de 1931, exarou, por delegação, em 4 do corrente mês, o seguinte despacho:

“Nos termos do parecer, defiro por equidade, o pedido da requerente”.

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

A vista do documento de fls., parece-me que pode ser levantada a preempção, para o fim de ser, pela Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, apreciada a reclamação de fls.”

— Ao Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda:

N. 435 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 76.133, do ano em curso relativo ao recurso interposto por L. D. de Barros Roxo, contra o seu lançamento referente ao exercício de 1932, exarou, por delegação, em 12 do corrente mês, o seguinte despacho:

“De acordo com o parecer e tendo em vista a informação prestada pela Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, nego provimento ao recurso por ter sido interposto com preterição da formalidade essencial — depósito da importância devida — e carecer de amparo legal a reclamação formulada”.

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

“Interposto para o Sr. ministro, quando, pelo artigo 123, do regulamento, deveria sê-lo para o Conselho de Contribuintes, foi, ainda assim, o recurso apresentado fora do prazo regulamentar e com preterição de formalidade essencial — o depósito respectivo. Nessas condições, o recurso não merece provimento”.

— Ao Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda:

N. 436 — Para o fim indicado no despacho remeto o processo fichado sob n. 78.262, do corrente ano, em que é interessada a firma Oscar & Companhia.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de São Salvador:

N. 115 — Para o fim indicado no parecer restitue o processo fichado sob n. 74.799, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Cessionária das Docas do Porto da Baía.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Vitória:

N. 27 — Restituindo, para o fim indicado na informação e parecer, o processo fichado sob n. 82.687, do ano fluente, em que é interessada a firma Theodor Wille & Comp.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio Grande:

N. 128 — Restituindo o processo fichado sob n. 73.862, deste ano, em que é interessada a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 1.173 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 65.279, do ano em curso, em que The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited pede redução definitiva de direitos para o material constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escriturário J. J. Monteiro Mendes, exarou, por delegação, em 23 do mês findo, o seguinte despacho:

“Deferido, de acordo com o parecer.”

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário do Sr. ministro, foi o seguinte:

“De acordo com o art. 3º da lei número 5.353, de 30 de novembro de 1927, pode ser concedido o favor da redução definitiva de direitos de importação.”

O material aludido foi desembaraçado dessa Alfândega pela nota de importação n. 34.138, de 1933.

N. 1.174 — Restituindo, para o fim indicado no parecer, o processo fichado sob n. 71.300, do vigente ano, em que é interessada a The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited.

N. 1.175 — Para o fim indicado no parecer, restitue o processo fichado sob n. 70.021, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Telefônica Brasileira.

N. 1.176 — Para o fim indicado no parecer restitue o processo fichado sob n. 71.260, do corrente ano, em que é interessada a The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited.

N. 1.177 — Restituindo o processo fichado sob n. 68.824, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Telefônica Brasileira, para o fim indicado no parecer.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Porto Alegre:

N. 85 — Solicitando audiência, transmite o processo fichado sob n. 82.630, do corrente ano, em que é interessada a firma Adolf Doerken.

N. 86 — Remetendo o processo fichado sob n. 82.631, do corrente ano, em que é interessada a firma Bromberg S. A., afim de que se manifeste a respeito.

N. 87 — Afim de que se pronuncie a respeito, remete o processo fichado sob n. 82.632, do corrente ano, em que é interessada a firma Vatter Cerhardt & Companhia.

N. 88 — Afim de que se pronuncie a respeito, remete o processo fichado sob n. 82.634, do corrente ano, em que é interessada a firma Schneider & Comp.

N. 89 — Afim de que se pronuncie a respeito, restitue o processo fichado sob n. 82.635, do corrente ano, em que é interessada a firma Snel, Schuch, Reichel & Comp.

N. 90 — Afim de que preste esclarecimentos, restitue o processo fichado sob n. 82.637, do corrente ano, em que é interessada a firma Oscar Bergman & Companhia.

N. 91 — Para o fim indicado no parecer, restitue o processo fichado sob n. 81.757, do ano em curso, em que são interessados diversos comerciantes atacadistas e agentes comerciais.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 2.439 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 66.375, do ano em curso, em que The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited, pede redução definitiva de direitos de importação para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão A. Siqueira, exarou, por delegação, em 23 de novembro último, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com o art. 3º da lei número 5.353, de 30 de novembro de 1927, pôde ser concedido o favor da redução definitiva de direitos de importação."

O material aludido foi desembaraçado pela nota de importação n. 21.745, de 1933.

N. 2.440 — Afim de que se pronuncie a respeito, remete o processo fichado sob n. 83.774, do corrente ano, em que é interessada a Câmara do Comércio Importador.

N. 2.441 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 80.079, do ano em curso, em que a firma Seis & Pierre pede para despachar 5.000 latinhas de "Eurythmine Dathan", mediante o pagamento em dobro dos direitos alfandegários respectivos, exarou, por delegação, em 18 do fluente mês, o seguinte despacho:

"Deferido, nos termos pedidos. Dê-se ciência à alfândega competente".

N. 2.442 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 84.184, do ano em curso, em que Madame Renaud Lage

pede para despachar uma caixa, marca P. R. L., n. 3.508, trazida pelo vapor "Asturias", exarou, por delegação, em 13 do fluente, o seguinte despacho:

"Indeferido, uma vez que se não trata de bagagem que acompanhou o passageiro".

N. 2.443 — Em resposta ao ofício n. 1.973, de 17 de junho de 1932, comunica que, em face do disposto no decreto n. 22.162, de 2 de dezembro de 1932, a dívida da Rede de Viação Sul Mineira, proveniente de termo de responsabilidade que assumiu pela nota n. 39, de janeiro de 1928, deve ser cancelada.

N. 2.444 — Afim de serem prestados esclarecimentos, restitue o processo fichado sob n. 74.934, do corrente ano, em que é interessada a firma U. Sorrentino & Comp.

N. 2.445 — Solicitando audiência, transmite o processo fichado sob número 82.570, deste ano, em que é interessado o despachante aduaneiro Alfredo de Lemos Pinto.

N. 2.446 — Afim de serem anexados os documentos respectivos, remete o processo fichado sob n. 65.927, do corrente ano, em que é interessada a The Leopoldina Railway Company Ltd.

N. 2.447 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 84.471, do ano em curso, em que a Livraria Garnier pede permissão para despachar 60 pacotes contendo livros e jornais, mediante o pagamento dos direitos respectivos, exarou, por delegação, em 20 do fluente, o seguinte despacho:

"Autorizando, em termos. Dê-se ciência à alfândega".

N. 2.448 — Comunicando que o senhor secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 82.388, do ano em curso, em que a Livraria Garnier pede permissão para despachar sessenta e cinco (65) pacotes contendo livros, mediante o pagamento dos direitos respectivos, exarou, por delegação, em 19 do fluente, o seguinte despacho:

"Autorizo, de acordo com o parecer e em termos. Dê-se ciência à Alfândega."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"A requerente pede autorização, de acordo com o art. 3º, do decreto número 23.264, de 23 de outubro último, para importar mercadorias da França. Submeto à consideração do Sr. ministro."

N. 2.449 — Comunicando que o senhor secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 83.477, do ano em curso, em que a firma Braz Lauria pede o desembaraço de 23 pacotes de revistas e jornais mediante o pagamento de direitos respectivos, exarou, por delegação, em 24 do fluente, o seguinte despacho:

"Autorizado. Dê-se ciência à Alfândega."

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Ceará:

N. 90 — Conforme propõe a 3ª Subdiretoria, restitue o processo fichado sob n. 83.421, deste ano, em que é interessada a firma M. Coutinho.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Paraná:

N. 156 — Para o fim indicado no parecer, restitue o processo fichado sob n. 71.671, do corrente ano, em que é interessada a firma Muller & Wolf Ltda.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado da Paraíba:

N. 99 — Para o fim indicado no parecer, restitue o processo fichado sob n. 25.512, do corrente ano, em que é interessada a firma Vicente Cozza & Comp.

N. 100 — Para o fim indicado no parecer, restitue o processo fichado sob n. 26.969, do corrente ano, em que é interessada a Companhia de Tecidos Paulista (Fábrica Rio Pinto).

— Ao delegado fiscal em São Paulo:

N. 548 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 74.741, do ano em curso, em que Ernesto Schamalenberg pede providências no sentido de ser expedida uma circular sobre isenção do imposto de consumo para amostras de especialidades farmacêuticas, desinfetantes, exarou, por delegação, em 12 do fluente mês, o seguinte despacho:

"Responda-se ao interessado que deve dirigir sua consulta à Recebedoria Federal no Estado de São Paulo, conforme prescreve o art. 91 do decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926."

N. 550 — Para serem prestados esclarecimentos restitue o processo fichado sob n. 82.721, do corrente ano, em que é interessada a firma Lion & Comp.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina:

N. 95 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 73.802, do ano em curso, em que A. Moennich pede a concessão dos favores constantes do decreto n. 21.389, de 11 de maio de 1932, regulamentado pelo de n. 22.480, de 20 de fevereiro último, deferiu, por ato de 27 de novembro próximo findo, a referida solicitação, devendo, entretanto, cumprir o interessado todas as formalidades constantes do último dos citados decretos.

N. 96 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 61.189, do ano findo, em que Benigno Gonçalves, trabalhador das capatazias da Alfândega de Florianópolis, pede restituição da quantia de 223\$555, paga pelo mesmo a título de sêlo de nomeação, nos meses de abril a dezembro de 1930, deixou de autorizar, por ato de 13 de novembro último, a referida restituição, porque, de acordo com o § 6º da tabela A do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, foi legal o ato que exigiu o pagamento do mencionado sêlo de nomeação.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 351 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 75.665, do ano em curso, que tem por base o relatório apresentado pelo ex-inspetor fiscal Elias Pijo Monteiro da Silva, e referente ao 2º semestre de

1930, exarou, em 27 de novembro último, o seguinte despacho:

"Faça-se a recomendação alvitrada, depois do que arquivar-se."

O parecer emitido por esta Diretoria, a que se refere o despacho do Sr. secretário chefe do gabinete do senhor ministro, foi acorde com a informação prestada pelo inspetor fiscal A. Peixoto de Azevedo, nos seguintes termos:

"O presente processo foi devolvido à delegacia fiscal em Minas Gerais para os necessários esclarecimentos, em relação ao assunto tratado no relatório de fls. a fls. A informação de fls. 10/11v. esclarece convenientemente os assuntos principais de que trata o mesmo processo."

Nenhuma providência havendo a tomar por parte desta Diretoria, proponho a remessa de todo o processado, ao gabinete do Sr. ministro da Fazenda, parecendo-me que a autoridade superior antes de determinar o arquivamento do processo, poderá recomendar a delegacia fiscal oficiante; que ative a tomada de contas dos responsáveis."

N. 352 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 69.891, do corrente ano, em que o escrivão da coletoria federal em Montes Claros, João do Nascimento Silva, pede a dispensa do reforço de sua fiança, exarou, por delegação, em 23 do mês próximo findo, o seguinte despacho:

"Permito provisoriamente, a dispensa do reforço da fiança devendo, entretanto, o recolhimento da renda ser feito diariamente e de modo a não ser retida em poder do exator, importância superior a sua atual fiança."

N. 355 — Comunicando que o Tribunal de Contas, em sessão de 6 de novembro último resolveu ordenar o registro do termo de acordo firmado nessa delegacia com a Companhia Força e Luz de Campestre para a arrecadação do imposto de consumo de energia elétrica.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 493 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 71.619, do ano em curso, em que submeteis à consideração superior a decisão que profereis na consulta feita por Vva. de Galignol & Cia., exarou, por delegação, em 29 de novembro último, o seguinte despacho:

"De acordo com o parecer, aprovo o ato do Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul pelos legais fundamentos."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"O concurso de que se trata não se enquadra nem no decreto n. 12.476, de 23 de maio de 1927, nem no de número 15.524, de 14 de junho de 1932. Assim, pôde ser aprovado o despacho do delegado fiscal no Rio Grande do Sul."

A decisão dessa delegacia aprovada pelo Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, está concebida nos seguintes termos:

"Trata-se da realização de um concurso e não de distribuição de vales com direito a brindes mediante sorteio, não está sujeito à fiscalização nem ao paga-

mento do imposto criado pelo decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922. Submeto esta decisão à consideração da autoridade superior por intermédio da Diretoria da Receita."

N. 494 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 66.771, do ano em curso, em que a Companhia Carris Porto Alegrense, pede redução definitiva de direitos para o material constante da 1ª via da relação junto, devidamente autenticada pelo escrivão Italo Petterle, exarou, por delegação, em 4 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta Diretoria com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com o art. 3º, da lei número 5.353, de 30 de novembro de 1927, pôde ser concedido o favor da redução definitiva de direitos de importação."

O material aludido foi desembaraçado na Alfândega de Porto Alegre, pela nota de importação n. 7.803, de 1933.

N. 495 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 66.780, do ano em curso, em que a Companhia Carris Porto Alegrense pede redução definitiva de direitos para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão Italo Petterle, exarou, por delegação, em 4 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"De acordo com o art. 3º da lei número 5.353, de 30 de novembro de 1927, pôde ser concedido o favor da redução definitiva de direitos de importação."

N. 496 — Restituindo o processo fichado sob n. 80.944, deste ano, em que é interessado Baldúino G. Shuler.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 22 de dezembro de 1933

Portarias:

Ao Sr. assistente jurídico bacharel Vasco de Lacerda Gama:

N. 139 — Comunicando-lhe ter sido designado para proceder ao estudo da legislação de terrenos de marinha afim de que nela sejam introduzidos dispositivos capazes de tornarem-na em harmonia com as necessidades atuais, esboçada daquilo que a prática tem demonstrado ser desaconselhável.

N. 140 — O diretor do Domínio da União, tendo em vista que se faz necessária a designação de um funcionário com pleno conhecimento das questões inerentes às concessões de aforamentos de terrenos de marinha, de acrecidos e nacionais, e bem assim dos desmembramentos e transferências que sofrem esses bens, para auxiliar o assistente jurídico desta diretoria, Vasco de Lacerda Gama, incumbido de estudar e propor a introdução, na legislação relativa aos bens em apreço, de dispositivos capazes de torná-la nos moldes das ne-

cessidades atuais, demonstradas na prática, resolve designar o chefe de seção, interino, da Administração desta Diretoria no Distrito Federal, Felipe Néri Lins, para prestar a colaboração em causa, por possuir o mesmo funcionário os requisitos citados, ao par do tirocínio que vem demonstrando no exercício das funções do cargo que ocupa.

Ofícios:

Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 2.903 — Transmitindo, para o conveniente encaminhamento à administração local do Domínio da União, o processo em que Lincoln Nodari, foreiro dos terrenos de marinha, lotes 28, 27, 24 e 33, desmembrados do de número 158, da praia de São Francisco, na capital do Estado, requer aforamento dos acrecidos de marinha, fronteiras e correspondentes às testadas desses lotes. (Processo n. 21.915, de 1926.)

— Ao Sr. delegado fiscal na Baía:

N. 2.904 — Devolvendo, afim de ser presente à administração local do Domínio da União, o processo em que Jaime Passos Leoni, requer aforamento do terreno alagado de marinha, situado no distrito de Saubara, município de Santo Amaro, naquele Estado. (Processo n. 38.037, de 1933.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 2.905 — Transmitindo o processo do arquivo desta diretoria, sob n. 213, relativo ao requerimento de Manuel Rodrigues de Faria, pedindo transferência, para seu nome, de diversos terrenos de marinha situados no Porto Velho, em São Gonçalo, naquela capital. (Processo n. 76.746, de 1933.)

— Ao Sr. administrador do Domínio da União na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.906 — Declarando não ser possível fazer-se transferências de verba em face das disposições vigentes e na conformidade da informação e parecer de fls. 3, do processo que se lhe devolve. (Processo n. 79.875, de 1933.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná:

N. 2.907 — Recomendando providências no sentido de serem, pela administração local do Domínio da União, satisfeitas as exigências da Sub-diretoria dos Serviços de Engenharia, relativamente à expedição de títulos definitivos dos lotes rurais do Núcleo Colonial "Cândido de Abreu", no município de Reserva, naquele Estado. (Processo n. 67.072, de 1933.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.908 — Transmitindo o processo n. 172, do Arquivo desta diretoria, relativo ao aforamento de terrenos de marinha, sítos às praias de Boa Viagem e Vermelha, na capital do Estado. (Processo n. 70.507, de 1933.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Sergipe:

N. 2.909 — Transmitindo, afim de ser, com urgência, informada a respeito, pela administração local do Domínio da União, a cópia da carta de 14 de novembro findo, do Banco do Brasil nesta capital. (Processo n. 76.748, de 1933.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 2.910 — Devolvendo, afim de ser encaminhado à administração local do Domínio da União, para os devidos fins, o processo de aforamento de um terreno de marinha, sito à testada da fazenda "Campo Grande", distrito de Saubara, município de Santo Amaro da Purificação, naquele Estado, pretendido por D. Júlia de Almeida Requião. (Processo n. 76.643, de 1933.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas e Acre:

N. 2.911 — Transmitindo, para ser encaminhado à administração local do Domínio da União, o processo referente à cessão, pela interventoria do Estado do Amazonas, da praça Rio Branco, na capital do Estado, afim de nela ser construída a Escola de Aprendizes Artífices. (Processo n. 66.152, de 1933.)

— Ao Sr. administrador do Domínio da União na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

N. 2.912 — Remetendo, em solução ao pedido daquela administração, mais 50 folhas para orçamento de obras. (Processo n. 70.494, de 1933.)

— Ao Sr. prefeito interventor do Distrito Federal:

N. 2.914 — Solicitando, em vista das constantes reclamações recíprocas entre a fiscalização daquela Prefeitura e os adquirentes de próprios nacionais da Vila Orsina da Fonseca, na Gávea, providências para que sejam de ora em diante, dirigidas a esta diretoria quaisquer reclamações relativas aos imóveis e questão, porquanto os referidos próprios até quitação da última prestação contratual, são bens da União. (Processo n. 76.574, de 1933.)

ADMINISTRAÇÃO DO DOMÍNIO DA UNIÃO

EXPEDIENTE DO SENHOR ADMINISTRADOR

Dia 26 de dezembro de 1933

Requerimentos:

Gustavo Leal. — Compareça o requerente a esta Administração, afim de satisfazer exigências da Seção Administrativa. Processo n. 57.136-28).

Francisco Campos de Oliveira. — Apresente o requerente o título de propriedade da casa citada, planta do terreno e prestar esclarecimentos sobre a concessão que deseja. Processo n. 83.232-33.

S. A. Empresa da Urea. — Apresente o requerente certidão de depósito do laudêmio e bem assim a certidão negativa do Registro de Imóveis. Processo n. 76.715-33.

Manih Aboud. — Compareça o requerente para satisfazer exigências desta Administração. Processo n. 52.019-33.

D. Simone Bayle. — Compareça o requerente a esta Administração para tomar conhecimento e satisfazer as exigências da mesma. Processo n. 9.800-33.

Luíza Roig. — Requeira a esta Administração certidão sobre os terrenos em causa. Processo n. 79.747-33.

José Ferreira de Sousa. — Compareça o requerente, afim de satisfazer exigências da Seção Administrativa. Processo n. 68.893-33.

Maria de Lourdes Faria Van Erven.

— Apresente o requerente o título de propriedade e prova de pagamento de foros. Processo n. 78.560-33.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 26 de dezembro de 1933

Autos:

N. 1.862 — Venerando S. Coelho e outro, avenida Rio Branco n. 160. — Entregue-se a mercadoria mediante as formalidades legais.

Requerimentos:

N. 10.282 — João Azevedo & Comp. — Proceda-se a inscrição pela forma proposta na informação e parecer, dando-se baixa para o segundo semestre deste ano, no lançamento existente em nome de José Francisco de Castro, a quem imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 24.745 — Josué Amitai. — Transfira-se. Imponho a Josué Amitai a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 25.641 — Irmãos Ferreira Dias. — Deferido.

N. 26.085 — Serafim Silva. — Idem.

N. 8.880 — Rosa da Silva Reis. — Faça prova da qualidade em que requer.

N. 9.470 — Noêmia Carneiro da Fontete. — Idem.

N. 30.558 — Irmãos Iglésias & Comp. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Imponho a Irmãos Iglésias & Comp., a multa de 100\$000, mínimo da lei.

N. 30.559 — Antônio Durean Sarandon. — Idem.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 26 de dezembro de 1933

Requerimentos:

N. 24.891 — Ricardo Naveiro Rodriguez e outro. — Transfira-se, em face das informações e pareceres.

N. 28.055 — Salomão Bergman. — De acordo com a informação e parecer, deferido.

N. 25.026 — Francisco Manes Felipe. — Façam-se as devidas transferências, de acordo com a informação da Segunda Sub-Diretoria. Imponho a firma Antônio Albuquerque & Comp. a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 9.193 — Antônio Pereira Pinto. — Averbese a mudança requerida. Imponho a Antônio Pereira Pinto as multas de 50\$000, mínimo do art. 44, do decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904, e a de 20 %, sobre os emolumentos de registro pagos, de acordo com o artigo 219, parágrafo 2º, letra "b", do decreto n. 17.464, de 6-10-26. Isto feito, diga a Segunda Sub-Diretoria sobre a classificação do negócio em questão, tendo em vista a patente de registro de fls. 4.

N. 5.180 — Moisés Melo & Comp. — Averbese a mudança requerida e faça-se a transferência "ex-officio" do negócio de que se trata, para Moisés Melo, a quem imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 21.517 — Casa Lister Limitada. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 22.091 — A. Walckiers & Comp. Ltda. — De acordo com a decisão do senhor diretor, proferida nos processos 894-3292 e 6181, deste ano, registre o documento de fls. 4, no registro de Títu-

los e Documentos. Feito o que, volte o processo a despacho.

N. 28.402 — José dos Anjos Silva. — Anote-se a baixa para 1934, a vista da informação e parecer.

N. 16.810 — Augusto de Oliveira. — Averbese a mudança. Imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 22.820 — Agenor Guimarães. — Indeferido, a vista da informação e de acordo com o parecer.

N. 24.483 — D. Coutinho & Santos. — Averbese a mudança, indeferido, independentemente de multa, de acordo com o parecer.

N. 25.068 — Avelino Alves Pimenta & Comp. Ltda. — Faça-se a transferência "ex-officio", de acordo com a informação e parecer. Imponho ao coletando a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 26.211 — Eulália Alves. — Dê-se a baixa no lançamento existente em nome de Sara Trigo Moreira, a quem imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 1.887 — M. Gomes da Silva. — De acordo com a informação e parecer, indeferido.

N. 28.944 — C. H. Bennet. — Dê-se a baixa requerida como propõe a Segunda Sub-diretoria.

N. 28.074 — João Antônio da Costa. — Idem.

N. 27.820 — Manuel Fernandes. — Intime-se o requerente a alegar o que entender a bem dos seus direitos.

N. 27.407 — Zlota Sozia Ginzol. — Dê-se a baixa requerida, como propõe a Segunda Sub-diretoria.

N. 25.468 — Zélia Rosi de Oliveira. — Inscreva-se a coleta de fls. 2, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento de Luiz Antônio Souto, a quem imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 26.211 — Manuel Seixas Felipe e outro. — Faça-se a transferência de acordo com o parecer.

N. 26.894 — J. C. de Matos. — Averbese a mudança. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 29.912 — Alvaro dos Santos Pires. — Imponho a cada um dos signatários do contrato junto, a multa de 10\$000, mínimo da lei.

N. 12.203 — E. Chaves & Comp. — De acordo com a decisão do senhor diretor, proferida nos processos 894-3.293 e 6.181 deste ano, registre o contrato no Registro de Títulos e Documentos. Feito o que, volte o processo a despacho.

Certidões:

N. 29.506 — Jorge Miguel. — Envolvendo o pedido, interesses de terceiros e não tendo sido declarado o fim especial de certidão, indeferido.

N. 30.110 — Benedito Roriz. — Certifique-se o que constar.

N. 29.886 — Haberkorn, Zamorano & Fernandez. — Certifique-se.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Processos despachados:

N. 30.502-33 — José Maria Dias. — Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 17, parág. 3º do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, modificado pelas leis ns. 2.910 e 3.070 de 31 de dezembro de 1914 e 1915.

N. 30.480-33 — José Romero Fernandes. — Idem. idem.

N. 30.462-33 — Edmundo de Castro Goiano. — Idem.

N. 30.463-33 — José Fernandes dos Santos.—Idem.
 N. 30.464-33 — Antônio Guimarães Vieira.—Idem.
 N. 30.465-33 — José Pinto Mendes & Comp.—Idem.
 N. 30.466-33 — Antônio Júlio Ferreira Rodrigues.—Idem.
 N. 30.468-33 — Ana Maria Romero Hernandez.—Idem.
 N. 30.467-33 — Trajano Bernardo Ribeiro.—Idem.
 N. 30.470-33 — Francisco Garcia Ferreira.—Idem.
 N. 30.469-33 — Alves & Peixoto Limitada.—Idem.
 N. 30.448-33 — Joaquim Bernardo Ribeiro.—Idem.
 N. 30.471-33 — João da Silva.—Idem.
 N. 30.449-33 — Tomaz Penha Ruiz.—Idem.
 N. 30.451-33 — Geraldo Cunha.—Idem.
 N. 30.450-33 — Piragine Antônio.—Idem.
 N. 30.475-33 — Ana Maria Romero Hernandez.—Idem.
 N. 30.478-33 — D. Oliveira & Machado.—Idem.
 N. 30.477-33 — José Romero Hernandez.—Idem.
 N. 30.476-33 — Domingos Rodrigues.—Idem.
 N. 30.479-33 — Ana Maria Romero Hernandez.—Idem.
 N. 30.490-33 — S. A. B. E. Mestre & Blatgé.—Idem.
 N. 30.452-33 — Dimas de Moraes Castro.—Idem.
 N. 30.453-33 — Brício Gelegrini.—Idem.
 N. 30.454-33 — Antônio Batista.—Idem.
 N. 30.455-33 — Maria Josefa Albarredo.—Idem.
 N. 30.456-33 — Gregório Cuschuir.—Idem.
 N. 30.457-33 — Joaquim Januário Araújo Coutinho.—Idem.
 N. 30.458-33 — João Manuel Marques.—Idem.
 N. 30.459-33 — Antenor José Ferreira.—Idem.
 N. 30.460-33 — José Joaquim Pais.—Idem.
 N. 30.461-33 — Raul Pereira Dias Filho.—Idem.
 N. 30.442-33 — Chindler & Adler.—Idem.
 N. 30.443-33 — M. Oliveira & Machado.—Idem.
 N. 30.444-33 — José Frederico.—Idem.
 N. 30.445-33 — Alves & Peixoto Limitada.—Idem.
 N. 30.446-33 — Os mesmos.—Idem.
 N. 30.447-33 — Hugo Jackson Pinto.—Idem.
 N. 30.481-33 — Manuel Gaspar.—Idem.
 N. 30.501-33 — Adelino Teixeira.—Idem.
 N. 30.485-33 — Luiz Pereira Cavadal.—Idem.
 N. 30.483-33 — Tomaz Pinto de Moura.—Idem.
 N. 30.482-33 — Manuel Ferreira Neto.—Idem.
 N. 30.485-33 — Luiz Siqueira.—Idem.
 N. 30.486-33 — Hugo Jackson Pinto.—Idem.

N. 30.481-33 — João de Almeida.—Idem.
 N. 30.488-33 — Constantino Cardoso Ribeiro.—Idem.
 N. 30.489-33 — Instal. H. Export C.—Idem.
 N. 30.491-33 — Alves & Peixoto Limitada.—Idem.
 N. 30.472-33 — Otávio Moreira Dias.—Idem.
 N. 30.473-33 — Alves & Peixoto Limitada.—Idem.
 N. 30.474-33 — Oscar Paiva dos Santos.—Idem.
 N. 30.496-33 — Antônio Barreiros Moreno.—Idem.
 N. 30.493-33 — Manuel Moutinho das Neves.—Idem.
 N. 30.492-33 — José Ribeiro dos Santos.—Idem.
 N. 30.497-33 — Ray A. Smith.—Idem.
 N. 30.498-33 — Manuel José do Couto.—Idem.
 N. 30.499-33 — Luiz Americano.—Idem.
 N. 30.500-33 — J. Barros & Comp.—Idem.
 N. 30.495-33 — Antônio Rodrigues Esteves.—Idem.
 N. 30.495-33 — Amaro da Silva Laranjeiras.—Idem.

Conselho de Contribuintes

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 1933

Realizou-se no dia 22 de dezembro a 113ª sessão do Conselho de Contribuintes, achando-se presentes os Srs.: Guilherme Malaquias dos Santos, presidente; José Lourdes Salgado Scarpa, vice-presidente; João Augusto Alves, Xisto Vieira Filho, Oto de Andrade Gil, Alberto Fernandes Marques, Jaime Severiano Ribeiro, Luiz Hermann Filho, Tobias Cândido Rios Filho, Oton Júlio de Melo, Vicente de Paula Galliez, Francisco Eduardo Magalhães, membros do Conselho; o Sr. Francisco Sá Filho, representante da Fazenda Pública, e o Sr. Orlando Batista Bitencourt, secretário.

Foi lida e aprovada a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 15 do corrente.

Foram lidos os ofícios da Diretoria da Receita ns. 1.074 e 1.075, de 18 do corrente, comunicando que o Sr. ministro deu provimento aos recursos que o representante da Fazenda Pública interpôs dos acórdãos ns. 2.278 e 2.476, relativos aos recursos "ex-officio" da Recebedoria do Distrito Federal, de sua decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra Macedo & Moreira, por infração do regulamento de vendas mercantis, para julgá-lo procedente e relevar a multa resultante, em face do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932; de Vasconcelos José Colares, de decisão da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, sobre regulamento da taxa de viação, para restabelecer integralmente a decisão recorrida.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 1.882 — The National City Bank of New York e Companhia Comercial e Marítima — Imposto do selo (art. 60, a) e c) e parág. 8º do art. 68) — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o se-

nhor Tobias Rios. — Deu-se vista ao senhor Vicente Galliez.

Falaram pelos recorrentes os Drs. Barbosa Rezende e Virgílio Barbosa.

N. 18-R — Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Classificação de mercadorias — Alfândega de Santos — Pedido de reconsideração do acórdão n. 772 — Relator, o Sr. Alberto Marques. — Vencida a preliminar de competência do Conselho para reconsiderar suas decisões, contra o voto do Sr. Jaime Severiano, indeferiu-se o pedido, contra os votos dos Srs. Vicente Galliez, Francisco Magalhães e Luiz Hermann.

N. 523 — Zerrener Bulow & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Xisto Vieira, com vista do Sr. Alberto Marques. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 1.702 — Maiyall & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Vicente Galliez. — Negou-se provimento, contra os votos do relator e dos Srs. Oto Gil, Jaime Severiano e Francisco Magalhães. O Sr. Luiz Hermann foi designado para redigir o acórdão.

N. 2.782 — E. Spiller Júnior — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Salgado Scarpa. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 2.793 — Mappin & Webb — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Salgado Scarpa. — Deu-se provimento, unanimemente.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 1933

Realizou-se, no dia 23 de dezembro de 1933, a 161ª sessão extraordinária do Conselho de Contribuintes, achando-se presentes os Srs. Guilherme Malaquias dos Santos, presidente; José Lourdes Salgado Scarpa, vice-presidente; João Augusto Alves, Xisto Vieira Filho, Oto de Andrade Gil, Alberto Fernandes Marques, Jaime Severiano Ribeiro, Tobias Cândido Rios Filho, Oton Júlio de Melo, Vicente de Paula Galliez, membros do conselho; o Sr. Francisco Sá Filho, representante da Fazenda Pública, e o Sr. Orlando Batista Bitencourt, secretário.

Faltaram os Srs. Luiz Hermann Filho e Francisco Eduardo Magalhães.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão extraordinária, no dia 16 do corrente.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 1.674 A — Ewaldo Pedro Blauth — Taxa de viação — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. João Augusto Alves. — Tomou-se conhecimento para relevar 50 % da multa, de acórdão com o n. 4 do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

N. 73 A — The São Paulo Tramway Light and Power Company — Faturas consulares — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, o Sr. Xisto Vieira. — Deu-se provimento, contra os votos dos Srs. Alberto Marques e João Augusto Alves, que consideravam relevada a multa, em face do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

N. 1.707 A — Ch. Marot (Compagnie Chargeurs Réunis) — Extravio de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. João Augusto Alves. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 1 R — J. B. Duarte & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos (pedido de reconsideração do acórdão n. 624) — Relator, o senhor Xisto Vieira. — Indeferiu-se o pedido, unanimemente.

N. 1.484 A — F. H. Vergara & Companhia — Classificação de mercadoria — Alfândega de Paraíba — Relator, o Sr. Salgado Scarpa. — Deu-se vista ao Sr. Xisto Vieira.

N. 1.873 A — Ford Motor Co. Exp. Inc. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Vicente Galliez, com vista do Sr. Jaime Severiano. — Deu-se provimento, contra os votos dos Srs. Jaime Severiano, Xisto Vieira, Salgado Scarpa e presidente.

N. 1.304 A — José Otero & Comp. — Imposto de consumo, arts. 53, 95 e 112, parágrafo 6º d — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Oton de Melo. — Negou-se provimento, unanimemente. Impedido o Sr. Xisto Vieira.

N. 1.494 A — Antônio Ferreira da Cal — Imposto de consumo, arts. 61, h, e 222 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Tobias Rios Filho. — Deu-se provimento, por equidade, contra o voto do Sr. Alberto Marques.

N. 1.495 A — A. Pinto & Carvalho — Imposto de consumo, art. 220 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Salgado Scarpa. — Tomou-se conhecimento, para relevar 50 % da multa, de acordo com o n. 4 do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

N. 1.891 A — Pereira Teixeira & Comp. — Imposto de consumo, art. 78, parágrafo único — Recebedoria do Distrito Federal, ex-officio — Relator, o Sr. João Augusto Alves. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 1.851 A — Compagnie Générale Aeropostale — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Tobias Rios Filho. — Deu-se vista ao Sr. Alberto Marques.

N. 1.872 A — Companhia Litográfica Humberto Rebizzi S. A. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. João Augusto Alves. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 1.230 A — Luiz Dias Gonzaga — Operações a termo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Oton de Melo. — Deixou-se de tomar conhecimento, por não ter havido o recurso de que cogita a lei, unanimemente.

N. 1.861 A — The Royal Mail Steam Packet Company — Extravio de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. João Augusto Alves. — Deixou-se de tomar conhecimento, por ter sido interposto com preferência de formalidade, unanimemente. O Sr. Vicente Galliez votou com restrições.

Nota — O Sr. Vicente Galliez compareceu depois do julgamento do recurso n. 1.674 A.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 1933

Realizou-se no dia 26 de dezembro de 1933 a 162ª sessão extraordinária do Conselho de Contribuintes, achando-se presentes os Srs.: Guilherme Malaquias dos Santos, presidente; José Lourdes Salgado Scarpa, vice-presidente; João Augusto Alves, Xisto Vieira Filho, Oto de Andrade Gil, Alberto Fernandes Marques, Jaime Severiano Ribeiro, Luiz Hermann Filho, Tobias Candido Rios Filho, Oton Júlio de Melo, Vicente de Paula Galliez, membros do Conselho; o Sr. Francisco Sá Filho, representante da Fazenda Pública, e o Sr. Orlando Batista Bitencourt. Faltou o Sr. Eduardo Magalhães.

Foi lida e aprovada a ata da sessão extraordinária realizada no dia 18 do corrente.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 2.522 — S. A. "O Malho" — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Oton de Melo. — Deixou-se de tomar conhecimento, por ter sido o depósito da importância exigida fora do prazo legal, unanimemente.

N. 6-R — Ceciliano Corrêa & Comp. — Clas. de mercadoria — Alfândega de Paranaguá — Pedido de reconsideração do acórdão n. 1.432 — Relator, o Sr. Oto Gil. — Indeferiu-se o pedido, unanimemente.

N. 827 — The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Co. Ltd. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. João Alves. — Com vista do Sr. Alberto Marques. — Converteu-se novamente o julgamento em diligência, contra os votos do relator e dos Srs. Luiz Hermann Filho e Vicente Galliez, que davam provimento. O Sr. Alberto Marques foi designado para redigir o acórdão.

N. 1.701 — Maurélio Chiorboli — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. João Alves. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 2.170 — John Jürgens & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Jaime Severiano. — Deu-se provimento, contra os votos do relator e dos Srs. Oton de Melo, Alberto Marques, Tobias Rios Filho e presidente. O Sr. Oto Gil foi designado para redigir o acórdão.

N. 2.192 — Standard Oil Co. of Brasil — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Tobias Rios Filho. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 2.231 — Maurélio Chiorboli — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, o Sr. Tobias Rios Filho. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 2.420 — Pernambuco Tramway Power Co. Ltd. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Recife — Relator, o Sr. Oton de Melo. — Deu-se provimento, unanimemente.

N. 3.080 — Ludovico Lazati — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, o Sr. Oto Gil. — Deu-se vista ao Sr. Alberto Marques.

N. 3.221 — S. A. Composições "Internacional" do Brasil — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Oto Gil. —

Deu-se provimento, contra o voto do Sr. Alberto Marques.

N. 23-R — Cobrasil (Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil) — Direitos aduaneiros — Delegacia Fiscal em São Paulo — Pedido de reconsideração do acórdão n. 1.335 — Relator, o Sr. Oton de Melo. — Deferiu-se o pedido, para reconsiderar o acórdão, contra os votos dos Srs. Jaime Severiano, Xisto Vieira, Tobias Rios e presidente. O Sr. Alberto Marques impedido.

Nota — O Sr. Jaime Severiano compareceu depois do julgamento do recurso n. 2.522, e o Sr. Vicente Galliez, depois dos recursos ns. 2.522 e 6-R.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO SR. DELEGADO GERAL

Dia 26 de dezembro de 1933

Requerimentos despachados

N. 16.972/33 — A. Herrera. — Preste esclarecimentos sobre a falta de sua declaração de rendimento no ano de 1931.

N. 16.012/33 — Miguel Hamaty. — Apresente os livros de escrituração das vendas mercantis para se verificar a importância das efetuadas pelo antecessor Amaro Amati, no ano de 1930.

N. 16.979/33 — Ribeiro & Trindade. — Certifique-se o que constar.

N. 14.929/33 — Oscar Pareto Torres. — Certifique-se o que constar.

N. 14.719/33 — Vital Ramos Soares. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 15.690/33 — Rita Andrew Beaupaire Rohan. — Apresente novo fiador.

N. 16.908/33 — Beujamina Pompeu Pinto Acioli. — Certifique-se o que constar.

N. 14.205/33 — Tanchedeo Moreira de Andrade. — Em face do parecer, cancele-se a notificação uma vez que não é devida a multa de mora, que se exigiu.

N. 7.775/33 — Alcides Requião. — Prove o que alega quanto a extinção do negócio.

N. 14.560/33 — S. Martins & Ferreira. — Prove o alegado, quanto à venda do estabelecimento, e explique a razão porque apresentou, em maio de 1932, declaração de rendimentos do negócio à rua das Laranjeiras, 42.

N. 13.105/33 — Valdemar Janot. — Em face dos esclarecimentos, mantenho o lançamento.

N. 16.060/33 — Carlos Pinto Loja. — Lavre-se o termo.

N. 16.086/33 — Rosalina Almeida Vaz de Carvalho. — Apresente outro fiador.

N. 16.181/33 — Teixeira Martins & Bastos. — Como adquirentes do negócio de Manuel José Fernandes, os reclamantes responderem pelo débito da firma vendadora, referente o 1931, "ex-vi" do artigo 147 do decreto 10.902, de 20 de maio de 1914, uma vez que não apresentaram documentos públicos de compra ou transferência do estabelecimento.

Atendendo, porém, a que não lhes assistiam a obrigação de apresentar declaração de rendimentos do negócio, relativa a 1931, pois a compra se verificou em dezembro do dito ano;

Considerando que, assim, não devem responder pela multa por falta da aludida declaração, tanto mais quanto, ao se relizár a venda, não se tinha iniciado

o processo de lançamento "ex-officio" por falta daquele documento e não havia sido imposta a referida pena;

Resolvo mandar retificar o lançamento, afim de ser exigido dos suplicantes o pagamento do imposto, independente de multa de 50 %.

N. 16.126/33 — José Vitorio de Faria. — Apresente novo fiador.

N. 12.672-33 — The Alliance Assurance Co. Ltd. — Modifique-se o lançamento, excluindo-se os juros da dívida pública, sobre cuja tributação se resolverá posteriormente.

N. 15.495-33 — Antônio Coêlho Branco Filho. — Indeferido; o imposto cobrado é realmente devido.

N. 15.528-33 — Otto Ewel. — Não se tratando de retiradas em importação mensal fixa, mantenho o lançamento, quanto às retiradas. O lucro tributável será de.... e não Retifique-se em parte.

N. 15.742-33 — Armando Tavares Monteiro. — Indeferido á vista do disposto no alinea e, do art. 40, do regulamento em vigor.

N. 15.754-33 — Margarida René Goldschmidt. — Mantenho o lançamento, feito á vista da declaração apresentada pelo próprio contribuinte.

N. 15.767-33 — Marcelino Ribeiro da Silva. — Indeferido, á vista do disposto no art. 40, alinea e, do regulamento em vigor.

Offícios expedidos:

N. 40 — Ao Dr. Rubem Rosa, encarregado do expediente do Ministério da Fazenda, remetendo telegrama do Sindicato dos Comerciantes de Niterói e prestando informações.

N. 67 — Ao diretor geral do Tesouro Nacional, restituindo telegrama do Centro Industrial Fabril do Rio Grande do Sul.

N. 68 — Ao diretor geral do Tesouro Nacional, restituindo telegrama dirigido ao Sr. ministro da Fazenda.

N. 678 — Ao diretor da Receita Pública, restituindo processo em que é interessado Antônio Luciano Pereira e prestando informações.

N. 679 — Ao diretor da Receita Pública, idem, em que é interessada a firma Arlindo Pacheco & Comp. e prestando informações.

N. 680 — Ao diretor da Receita Pública, restituindo processo em que é interessado Anthony Andrade Silveira e prestando informações.

N. 681 — Ao diretor da Receita Pública, restituindo processo em que é interessada a Vila Sagres S. A.

N. 682 — Ao diretor da Receita Pública, prestando informações.

N. 1.626-27 — Ao chefe de Secção no Rio Grande do Norte, remetendo cartas de diversos contribuintes.

N. 1.628 — Ao chefe de Secção no Estado do Rio, devolvendo processo em que é interessado Aristóteles de Freitas Moreira.

N. 1.629 — Ao chefe de Secção no Estado do Rio, fazendo comunicação.

N. 1.630 — Ao chefe de Secção no Estado do Rio, remetendo processo de lançamento "ex-officio" iniciado contra Hainz Drolshgen.

N. 1.631 — Ao chefe de Secção no Estado do Rio, remetendo relatório.

N. 1.632 — Ao delegado fiscal em Minas Gerais, restituindo processo em que é interessado Ernesto Wilke e prestando informações.

N. 1.633 — Ao delegado fiscal em Rio Grande do Norte, idem, em que é interessado Tomaz Salustiano Gomez de Melo (Dr.) e comunicando despacho.

N. 1.634 — Ao delegado fiscal na Baía, idem, em que é interessada a firma Costa & Filhos, e comunicando despacho.

N. 1.635 — Ao chefe de Secção no Estado do Rio, remetendo fichas de "informações nas fontes".

N. 1.636 — Ao chefe de Secção no Rio Grande do Sul, remetendo processo em que é interessado Armando Belo Barbedó (Dr.).

N. 1.637 — Ao chefe de Secção em São Paulo, idem, em que é interessado Antônio Nunes Galvão.

N. 1.638 — Ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul, restituindo processo em que é interessada a firma Dal Molin, Simon & Comp., e comunicando despacho.

N. 1.890 — Ao Dr. juiz de Direito da 2ª Vara do Distrito Federal, prestando informações.

N. 1.891 — Ao Dr. procurador da República idem.

N. 1.892-33 — Ao Dr. juiz da 1ª Pretoria Cível, idem.

N. 1.894 — Ao Dr. juiz de Direito da Provedoria e Resíduos, idem.

N. 683 — Ao diretor da Receita Pública, solicitando cópia de um officio. Telegrama expedido:

N. 348 — Ao chefe de Secção em Recife, sobre objeto de serviço

Ministério da Marinha

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRE

Ao Sr. diretor Geral do Pessoal.

N. 4.785 A — Dispensa o capitão-tenente Aécio de Albuquerque Antunes das funções de instrutor de Artilharia Especializada da Escola de Aviação Naval, para as quais foi designado pelo aviso acima referenciado.

N. 4.786 — Dispensa o capitão de corveta Vítor da Silva Fontes da função que exerce junto ao capitão de fragata da Marinha de Guerra Norte Americana William Henry Purnell Blandy, instrutor da Escola de Guerra Naval.

N. 4.787 — Dispensa o capitão-tenente Benjamin Constant de Magalhães Serejo das funções de ajudante de ordens do chefe do Estado Maior da Armada.

N. 4.788 — Dispensa os oficiais abaixo mencionados, das seguintes funções: Capitão-tenente Henrique Alberto Carlos Junior das funções de instrutor auxiliar de Armamento (como encarregado do ensino da parte prática de Artilharia), do curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Armada.

Capitão-tenente Hélio de Almeida Azambuja das funções de ajudante da 1ª Divisão Naval.

Capitão-tenente Antônio César de Andrade das funções de ajudante de ordens do Sr. diretor geral de Fazenda.

Capitão-tenente médico, Dr. Geraldo Cunha Pires do Amorim das funções de ajudante de ordens do Sr. diretor geral de Saúde.

N. 4.789 — Dispensa os oficiais abaixo mencionados das seguintes funções:

Capitão de fragata Caetano Tailor de Fonseca Costa das funções de secretário militar da Escola de Guerra Naval.

Capitão de corveta Manuel Roberto de Castilho das de encarregado do Departamento de Navegação a bordo do encouraçado "São Paulo".

Capitão de corveta Maurício Augênio Xavier do Prado das de imediato do tender "Ceará".

Capitão de Corveta João Pedro de Sousa Lobo do serviço do Estado Maior da Armada.

Capitão de corveta Atila Monteiro Aché das funções de encarregado do Pessoal da Escola Naval.

Capitão de corveta Antônio Maria de Carvalho das de imediato do cruzador "Rio Grande do Sul".

N. 4.790 — Designa os oficiais abaixo mencionados para exercerem as seguintes funções:

Capitão de corveta José Francisco de Paula Ramos para exercer as funções de imediato do cruzador "Rio Grande do Sul".

Capitão de corveta Cristiano Maria de Figueiredo Aranha para as de imediato do tender "Ceará".

Capitão de corveta Trajano Alves dos Santos para as de ajudante da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Capitão de corveta João Caetano Fontes para as de secretário militar da Escola de Guerra Naval.

Capitão de corveta Renato de Almeida.

Capitão de corveta Renato de Almeida Guilobel para as de encarregado do Departamento de Navegação a bordo do encouraçado "São Paulo".

Capitão de corveta Francisco Barroso Magno para as de encarregado do Pessoal da Escola Naval.

Capitão de corveta Jerônimo Francisco Gonçalves para servir no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

N. 4.791 — Dispensa o capitão de corveta Agenor Correia de Castro das funções de imediato do navio faroleiro "Vital de Oliveira" e designa para substituí-lo nas referidas funções o capitão de corveta Vítor da Silva Fontes.

N. 4.792 — Designa o capitão-tenente Carlos Américo dos Reis Neto para exercer as funções de ajudante de ordens do chefe do Estado Maior da Armada, ficando dispensado das de ajudante de ordens do comandante da 1ª divisão naval.

N. 4.793 — Dispensa o capitão de corveta Trajano Alves dos Santos das funções de instrutor de eletricidade da Escola de Submarinos e designa o capitão-tenente Heitor Batista Coelho para substituí-lo na referida instrutoria.

N. 4.794 — Designa o capitão de fragata aviador naval — Armando Figueira Trompowsky de Almeida, o capitão de corveta aviador naval João Correia Dias da Costa e o capitão de corveta Amauri Sadoek de Freitas para em comissão, darem parecer sobre o

trabalho "Tática Aérea" apresentado pelo capitão tenente aviador naval Henrique Fleuiss.

Dessa deliberação dareis conhecimento aos referidos oficiais.

N. 4.780 — Promove ao posto imediatamente superior os marinheiros nacionais ns. 3.842 AE-A, 3º sargento José Ribeiro da Silva e O.261 PE-N 1ª classe Olímpio dos Santos Silva.

N. 4.796 — Promove a classe imediatamente superior o marinheiro nacional n. 43.156 SE-3ª classe Otávio de Oliveira Bastos, de acordo com o artigo 87 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.577, de 2 de dezembro de 1926, em vigor na época em que essa praca prestou serviço relevante.

— Ao Sr. presidente do Club Naval:

N. 4.797 — Transmite cópia da informação prestada pelo Estado Maior da Armada sobre o trabalho apresentado pelo capitão de corveta Renato Giulio-bel, recentemente premiado por esse club com a medalha de ouro — "Prêmio Jacaguai".

— Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 4.798 — Comunica existirem no curso prévio da Escola Naval, doze (12) vagas para serem preenchidas pelos alunos dos Colégios Militares que tenham terminado os respectivos cursos e desejarem abraçar a carreira da Marinha.

— Ao Sr. ministro da Educação e Saúde Pública:

N. 4.799 — Solicita providências, afim de que seja submetido a inspeção de saúde por um médico da Inspetoria de Saúde do Porto no Estado do Piauí, em Terezina, o segundo tenente do Corpo de Patrões-Mór da Armada Severino Alves Afonso, que se encontra servindo na Capitania dos Portos do referido Estado, em Parnaíba.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 4.800 — Transmite a primeira via do empenho na importância de um conto trezentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos réis (1:344\$400), destinada ao pagamento da reconstrução da linha telefônica de que trata o aviso acima referido.

Ministério da Guerra

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Por despachos de 20 do corrente:

Foram designados: O coronel Graciliano de Negreiros, chefe do Estado-Maior da 3ª Região Militar; os primeiros tenentes João Brassane de Azevedo Nefó e Plácido da Rocha Barreto, instrutor de cavalaria e auxiliar de instrutor de infantaria, respectivamente, do Colégio Militar do Rio de Janeiro.

— Por outro, de 22 do mesmo mês:

Mandou-se publicar em "Boletim do Exército" que a firma Caetano Brasileiro foi considerada, pelo Ministério da Justi-

ça e Negócios Interiores, habilitada para qualquer concorrência pública, visto ter se recusado a dar início às obras das oficinas, da Escola Quinze de Novembro, não obstante ter sido classificada em 1º lugar em concorrência.

— Por outro ainda, de 23 do mesmo mês:

Foram designados, por conveniência absoluta do serviço: diretor do Serviço Telegráfico do Exército, tenente-coronel Amaro Soares Bittencourt; diretor do Serviço Rádio do Exército, major Artur Joaquim Paolino, imediatamente com as funções de professor da Escola de Engenharia Militar; auxiliar do mesmo Serviço, capitão Arnaldo Barcelos Perestrela; auxiliares da Diretoria do Serviço Telegráfico do Exército, capitães Omar Cavalcante Barcelos e Arnaldo Dubois Ferreira.

— Por outro, de 17 do mesmo mês:

Foram aprovadas as instruções provisórias destinadas a regular a admissão, demissão, acesso e transferência do pessoal do Serviço Eletrotécnico do Ministério da Guerra, ficando a tabela de vencimentos e quadros dependendo dos recursos orçamentários.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

PROTOCOLO GERAL

Expediente de 22 de dezembro de 1933

Avisos:

N. 2.535 — Ao Ministério da Guerra, tratando do prolongamento das linhas do Correio Aéreo Militar no sul de Mato Grosso. (N. 21.150-33.)

Ofícios:

N. 4.503 — A Contabilidade do Tesouro Nacional, transmitindo os documentos apresentados pelo chefe da Comissão de Estradas de Rodagem Paraná-Santa Catarina, coronel Luiz Sá Afonseca, com o fim de comprovar a aplicação dada ao adiantamento da importância de 2.000:000\$000, para as despesas com os trabalhos de construção das rodovias São João a Barracão, Curitiba a Capela da Ribeira, e Curitiba a Joinville, recebida do Banco do Brasil, em 12 de maio último. (N. 23.763-33.)

N. 4.504 — A Comissão de Estradas de Rodagem Federais, comunicando que o senhor ministro, em solução ao ofício n. 212, de 13 de julho último, proferiu o seguinte despacho: — "Aguarda-se a organização do Departamento dos serviços de Estradas de Rodagem". (Número 12.947-33.)

N. 4.505 — A E. F. Central do Brasil, comunicando que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento em que Ataliba Murce, escrevente de 1ª classe da 3ª Divisão pede o pagamento da diferença de vencimentos entre o cargo de auxiliar de escrita que exerceu, efetivamente, e o de almoxarife de 2ª classe que ocupou, interinamente, em 1930, deferiu a petição em referência, com a limitação, entretanto, do período de substituição que deverá alcançar tão somente, o dia 15 de dezembro de 1930, data da circular número 5, deste Ministério. (N. 18.155, de 1933.)

N. 4.506 — A E. F. Central do Brasil, comunicando que o Sr. ministro, autorizou fique à disposição da E. F. Maricá, para ali exercer o cargo de chefe das oficinas, o encarregado da 4ª Divisão, Antônio Leonardo Cale. (N. 24.395, de 1933.)

N. 4.507 — A E. F. Maricá, tratando do mesmo assunto. (N. 24.350-33.)

N. 4.508 — A Imprensa Nacional, pedindo o fornecimento de tres coleções de leis relativas ao período de 1930 a 1933. (S/N)

N. 4.509 — Aos Correios e Telegrafos, comunicando que no Banco do Brasil informou a este Ministério haver pago aos Crs. Cavalcanti, Junqueira & Cia., por conta do depósito de 10.308:082\$806, de que trata o decreto n. 21.790, de 5 de setembro de 1932, a importância de 10:706\$410, relativa à primeira quota do valor pelo qual foi contratada a construção do edifício destinado à sede da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Paraná, em Curitiba. (Número 23.065-33.)

N. 4.510 — A Delegacia Fiscal em S. Paulo, restituindo o processo relativo ao requerimento em que o ex-mensageiro da D.R.C.T. em S. Paulo, Julindo Peixoto Esberard, pede pagamento de diárias atrasadas. (N. 23.972-33.)

N. 4.511 — A E. F. Noroeste do Brasil, comunicando que o Tribunal de Contas ordenou o registro de 5:090\$0000 para atender às despesas dessa Estrada perante a Comissão de Tarifas das Estradas de Ferro no Estado de São Paulo. (N. 23.048-33.)

N. 4.512 — A Comissão de Estradas de Rodagem Federais, comunicando que o Sr. ministro autorizou o pagamento de diárias a que fez jus o engenheiro Xavier Pacheco durante o trabalho de exploração da Estrada Rio-Baía. Quanto aos demais engenheiros citados no ofício n. 330, de 18 de outubro de 1933, o Sr. ministro determinou que não podem ser considerados trabalhos fora da sede da Repartição os exercidos por empregados admitidos especialmente para construções ou outros serviços de campo. (N. 20.452-33.)

N. 4.513 — A Inspetoria F. das Estradas, devolvendo os projetos e orgânicos, na importância de réis 5.768:563\$615, para o reforço da usina elétrica de Carlos Euler, assentamento de linhas de transmissão e de contato, e construção de oito casas para residências dos operadores: os quais foram aprovados pelo dec. n. 23.586, de 15 de dezembro. (N. 24.927-33.)

N. 4.514 — A mesma, idem, para a construção de uma estação na parada "Alpercatas", da E. F. O. de Minas, da R. M. de Viação, os quais foram

aprovados pelo dec. n. 23.590, de 15 de dezembro. (N. 24.931-33).

N. 4.515 — A mesma, devolvendo os projetos e orçamentos que acompanharam o ofício dessa Inspeção número 724/S, de 6 de julho de 1933, visto os serviços a que eles se referem já terem sido autorizados pelo decreto n. 22.734, de 19 de maio, próximo passado, expedido em solução ao ofício da Superintendência da R. V. P. Santa Catarina. (N. 14.485-33).

Expediente de 23 de dezembro de 1933

Avisos:

N. 2.536 — Ao Ministério da Fazenda, pedindo seja paga à Prefeitura Municipal de Fortaleza, a quantia de 1:303\$500, de serviços executados, em 1924, em proveito da Inspeção Federal de Obras contra as Secas. (Número 16.354-33).

N. 2.537 — Ao mesmo, pedindo seja restituída, a Lourenço da Costa a quantia de 200\$, proveniente da fiança prestada em 8 de junho de 1900, na Tesouraria da Estrada de Ferro Central do Brasil. (N. 22.656-33).

N. 2.538 — Ao mesmo, idem, a Ovidio Soares Teixeira, a quantia de réis 200\$, proveniente de fiança prestada em 10 de junho de 1918, na Tesouraria da Estrada de Ferro Central do Brasil. (N. 22.656-33).

N. 2.539 — Ao mesmo, pedindo seja paga a Tomaz Pompeu Magalhães a quantia de 1:642\$, de transportes efetuados em 1924, em proveito da Inspeção F. de Obras contra as Secas. (N. 8.776-33).

Ofícios:

N. 4.516 — A' Recebedoria do Distrito Federal, sobre cobrança de sêlo em diplomas de engenheiros. (N. S/P.).

N. 4.517 — A' Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, remetendo o papel n. 23.576-33, dirigido a este Ministério pela S. A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense, para a cobrança e fiscalização do sêlo. (Número 23.576-33).

N. 4.518 — A' Delegacia Fiscal em Santa Catarina, remetendo certidão de D. Maria Leopoldina da Silveira Roca. (N. 22.913-33).

N. 4.519 — A' Comissão de Estradas de Rodagem Federais, perguntando si a folha de janeiro do corrente ano, relativa ao pagamento da gratificação de 255\$ ao engenheiro Cristóvão Pereira de Sousa, correspondente a 17 dias de serviço que prestou na locação da estrada de rodagem Corrêas-Terezópolis, tem relação com os documentos ora remetidos, por cópia. (N. 6.642-33).

N. 4.520 — A' Despesa Pública, transmitindo cópia das informações prestadas pelo D. C. T. a propósito do cargo que exercia ao aposentar-se o agente do correio de 2ª classe de Bomfim, no Estado da Baía, Joviano Ferreira de Oliveira. (N. 24.415-33).

N. 4.521 — A Contabilidade do Tesouro Nacional, transmitindo documentos apresentados pelo pagador da C. E. R. Federais, Luiz Felipe Saldanha da Gama Brito, com o fim de comprovar a aplicação dada ao adiantamento da importância de 286:000\$000 recebida do Tesouro Nacional, de 25 de setembro próximo passado. (N. 25.071-33).

N. 4.522 — Aos Correios e Telégrafos, comunicando que o senhor ministro, no requerimento em que Teresa Ramos Reis pede reconsideração do ato que

a exonerou do cargo de agente do correio de Beco, na D. R. C. T. do Rio de Janeiro, proferiu o seguinte despacho: — Indeferido, pelo fundamento do ato de demissão. (N. 23.610-33.)

N. 4.523 — A Despesa Pública, pedindo esclarecimento a propósito da data de nascimento do menor Helio, filho do falecido contribuinte do monte-pio Antônio de Almeida Gonzaga. (N. 24.143-33.)

N. 4.524 — A mesma, remetendo documentos relativos a aposentadoria de Luiz José Marins, cabineiro de terceira classe da Estrada de Ferro Central do Brasil. (N. 18.612-33.)

N. 4.525 — A mesma, idem, de Valdemar de Carvalho Mota, segundo escrivão da I. F. Obras contra as Secas. (N. 19.816-33.)

N. 4.526 — A I. F. das Estradas, comunicando que o senhor ministro, por portaria n. 844, de 12 de dezembro corrente, revogou a de 29 de maio de 1928, que aprovou as bases de tarifas para a Companhia Ferroviária Este Brasileiro, na parte referente a cobrança da taxa de pedágio da ponte D. Pedro II, da Estrada de Ferro Central da Baía, arrendada aquela Companhia, sendo o trânsito feito sem ônus, sujeito, porém, a regulamentação de polícia e segurança do tráfego ferroviário. (N. 22.770-33.)

N. 4.527 — A mesma, remetendo projetos e orçamentos para a ampliação das plataformas das estações de Ilanhandu e Pouso Alto, situadas na linha Cruzeiro — Soledade da Rede Mineira de Viação, os quais foram aprovados pelo decreto n. 23.589, de 15 de dezembro corrente. (N. 24.930-33.)

N. 4.528 — A Alfândega de Santos, tratando da redução de direitos aduaneiros para o material importado diretamente ao uso exclusivo da linha férrea de Santos a Jundiá, de concessão federal, a cargo da S. Paulo Railway Company Ltd. (N. 23.003-33.)

N. 4.529 — A Prefeitura Municipal de Sousa (Paraíba do Norte), agradecendo a comunicação de posse e exercício do respectivo prefeito. (N. 23.572-33.)

Diretoria Geral de Contabilidade

Segunda Seção

Dia 26 de dezembro de 1933

D. Alzira Alves Vargens, requerendo juntada de documentos ao seu processo de monte-pio. — Informe a data em que pediu o monte-pio.

D. Altamira Ribeiro, requerendo apostila do título, por ter contraído nupcias. — Complete o sêlo do título e reconheça a firma do oficial do registro civil, na certidão de casamento.

Antônio Gonzaga, requerendo averbação de declaração de família. — Compareça a esta seção.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 26 de dezembro de 1933

Designando o engenheiro Plínio de Souza Aguiar, inspetor técnico de 3ª classe, para fiscal das obras de ampliação do prédio da Diretoria Regional de

Minas Gerais, em Belo Horizonte. (Portaria n. 1.487/26/12/933);

Designando, para a comissão de estudos da caixa de aposentadorias e pensões do pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, o sub-diretor de Contabilidade da extinta Repartição Geral dos Telégrafos, Dr. Edgar Barbosa de Barros e o 2º oficial da Diretoria Regional do Distrito Federal, Dr. Antenor Espozel Coutinho, os quais se entenderão, para esse fim, com o guarda-livros do Conselho Nacional do Trabalho, José Augusto Seabra, designado pelo ministro do Trabalho, para orientar a organização do ante-projeto de regulamento. (Port. n. 1.484/23/12/933);

Classificando, na Diretoria Regional de Pernambuco, o mestre de linhas, Hermes Alves Costa, readmitido por decreto de 10 de novembro último. (Port. número 1.488/26/12/933);

Classificando, na Diretoria Regional de Uberaba, o mestre de linhas Elpidio Manuel da Silveira, readmitido por decreto de 3 de novembro último. (Portaria n. 1.482/23/12/933);

Dispensando a praticante diplomada, Guiomar Alves, visto estar ausente do serviço, sem causa justificada, desde 23 de julho de 1932. (Port. n. 1.486/26/12/933);

Revogando a portaria n. 1.409, de 2 do corrente, transfere da Diretoria Regional do Distrito Federal para a Diretoria Regional do Rio de Janeiro, o mestre de linhas José Barbosa Leite. (Portaria n. 1.483/23/12/933);

Transferindo, da Diretoria Regional do Rio de Janeiro para a do Distrito Federal, o diarista Frederico de Melo. (Port. n. 1.481/23/12/933);

Retificando a portaria n. 1.451, de 14 do corrente, declara que as inscrições ao concurso a que se refere a mesma portaria serão abertas na Diretoria Geral, pelo prazo de 30 dias, para a habilitação a cargos na Diretoria Geral e nas Diretorias Regionais do Distrito Federal e Rio de Janeiro. (Port. n. 1.490/26/12/933);

Prorrogando por quinze dias o prazo marcado ao diarista Jesuino de Abreu afim de se apresentar a Diretoria Regional de Minas Gerais, para onde foi transferido por portaria n. 1.378, de 23 de novembro último. (Portaria número 1.491-26-12-33);

Determinando que os maços de jornais e revistas procedentes de empresas editoras que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 4º do Regulamento Postal em vigor, gozem da regalia do pagamento das taxas por quinzena adiada, só sejam recebidos pelas repartições postais, devidamente autenticados, mediante a aplicação, no rótulo de cada maço, de um carimbo, de forma triangular, privativo da empresa, com as seguintes indicações:

I) nome de jornal ou revista;

II) número de registro na repartição postal;

III) taxa paga;

IV) data da expedição;

V) local da expedição;

Esta resolução entrará em vigor, nesta Capital, a 15 de janeiro próximo vindouro, e nas capitais dos Estados, a 15 de fevereiro seguinte;

O chefe do Tráfego Postal da Diretoria Regional do Distrito Federal articulará com as demais Diretorias Regionais as providências necessárias a perfeita execução da medida. (Portaria número 1.489-26-12-33);

Sustando os efeitos da portaria n. 681, de 25 de maio último, para o fim de voltar ao exercício do cargo o auxiliar de segunda classe Adalberto Rodrigues Martins. (Portaria n. 1.485-23-12-33).

Requerimentos despachados:

Sebastião Basileu Machado, agente da agência de Três Ilhas, subordinada à Diretoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo permissão para inscrever-se no concurso para carteiro-auxiliar da Diretoria Regional do Distrito Federal. — Indeferido o requerimento a vista do artigo 98, do regulamento que estabelece para os cargos iniciais a idade limite de 30 anos. (Requerimento n. 62.499-33);

Nelson Gomes do Nascimento, ex-mensageiro, pedindo readmissão. — Indeferido o pedido a vista das informações. (Requerimento n. 4.090-33);

DIRETORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Marieta Lima, diarista, com exercício na Diretoria Regional do Distrito Federal, seis meses, em prorrogação, sendo vinte e três dias com 2/3 da diária e o prazo restante com metade da mesma, para tratamento de saúde, a contar de 6 de julho último. (Proc. 56.465-33)

Elsa Arruda Carvalho, auxiliar de 2ª classe da Diretoria Regional de Santa Catarina, três meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 20 de outubro último;

Jaime Pereira do Nascimento, servente de 2ª classe da Diretoria Regional de Santa Catarina, um mês, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 21 de outubro último;

José de Sousa Torreão, auxiliar de praticante da Diretoria Regional do Maranhão, dois meses, com 2/3 da diária, para tratamento de saúde, a contar de 10 de outubro último;

Leonor Belfort Borges Leal, auxiliar de praticante da Diretoria Regional do Rio de Janeiro, três meses, com 2/3 da diária, para tratamento de saúde, a contar de 1 de dezembro corrente;

Anibal de Oliveira França, servente da agência Brum, subordinada à Diretoria Regional de Pernambuco, dois meses, com 3/4 do ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 16 de setembro último;

Anibal de Oliveira França, servente da agência Brum, subordinada à Diretoria Regional de Pernambuco, quinze dias, em prorrogação, com 3/4 do ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 16 de novembro findo;

Maria de Castro Otoni, auxiliar de 2ª classe da agência de Teófilo Otoni, subordinada à Diretoria Regional de Minas Gerais, dois meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 12 de novembro último;

Júlio César da Fonseca, auxiliar de 1ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, três meses, com ordenado para tratamento de saúde, a contar de 9 de dezembro corrente;

Requerimentos despachados

Orlando da Rocha Castro, condutor de malas da linha de Tanque a Cascadura, subordinada à Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo restituição de documentos. — Compareça à 2ª Seção da Diretoria do Pessoal, afim de prestar esclarecimentos.

Adosinda Malbar, auxiliar de 2ª classe da Diretoria Regional do Espírito Santo, pedindo modificação de nome. — Deferido.

Manuel Moura, trabalhador, com exercício na Diretoria Regional da Baía, pedindo averbação em seus assentamentos do tempo em que serviu em igual cargo na extinta Repartição Geral dos Telégrafos. — Tendo em vista o informado, nada ha que deferir. (Of. 5.208-Dr Ba).

PROTOCOLO

Requerimentos despachados

Roque Martins Cotta, pedindo restituição de documento. — Já havendo o requerente recebido o documento a que alude, nada ha que deferir. (Req. n. 66.086-33).

Liberio Moreira da Silva, ex-mensageiro da extinta Repartição Geral dos Telégrafos, pedindo restituição de documentos. — Autorizo a restituição mediante recibo e prova de identidade. (Req. n. 61.495-33).

Antônio Zeferino Gonçalves, trabalhador, com exercício na Diretoria Regional de Pernambuco, pedindo para que seja contado o tempo de serviço prestado ao Departamento. — Tendo em vista o informado, nada ha que deferir. (Of. 1.399-Dr Df).

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 22 de dezembro de 1933

Luciano da Silva, pedindo lugar de ajudante efetivo em qualquer inspetoria da 3ª Divisão. — Aguarde oportunidade.

Benedito Bento Couto, pedindo transferência para ajudante efetivo de 10ª nas oficinas da 4ª Divisão. — Aguarde oportunidade.

Lindolfo Deocleciano de Araújo, pedindo colocação. — Não há vaga.

Manuel Ventura Pacheco, Homero Carlos Espindola e João Marques da Costa, pedindo readmissão. — Não há vaga.

José Rodrigues de Lima, Armando Bettoni e Francisco Braz, pedindo transferência. — Não há vaga.

Nelson da Silva, pedindo restituição de documentos. — Os documentos neste pedido já foram restituídos ao requerente.

Antônio Pereira Campos e Alfredo Von Döling, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Antônio Marinho, pedindo transferência. — Não há vaga.

Oscar Justino dos Santos, pedindo restituição de caderneta. — Sim, mediante recibo.

Odilon Penalva de Faria e Joaquim Augusto Gonçalves Missa, pedindo restituição de cadernetas. — Restituam-se as cadernetas, mediante recibo.

Ovídio Saraiva Júnior, pedindo para ser instalado um varejo na estação de Vicente de Carvalho, sujeitando-se a todas as exigências regulamentares. — Compareça, querendo, à concorrência que se realizará no dia 30 deste mês. Maria Gabriela Pereira da Silva, pedindo o fornecimento de 100 velas, por intermédio da 7ª Inspeção da Locomoção para instalação de luz em sua casa. — Deferido, de acordo com a informação da Chefia da 4ª Divisão

João Sanches Filho e Luiz Nunes, pedindo retificação de nomes. — Deferido para produzir efeito a partir desta data.

Diogo Maria dos Reis, pedindo autorizar o desconto do monte-pio federal. — Defiro o pedido, atendendo a que a falta do desconto não decorreu de culpa do requerente.

Byington & Comp., pedindo restituição de caução. — Restitua-se a caução.

Ministério da Agricultura

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de dezembro de 1933

Ofícios:

Ao Sr. Dr. diretor geral de Pesquisas Científicas:

N. 3.099 — Tenho a honra de comunicar-vos, para os devidos fins, que o Sr. José Correia Barbosa, nomeado por decreto de 30 de novembro último, para exercer o cargo de estacionário de 3ª classe da Rede Meteorológica, tomou posse e entrou em exercício na mesma data para servir na Estação de Angra dos Reis.

— Ao Sr. diretor do Expediente e Contabilidade do Ministério da Agricultura:

N. 3.100 — Tenho a honra de comunicar-vos, para os devidos fins, que o Sr. José Correia Barbosa, nomeado por decreto de 30 de novembro último, para exercer o cargo de estacionário de 3ª classe da Rede Meteorológica, tomou posse e entrou em exercício na mesma data para servir na Estação de Angra dos Reis.

— Sr. delegado fiscal em Niterói — Estado do Rio de Janeiro:

N. 3.101 — Comunico-vos, para os devidos fins, que por decreto de 30 de novembro último, foi nomeado o auxiliar de 3ª classe da Rede Meteorológica. José Correia Barbosa, para exercer o cargo de estacionário de 3ª classe, tomou posse e entrou em exercício na mesma data, para servir na Estação de Angra dos Reis, nesse Estado.

Comunico-vos, outrossim, que esse cargo achava-se vago com a exoneração do Sr. Onofre Joaquim Barbosa.

— Sr. diretor geral de Pesquisas Científicas do Ministério da Agricultura:

N. 3.102 — Tenho a honra de passar às vossas mãos, para a necessária apostila, o título de nomeação da calculista de 2ª classe, interina, Hortênsia Thebérge Nóbrega, visto ter a mesma contraído matrimônio, conforme certidão anexa, e passado a assinar-se Hortênsia Nóbrega Junqueira

— Sr. diretor do Expediente e Contabilidade do Ministério da Agricultura:

N. 3.103 — Tenho a honra de comunicar, para os devidos fins, que os funcionários Cipriano Lacurte e Sílvio Nonato da Silva, efetivados por decreto de 16 de novembro último, nos cargos de empacotador da Superintendência de Material e Mensageiro da Diretoria, deste Instituto, respectivamente, tomaram posse, sem interrupção de exercício, no dia 1 do corrente.

Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 3.104 — Tenho a honra de comunicar-vos, para os devidos fins, que os funcionários Cipriano Lacurte e Sílvio Nonato da Silva, efetivados por decretos de 16 de novembro último, nos cargos de empacotador da superintendência do Material e Mensageiro da diretoria, deste Instituto, respectivamente, tomaram posse, sem interrupção de exercício, no dia 1 de dezembro corrente.

— Sr. diretor geral de Pesquisas Científicas do Ministério da Agricultura:

N. 3.105 — Tenho a honra de comunicar, para os devidos fins, que os funcionários Cipriano Lacurte e Sílvio Nonato da Silva, efetivados por decretos de 16 de novembro último, nos cargos de empacotador da superintendência do Material e Mensageiro da diretoria, deste Instituto, respectivamente, tomaram posse, sem interrupção de exercício, no dia 1 de dezembro corrente.

— Ao Sr. comandante da 1ª Circunscrição de Recrutamento Militar — Avenida Pedro Ivo:

N. 3.106 — Consulta sobre a autenticidade de um certificado, visto não ter sido passado em papel oficial, nem conter carimbo da Junta de Alistamento Militar.

— Ao Sr. diretor geral de Pesquisas Científicas do Ministério da Agricultura:

N. 3.107 — Encaminha o requerimento em que a calculista de 1ª classe, interina, da Seção de Previsão do Tempo, deste Instituto, Nair Saraiva Magalhães, solicita efetivação no cargo que ora ocupa.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

O ministro do Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve, de acordo com o disposto no art. 31 do decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, nomear o fiscal do trabalho, contratado, Dr. Manuel Pinto de Aguiar, para proceder à liquidação da Companhia Interesse Público de Seguros Marítimos e Terrestres, Estado da Bahia, com os vencimentos mensais de

1:000\$000 (um mil e zero réis), cujo pagamento, na forma do estabelecido no citado decreto, correrá por conta da referida companhia.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1933. — Joaquim Pedro Salgado Filho.

Diretoria Geral de Expediente

Primeira Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de dezembro de 1933

Processos despachados:

Amélio Dias de Moraes, membro da Comissão de Finanças do Sindicato dos Professores do Distrito Federal, solicitando a nomeação de um delegado para gerir os destinos do mesmo Sindicato. (D. G. E. 412-A[33]). — A Diretoria do Sindicato não poderia ser destituída sem ser previamente ouvida, para alegar suas razões de defesa. Demais a lei veda a reeleição nos cargos de administração e representação e o Conselho não as exerce e sim escolhe aqueles que devem administrar e representar o Sindicato. E quando houvesse incompatibilidade, esta seria restrita aos membros da diretoria reeleitos, e não toda a diretoria. Em que pese, pois, a opinião do D. G., mantenho a diretoria e o faço desde já, independentemente de recurso, por não ter sido ela ouvida e serem graves as consequências de destituição da totalidade de uma diretoria.

Sindicato dos Jardineiros com sede em Niterói (Estado do Rio), pedindo seu reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 252-S[33]). — Indefero. Os Aócios componentes são empregados públicos e domésticos.

Sindicato dos Operários em Tração, Luz e Força, com sede em Campinas, — solicitando seu reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 627-S[33]). — Defiro. Prossiga-se.

Francisco Veiga, recorrendo do ato da firma Manuel da Costa Leite que o demitiu do serviço sem pagamento das férias. (D. G. E. 11.302[33]). — Como parece ao Dr. consultor. O parecer a que alude o despacho referido é do seguinte teor: "Opino pelo arquivamento do processo. O caso do recorrente se rege pelo decreto 17.496, e não pelo decreto 19.808. Nestas condições, não tendo juntado a sua reclamação a caderneta devidamente legalizada, na forma do art. II parágrafo 4º, não lhe assiste direito às férias que reclama."

Pedro do Amaral, reclamando pagamento de vencimentos como carteiro provisório, interino, da agência de Ouro Fino. (D. G. E. 13.892[33]). — Dirija-se à autoridade competente: O M. da Viçosa.

Honesto & Chan, recorrendo da multa imposta pelo Departamento Nacional do Trabalho. (D. G. E. 13.926[33]). — O parecer a fls. 22 esclarece perfeitamente a situação em face da lei. Confirmo a imposição, deixando agravá-la por se tratar de recursos de infrator."

Antônio Cardoso da Silva, solicitando permissão para explorar uma nova modalidade de trabalho em barbearias. (D. G. E. 13.816[33]). — Arquite-se. É uma burla à lei, inadmissível. Ao Departamento Nacional do Trabalho.

Benedito Nunes de Oliveira, solicitando o reconhecimento de seu diploma de engenheiro-agrônomo, por correspon-

dência. (D. G. E. 13.807[333]). — Indefero.

Federação dos Marítimos, remetendo cópia da circular sobre fretes, enviada às empresas de navegação nacional. (D. G. E. 13.933[33]). — Arquite-se por ser a matéria estranha à competência deste Ministério.

Sociedade Auxílios das Famílias, com sede em São Paulo, pedindo levantamento do depósito de 50 apólices federais, de 1:000\$ cada uma. (D. G. E. 12.348, de 1933). — Atendendo ao que pondera o Sr. inspetor, nomeio o Sr. João Paulo Maceedo Soares, fiscal de Caixa de Pensões e Aposentadorias, com quinhentos mil réis por mês (500\$000).

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimento despachado:

Johnson & Johnson do Brasil S/A. (proc. 1.027[33]). — Completam a documentação do seu requerimento.

Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Expediente de 19 de dezembro de 1933

Inscrições a pecúlios:

N. 16.473 — Contr. José de Carvalho e Sousa. — Ao Conselho Administrativo, para que se digne providenciar a respeito.

N. 45.137 — Proc. 1.254 "J"33 — Contr. Júlio de Sousa Vale Júnior. — Oficie-se ao nosso representante no Estado do Rio, pedindo esclarecimentos sobre o assunto.

N. 11.881 — Contr. Antenor Costa Abreu. — Nada havendo a deferir no pedido de fls. 8, arquite-se.

N. 36.063 — Proc. 7.431 "EST"33 — Contr. João Augusto Henrique da Silva. — Retifiquem-se os cálculos da inscrição de fls. 2, tendo em vista a certidão de fls. 7.

N. 12.620 — Contr. Osvaldo Fortes de Bustamante Sá. — Restitua-se a importância de oitenta e nove mil e cem réis.

N. 44.327 — Proc. 7.433 "EST"33 — Contr. Apolônio Demétrio de Vasconcelos. — Retifiquem-se os cálculos da inscrição de fls. 2, tendo em vista a certidão de fls. 12.

N. 46.932 — Proc. 5.443 "EST"33 — Contr. Artur Júlio da Silva. — Oficie-se ao nosso representante em Santa Catarina, pedindo esclarecimentos sobre a data exata em que a inscrição do requerente deu entrada na Delegacia.

N. 520 — Contr. Heleodoro Luiz Machado. — Indefero o pedido de fls. 7, visto não ser a pública forma documento hábil.

N. 28.484 — Contr. Belarmino Pereira da Costa. — Oficie-se autorizando a restituição da importância de cento e quarenta e dois mil cento e setenta e sete réis.

N. 33.820 — Contr. Eduardo Rodolfo de Moraes. — Certifique-se, tendo em vista a informação de fls. 10, da Contadoria.

N. 30.435 — Contr. Herbert Spencer Rodrigues Bandeira. — Defiro o pedido

de fls. 5, para autorizar a restituição de trinta e quatro mil e quinhentos réis.

N. 38.568 — Contr. Sebastião Franco da Rocha. — Verificado, como está, que, em 24 de fevereiro do ano próximo passado, quando o funcionário em apreço requereu permissão para reiniciar o pagamento das contribuições em atraso, afim de regularizar a sua situação perante este Instituto, já a inscrição de fls. 2 incidira na caducidade prevista no parágrafo único do art. 31 do decreto n. 19.646, de 1931, e mais, que deveria ter sido o requerente novamente inscrito contribuinte obrigatório pelo novo cargo, a contar da entrada do seu pedido na Delegacia Fiscal, cancele-se a inscrição em causa, de n. 38.568 e organize-se nova inscrição, com os dados constantes do presente processo e a vigorar da data em que foi, pela Delegacia Fiscal, recebido o seu pedido de fls., o que deve ser averiguado.

N. 39.305 — Contr. Jefferson Urbano Rodrigues. — Cancele-se a inscrição de fls. 2, e organize-se outra, com os dados da primeira, providenciando a Contadoria sobre a cobrança do débito de consignações de empréstimos e juros de mora, a que se refere o parecer de folhas 13 da Inspeção.

N. 25.902 — Contribuinte, Juvêncio Rodrigues Cândia. — Indefero o pedido de fls. 19, por estar o requerente obrigado a contribuir para o Instituto, a partir de setembro de 1927.

N. 44.665 — Contribuinte, João Balbino de Matos. — Restitua-se a importância de 74\$400.

Ns. 48.304 — 48.319 — 48.321 — 48.322 — 48.323 — 48.337 — 48.354 — 48.358 — 48.359 — 48.362 — 48.364 e 48.358. — Inscrevam-se.

Processos:

N. 266 "P"33 — Requerente, Paulo Antunes Ribeiro. — Concedo a licença solicitada na petição de fls. 2, devendo ser substituído o peticionário pelo engenheiro ajudante Dr. Stélio Alves de Sousa, visto ser indispensável às obras a assistência de um engenheiro, com as respectivas vantagens.

N. 169 "N"33 — Requerente, Nestor Teixeira da Nobrega. — Certifique-se depois de reconhecida a firma da certidão em causa.

N. 7.544 "EST"33 — Contribuinte, Vitor Cirilo dos Anjos. — Coincidindo os termos da certidão ora oferecida com as declarações do instituidor, junte-se à inscrição e archive-se.

N. 265 "D"33 — Requerente, Dulce Braga Paciello. — Certifique-se.

N. 1.138 "M"33 — Requerente, Marcos Ferreira Neves. — Certifique-se.

N. 1.555 "DF"33 — Of. 122, do Ministério dos Negócios da Fazenda. — A auditoria, para dar parecer.

N. 363 "R"33 — Representação sobre a compra de duas máquinas de somar. — A vista do parecer do Sr. contador, autorizo a aquisição das duas máquinas Byington & Comp., para pagamento em janeiro de 1934.

N. 1.286 "J"33 — Requerente, Joaquim Rufino dos Santos. — A auditoria, para dizer.

N. 31.881 — Conferência para instalação d'agua. — Em face do parecer do engenheiro ajudante e do da co-

missão de julgamento das propostas, aceite-se a oferta da firma J. M. Melo & Comp. Submeta-se a esta Direção a minuta do contrato feita pela auditoria.

N. 32.882 — Concorrência para instalações elétricas. — A vista dos pareceres do engenheiro ajudante e da comissão de julgamento, faça-se contrato com a firma Montes, Cruz & Comp. Submeta-se a esta direção a minuta do contrato que deve ser redigida pela auditoria.

N. 149 "B"33 — Requerente, Berta Busch Varela. — Proceda-se de acordo com o parecer da contadoria.

Declarações de famílias:

N. 7.615 "EST"33 — Aldrova Moura Gonçalves.

N. 7.613 "EST"33 — Celso Eugênio Olive.

Junte-se à inscrição.

Empréstimos:

N. 4.504 — Contribuinte, Elísio da Silva. — A Auditoria, para dizer.

N. 9.783 — Contribuinte, Adil Guasque. — Paga que se acha a diferença de que trata a petição de fls. 7, peço que se dedique toda a atenção ao serviço, afim de serem evitadas falhas como esta que depõem contra a precisão dos nossos trabalhos, que devem todos ter a mais absoluta exatidão.

Carta de fiança — N. 1.115 — José Martins de Araújo. — A vista da informação da Contadoria, de fls. 9, restitua-se a importância de setenta mil e setecentos réis.

Habilitações a pecúlios:

N. 1.735 — Contribuinte, Virgílio Soares de Lima. — A Contadoria, para dizer.

N. 1.770 — Contribuinte, José Gomes da Silva Jardim. — A vista da carta de fls. 80/81, archive-se.

N. 2.011 — Contribuinte, Aristóteles Baéz Ferreira Lage. — A Auditoria, para dizer.

N. 1.952 — Contribuinte, Valdomiro Monteiro de Oliveira. — Ao Conselho Administrativo, para que se digne pronunciar-se a respeito, tendo em vista sua decisão na inscrição anéxia número 35.599.

N. 1.186 — Contribuinte, Augusto Alexandre da Cruz. — Pague-se.

N. 402 — Contribuinte, José Conde. — Ao Conselho Administrativo.

N. 1.598 — Contribuinte, Júlio Augusto Ribeiro. — Em pedidos anteriores e da mesma natureza esta direção tem proferido despacho indeferindo. A vista, porém, do despacho do Sr. ministro, de 3 de novembro do ano corrente, na habilitação n. 1.627, e que determina que o Instituto não desconte a dívida de empréstimo, por ocasião do pagamento do pecúlio, nada mais resta a esta direção do que ordenar seja cumprida a decisão do Sr. ministro. Assim, restitua-se a importância descontada repartindo-se o seu total entre o beneficiário, na mesma proporção da partilha.

Faturas:

Ns. 1.051, 1.044, 1.037 e 1.064, da Companhia Nacional de Cimento Portland. — Pague-se.

Manuel de Sá, Nelson Pinto & Companhia Limitada, Manuel Alves Lages &

Companhia, Condor Oil S. A., Companhia Nacional de Cimento Portland, Euzébio Fortes Filho, Casa Globo, Garage Imperador, Depósito de Materiais. — Pague-se.

Dia 20

Inscrições a pecúlios:

N. 26.081 — Contr. Antônio Gomes da Silva. — Restitua-se a importância de sessenta e cinco mil e quinhentos réis.

N. 21.005 — Contr. Carlos Vairo. — Restitua-se a importância de quatrocentos e setenta e cinco mil réis.

Habilitações a pecúlios:

N. 256 — Contr. Francisca de A. Cruz Santos. — Pague-se.

N. 2.008 — Contr. Augusto Barreto de Paiva. — Pague-se.

Declarações de família:

N. 1.426-J/33 — Contr. João Pinheiro Junior.

N. 1.427-J/33 — Contr. João Américo de Moura. — Junte-se à inscrição.

N. 258-P/33 — Contr. Paulo Oliveira Ribeiro. — Junte-se à inscrição.

Processos:

N. 233-S/33 — Req. Severino Leite Mendelo.

N. 270-H/33 — Req. Henrique Dias Coelho. — Como requer.

Fatura:

I. F. Brito & Comp. — Autorizo a aquisição, nos termos do parecer.

Despachos do Sr. diretor:

Expediente de 21 de dezembro de 1933

Empréstimos:

N. 1.038 — Contr. Lino de Sousa. — Restitua-se a importância de oitenta e cinco mil réis.

N. 2.906 — Contr. Edith Mala. — Restitua-se a importância de cento e cinquenta mil e duzentos réis.

Habilitações a pecúlios:

N. 1.717 — Contr. Euclides Cardoso. — Pague-se.

N. 1.721 — Contr. Amarilho Ferreira Duarte.

N. 1.986 — Contr. Jerônimo Ribeiro Vidal.

N. 2.024 — Contr. Guilherme Trega.

N. 168 — Contr. Georgina Augusta de Oliveira.

N. 402 — Contr. José Conde.

N. 1.893 — Contr. Francisco de Vasconcelos Lessa.

N. 1.915 — Contr. João Vinhas Filho.

N. 1.696 — Contr. Antônio José de Alencar.

N. 1.991 — Contr. Antônio Tenório da Silva.

N. 2.005 — Contr. Eurico Alves de Freitas.

N. 1.564 — Contr. Levi Ferreira de Figueiredo.

N. 1.700 — Contr. Tiago Ferreira.

N. 1.741 — Contr. Hipólito Manuel Salgueiro.

N. 1.872 — Contr. Carlos Verees Falco.

N. 2.021 — Contr. Agenor de Sousa Lobo.

N. 2.031 — Contr. Leopoldina de Oliveira.

— Cumpram-se às decisões do Conselho.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Diretoria Geral de Contabilidade

Segunda Secção

Térmo de contrato celebrado entre o Governo Federal e o Estado de Sergipe, para a realização das obras e aparelhamento do porto de Aracajú, naquele Estado, bem como a exploração do tráfego desse porto.

Aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e três, presentes nesta Secretaria do Estado os senhores doutores José Américo de Almeida, ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, por parte do Governo Federal da República dos Estados Unidos do Brasil e Carivaldo Bomfim Lima, representante legalmente constituído, do Governo do Estado de Sergipe, conforme procuração que exibiu e que fica apensa ao processo número vinte e quatro mil cento e quarenta e seis, do ano de mil novecentos e trinta e três, entre si acordaram, de conformidade com o que determina o decreto número vinte e três mil quatrocentos e sessenta, de dezesseis de novembro do corrente ano, contratar a realização das obras e aparelhamento do porto de Aracajú, naquele Estado, bem como a exploração do tráfego desse porto, mediante as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA PARTE

OBJETO DA CONCESSÃO E VANTAGENS OUTORGADAS AO CONCESSIONÁRIO

Cláusula I

Objetivos e prazo da concessão — registro do contrato pelo Tribunal de Contas

É concedida ao Governo do Estado de Sergipe, nos termos da lei n. 1.746, de 12 de outubro de 1869, autorização para realizar as obras e o aparelhamento do porto de Aracajú, bem como para a exploração do tráfego desse porto, durante o prazo de sessenta (60) anos, a contar da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro do presente contrato, que só então entrará em vigor, não cabendo qualquer responsabilidade à União, no caso de ser denegado esse registro.

Cláusula II

Autorização para utilizar os terrenos de marinhas e seus acrescidos

A União autoriza a utilização, pelo Estado concessionário, dos terrenos de marinha e respectivos acrescidos, que sejam necessários à execução das obras previstas no presente contrato.

Cláusula III

Direito de desapropriação por utilidade pública

Serão desapropriados por utilidade pública, se não puderem ser adquiridos por outra forma, os terrenos e as construções necessárias à execução das obras compreendidas neste contrato, ficando a cargo exclusivo do Estado concessionário as despesas de indenização e quaisquer outras decorrentes das desapropriações ou de qualquer outro modo de aquisição, as quais serão levadas à conta do capital do porto, depois de reconhecidas pelo Governo.

Parágrafo único. Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta do capital do porto, constituirão parte integrante do patrimônio do porto, de que o Estado concessionário tem uso e gozo, durante o prazo da concessão.

Cláusula IV

Cessão de sobra de terrenos do porto, por venda ou arrendamento

O Estado concessionário poderá dispôr, mediante venda ou arrendamento, cujos preços e demais condições serão submetidos à aprovação do Governo Federal, das sobras dos terrenos adquiridos por compra ou desapropriação, desde que não sejam necessários a obras ou serviços do porto nem, de modo geral, a quaisquer outras obras ou serviços de utilidade pública, a juízo do mesmo Governo. Quanto às sobras de terrenos de marinha e acrescidos, nas mesmas condições das anteriores, ser-lhe-ão, preferencialmente, aforadas, na forma das leis vigentes, para livre disposição do domínio útil.

A renda decorrente da cessão de terrenos será levada ao fundo de compensação do capital

Parágrafo único. A renda decorrente da cessão, pelo Estado concessionário, das sobras de terrenos, prevista nesta cláusula, será levada ao fundo de compensação do capital, de que trata a cláusula XXVIII deste contrato.

Cláusula V

Isenção de impostos

Durante o prazo da concessão, o Estado concessionário gozará de isenção de todos os impostos e taxas aduaneiras, de acordo com a legislação em vigor, para os materiais, maquinismos ou aparelhos que importar, para as obras e aparelhamento do porto de Aracajú, bem como para os serviços de conservação das instalações e do tráfego dos mesmo porto. Gozará, além disso, da isenção de todos os demais impostos federais, que possam incidir nas instalações ou serviços a que se refere o presente contrato.

SEGUNDA PARTE

CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DO PORTO

Cláusula VI

Obras e aparelhamentos a realizar

As obras e o aparelhamento do porto de Aracajú, constituindo o objeto do presente contrato, constarão de:

a) proteção da barra por meio de molhes, revestimentos ou espigões, bem como fixação de dunas, de acordo com projeto definitivo, devidamente aprovado pelo Governo Federal;

b) construção de câis, armazéns, linhas férreas e sal-gamentos, e outras dependências, bem como o fornecimento e instalação do necessário aparelhamento, para a movimentação das mercadorias e respectivo armazenamento.

Restrição à inclusão do produto da taxa de 2 %, ouro, ou equivalente, como renda ordinária do porto

§ 1.º O Estado concessionário aplicará a totalidade da renda decorrente da taxa de 2 %, ouro, ou o seu equivalente, na conformidade do que dispõe o decreto n. 23.481, de 21 de novembro de 1933, que lhe for entregue pelo Governo Federal, na execução das obras mencionadas na alínea a desta cláusula. Essa renda só será computada como renda ordinária do porto, quando as referidas obras estiverem concluídas e aceitas pelo Governo Federal.

Prazos para apresentação de projetos, especificações e orçamentos

§ 2.º O Estado concessionário se obriga a organizar, no prazo de seis meses, a contar da data do registro deste contrato, pelo Tribunal de Contas, e com assistência do Departamento Nacional de Portos e Navegação, o projeto definitivo e respectivo orçamento, das obras e instalações a serem executadas.

As modificações necessárias serão propostas ao Governo Federal, com os respectivos projetos, orçamentos e justificações.

§ 3º Quaisquer modificações que o Estado concessionário venha a julgar necessárias, nos projetos aprovados, a que se refere o § 1º, deverão ser, por ele, propostas ao Governo Federal, com os novos projetos e orçamentos, acompanhados de justificação detalhada das referidas modificações, que não serão adotadas, nem executadas, sem a prévia aprovação do mesmo Governo.

Ampliação das instalações do porto, dentro dos primeiros 15 anos de prazo da concessão

§ 4º Além das obras e do aparelhamento, previstos nesta cláusula, o Estado concessionário, mediante autorização do Governo Federal, e obedecendo ao disposto no § 3º, poderá, durante os primeiros 10 anos do prazo da concessão, realizar outras obras e ampliar o aparelhamento do porto, de acordo com as exigências do respectivo tráfego.

Cláusula VII

O Governo Federal executará a dragagem da barra

O Governo Federal realizará, por conta própria, a dragagem do banco da barra, abrindo um canal com cento e cinquenta (150) metros de largura e oito metros de profundidade em águas mínimas, logo que seja concluída pelo Estado concessionário, a construção do guia corrente de leste, que será incluído no projeto a que se refere a cláusula VI, como uma das obras de proteção à barra, previstas na alínea a dessa cláusula.

Conservação da profundidade no canal da barra

Parágrafo único. O Governo Federal não exigirá do Estado concessionário a conservação, no canal da barra, de profundidade superior à que se mantiver, naturalmente em consequência das obras previstas na alínea a, da cláusula VI. Qualquer nova obra ou serviço de dragagem, que se tornem necessários, para manter profundidade maior, serão executados pelo Estado concessionário, por conta própria, mediante prévia aprovação, pelo Governo Federal, dos respectivos projetos e orçamentos.

Cláusula VIII

Execução das obras

A execução das obras será, pelo Estado, confiada a firmas construtoras idôneas, mediante concorrência pública, cujo julgamento e decisão dependerão de aprovação do Governo Federal.

Cláusula IX

Prazos de início e conclusão das obras e aparelhamento do porto

Para início e terminação das obras e do aparelhamento do porto, previstos nas alíneas a e b, da cláusula VI, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

a) — Obras da alínea a — Serão iniciadas dentro do prazo de seis meses, contados da data da aprovação, pelo Governo Federal, dos respectivos projetos e orçamentos. Deverão ficar concluídas dentro do prazo de dois anos, contados da data de seu início;

b) — Obras e aparelhamento previstos na alínea a, em data que o Governo Federal fixará, com o prazo para a respectiva conclusão.

Interrupção de obras

§ 1º Uma vez iniciada, as obras não poderão sofrer interrupção por prazo superior a três meses, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e aceito pelo Governo Federal.

Prorrogação de prazo

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta cláusula poderão ser prorrogados desde que haja motivo de força maior, a juízo do Governo Federal.

Cláusula X

Contas do capital inicial do porto, reconhecimento das parcelas do capital despendido. Encerramento da conta de capital inicial do porto

A conta de capital do porto constará de todas as parcelas de custo das obras e aparelhamentos, a que se refere a cláusula VI, e que forem reconhecidos pelo Governo Federal nas tomadas de contas semestrais ou anuais a se realizarem, de conformidade com os regulamentos que estiverem em vigor. No fim do 10º ano do prazo da concessão, será encerrada essa conta de capital inicial do porto, para os efeitos, da cláusula XXVIII, deste contrato.

As despesas de conservação durante a construção serão levadas à conta do capital

Parágrafo único. Durante o período de construção e antes da inauguração dos serviços de exploração do tráfego do porto as despesas de conservação das obras e do aparelhamento realizado serão levadas à conta do capital inicial do porto.

Cláusula XI

Ampliação das instalações depois do encerramento da conta de capital inicial do porto

Se, depois de encerrada a conta do capital, como determina a cláusula X, o movimento comercial do porto de Aracaju exigir a ampliação das respectivas instalações, com obras novas e aparelhamento adicional, o Estado concessionário se obriga a realizar a referida ampliação, mediante termo contratual aditivo à concessão, em que, além da especificação e custo dessas obras e aparelhamento novo, ficarão estabelecidas a abertura da conta do capital adicional respectivo, e a data em que esta deva ser encerrada. Esse capital adicional, bem como qualquer outro que, pela mesma razão e forma, for despendido, terá o prazo fixo de 50 anos para sua amortização, qualquer que seja a data de encerramento da conta de capital respectivo.

Cláusula XII

Os armazéns construídos ficarão nas mesmas condições que os da União

Os armazéns construídos pelo Estado concessionário, em virtude deste contrato, gozarão de todos os favores e vantagens e ficarão sujeitos aos mesmos onus dos armazéns alfândegados e entrepostos da União.

Cláusula XIII

Instalações especiais

O Estado concessionário se obriga a prover o porto de Aracaju, oportunamente, com instalações especiais para o embarque, desembarque e armazenamento de inflamáveis, explosivos e corrosivos, para o embarque e desembarque de cereais a granel, para a descarga, carregamento e armazenamento de carvão e para o abastecimento dos navios com esse combustível, bem como com outras instalações que o tráfego venha a exigir, para a eficiência do porto.

A construção dessas instalações, rege-se pelo disposto nas cláusulas VI e XI

§ 1º Essas instalações especiais, como ampliação das instalações do porto, serão executadas de acordo com o disposto no § 4º da cláusula VI, ou com o que determina a cláusula XI, conforme sua realização se der antes ou depois de decorridos os primeiros 10 anos da concessão.

Tarifas a serem cobradas, mediante proposta ao Governo Federal

§ 2º Com os projetos e orçamentos dessas instalações especiais, o Estado concessionário submeterá à aprovação do Governo Federal, as tarifas que pretender aplicar, remunerando os serviços que com eles serão prestados.

Cláusula XIV

Fiscalização pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação

Tôdas as obras e o aparelhamento do pôrto de Aracajú serão realizados sob a fiscalização do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

TERCEIRA PARTE

EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO PÔRTO

Cláusula XV

Os serviços portuários obedecerão ao regulamento dos portos organizados

A execução dos serviços portuários no pôrto de Aracajú será feita de conformidade com o regulamento dos Portos Organizados, que estiver, ou venha a ser posto em vigor, pelo Governo Federal.

Cláusula XVI

Policimento da zona portuária

Compete ao Estado concessionário o serviço de policiamento da zona portuária, respeitadas os regulamentos em vigor de polícia marítima e aduaneira e das capitânicas de Portos.

Cláusula XVII

Rendas do pôrto com que serão pagos o custeio do tráfego e a conservação das instalações e atendido o serviço de juros e amortização do capital.

Para a remuneração e amortização do capital que empregar nas obras e no aparelhamento do pôrto de Aracajú, bem como para o pagamento das despesas de conservação e do custeio do tráfego, o Estado concessionário terá direito às seguintes rendas:

1ª — O produto da taxa de 2 %, ouro ou o seu equivalente, na conformidade do que dispõe o decreto n. 23.481, de 21 de novembro de 1933, sobre o valor oficial da importação do estrangeiro pelo pôrto de Aracajú, renda que será arrecadada pela Alfândega do mesmo pôrto e que será entregue, mensalmente, pela respectiva Delegacia Fiscal, ao Tesouro do Estado de Sergipe.

2ª — O produto das taxas portuárias seguintes, que serão cobradas pelo Estado concessionário no pôrto de Aracajú:

I — Taxas devidas pelos armadores;

a) pela utilização do pôrto;

b) pela atracação das embarcações;

c) pela estiva das mercadorias.

II — Taxas devidas pelos donos das mercadorias:

d) pelas capatazias;

e) pela armazenagem;

f) pelo transporte.

3ª — Rendas diversas, acessórias, eventuais ou extraordinárias.

Aplicação preferencial da renda da taxa de 2 %, ouro ou o seu equivalente

Parágrafo único. O produto da taxa de 2 %, ouro ou o seu equivalente, na conformidade do que dispõe o decreto n. 23.481, de 21 de novembro de 1933, especificado nesta cláusula só será incluído como renda de tráfego do pôrto, quando satisfeita a condição estabelecida no § 1º, da cláusula VI, deste contrato.

Cláusula XVIII

Serviços especiais, acessórios ou eventuais podem ser realizados pelo Estado concessionário do pôrto de Aracajú

Além dos serviços ordinários de movimentação de mercadorias para os quais foram especificadas taxas na cláusula XVII, o Estado concessionário poderá executar, no pôrto de

Aracajú, outros serviços especiais, acessórios ou eventuais, que lhe sejam requisitados pelos armadores ou pelos donos das mercadorias.

Cláusula XIX

Valores das taxas portuárias, remunerando serviços ordinários, especiais e acessórios, tarifa proposta pelo Estado concessionário e aprovada pelo Governo Federal.

As taxas portuárias mencionadas na cláusula XVII e as que forem cobradas em remuneração de serviços especiais e acessórios, a que se refere a cláusula XVIII, serão estabelecidas em tabela que o Estado concessionário organizará e submeterá à consideração do Governo Federal, antes do início da exploração comercial do pôrto, só entrando em vigor depois de aprovada por portaria do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Modificações na tarifa aprovada

§ 1.º Qualquer modificação na tarifa aprovada, que o Estado concessionário julgue necessária, só poderá ser adotada e posta em vigor, depois de proposta ao Governo Federal, com a devida justificação, e de ser por ele aprovada.

Remuneração dos serviços fora das horas ordinárias do trabalho e em domingos e dias feriados

§ 2.º Pelos serviços de movimentação de mercadorias, ou qualquer outro, que o Estado concessionário realizar, a requerimento dos armadores, ou dos donos das mercadorias, fora das horas ordinárias de trabalho, ou nos domingos e dias feriados, serão cobradas dos requisitantes as importâncias das despesas extraordinárias, que o Estado concessionário tiver que fazer, acrescidas de dez por cento (10 %), correspondentes à administração.

Remuneração de serviços não especificados na tarifa aprovada

§ 3.º Os serviços especiais eventuais, que por sua natureza, não puderem ser especificados na tarifa aprovada, serão executados mediante prévio ajuste com os requisitantes.

Cláusula XX

Definição de renda bruta, custeio e renda líquida

Para os efeitos do presente contrato, será considerada:

a) renda bruta do pôrto de Aracajú, a soma de tôdas as rendas discriminadas na cláusula XVII;

b) despesa de custeio do pôrto de Aracajú, a soma de tôdas as despesas com a administração e execução dos serviços do tráfego do pôrto e com a conservação, reparação e renovação das respectivas obras, aparelhamento e instalações especiais;

c) renda líquida do pôrto de Aracajú, a diferença entre a renda bruta e a despesa de custeio.

Apuração anual da renda bruta, do custeio e da renda líquida, bem como, da porcentagem desta sobre o capital

Parágrafo único. Em tomadas de contas anuais, o Governo Federal fará apurar a renda bruta arrecadada, a despesa de custeio realizada e a renda líquida resultante, cuja importância, em relação ao capital total reconhecido, como aplicado nas instalações portuárias será determinada em porcentagem, para os efeitos da cláusula XXI. As tomadas de contas se realizarão de acôrdo com o regulamento em vigor, ou que venha a ser expedido pelo Governo, com o mesmo fim.

Cláusula XXI

Redução de taxas por excesso de renda líquida

O Governo Federal poderá exigir do Estado concessionário a redução das taxas da tarifa aprovada, desde que a renda líquida apurada em tomada de contas, exceda a doze por cento (12 %), sobre o capital total aplicado nas obras e aparelhamento do pôrto, apurado e levado à conta do capital inicial e às contas de capital adicional, referidas nas cláusulas X e XI deste contrato.

Cláusula XXII

Início do tráfego e da cobrança de taxas portuárias

O início da exploração comercial de qualquer trecho de cais, acostão, bem como o da cobrança das taxas portuárias, só poderá ter lugar mediante prévia autorização do Governo Federal.

Cláusula XXIII

Conservação das instalações depois de inaugurado o tráfego

Depois de iniciado o tráfego do porto de Aracaju e durante o prazo da concessão, o Estado concessionário se obriga a fazer, por sua conta, a conservação das instalações portuárias, bem como, as reparações e a renovação que estas exigirem, para que sejam mantidas em perfeito estado e em plena eficiência.

Cláusula XXIV

Serviços portuários realizados gratuitamente

O Estado concessionário fará, gratuitamente, os serviços de capatazias e de transporte nas linhas férreas do porto, quando se tratar de:

- a) quaisquer somas de dinheiro, pertencentes à União, ou aos Estados;
- b) malas do Correio;
- c) bagagens dos passageiros;
- d) bagagens quaisquer que sejam remetidas às populações flageladas por seca, peste, inundação, guerra ou outra calamidade pública.

Transporte gratuito de imigrantes nas linhas do porto

§ 1.º Será gratuito o transporte dos imigrantes, nas linhas do porto, até às estações das estradas de ferro, que para esse serviço deverão fornecer o necessário material rodante.

Outras isenções de taxas

§ 2.º Quaisquer outras isenções de taxas portuárias, que o Estado concessionário julgar convenientes, deverão constar das respectivas tabelas de tarifa, que serão por ele organizadas e submetidas à aprovação do Governo Federal.

Cláusula XXV

Embarque e desembarque de mercadorias

O embarque e desembarque de mercadorias será feito sempre do cais ou para o cais, com os navios a este atracados e mediante a cobrança das taxas portuárias em que o navio e as mercadorias incidirem.

Pode ser autorizado o embarque e desembarque entre o navio e embarcações ao costado

§ 1.º Mediante requisição dos interessados e autorização do inspetor da Alfândega, esse embarque e desembarque de mercadorias poderá ser permitido, pelo Estado concessionário, para se realizar, para o mar, ou ao largo, entre o navio e embarcações ao costado e sem que o mesmo Estado concessionário intervenha na execução do referido serviço, sendo, para fiscalizá-lo. Nesse caso, será cobrada do armador a taxa de atracação, se o navio operar ao largo, cobrando-se apenas a taxa de utilização do porto. Do dono da mercadoria, no mesmo caso, só será cobrada a taxa de capatazias, com a redução de cinquenta por cento (50 %).

Baldeação de mercadorias entre navios surtos no porto

§ 2.º A baldeação de mercadorias entre navios surtos no porto de Aracaju, desde que, procedentes de um porto qualquer, estejam manifestadas para um terceiro porto, poderá ser permitida pelo Estado concessionário, mediante o pagamento pelo armador requisitante, da taxa de utilização do porto aplicada às mercadorias baldeadas.

Cláusula XXVI

A saída de mercadorias ou embarcações só pode ser autorizada quando quites com a Alfândega e com o Estado concessionário

Iniciada a exploração comercial do porto de Aracaju, nenhuma mercadoria poderá ser entregue, pelo Estado conces-

sionário, sem prévio desembaraço pela Alfândega. Do mesmo modo, a nenhuma mercadoria, ou embarcação, a Alfândega dará livre trânsito, ou saída, sem que o dono de uma, ou o armador da outra, esteja quito com o Estado concessionário.

Cláusula XXVII

Preferência aos serviços do Governo Federal no porto de Aracaju

O concessionário dará preferência aos serviços do Governo Federal, na utilização do cais e instalações do porto, recebendo a respectiva remuneração, de acordo com as taxas estabelecidas na tarifa aprovada e aplicáveis aos serviços que forem executados.

QUARTA PARTE

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula XXVIII

Fundos de compensação do capital inicial e adicional do porto. Época para o início da respectiva constituição

O Estado concessionário, para reconstituir o capital inicial e as parcelas do capital adicional, cujas importâncias serão demonstradas pelas respectivas contas, a que se referem as cláusulas X e XI, criará, pela capitalização de quotas anuais, retiradas da renda líquida, os seguintes fundos:

a) Fundo de compensação do capital inicial. A constituição desse fundo começará, ao mais tardar, depois de decorrido o décimo (10º) ano do prazo da concessão, e a quota anual, a capitalizar, será calculada de modo a reproduzir a importância daquele capital inicial, no fim desse prazo.

b) Fundos de compensação do capital adicional. Para cada uma das parcelas do capital adicional, será iniciada a constituição de um fundo de compensação, logo após ao encerramento da respectiva conta, calculando-se a quota anual a capitalizar, de forma a reproduzir a importância da parcela correspondente, no fim do prazo de cinquenta (50) anos, seja qual for a data do encerramento da referida conta.

Organização de tabelas demonstrativas da constituição dos fundos de compensação

§ 1.º Para cada um dos fundos de compensação a que se refere esta cláusula, o Estado concessionário organizará uma tabela demonstrativa da respectiva constituição, a qual será submetida à aprovação do Governo Federal, no decorrer do primeiro ano da criação do mesmo fundo.

Aplicação das importâncias dos fundos de compensação

§ 2.º A importância das quotas anuais destinadas à constituição dos fundos de compensação deverá ser aplicada imediatamente, pelo Estado concessionário, em títulos da Dívida Pública da União, ou do Estado de Sergipe, que assegurem a essa importância, no mínimo, juros de seis por cento (6 %), ao ano. É vedado ao Estado concessionário dispor desses títulos, salvo os casos previstos nas cláusulas XXIX, XXX e XXXI, deste contrato.

Cláusula XXIX

Encampação

Ao Governo Federal fica reservado o direito de encampar a concessão do porto de Aracaju, em qualquer tempo, depois de decorridos dez (10) anos, contados da data do encerramento da conta do capital inicial do mesmo porto, a que se refere a cláusula X. O valor da concessão será fixado em apólices da dívida pública da União, de modo que a renda destas seja igual à renda líquida média, anual, obtida do tráfego do porto, no último quinquênio, que preceder a encampação, com o máximo de doze por cento (12 %) e o mínimo de oito por cento (8 %), sobre o capital total, reconhecido pelo Governo Federal, como empregado nas instalações portuárias realizadas pelo Estado concessionário. O preço da encampação, que será pago com os referidos títulos da União, será o saldo do valor da concessão, depois de se deduzir:

1.º a importância total que acusarem, na ocasião, os fundos de compensação a que se refere a cláusula XXVIII, deste

contrato, majorada proporcionalmente, à majoração do capital reconhecido pelo Governo Federal, que representar o valor calculado da concessão;

2ª, a importância total, produto da taxa de 2 %, ouro, ou o seu equivalente, na conformidade do que dispõe o decreto n. 23.481, de 21 de novembro de 1933, que o Estado concessionário houver recebido, antes da inauguração do tráfego do porto.

As obras e instalações do porto passarão à plena propriedade da União, incorporando o Estado concessionário, a seu patrimônio, os fundos de compensação.

§ 1.º Realizada a encampação da concessão do porto de Aracaju, passarão ao domínio da União as instalações portuárias, isto é, obras, aparelhamento, terrenos, instalações diversas e tudo mais que constituir, então, o acervo da mesma concessão. Ao mesmo tempo, o Estado concessionário incorporará a seu patrimônio, a importância dos fundos de compensação a que se refere a cláusula XXVIII, podendo dela dispor, de acordo com sua conveniência.

Outras formas de pagamento do preço da encampação

§ 2.º Se for conveniente ao Governo Federal e por acordo com o Estado concessionário, o pagamento do preço da encampação poderá ser feito em moeda corrente, ou em outros títulos, em valores correspondentes ao das apólices a que esta cláusula se refere, tomando em consideração as respectivas cotações que prevalecerem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro.

Cláusula XXV

Reversão

Findo o prazo da concessão, reverterão ao domínio da União as obras, o aparelhamento, terrenos, instalações diversas e tudo mais que constituir, nessa ocasião, o acervo da concessão a que se refere o presente contrato. O Estado concessionário, ao mesmo tempo, incorporará ao seu patrimônio a importância dos fundos de compensação a que se refere a cláusula XXVIII, e receberá da União em títulos da dívida pública federal, pela cotação, que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, a parte de cada uma das parcelas de capital adicional, de que trata a cláusula XI, que na mesma ocasião, ainda não estiver compensada pelo respectivo fundo.

Será cobrada do Estado concessionário a importância que for orçada como necessária para colocar as instalações portuárias em perfeito estado.

Parágrafo único. Se, por ocasião da reversão, de que trata esta cláusula, verificar o Governo Federal, que o Estado concessionário deixou de atender à obrigação que lhe impõe a cláusula XXIII, de manter em perfeito estado e em plena eficiência, as instalações portuárias, será orçada o custo dos trabalhos a serem feitos para dar a essas instalações aquele estado e eficiência, e a respectiva importância será cobrada do Estado concessionário, podendo ser descontada da indenização prevista nesta cláusula, se a ela o mesmo Estado tiver direito.

Cláusula XXXI

Rescisão do contrato

O Governo Federal, por decreto, poderá declarar rescindido de pleno direito, o presente contrato, sem interposição ou ação judicial, se forem excedidos quaisquer dos prazos estabelecidos, ou que forem fixados, em virtude do disposto nas cláusulas VI e IX deste contrato, ou então se o Estado concessionário deixar de cumprir a obrigação que lhe impõe a cláusula XXIII, findo o prazo que for fixado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas para esse fim. No caso de rescisão, o Governo Federal pagará ao Estado concessionário, em títulos da Dívida Pública da União, pela cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, o saldo da importância do capital reconhecido pelo Governo, como aplicado nas instalações portuárias, depois de deduzidas as seguintes somas:

1ª, a importância total que acusarem, na ocasião da res-

cisão, os fundos de compensação a que se refere a cláusula XXVIII deste contrato;

2ª, a importância total, produto da taxa de 2 %, ouro, ou o seu equivalente, na conformidade do que dispõe o decreto n. 23.481, de 21 de novembro de 1933, que o Estado concessionário houver recebido antes da inauguração do tráfego do porto;

3ª, a importância que for orçada como custo dos trabalhos exigidos pelas instalações portuárias, para que fiquem em perfeito estado e em plena eficiência, de acordo com o que determina a cláusula XXIII.

As instalações portuárias passarão à plena propriedade da União, incorporando o Estado concessionário, a seu patrimônio, os fundos de compensação.

Parágrafo único. Verificada a rescisão, as instalações portuárias passarão ao domínio da União, incorporando o Estado concessionário, a seu patrimônio, os fundos de compensação em formação, dos quais poderá livremente dispor.

Cláusula XXXII

Transferência dos serviços contratados

A presente concessão só poderá ser transferida a terceiros, no todo ou em parte, pelo Estado concessionário, depois de terminada a construção do porto e mediante prévia autorização do Governo Federal.

Cláusula XXXIII

Aprovação de projetos de orçamentos si não forem impugnados no prazo de noventa dias

Os projetos e orçamentos submetidos pelo Estado concessionário à aprovação do Governo Federal, obedecendo a disposições contidas no presente contrato e que não forem impugnadas dentro do prazo de noventa (90) dias úteis, contados da data de sua apresentação à Fiscalização, serão considerados, para todos os efeitos, como aprovados.

Aviso, por telegrama, da remessa de documentos com propostas, projetos e orçamentos

§ 1.º A remessa dos documentos relativos a essas propostas, projetos e orçamentos, será sempre comunicada ao Governo, por telegrama.

Impugnação por telegrama ou ofício

§ 2.º A impugnação das referidas propostas, projetos e orçamentos, poderá ser feita por telegrama ou por ofício devidamente registrado.

Cláusula XXXIV

Arbitramento

As dúvidas que se suscitarem entre o Governo Federal e o do Estado concessionário, sobre a inteligência das cláusulas do presente contrato, serão decididas por três (3) árbitros, sendo um escolhido pelo Governo Federal, outro pelo Governo do Estado e um terceiro por acordo entre as duas partes, ou por sorteio dentre quatro (4) nomes apresentados, dois por cada um dos árbitros anteriormente escolhidos.

Por assim haverem acordado e ficando ainda entre os contratantes estabelecido que o foro para todas as questões que se suscitarem será o da cidade do Rio de Janeiro, mandou o senhor Ministro lavrar o presente termo de contrato, que, depois de lido e por todos achado conforme, assina com o referido representante do Estado de Sergipe, senhor Carlyaldo Bomfim Lima, com as testemunhas Francisco Manços Leal Vallim, diretor de seção, interino, da segunda seção da Diretoria Geral de Contabilidade, doutor Martinho Garcez da Silveira Garcez Filho, segundo oficial, e comigo Oscar Ramos, funcionário desta Secretaria de Estado, que o escrevi. Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, no Rio de Janeiro (sobre seis estampilhas federais no valor total de 186\$200, inclusive a taxa de Educação e Saúde), 23 de dezembro de 1933.

— José Americo de Almeida. — Carlyaldo Bomfim Lima. — Francisco Manços Leal Vallim. — Martinho Cesar da Silveira Garcez Filho. — Oscar Ramos.

NOTICIÁRIO

Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil

Em 24 de dezembro de 1933

Previsões para o período de 18 horas do dia 24 às 18 horas do dia 25

Distrito Federal e Niterói — Tempo : Instável com chuvas e trovoadas. Temperatura : Estável à noite e em elevação de dia. Ventos : Variáveis e frescos por vezes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo : Instável com chuvas e trovoadas. Temperatura : Estável à noite e em elevação de dia. Estados do Sul — Tempo : Em geral instável, com chuvas esparsas. Trovoadas. Temperatura : Entrará em ascensão. Ventos ; Variáveis, rajadas bastante frescas.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal, das 14 horas do dia 23 às 14 horas do dia 24

O tempo foi instável à tarde e ameaçador após. Choveu e trovejou. A temperatura foi estável à noite e declinou sensivelmente de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram : máxima 26.8 e mínima 22.2 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram : máxima 25.6 e mínima 22.3, respectivamente até 14 horas e às 10 horas e 30 minutos. Os ventos sopraram do quadrante sul, frescos por vezes.

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) do dia 24 de dezembro de 1933										Observações das 24 horas precedentes					
Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaus.....	758.2	—	26	—	C	0	5e	—	B	32	24	4	lo	—	—
Belém (X).....															
São Luiz (X).....															
Barra do Corda (X)...															
Grajaú (X).....															
Terezina (X).....															
Fortaleza (Poranga- ba) (X).....															
Quixeramobim (X)...															
Sobral (X).....															
Iguatú (X).....															
Natal (X).....															
João Pessoa (X).....															
Campina Grande (X)...															
Recife (Olinda) (X)...															
Pesqueira (X).....															
Goiana (X).....															
Garanhuns (X).....															
Fernando Noronha (X)															
Maceió (X).....															
Santa Ana do Ipanema (X).....															
Aracaju (X).....															
Propriá (X).....															
S. Salvador (X).....															
B. do Rio Grande (X)															
Caetité (X).....															
Ihéus (X).....															
Caravélas.....	60.6	1.4	26	-2	NE	2	9b	Tranq.	I	29	22	0	B	B	B
Belo Horizonte (X)...															
Januária.....	57.0	—	25	—	C	0	9b	—	I	31	21	1	I	I	lo
Teófilo Ottoni.....	57.0	0.6	22	-1	SE	2	9b	—	M ☉	30	21	35	At	Aot	lo
São Lourenço.....	56.7	-0.2	21	-1	C	0	9b	—	I	28	18	16	lo	lo	lo
Canibiquira.....	56.9	-0.5	22	0	NE	2	9b	—	I	—	19	13	Ao°	Ao°	Ao°
Passa Quatro (X)...															
Poços de Caldas (X)...															
Juiz de Fora (X).....															
Goias.....	51.5	—	22	-1	C	0	9b	—	I	31	20	5	B	A ☉	lo
Catalão.....	57.6	1.4	20	-3	NW	2	9b	—	M ☉	28	17	16	B	B	Aot
Cuiabá (X).....															
Corumbá (X).....															
Aquidauana.....	755.8	—	24	—	N	2	9b	—	M ☉	26	22	5	I	I	lo
Bela Vista (X).....															
Gal. G. Carneiro.....	58.2	-0.4	22	-1	C	0	9b	—	I	30	20	0	I	I	At
Vitória (X).....															
C. Itapemirim.....	57.6	0.0	27	-1	C	0	9b	—	I	35	22	3	B	I	lo

Observações realizadas às 9 horas (12 h. Greenwich) do dia 24 de dezembro de 1933

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal	57.7	1.7	23	4	SE	2	9b	P. vgs.	M ☉	29	23	5	I	I <	Ao°
Campos	57.3	—	26	—	C	0	9b	—	M ☉	33	23	6	I	At	Ao°
Friburgo	56.6	0.6	21	-3	C	0	9b	—	I	28	19	35	I	Aot	lo
Petrópolis	53.9	-2.7	22	0	C	0	9b	—	lo	24	19	28	lo	lo	lo
Resende (X)	57.2	0.0	21	-1	C	0	9b	—	M ☉	29	18	25	A ☉	Aot	Ao°
Terezópolis	57.5	1.9	25	-3	NE	2	9b	Chão	I	31	23	0	I	A ☉	I
Cabo Frio	57.3	1.2	24	-2	SW	2	9b	Chão	Mo	30	21	26	Ao°	Ao°	o
Angra dos Reis	57.1	1.0	21	-3	NE	2	9b	—	Mo	30	19	12	I	lo	Ao°
S. Paulo	57.1	1.0	21	-3	NE	2	9b	—	Mo	30	19	12	I	lo	Ao°
Santos (X)															
Ribeirão Preto (X)															
S. C. do Pinhal (X)															
Faxina (X)															
Campinas	57.5	-0.7	24	2	N	2	9b	—	I	29	20	—	lo	I	lo
Campos do Jordão (X)															
Curitiba	59.1	1.7	18	-2	SE	2	9b	—	I	22	15	5	Ao°	Ao°	I
Paranaguá	59.1	2.6	22	-2	S	2	9b	Chão	I	—	21	2	I	I	I
Guarapuáva	55.6	0.8	19	-1	E	2	5a	—	B	28	16	0	I	B	B
Palmas	58.4	1.5	18	-1	NE	2	5a	—	B	28	12	0	B	B	B
Florianópolis	58.6	2.3	26	0	C	0	2b	Chão	B	27	18	0	B	B	B
Lages (X)															
Herval Novo (X)															
S. Francisco	58.4	1.9	22	-1	NE	2	5a	Chão	B	66	20	0	B	B	B
Xanxerê	55.5	1.6	22	-2	C	0	0	—	B	29	14	0	I	B	B
P. Alegre	59.5	1.8	25	-1	SE	5	2b	—	B	33	20	0	B	A ☉	B
Uruguaiana	57.7	1.1	20	-8	C	0	9b	—	Mot	36	19	6	B	B	Aot
S. Luiz Gonzaga (X)															
Santa Vitória	60.9	2.7	20	-4	N	2	9b	—	I	30	17	1	B	B	A ☉
Montevidéu	60.9	1.8	19	-5	N	3	9b	—							
Buenos Aires	60.0	1.0	22	-1	N	2									

A temperatura máxima verificou-se em Uruguaiana com 36°.

As temperaturas mínimas verificaram-se em Sorocaba e Xanxerê com 14°.

Observações — Estado do céu : em décimos de céu encoberto : de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo — B, bom; Bx, bom após perturbação; I, incerto ou instável; A, ameaçador; M, mau. Fenômenos diversos : (O) chuva; T, trovoadas; ☉ chuveiros; ☉ neblina seca; — nevoeiro; ▲ granizo; < trovoadas com relâmpagos; < relâmpagos; ☄ ventania; ☄ orvalho; ag, a. aceiro; ge, geada; hs, halo solar; cs, coroa solar; cl, coroa lunar; ai, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmosférica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a retificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país de 9 horas do dia 23 às 9 horas do dia 24

Zona Norte — Não é feita a sinopse desta zona, por falta de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas decorreu perturbado com chuvas, acompanhadas de trovoadas esparsas. Às 9 horas o tempo apresentava-se perturbado com chuvas esparsas. A temperatura sofreu declínio. Os ventos predominaram de norte, fracos. Não é feita a sinopse de Goiás e Mato Grosso por falta de informações meteorológicas.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo foi instável com chuvas no Paraná e bom no Rio Grande, salvo em Uruguaiana e S. Vitória onde choveu à noite. Às 9 horas o tempo era incerto no Paraná e bom no Rio Grande, salvo naquelas cidades onde continuava perturbado. A temperatura sofreu ligeiro declínio. Os ventos sopraram de leste, fracos. Não é feita a sinopse de S. Paulo e Santa Catarina por deficiência de informações meteorológicas.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14.30 horas.

Discriminação das zonas : Zona norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados : Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos termo-pluviométricos do Districto Federal

Elementos	Pão de Assucar	Saenz Peña	Jardim Botânico	Paqueta	Ipanema	Campo dos Afonso	Deodoro	Bangu	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado
Máxima.....	26.0	(X) 23.6	27.2	—	(X) 28.2	—	—	—	—	28.1	25.4	—
Mínima.....	20.3	22.8	22.1	—	21.4	—	—	—	—	22.9	21.7	—
Chuva.....	—	—	9.8	—	7.6	—	—	—	—	11.0	21.1	—

(X) Significa máxima da vespera. A máxima e a mínima dos demais postos foram lidas às 14 horas e a chuva às 7 horas de hoje.

Serviço hidrométrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia 23:			Rio Paraíba do Sul — Dia 24:		
Esperança (X).....	9.82	0.08	Guararema.....	1.43	-0.05
S. P. Olivença.....	—	—	Jacarei.....	0.93	0.03
Fonte Boa (X).....	6.92	—	Caçapava.....	1.30	0.22
Tefé.....	19.36	0.05	Pindamonhangaba (X).....	2.00	-0.06
Manaus.....	89.21	-0.21	Guaratinguetá.....	1.30	0.61
Porto Velho.....	—	—	Rezende.....	2.08	0.16
Itacoatiara (X).....	2.62	—	Barra Mansa.....	2.16	0.32
Parintins.....	1.60	—	Barra do Pirai.....	1.68	0.15
Obidos.....	—	—	Paraíba do Sul.....	1.94	0.14
Santarém (X).....	—	—	Anta.....	1.35	0.11
P. Nacional (X).....	—	—	Porto Novo.....	3.00	0.60
Carolina.....	2.75	-0.05	S. Fidelis.....	7.95	0.25
Bom Vista.....	5.25	0.02	Câmpus.....	—	—
Imperatriz.....	1.4	0.07	Rio Itajai-Assú — Dia 23—18 horas:		
Conceição Araguaia.....	6.92	-0.64	Barracão.....	0.20	—
Cruzeiro do Sul.....	—	—	Taió.....	0.97	—
S. Felipe (X).....	—	—	Rio do Sul.....	1.22	—
Rio Branco (X).....	—	—	Hansa.....	1.10	0.10
Lábrea (X).....	—	—	Subida (X).....	—	—
S. Gabriel (X).....	—	—	Aquidabã (X).....	—	—
Humaitá (X).....	—	—	Indaial.....	1.24	0.04
Maués (X).....	—	—	Passo Minso.....	0.80	—
Mjr. Amarante (X).....	—	—	Blumenau.....	—	—
Itaituba (X).....	—	—	Gaspar.....	1.70	0.0
Arumanduba.....	2.21	—	Ilhota.....	2.40	0.30
Alta Mira.....	2.92	0.01	Rios Belmonte Pardo — Dia 24:		
Rio S. Francisco — Dia 24:			Arassuaí.....	2.60	0.24
Pirapóra (X).....	—	—	Barra Pontal.....	3.90	-0.10
S. Francisco.....	4.70	-0.30	Itinga.....	4.02	-0.28
Januária.....	5.35	-0.10	Itaobim.....	3.90	-0.50
Carinhanha (X).....	—	—	São Pedro.....	3.70	-0.45
Rio Branco (X).....	—	—	Bacia Paraná Paraguai — Dia 23:		
Barra do Rio Grande (X).....	—	—	Três Lagoas (X).....	—	—
Remanso (X).....	—	—	Pres. Epitácio.....	3.77	0.22
Joazeiro (X).....	—	—	Guaira (X).....	—	—
Cabreúva (X).....	—	—	Porto Mendes (X).....	—	—
Paulo Afonso (X).....	—	—	Foz Iguaçu (X).....	—	—
Piranhas (X).....	—	—	Cuiabá.....	2.50	-0.40
Propriá (X).....	—	—	S. Luiz Cáceres (X).....	—	—
			Corumbá (X).....	—	—

Estado e tendência do nível das águas dos rios.

Bacia Amazônica — Dia 23 — Baixando em Cruzeiro do Sul, P. Velho e B. Vista e subindo nas demais estações desta bacia.

Rio S. Francisco — Dia 24 — Continuará mais ou menos estacionário entre Remanso e Propriá e em declínio no resto do curso.

Rio Paraíba do Sul — Dia 24 — Entrará em ascensão em todo o curso.

Rio Itajai-Assu — Dia 23 — 18 horas — Continuará em ascensão em todo o curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 24 — Subindo em Arassuaí e baixando no resto do curso.

Bacia Paraná Paraguai — Dia 23 — Subindo em Presidente Epitácio e baixando em Cuiabá.

Sondagens aerológicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Máxima
Fernando Noronha (X)...	10 hs									
Quixeramobim (X).....	9.30									
Natal (X).....	9.30									
Olinda (X).....	9.30									
Maceió (X).....	9.30									
S. Salvador (X).....	9.30									
Cuiabá (X).....	7.30									
Caravelas (XX).....	9.30									
B. Horizonte (X).....	9.30									
Vitória.....	9.30	N 7	NNW 13	NNW 11	NNW 10	NNW 8	N 9	—	—	3.300 ms.
Campos (XX).....	9.30									
Rio de Janeiro (XX)....	9.30									
Rio de Janeiro (X)....	13 hs									
Rio de Janeiro (O) (X)...	7.00									
Santos (X).....	9.30									
Curitiba (XX).....	9.30									
Florianópolis.....	9.30	SSW 2	ESE 3	ENE 8	E 8	NE 4	—	—	—	2.550 ms.
Porto Alegre.....	9.30	E 3	NE 2	N 5	NNE 4	—	—	—	—	1.500 ms.

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a das 21 hs. da véspera, no Observatório Meteorológico.

Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 25 de dezembro de 1933

Previsões para o período de 18 horas do dia 25 às 18 horas do dia 26

Distrito Federal e Niterói — Tempo : Entre instável e ameaçador com chuvas ; trovoadas possíveis. Temperatura : Estável. Ventos : Variáveis com predominância dos do quadrante sul ; rajadas bastante frescas possíveis.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo : Ameaçador ; chuvas e trovoadas. Temperatura : Estável.

Estados do Sul — Tempo : Em geral instável ; chuvas e trovoadas esparsas. Temperatura : Em ascensão. Ventos : Variáveis com rajadas frescas.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal, das 14 horas do dia 24 às 14 horas do dia 25

O tempo decorreu, em geral, entre instável e ameaçador com chuvas fracas. A temperatura foi estável. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram : máxima 27,3 e mínima 22,4 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram : máxima 27,3 e mínima 22,2, respectivamente, às 11 horas e 15 minutos e às 3 horas e 15 minutos. Os ventos predominaram de sul a leste, frescos por vezes.

Observações realizadas às 9 horas (12h. de Greenwich)--No dia 25 de dezembro de 1933

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaus (X).....															
Belém (X).....															
São Luiz (X).....															
Barra do Corda	758.6	—	26	—	C	0	9b	—	—	34	22	0	B	B	B
Grajau (X).....															
Terezina (X).....															
Fortaleza (Porangaba).....															
Quixeramobim	58.5	—	27	—	NE	2	9b	—	I	34	—	0	Bx	B	I
Sobral (X).....															
Iguatú (X).....															
Natal	57.5	—	26	—	E	2	9b	Chão	I	30	24	1	—	B	lo
João Pessoa.....(X)															
Campina Grande	56.8	—	24	—	SE	2	9b	—	Bx	32	20	1	B	B	Ao
Recife (Olinda)	58.6	—	23	—	C	0	9b	Tranq.	Mo	30	23	24	B	B	Ao
Pesqueira (X).....															
Golana	60.7	—	26	—	E	2	9b	—	Mo 2	32	20	0	B	B	B
Garanhuns (X).....															
Fernando Noronha....	58.0	—	28	—	E	5	5b	Vagas.	B	29	24	0	B	B	B
Maceió	57.0	—	27	—	NE	2	9b	P. vgs.	Bx	28	23	4	I	I	I
Santa Ana do Ipanema (X).....															
Aracaju	57.2	—	27	—	E	2	5b	—	I	29	23	0	B	B	I
Propriá (X).....															
São Salvador	58.2	—	27	—	C	0	5b	Chão	I	30	23	0	B	B	B
B. do Rio Grande(X).															
Caetité (X).....															
Ilhéus	57.2	—	27	—	NE	2	5b	P. vgs.	I	30	22	0	I	I	I
Caravelas	56.6	-4.0	27	1	N	5	9b	Tranq.	I	27	22	0	I	I	I
Belo Horizonte (X)...															
Januária (X).....															
Teófilo Otoni (X)....															
São Lourenço	54.4	+2.3	22	1	C	0	9b	—	I	28	19	17	lo	lo	lo
Cambuquira.....	54.5	-2.4	23	1	SE	2	9b	—	I	—	18	8	I	I	Ao
Passa Quatro (X)....															
Poços de Caldas	54.3	—	21	—	E	2	9c	—	I	24	18	10	lo	Ao	Ao
Juiz de Fôra (X).....															
Goiás (X).....															
Catalão	54.2	-3.4	21	1	NW	2	9b	—	I	27	18	38	I	I	Aot
Cuiabá (X).....															
Corumbá (X).....															
Aquidauana(X).....															
Bela Vista (X).....															
Gal. G. Carneiro (X)															
Vitoria	756.6	—	26	—	E	2	9b	Tranq.	I	28	23	0	I	I	I
C. Itapemirim	55.6	-2.0	26	1	C	0	9c	—	I	30	21	3	B	lo	I

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) do dia 23 de dezembro de 1933

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		-Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total da chuva em m/m	Tempos e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	55.2	-2.5	25	2	SE	2	9b	Chão	I	26	22	5	Ao°	I	Ao°
Campos.....	54.9	-2.4	26	0	NE	2	9b	—	I	32	23	6	I	Aot	Ao°
Friburgo.....	53.7	-2.9	23	2	C	0	9e	—	I	25	19	50	lo	Aot	lo
Petrópolis (X).....	54.2	—	24	—	C	0	9b	—	I	30	21	6	Ao°	At	Ao°
Rezende.....	54.9	-2.3	22	1	C	0	9b	—	M	24	19	3	A	Ao°	Ao°
Terezópolis.....	55.1	-2.4	26	1	C	0	9b	Tranq.	I	26	23	2	lo	A	I
Cabo Frio.....	55.0	-2.3	24	0	S	2	9b	Chão	I	27	23	18	Ao°	Ao°	lo
Angra dos Reis.....	55.7	-1.4	20	-1	SE	2	9b	—	I	27	18	14	Ao°	Ao°	Ao°
S. Paulo.....	55.2	—	21	—	SW	2	9b	P. vgs.	Mo	34	21	18	Ao	Ao	Ao
Santos.....	54.5	—	22	—	C	0	9b	—	M	28	20	19	I	I	Aot
Ribeirão Preto.....	55.0	—	21	—	SE	2	9b	—	I	29	16	1	A	I	I
S. C. do Pinhal(X).....	55.3	-2.2	23	-1	E	2	9b	—	I	27	20	3	lo	lo	lo
Faxina.....	57.1	-2.0	19	1	C	0	9b	—	I	22	13	0	I	I	I
Campinas.....	58.3	-0.8	23	1	SE	2	9a	Tranq.	B	—	20	0	I	I	B
Campos do Jordão (X).....	54.2	-1.4	17	-2	NE	2	9b	—	I	25	14	0	B	B	I
Curitiba.....	56.0	-2.4	16	-2	NE	2	9b	—	I	28	14	0	B	B	I
Paranaguá.....	57.3	-1.3	23	-3	SE	2	9a	Chão	B	29	19	0	B	B	A
Guarapuava.....	58.6	0.2	23	0	C	0	9a	Tranq.	B	26	20	0	B	B	B
Palmas.....	54.5	-1.0	19	-3	C	0	9a	—	B	30	17	0	B	B	B
Florianópolis.....	58.8	-0.7	25	0	SE	5	9a	—	B	32	21	0	B	B	B
Lages (X).....	60.0	-0.9	23	3	N	2	5b	—	I	22	15	8	Ao	Ao	Ao
Herval Novo (X).....	60.3	-0.6	19	0	NNW	3	0	—	I						
S. Francisco.....	60.0	0.0	23	1	NNW	2									
Xanxerê.....															
Porto Alegre.....															
Uruguaiana (X).....															
S. Luiz Gonzaga (X).....															
Santa Vitória.....															
Montevideu.....															
Buenos Aires.....															

A temperatura máxima verificou-se em Pão de Assucar com 37° C.

A temperatura mínima verificou-se em Curitiba com 13° C.

Observações — Estado do céu: em décimos do céu encoberto: de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo: — B, bom; Bx, bom após perturbação. I, incerto; A, ameaçador; M, mau. Fenômenos diversos: (O) chuvas; T, trovoadas; ☁, chuviscos; ☁, névoa seca; ☁, nevoeiro; ▲, granizo; ⚡, trovoadas com relâmpagos; ⚡, relâmpago; ☄, ventania; ☄, orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar; cs, coroa solar; cl, coroa, lunar; ai, arco iris.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se à Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0, fraco e 2, forte.

Nota — A pressão atmosférica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos à retificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país de 9 horas do dia 24 às 9 horas do dia 25

Zona Norte — Não é feita a sinopse desta zona por deficiência de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas, acompanhadas de trovoadas em varias localidades. Hoje às 9 horas era instável com chuvas esparsas. A temperatura foi estável. Os ventos foram variáveis e fracos.

Zona Sul — O tempo, nas 24 horas, foi bom em Santa Catarina e perturbado com chuvas nos demais Estados. Hoje às 9 horas continuava bom em Santa Catarina e era instável nos demais Estados, com chuvas esparsas em São Paulo. A temperatura foi geral estável. Os ventos sopraram de sueste a nordeste, fracos.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14 horas e 30 minutos.

Discriminação das zonas: Zona Norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos termo-pluviométricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Assucar	Saiz Pena	Jardim Botânico	Paqueta	Ipanema	Campo dos Aroucos	Deodoro	Bangu	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado	Mocimangá
Máxima.....	26.5	(X) 27.8	26.6	—	(X) 25.4	27.9	—	—	—	27.6	26.9	—	—
Mínima.....	20.4	22.9	22.4	—	22.0	22.9	—	—	—	22.9	21.7	—	—
Chuva.....		9.6	8.0	—	6.9	4.1	—	—	—	8.2	1.6	—	—

(X) Significa máxima da véspera. A máxima e a mínima dos demais postos foram lidas às 14 horas e a chuva às 7 horas de hoje.

Serviço hidrométrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia 24:			Rio Paraíba do Sul — Dia 25:		
Esperança (X).....			Guararema.....	2 15	0.72
S. P. Olivença.....	9.88	0.06	Jacarei.....	1.36	0.46
Fonte Boa.....	6.45	-0.47	Caçapava (X).....		
Tefé (X).....			Pindamonhangaba (X).....		
Manaus (X).....			Guaratingueta (X).....		
Porto Velho (X).....			Rezende.....	1.08	-0.22
Itacoatiara (X).....			Barra Mansa.....	2.08	0.00
Parintins.....			Barra do Pirai.....	2.46	0.20
Obidos.....	2.58	-0.04	Paraíba do Sul.....	1.95	0.27
Santarém (X).....	1.60	0.00	Anta.....	2.88	0.94
Porto Nacional (X).....			Porto Novo.....	2.12	0.76
Carolina.....	—	—	S. Fidelis.....	3.50	0.50
Boa Vista.....	2.71	-0.04	Campos.....	8.08	0.13
Imperatriz.....	5.10	-0.15			
Conc. ^o do Arag. ^a	1.51	0.03	Rio Itajai-Assú — Dia 24 — 18 horas:		
Cruzeiro do Sul (X).....			Barracão.....	0.18	-0.02
S. Felipe (X).....			Taio (X).....		
Rio Branco (X).....			Rio do Sul (X).....		
Labrea (X).....			Hansa (X).....		
S. Gabriel.....	6.32	0.03	Subida.....	1.08	—
Humaitá (X).....			Aquidaban (X).....		
Maués (X).....			Indaial.....	1.20	-0.04
Mjr. Amarante (X).....			Passo Manso (X).....		
Itaituba (X).....			Blumenau.....	—	—
Arumanduba (X).....			Gaspar (X).....		
Alta Mira (X).....			Ilhota (X).....		
Rio S. Francisco — Dia 25:			Rio Belmonte-Pardo — Dia 25:		
Pirapora (X).....			Arassuaí.....	2.93	0.38
S. Francisco.....	4.60	-0.10	Barra Pontal.....	4.83	0.93
Januária.....	5.25	-0.10	Itinga (X).....		
Carinhanha.....	3.25	-0.03	Itaobim (X).....		
Rio Branco (X).....			São Pedro (X).....		
Barra do Rio Grande (X).....			Bacia Paraná-Paraguai — Dia 24:		
Remanso.....	3.70	0.30	Três Lagoas (X).....		
Joazeiro (X).....			Pres. Epitácio (X).....		
Cabrobó.....	2.72	0.17	Guaira (X).....		
Paulo Afonso (X).....			Porto Mendes (X).....		
Piranhas (X).....			Fóz Iguassú (X).....		
Propria.....	1.75	0.05	Cuiabá.....	2.50	0.
			S. Luiz Cáceres (X).....		
			Corumbá (X).....		

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazônica — Dia 24 — Subindo em S. P. Olivença, S. Gabriel e C. Araguaia. Estacionário em Obidos. Baixando nas demais estações desta bacia.

Rio São Francisco — Dia 25 — Continuará em declínio entre Pirapora e Carinhanha, em ascensão entre R. Branco e Remanso e ficará mais ou menos estacionário no resto do curso.

Rio Paraíba do Sul — Dia 25 — Continuará em ascensão em todo o curso.

Rio Itajai-Assú — Dia 24 — 18 horas — Continuará em ascensão em todo o curso.

Rios Belmonte-Pardo — Dia 25 — Subindo em B. Pontal e Arassuaí.

Bacia Paraná Paraguai — Dia 24 — Estacionário em Cuiabá.

Sondagens aerológicas por meio de balões pilotos

Estações	Horas	Altitudes									
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Máxima	
F. Noronha (X).....	10 hs										
Quixeramobim (X).....	9.30										
Natal (X).....	9.30										
Olinda (X).....	9.30										
Maceió.....	9.30	ENE 7	ENE 7	NE 5	N 4	W 4	W 8	NW 3	—	4.200 ms.	
S. Salvador (XX).....	9.30										
Cuiabá (X).....	7.30										
Caravelas (XX).....	9.30										
B. Horizonte (X).....	9.30										
Vitória (XX).....	9.30										
Campos (XX).....	9.30										
Rio de Janeiro.....	9.30	SSE 1	SSE 2	WNW 2	NNW 3	NW 6	NW 3	—	—	3.400 ms.	
Rio de Janeiro.....	13 hs	S 8	SSW 4	—	—	—	—	—	—	800 ms.	
Rio de Janeiro (O) (XX).....	7.00										
Santos (XX).....	9.30										
Curitiba.....	9.30	E 4	NNE 4	E 4	NE 4	S 2	WNW 4	—	—	3.150 ms.	
Florianópolis.....	9.30	S 1	ESE 2	NE 2	NNE 2	N 3	—	—	—	2.700 ms.	
Porto Alegre(X).....	9.30										

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberito.

(O) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a das 21 hs. da véspera, no Observatório Meteorológico

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive de- pósitos
Arrecadada de 1 a 23 de dezembro de 1933. ..	17.075:636\$100	16.386:809\$900
Em 26 de dezembro de 1933.	787:588\$700	775:270\$100
Total.	17.863:224\$800	17.162:080\$000
Em igual período de 1932.	20.789:144\$865	20.438:287\$845
Diferença para menos em 1933.	2.925:920\$065	3.276:207\$845

Arrecadada de 2 de ja- neiro a 26 de dezem- bro de 1933.	260.519:058\$900	252.195:705\$700
Em igual período de 1932.	238.194:671\$181	231.226:576\$100
Diferença para mais em 1933.	22.324:387\$719	20.969:129\$564

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 21 de dezembro de 1933.	12.268:766\$600
Em 22 de dezembro de 1933.....	989:906\$500
Total.	13.258:673\$100

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 21 de dezembro de 1933.	12.153:446\$200
Em 22 de dezembro de 1933.....	988:199\$500
Total.	13.141:645\$700

Alfândega do Rio de Janeiro

Em 23 de dezembro de 1933

	Ouro	Papel
Renda de 1 a 22 de dezem- bro de 1933.	37:305\$700	26.777:916\$785
Renda do dia 23.....	—	1.248:462\$690
		28.026:379\$475
Renda de 1 a 23 de de- zembro de 1932.	2.629:680\$460	2.318:246\$428

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Cotações oficiais de câmbio e títulos fixadas pela Câmara Sin-
dical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

Praças	90 d/v.	à vista
Sobre Londres.	4 7/256	3 255/256
Valor da libra.	59\$592,628	60\$058,651
Sobre Paris.	—	\$725
Sobre Itália.	—	\$970
Sobre Alemanha.	—	4\$420
Sobre Portugal.	—	\$552
Sobre Bélgica (papel).....	—	—
Sobre Bélgica (ouro).....	—	2\$570
Sobre Espanha.	—	1\$515
Sobre Suíça.	—	3\$580
Sobre Suécia.	—	—
Sobre Noruega.	—	—
Sobre Dinamarca.	—	—
Sobre Síria e Palestina.	—	—
Sobre Tcheco-Slováquia.	—	\$565
Sobre Nova York.	—	11\$620
Sobre Montevideo.	—	7\$000
Sobre Buenos Aires (papel).....	—	3\$540
Sobre Buenos Aires (ouro).....	—	—

Sobre Holanda.	—	7\$445
Sobre Japão.	—	3\$810
Sobre România.	—	—
Sobre Canadá.	—	—
Sobre Austria.	—	—
Sobre Chile.	—	—

Moedas

Libra (papel).	79\$400
Escudo (papel).	\$760

Bolsa

Apólices:	
Apólices diversas emissões de 1:000\$, 5%, port. . .	840\$000
Apólices empréstimo municipal de 1906, port. . .	158\$000
Apólices empréstimo municipal de 1914, port. . .	155\$000
Apólices empréstimo municipal de 1920, port. . .	154\$500
Apólices empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933).	198\$000
Apólices empréstimo municipal de 8%, port. (decreto n. 2.093).	195\$000
Apólices empréstimo municipal de 7%, port. (decreto n. 2.097).	172\$000
Apólices empréstimo municipal de 1931, port. . . .	193\$000
Apólices prefeitura de Porto Alegre de 500\$, 8%, port. (decreto n. 246).	429\$000
Obrigações de Tesouro de Minas de 500\$, 9%. . . .	502\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000\$, 9%. . .	1:015\$000
Apólices Estado do Rio de Janeiro, 1:000\$, 8%, port. (decreto n. 2.316).	940\$000
Apólices Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4%, port.	101\$000
Ações de Bancos:	
Banco do Brasil.	397\$000
Vendas por alvarás:	
1 título de sócio do Tijuca Tennis Club.	2:371\$000
Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1933. — Ary de Almeida e Silva, síndico.	

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONÍVEL
Movimento do dia 23
Café

Sacos	
Entradas.	14.523
Saídas.	3.625
Consumo local.	500
Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café.	0
Existência.	618.724
Mercado firme.	
Bonificação de 10%.	673
Preço por 10 quilos:	
Tipo 3.	11\$900
Tipo 4.	11\$700
Tipo 5.	11\$500
Tipo 6.	11\$300
Tipo 7.	11\$100
Tipo 8.	10\$900

Açúcar

Sacos	
Entradas.	4.000
Saídas.	7.406
Existência.	83.330
Mercado firme.	
Preços por saco de 60 quilos:	
Branco cristal.	50\$000 a 51\$000
C. amarelo.	44\$500 a 45\$500
Mascavinho.	Nominal
Mascavo.	31\$000 a 32\$000

Algodão

Fardos	
Entradas — Não houve.	
Saídas.	378
Existência.	7.685
Mercado firme.	
Preços por 10 quilos:	
Fibra longa — Tipo Seridó:	
Tipo 3.	37\$000 a 38\$000
Tipo 4.	36\$000 a 37\$000

Fibra média:

Sertões:	
Tipo 3.	34\$500 a 35\$500
Tipo 5.	32\$500 a 33\$500
Ceará:	
Tipo 3.	Nominal
Tipo 5.	32\$000 a 33\$000
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3.	33\$000 a 33\$500
Tipo 5.	30\$500 a 31\$000
Paulista:	
Tipo 3.	34\$000 a 35\$000
Tipo 5.	32\$000 a 33\$000

O síndico Bento Dias Pereira.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Comissão Central de Compras do Governo Federal

AVISOS

Referência: Edital 419.378 (empólas vasias).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que o edital de concorrência supra mencionada, foi publicado no *Diário Oficial* de 21 de dezembro de 1933 e acha-se afixado no quadro da C.C.C., à Avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, C. F. Faveret, diretor.

Referência edital 419.379 (Cera para assoalho).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que o edital de concorrência supra mencionado, foi publicado no *Diário Oficial*, de 20 de dezembro de 1933, e se acha afixado no quadro da C. C. C., à Avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, — C. M. Faveret, diretor.

RETIFICAÇÕES

Referência: Edital 419.378 (empólas vasias).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 21 de dezembro de 1933, a pags. 23.832:

Onde se lê, no único item:

Empólas vasias, 2 bicos, amarelas, de 5 cc., fabr. M. M. Gomes 15.000

Deve-se ler:

Empólas vasias, 2 bicos, amarelas, de 5 cc., fabr. M. M. Gomes, uma 15.000

Pela Comissão Central de Compras, C. F. Faveret, diretor.

Referência edital 419.379 (Cera para assoalho).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial*, de 20 de dezembro de 1933, a pag. 23.800:

Onde se lê: no único item:

Cera para assoalho, sólida, lata de 1 quilo. Tipo I, quilo 1\$500

Deve-se ler:..

Cera para assoalho, sólida, lata de 1 quilo. Tipo I, quilo 1.500

Pela Comissão Central de Compras, — C. M. Faveret, diretor.

AVISOS

Referência editais:

624.379-80 (Material de expediente).
703.980 (Zinco laminado em placas).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no "Diário Oficial" de 22 de dezembro de 1933, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras.
— Otto Schilling, presidente.

Recebedoria do Distrito Federal

Segunda Sub-diretoria

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Sétimo Distrito

Retificações

RUA DO CATETE:

Ns. 77/79, Dorfman & Irmão, móveis de madeira, alterado o valor locativo de 12.000\$ para 18.000\$000.

N. 286, Segundo Quintans Camota, casa de pasto com bebidas, alterado o valor locativo de 7.648\$ para 7.660\$000.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1933. — Eugênio F. Neiva, 2º escrivão. Visto. — Cândido Borges, sub-diretor.

Comissão Central de Compras
do Governo Federal

AVISO

Referência edital n. 703.876/7-A (Estopa branca)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados, em geral, que o edital de concorrência supra mencionado, foi publicado no "Diário Oficial" de 23 de dezembro de 1933 e acha-se afixado no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras,
C. M. Favaret, diretor.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro

O edital de concorrência, para provimento dos empregos de segunda entrância, acha-se publicado, na íntegra, no "Diário Oficial" de 23 do corrente, pag. 23.976 e seguinte.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o ex-coletor das rendas federais em São João do Triunfo, no Estado do Paraná, Delmiro Ferreira da Cunha, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegar o que for a bem do seu direito sobre a importância de réis 4.214\$394, alcance verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 2 de janeiro de 1899 a 4 de julho de 1901, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões que forem proferidas na tomada de con-

tas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia

O alcance provém de:

3:955\$003 de saldo a menos recolhido em 1901;

8\$000 de estampilhas do imposto de consumo, a menos encontradas na coletoria;

21\$425 de livros fornecidos pela delegacia fiscal para a escrituração da coletoria, não indenizados;

62\$238 de imposto sobre vencimentos, a menos pago;

167\$728 de sêlo de nomeação que não pagou.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 1933. — Alexandre Emilio Sommier, diretor interino.

Pelo presente edital é intimada a ex-agente postal em Barra do Quaraí, no Estado do Rio Grande do Sul, D. Castora Gutierrez, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegar o que for a bem do seu direito sobre a importância de 67\$200, alcance proveniente de sêlo de nomeação que não pagou, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 4 de abril de 1931 a 14 de julho de 1932, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificada das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 1933. — Alexandre Emilio Sommier, diretor interino.

Pelo presente edital é intimado o ex-coletor das rendas federais em Urucurituba, no Estado do Amazonas, José da Cunha e Silva, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto número 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegar o que for a bem do seu direito sobre a importância de 202\$100, alcance proveniente de sêlo de nomeação que não pagou, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 3 de agosto de 1916 a 30 de dezembro de 1919, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicílio, para o fim de ser nele notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 1933. — Alexandre Emilio Sommier, diretor interino.

Pelo presente edital é intimado o ex-coletor federal em Arceburgo, no Estado de Minas Gerais, Ismael Pereira Barros, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegar o que for a bem do seu direito sobre a importância de 781\$536, alcance proveniente de percentagens a mais extraídas, verificado no processo de tomada de suas con-

tas, referentes ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1925, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 1933. — Alexandre Emilio Sommier, diretor interino.

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex-agente do Correio em Santa Fé, no Estado de Minas Gerais, Manuel Maria de Queiroz, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do artigo 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que for a bem de seus direitos sobre a importância de 559\$200, alcance proveniente de saldo não recolhido em setembro de 1926 pelo citado ex-agente, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 22 de fevereiro de 1909 a 7 de setembro de 1926, produzirem documentos, constituírem procurador na sede deste Tribunal ou declararem o domicílio, para o efeito de serem nele notificados das decisões proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 1933. — Alexandre Emilio Sommier, diretor interino.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do imposto sobre a Renda, convido os contribuintes abaixo relacionados a prestarem, dentro do prazo de dez dias, esclarecimentos que se tornam necessários para regularizar sua situação junto a esta Delegacia Geral, devendo, para esse fim, dirigirem-se à Seção de Cadastro.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1933. — O secretário. Oswaldo Crespo Pereira de Sousa.

Araújo — José Maria de (espólio).

Cassiano & Comp.

Fernandes & Comp.

Freitas — Manuel Rodrigues de.

Laport — Felisberto Cardoso (espólio).

Silva — Padre Ricardo (espólio).

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço público que foi falcutado o imposto correspondente às declarações seguintes:

Distrito Federal:

Exercício de 1932:

E 39.169, Aguinaga—Armando (Dr.), rua Copacabana n. 719.

E 10.173, Albuquerque — Sebastião de Moura e, rua José Bonifácio n. 37.

E 15.251, Alencar Júnior — Rufino Antunes de (Dr.), Diretoria de Saúde Naval.

E 1.225, Alves — Oscar (Dr.), rua Soares Cabral n. 70.

E 29.594, Antonini — Stefano, rua Paula Matos n. 101.

E 13.367, Azevedo — Oscar Alberto Lins de, Praça de Botafogo n. 390.

E 465, Bacelar — Antenor Franco, rua Marechal Floriano n. 168.

E 18.377, Barros — Adília Moura Fernandes e, rua Barão da Torre número 318.

E 21.484, Borges — Antônio Vieira, rua São José n. 11.

E 16.721, Braga — Raquel Grumbach, rua Desembargador Izidro n. 164.

E 13.145, Brasil — Ismar Haltzgraff, rua Barata Ribeiro n. 803.

E 7.943, Cardoso Sobrinho — Francisco de Almeida, rua Maranhão n. 15.

E 8.506, Costa — Gilberto de Moura (Dr.), rua Senador Vergueiro n. 51.

E 27.193, Duos — Irene Mazzarino, rua Dois de Dezembro n. 75.

E 21.044, Filgueira — Domingos Joaquim, rua Ferreira Pontes n. 151.

E 21.637, Florentino — Angelo Rafael, rua São José n. 26.

E 33.461, Fonseca — Eurico Teixeira de, Práia do Flamengo n. 61.

E 21.803, França — José de Castro, rua Teófilo Otoni n. 113, 4º andar.

E 15.063, Freire — Francisco Muniz (Dr.), Avenida Rio Branco n. 46.

E 21.919, Freitas — Raul Lopes de, Práia do Flamengo n. 256.

E 39.241, Carneiro — Antônio da Silva, rua Carolina Machado n. 228.

E 17.512, Gitiрана — Antônio, rua Visconde de Pirajá n. 456.

E 24.066, Real — Antônio Ferreira, rua General Pedra n. 153.

E 951, Riempst — Paul Schaepkens de, Avenida Rio Branco n. 46.

E 33.629, Robin — Maurice, rua Sete de Setembro n. 54.

E 25.308, Rodrigues — Elias Coelho, Avenida Rio Branco n. 110, 1º andar.

E 3.417, Santiago — Dionísio Simões (espólio), rua Machado Coelho n. 150.

E 2.464, Santiago — Plínio, Estrada Capitão Barbosa n. 44 — Ilha do Governador.

E 39.676, Santos — Amadeu Felício dos, rua Haddock Lobo n. 45.

E 34.018, Silva — Dario Ferreira da, rua Cardoso n. 26, Meier.

E 8.300, Taaffe — Baron Ernest, ladeira do Acurra n. 45.

E 27.100, Taborda — Brasília, rua Paulo Alves n. 32.

E 10.369, Tenau — Coriolano Luiz, rua Soares Meireles n. 100.

E 7.523, Tibau Júnior — Ernesto Zeferino da Costa (Dr.), rua Afonso Pena n. 113.

E 2.163, Vale — João do, rua Araxá n. 4.

E 38.518, Vale — João José do, rua Castro Lopes n. 8.

E 23.839, Vale — Lourenço Ferreira, rua Ferreira Viana n. 60.

E 2.343, Veloso — Cândida Vieira, rua do Catete (América Hotel).

E 19.410, Veloso — Edgar, rua Itapirú n. 173, casa 23.

E 30.869, Viana — Renato Ségadas, rua do Rosário n. 115.

E 29.596, Vieira — José Inácio Alves, rua de São Bento n. 19.

E 3.532, Villeroy — Augusto Ximeno de, rua do Catele n. 496.

Suplemento:

E 8.828, Albuquerque — Pedro Alcântara Cavalcanti de, rua Uruguai n. 526.

E 7.103, Albuquerque — Ricardo Cavalcante, rua Teófilo Otoni n. 113.

A 539, Alexandrino — Otávio, rua Frei Caneca ns. 35/39.

E 9.727, Alves — Paulo E. Fabiano, rua de S. Pedro n. 30, 2º andar.

E 8.258, Alvim — Raúl de Melo e, rua Morales de los Rios n. 17.

E 29.961, Anderson — Lindsay, rua da Candelária n. 67.

E 26.178, Azevedo — Antônio Peixoto de, rua Joaquim Silva n. 132, 3º andar, ap. 45.

E 7.522, Azevedo — Antônio dos Santos, rua Marechal Floriano n. 185.

E 5.582, Azevedo — Oscar de Carvalho, rua 13 de Maio n. 13, 1º andar.

E 10.387, Barbosa — Américo Antônio, rua dos Aratijos n. 111.

E 6.405, Bardi — Antônio, rua Jangadeiros n. 125.

E 11.940, Barreto — Baderico Dantas, rua Clarice Índio do Brasil n. 41.

E 14.905, Bastos — Antônio Paranhos, rua Garibaldi n. 102.

E 182, Battard — René, rua da Quitanda n. 129.

E 8.766, Bega — Antônio da Rocha, rua Visconde de Inhaúma n. 78.

E 6.282, Borda — Anibal de Campos, rua da Alfândega n. 34.

E 3.663, Bosisio — Paulo, rua Visc. de Abaeté n. 36 A.

E 17.856, Brito — Antônio Tertuliano Ferreira de, rua da Quitanda n. 191, 1º andar.

E 21.526, Brookins — Reginald Artur, rua 1º de Março n. 109.

A 89, Burn — Walter Stephen, Praia das Flexas n. 155, Niterói.

E 24.737, Campos — Artur de Sousa, avenida Melo Matos n. 28.

E 19.336, Carnaúba — Artur M., rua Moreira Cesar n. 156, Niterói.

E 5.664, Castanheira Júnior — Antônio, rua Monte Alegre n. 6.

A 1.427, Castro Júnior — J. M. Alvares de (coronel) espólio, rua Umbelina n. 13.

E 16.502, Constant — Ferdinand Erwin, rua Copacabana n. 824.

E 25.140, Dourado — Carlos Autran, rua Jardim Botânico n. 126.

E 19.547 — Drumond — Angelina Costa de Lima, rua das Palmeiras n. 7.

E 19.546, Drumond — Joana Cecília de Lima, rua Palmeiras n. 7.

A 555, Escobar — Maria Tomásia de, rua Carlos de Campos n. 15.

E 3.427, Faro — Antônio Neto de Oliveira Silva, rua General Canabarro número 299.

E 27.727, Fernandes — Raúl, rua do Matoso n. 80.

E 27.389, Ferreira — Armando, rua Leopoldo Miguez n. 135.

E 9.492, Flôres — Francisco Thompson, rua Davi Campista n. 79.

E 4.885, Gaio — Manuel Jorge, rua Senador Vergueiro n. 243.

E 21.706, Ramalho — José Luiz, rua Haddock Lobo n. 407.

E 4.050, Salgado — Paulino Barroso, rua São Pedro n. 23, 1º andar.

E 485, Salierup — Joseph Anthony, rua Buenos Aires n. 104, loja.

A 508, Santos — Antônio Maria dos, praça Tiradentes n. 58.

E 6.848, Silva — Matias da, avenida Passos ns. 101-103.

B 14.333, Simões — Antônio, rua General Roca n. 11.

E 14.243, Siqueira — Alfredo Joaquim de, rua Esteves Júnior n. 30.

E 14.840, Storino — Francisco, rua Tomaz Coelho n. 20.

E 24.997, Sutton — Cecil Charles, rua Desembargador Izidro n. 150.

E 9.725, Viana — Marcelino Santos, rua Pedro 1º n. 28.

E 33.166, Xavier — Antônio Augusto Dr., rua Miguel Lemos n. 103.

E 1.642, Willimann — João, rua Raul Pompeia n. 55.

E 29.375, Williams — Tomaz, avenida Suburbana n. 1.124.

E 34.829, A. Z. Rodrigues & Comp., rua Mariz e Barros n. 164.

E 34.749, Bonfim — Guilhermino Soares, rua Estácio de Sá n. 89.

E 34.757, Costa — José Moreira da, rua Pará n. 88.

E 34.752, Dircan — Haran, avenida Isabel n. 353.

E 34.753, Ferreira — A. Inácio dos Santos, rua S. Clemente n. 359-A.

E 34.760, Izidoro — Benjamin Rodrigues, rua Itaguati n. 107-A.

E 34.822, Pinto — Luiz Borges, avenida Automóvel Club n. 930.

Suplemento:

B 14.319, João Tavares e José Loureiro, rua Firmino Gameleira n. 139.

B 14.333, Simões — Antônio, rua General Roca n. 11.

Exercício de 1931:

E 34.801, Carvalho — Manuel de, rua Real Grandeza n. 226.

Exercício de 1932:

E 10.495, Hans — Charles James, avenida Atlântica n. 326.

E 26.304, Heal — Frederik Hamilton, rua Marechal Floriano n. 168.

E 17.358, Hupfeld — Hermann, rua da Alfândega n. 116.

E 17.489, Kentish — John F., Companhia Telefônica Brasileira.

E 29.495, Lage — José de Araújo, rua São Pedro ns. 217/221.

E 21.809, Lemos — Artaxerxes Teixeira de, rua 7 de Setembro de 219.

E 5.224, Lima — Augusto Meira, rua da Alfândega n. 140.

E 21.893, Lima — Carlos Vieira, rua Itacurussá n. 54.

E 33.589, Lima — Onofre Mariz Gomes de, avenida Paulo de Frintin n. 349.

E 14.323, Lopes — Eduardo, Tribunal de Contas.

E 3.226, Lutzow — Alfredo, rua do Ouvidor n. 63, 1º andar.

E 25.683, Machado — Otávio da Fonseca, rua Hermenegildo de Barros n. 185.

E 18.856, Marciano — Aurora Couto, avenida 28 de Setembro n. 241, sobrado.

Suplemento:

E 7.693, Guimarães — Manuela Alvares Pacheco, rua Bento Lisboa n. 72, sobrado.

E 27.262, Godinho — Pedro de Almeida (Dr.), rua Silveira Martins n. 28.

E 412, Guimarães — Pedro Francelina (Dr.), rua Laranjeiras n. 197.

B 5.885, Hael — Mário Duarte, rua Custódio Serrão n. 11, Gavea.

E 20.630, Hisch — Worm, rua Marechal Floriano Peixoto n. 168.

E 7.368, Hue — Mário, rua 1º de Março n. 82, 4º andar.

E 8.479, Mumitzsch — Guilherme Roberto, rua Teófilo Otoni n. 21.

E 20.605, Johnson Júnior — Daniel Ca-tor, rua Marechal Floriano n. 168.

B 6.758, Johnson — João Ferreira, rua Benjamin Constant n. 137.

E 12.288, Kiehl — Carlos, rua Copacabana n. 646.

E 18.238, Knolle — Adolf, caixa postal n. 971.

A 327, Koury — Nagib, rua Barcelos n. 102.

E 5.234, Leite — Antônio Dias, rua São Pedro n. 116.

E 12.643, Leite — Domingos de Sousa, L., rua B. de Itapagipe n. 21.

E 1.291, Lessa — Alvaro, rua Moura Brasil n. 74.

E 20.472, Lima — Angelo Moreira da Costa Lima, avenida Maracanã n. 615, sobrado.

E 13.803, Lima — Armando de, rua 9 de Fevereiro n. 112.

E 27.313, Lima — Cristiano, rua B. S. Francisco Filho n. 31.

E 13.152, Lima — Raul Eugênio dos Santos, rua Figueiredo n. 20 (S. Francisco Xavier).

E 26.861, Lins — Estevam Dionísio d'Ávila (Cel.), Quartel General.

E 5.904, Lira — Augusto Tavares de, rua Voluntários da Pátria n. 135.

E 28.095, Macedo — Abel Monteiro de, rua Dr. Garnier n. 138.

E 7.575, Magalhães — Acindino Vicente de, rua B. de Petrópolis n. 85.

E 18.997, Manfredi — Amadeu Rondinella, rua S. José 13, loja, fundos.

A 170, Marques — José Ferreira, rua 7 de Setembro n. 112.

E 41.890, Mason — Harry Ager, rua Barão de Hamby n. 66.

E 15.013, Matos — Alfredo Fernandes da Costa, rua Paulino Fernandes número 21.

E 12.361, Stutfield — Armar Lowry, rua 9 de fevereiro n. 19.

E 24.081, White — Eric Watson, rua dona Ana n. 36.

E 26.246, Machado — Manuel Antônio, rua Teófilo Otoni ns. 115/17.

E 24.149, Merz — Teodoro W. H., rua da Alfândega n. 42.

E 20.782, Miranda — Raul Leal de, rua do Ouvidor n. 108.

E 27.528, Neto — Manuel Azevedo da Silveira, rua Licínio Cardoso n. 233.

E 21.623, Neto — Mateus Gonçalves da Silva, estrada Mons. Félix n. 367.

E 26.421, Neurante — Alfredo (Dr.), rua Buenos Aires n. 41, 3º andar.

E 21.817, Orsi — Ernest d', rua Gustavo Sampaio n. 222.

E 31.598, Peixoto — Custódia Guimarães da Silva, rua 7 de Setembro n. 128.

Suplemento:

A 1.401, Künning — Johann Friedrich, rua Marquês de Sapucaí n. 200.

E 30.568, Lage — Antônia Bueno, rua Carlos Vasconcelos n. 63.

E 7.314, Lira — Alvaro Teixeira Naves, rua dos Ourives n. 125.

E 10.012, Macedo — Alfredo Simões, rua Amiralante Alexandrino n. 389.

E 14.793, Melo — Romualdo da Silva, rua General Câmara n. 172.

E 20.908, Menezes — Antônio da Silva, Praia do Flamengo n. 64, ap. 304.

E 23.247, Mendonça — Alice Sousa Carvalho de, rua Real Grandeza n. 57.

E 29.806, Monteiro — Belmiro Marques de Oliveira, rua Buenos Aires número 183.

E 2.820, Moreira — Thiers Vitor, rua Ernesto de Sousa n. 65.

E 8.471, Munhós — Serafim Martins, rua Angélica n. 6.

E 10.992, Neto — Manuel Barbosa, rua Teófilo Otoni n. 144.

E 39.966, Neuschwang — Erik, rua Barão de Pirassungua n. 48.

E 2.442, Ornelas — Francisco Coelho, rua João Gaetano n. 27.

E 17.253, Ortigão — Antônio de Barros Ramalho, rua Cosme Velho n. 121.

Ficam cientificados esses contribuintes de que foram lançados, e expediu-se notificação por via postal, podendo, não obstante, dele tomar conhecimento nesta Delegacia Geral, dentro do prazo de dez dias, contados da data de 26 do corrente,

te, e reclamarem, a bem de seus direitos, em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no *Diário Oficial*, e, dentro de cinco dias, depois da publicação, se receberá o recurso para a instância administrativa superior, sem efeito suspensivo, quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, Rio de Janeiro, 26 de dezembro 1933 — O secretário, Osvaldo Crespo Pereira de Souza.

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Oitavo distrito

Exercício de 1933

De ordem do Sr. diretor e de acordo com o art. 21 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, faço público para conhecimento dos interessados, as alterações ocorridas em ato de revisão de lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões para 1934.

RUA HADDOCK LOBO:

N. 3, Joaquim Lopes Barreto, fazendas, em pequena escala, alterado para, perfumes e fazendas, taxas de 10 % para 20 % e de 80\$ para 160\$000.

N. 11, Lino Braziellos, flores naturais, alterado para flores artificiais, taxas de 5 % para 20 % e de 20\$ para 160\$000.

N. 43, José Carneiro & Braga, tinturaria, alterado para 5:200\$000.

N. 47, Marcelino Resende, botequim, charutos e cigarros, alterado para 7:200\$000.

N. 53, Joaquim Cardoso Prata, colchoeiro com móveis de madeira, alterado para móveis de madeira, taxa proporcional de 10 % para 20 %, valor locativo para 4:800\$000.

N. 67, Albino Ferreira de Castro, botequim, charutos e cigarros, alterado para 7:200\$000.

N. 75, Joaquim Scordino, campainhas e aparelhos elétricos, alterado para 4:200\$000.

N. 77, José Cataldo, fazendas em pequena escala, alterado para perfumes e fazendas, taxas de 10 % para 20 % e de 80\$ para 160\$000. Valor locativo para 5:400\$000.

N. 87, J. Silva & Castro, botequim, charutos e cigarros, alterado para 7:200\$000.

N. 87 — José Capa — Engraxate, alterado para bilhetes de loteria e engraxate. Taxas de 5 % para 10 % e de 20\$ para 80\$000.

N. 143 — Mauricio Gorçaz — Cabeleireiro sem perfume, alterado para cabeleireiro com perfume. Taxa de 5 % para 10 %.

N. 147 — Antônio Perreira da Silva — Tintureiro, alterado para chapéus e tintur. Taxa fixa de 40\$ para 80\$000. Valor locativo para 5:200\$000.

N. 149 — Lili Lierlert — Modas e confecções, alterado para 4:800\$000.

N. 153 — Barros & Araújo Feio — Farmácia, alterado para perfume e farmácia. Taxas de 5 % para 20 % e de 40\$ para 160\$000.

N. 289 — Reis & Camillo — Char. cigarros e bot. e generos alimentícios 2º — Alterado para 3:300\$000.

N. 327 — Elói José Borges — Padaria, alterado para confeitaria. Taxa

proporcional de 10 % para 20 %, valor locativo para 9:000\$000.

N. 385 — Domingos Antônio Fernandes — Açougue, alterado para 4:200\$000.

N. 387 — Maria Emília, louça de barro, alterado para 2:400\$000.

N. 393-F — Antônio Joaquim Batista — Sapateiro, alterado para 1:800\$000.

N. 451 — Genaro Seribelli — Farmácia, alterado para perfume e farmácia. Taxas de 5 % para 20 % e de 40\$ para 160\$000.

N. 461 — Mendes Leal & Comp. — Farmácia, alterado para perfume e farmácia. Taxas de 5 % para 20 % e de 40\$ para 160\$000. Valor locativo para 4:200\$000.

Ns. 1/6 — Ernestino & Machado, Botequim, alterado para charutos, cigarros e botequim, taxa proporcional de 10 % para 20 %, valor locativo réis 12:000\$000.

N. 8 — Olindino Guimarães, Confeitaria, alterado para 12:000\$000.

N. 10 — M. Silva Sousa, Fazendas em pequena escala, alterado para réis 8:000\$800\$000.

N. 12 — Manuel Alves, Flores naturais, alterado para flores artificiais, taxas de 5 % para 20 % e de 20\$000 para 160\$000, valor locativo para réis 3:600\$000.

N. 16 — M. Martins & Oliveira, Charutos, cigarros, licores e outras bebidas, alterado para 7:200\$000.

N. 18 — Silva Cortico & Comp., Móveis e tapeçarias, alterado para réis 2:600\$000\$

N. 20 — Vital Ramos de Castro, Cinesmatógrafo, alterado para 36:000\$800.

Ns. 62/66 — Jacinto Pinto Magalhães, Garage, alterado para gasolina e garage, taxas de 10 % para 20 % e de 80\$000 para 160\$000, valor locativo para 52:000\$000.

N. 74, 2º — Eduardo Dias Martins Pereira, Garage, alterado para gasolina e garage, taxas de 10 % para 20 % e de 80\$000 para 160\$000, valor locativo para 36:000\$000.

N. 74 — Antônio Ferreira da Rocha, Gêneros alimentícios de 2ª classe, alterado para 2:400\$000.

N. 92 A — G. Paes Marques, Máquinas de costuras, alterado para armariário e máquinas, taxas de 5 % para 10 %, valor locativo para 7:200\$000.

N. 94 — Artur G. Martinez, Cabeleireiro sem perfume, alterado para 4:800\$000.

N. 98 A — Artur Francisco Rodrigues Ferragens em pequena escala, alterado para louças, vidros e ferragens, taxas de 10 % para 20 % e de 80\$000 para 160\$000.

N. 102 — Fernando Albertozzi Filho, Arame, fab., alterado para 4:800\$000.

N. 104 — Cândido Gonzalez Alonso, Colchoeiro sem móveis, alterado para móveis de madeira, taxas de 10 % para 20 %, valor locativo para 6:000\$000.

N. 106 — Izaura F. Costa, Farmácia, alterado para perfume e farmácia, taxas de 5 % para 20 % e de 40\$000 para 160\$000.

N. 110 — Alfredo M. de Abreu, Padaria, alterado para Confeitaria, taxa de 10 % para 20 %, valor locativo para 14:000\$000.

N. 166 — Antônio Vilela, Casa de pasto com hybidas, alterado para réis 3:600\$000.

N. 386 — Nomi Azahar, Fazendas em pequena escala, alterado para perfume e fazendas, taxas de 10 % para 20 % e de 80\$000 para 160\$000, valor locativo para 4:800\$000.

2ª Sub-Diretoria, 19 de dezembro de 1933. — *Waldemar P. da Costa*, 3º escrivão, encarregado do lançamento. — Visto, *Cândido Borges*, sub-diretor.

De ordem do senhor diretor, e de acordo com o art. 21, do decreto número 5.142, de 27-2-904, faço público para conhecimento dos interessados, as alterações ocorridas em ato de revisão de lançamento do imposto de Indústrias e Profissões para 1934.

RUA FREI CANECA:

N. 9, Silva Cortico & Comp., colchoeiro, vendendo móveis, alterado para móveis de madeira, taxa de 10 % para 20 %, valor locativo para 12:000\$000.

N. 13, Medeiros Passaro & Comp., móveis de madeira, alterado para 4:800\$.

N. 29, Manuel Pereira da Silva, móveis usados, alterado para móveis de madeira, taxas de 5 % para 20 % e de 40\$ para 80\$, valor locativo para 8:400\$.

N. 45, Moreira & Carvalho, marceneiro, alterado para móveis de madeira, mercador e marceneiro, taxas de 5 % para 20 % e 40\$ para 80\$, valor locativo para 7:200\$.

N. 51, Empresa Industrial Corticeiro Ltda., rolinhas, fabricante, alterado para 9:600\$.

N. 55, Ite Industrial Termio Elétrica Ltda., aparelhos elétricos, alterado para 10:800\$.

N. 57, Patrício Ribeiro, marceneiro, alterado para marceneiro e cômodos sem mobília, valor locativo para 10:200\$.

N. 69, J. Chusman, marceneiro, alterado para móveis de madeira, marceneiro e cômodos sem mobília, taxas de 5 % para 20 % e de 40\$ para 80\$.

N. 87 — Alves Fraga & Comp., Função e bomb. hidráulico, alterado para 13:400\$000.

Ns 117 — Bruno & Antunes, materiais e madeiras, alterado para 4:800\$000.

Ns. 123/23 — N. Cosentino & Comp., marceneiro, alterado para mov. mad. e marcen., taxa de 5 % para 20 % e de 40\$ para 80\$000.

Ns. 127/31 — Montes Cruz & Comp., azulejos e mosaicos, alterado para réis 52:000\$000.

N. 165 — Francisco Mones Felipe, colchoeiro, v/moveis, alterado para móveis de madeira, taxas de 10 % para 20 %, valor locativo, para 4:800\$000.

N. 169 — Maria Vitromile, calçado e chapéus, alterado para 8:400\$000.

N. 177-sob. — Adolfo Zemowsky, fotógrafo, alterado para 2:400\$000.

N. 179 — Antônio Lyotti, bomb. hidráulico e cômodos, alterado para réis 12:000\$000.

N. 187 — Rom Quem Thum, c/pasto e bebidas, alterado para 6:600\$000.

N. 229 — José Francisco de Sousa e Emílio Garcia Servinho, serralheiro, alterado para fogões de ferro, taxas de 5 % para 10 % e de 20\$ para 40\$000.

N. 233 — Joaquim Francisco Silva Canastro, botequim, char. e cigarros, alterado para 6:000\$000.

N. 237 — Manuel Alves Pinto, alfaiate c/fazendas, alterado para réis 4:200\$000.

N. 245 — J. A. Costa & Comp., marceneiro, alterado para mat. pa. construc.

taxas de 5 % para 10 % e de 40\$ para 80\$, valor locativo para 18:000\$000.

N. 287-A — Manuel Augusto Gonçalves, botequim, alterado para bot. char. e cigr., taxa prop. de 10 % para 20 %.

N. 399 — Companhia Auxiliar Viação e Obras Pedras Artificiais, alterado para asfalto, taxas de 5 %, para 10 % e de 50\$000 para 80\$000.

N. 401 f — Stephano Shobide, funileiro, alterado para 3:000\$000.

N. 557 — Valdemar Flores Alvarenga, sapateiro, alterado para 1:200\$000.

N. 565 — Francisco José de Matos, botequim, alterado para charutos, cigarros e botequim; taxa proporcional de 10 % para 20 %; valor locativo para réis 3:200\$000.

N. 571-1ª-1 — Barrilano & Oliveira, açougue, alterado para 4:200\$000.

N. 8 — Couri & Ferreirinha, ferragens, pequena escala, alterado para louças, vidros e ferragens; taxas de 10 % para 20 % e de 80\$000 para 160\$000.

N. 36 — Pedro dos Santos, cabeleireiro sem perfume, alterado para réis 2:400\$000.

N. 36 — Moisés Willgowski Ofsei Sargolsky, móveis usados, alterado para roupas feitas taxas de 5 % para 10 % e de 20\$000 para 80\$000; valor locativo para 3:200\$000.

N. 38 — Antônio Júlio Barbosa, botequim, charutos e cigarros, alterado para 5:500\$000.

N. 40-A — Neves & Corrêa, botequim, charutos e cigarros, alterado para réis 12:660\$000.

N. 46 — Max Ricler & Comp., botões, pequeno fabricante, alterado para réis 7:080\$000.

N. 50 — A. Figueiredo & Irmão, aves para alim. e com. sem mobília, alterado para 9:600\$000.

N. 52 — Adelino Martins, móveis de vime, alterado para 6:000\$000.

N. 60 — José Cardoso Lopes, brinquedos, fabricante, alterado para brinquedos, merc.; taxas de 5 % para 10 % e de 20\$000 para 80\$000; valor locativo para 9:600\$000.

N. 62 — Antônio Pereira, botequim, charutos e cigarros, alterado para réis 6:000\$000.

N. 74 — José Antônio da Silva Maia, botequim, charutos e cigarros, alterado para 7:200\$000.

N. 82 — José Antônio Correia Conde, pintor, com estabelecimento, alterado para 6:600\$000.

N. 92 F — Muzzio & Werneck, Ltda., campanhas e aparelhos elétricos, alterado para 7:200\$000.

N. 92 — Germano & Gouveia, botequim, charutos e cigarros, alterado para 8:800\$000.

N. 122 — João Alberto Silva Malheiro, botequim, charutos e cigarros, alterado para 6:000\$000.

N. 128 — José M. Vaz, fazendas e armário, alterado para perfume, fazendas e armário, taxas de 10 % para 20 % e de 80\$000 para 160\$000. Valor locativo para 6:000\$000.

N. 132 — Sousa & Oreiro, casa de pasto com bebidas, alterado para 4:830\$000.

N. 134 — F. Oliveira Júnior, calçado e chapéus, alterado para 6:000\$000.

N. 138 — Florentino & Fittipaldi, calçados, chapéus, em pequena escala, alterado para 6:000\$000.

N. 142 — Ismael Sodré Borges, farmácia, alterado para perfume e farmá-

cia. Taxa de 5 % para 20 % e de 40\$000 para 160\$000.

N. 152 — Edias Altan, fazendas em pequena escala, alterado para perfume e fazenda em pequena escala. Taxa de 10 % para 20 % e de 80 para 160\$000.

N. 160 — José R. Rodrigues, músicas impressas, alterado para malas, objetos para escritório e músicas impressas. Taxas de 5 % para 10 % e de 40\$000 para 80\$000.

162 — José Batista Júnior, cabelereiro, charutos e cigarros, alterado para réis 2:880\$000.

N. 164 — Bianchi Noydor & Deridroti, garage, alterado para gasolina e garage, taxas de 10 para 20 % e de 80\$ para 160\$000. Valor locativo para 24:000\$000.

N. 207 — Joaquim Moreira da Silva, marceneiro, alterado para 3:600\$000.

N. 224 — Anofre Behar, móveis usados, alterado para 2:400\$000.

N. 238 — F. Figueiredo & Irmão, gêneros alimentícios de 2ª classe, alterado para gêneros alimentícios de 2ª classe e cômodos sem mobília. Valor locativo para 9:600\$000.

N. 288 — Luiz Gonçalves Cunha, botequim, charutos e cigarros, alterado para 4:800\$000.

N. 302 — J. A. Monteiro, cera, fabricante, alterado para 5:400\$000.

N. 310 — José Madureira de Vasconcelos, móveis usados, alterado para móveis de madeira, taxas de 5 para 20 % e de 40\$ para 160\$000.

N. 424 — M. J. da Rocha, botequim, charutos e cigarros, alterado para botequim charutos e cigarros e gêneros alimentícios de 2ª classe. Valor locativo para 6:600\$000.

RUA ESTACIO DE SA:

N. 9 — José Stiefenini, farmácia, alterado para perfume e farmácia, taxas de 5 para 20 % e 40\$ para 160\$000.

N. 23 — Standaard Oil Cia. Ltd., gasolina, mercador. Alterado para réis 18:000\$000.

N. 35 — David Baron & Irmão, chapéus de sol, mercador. Alterado para 5:200\$000.

N. 47 — Fernandes Albino Solles, prateador e niquelante. Alterado para réis 4:420\$000.

N. 51 — José de Sousa Pinto, colchoeiro, vendendo móveis, alterado para móveis de madeira, taxa proporcional de 10 % para 20 %.

N. 53 — José Câmara, calçado em pequena escala, alterado para 2:400\$000.

N. 75 — M. A. Castro, ferragens em pequena escala, alterado para louças, vidros e ferragens, taxas de 10 % para 20 % e de 40\$ para 160\$000.

N. 89 — Irmãos Stefanini & Comp. LLimitada, farmácia, alterado para perfume e farmácia, taxas de 5 % para 20 % e de 40\$ para 160\$; valor locativo para 8:400\$000.

N. 10 — A. R. Vieira de Castro, botequim, alterado para 5:200\$000.

N. 14 — Alfredo Augusto de Sousa, botequim, charutos e cigarros, alterado para 6:000\$000.

N. 24 — Alfredo Alves Tinoco, tintureiro, alterado para 4:800\$000.

N. 26 — Vieira & Rodrigues, padaria, alterado para confeitaria e padaria, taxa proporcional de 10 % para 20 %.

N. 26 — R. Sousa Martins, farmácia, alterado para perfume e farmácia, taxas de 5% para 20% e de 40\$ para 160\$000.

N. 34 — Sousa Batista & Comp., Limitada, móveis de ferro, alterado para móveis de madeira, taxa proporcional de 10% para 20%.

N. 34, sob. — Concetta & Gorritona, fotógrafo, alterado para 2:400\$000.

N. 42 — Nicolau Wowrar, fazendas, em pequena escala, alterado para perfume e fazendas em pequena escala, taxas de 10% para 20% e de 80\$000 para 160\$000.

N. 46 — Francisco Antônio, Martins, cabeleireiro sem perfume, taxas de 5% para 10% e de 40\$ para 80\$000.

N. 46 — Eugênio Lopes de Guerra — Produtos medicinais, alterado para 4:800\$000.

N. 48 — Duarte de Pina, Tamanqueiro, alterado para calçado e tamanqueiro. Taxas de 5 % para 10 % e de 40\$ para 80\$000.

N. 52 — Salim Miguel — Fazendas pequena escala, alterado para perfume e fazendas pequena escala. Taxas de 10 % para 20 % e de 80\$ para 160\$000.

N. 54 — Milstein & Schulenau — Móveis madeira, alterado para 9:600\$000.

N. 56 — Zahi Tontouji — Fazendas pequena escala, alterado para perfume e fazendas, pequena escala. Taxa de 10 % para 20 % e de 40\$ para 160\$000. Valor locativo para 4:200\$000.

N. 80 — Belmiro Moreira da Rocha — Casa de pasto com bebidas, alterado para char, cig e casa de pasto com bebidas. Taxa de 10 % para 20 %. Valor locativo para 9:600\$000.

RUA ARISTIDES LOBO:

N. 7 — José Bernardino, cabeleireiro sem perfume, alterado para 3:000\$000.

N. 9 — José da Silva Costa — Marceneiro, alterado para 3:000\$000.

N. 15 — Antônio de Oliveira — Botequim, alterado para char, cig e botequim. Taxa proporcional de 10 % para 20 %. Valor locativo para 3:600\$000.

N. 53 — José de Sousa Lima — Açougue, alterado para 3:600\$000.

N. 59 — R. Pinto, generos alimentícios de 2ª classe, alterado para réis... 5:200\$000.

N. 93 — A. B. Botelho — Generos alimentícios de 2ª classe, alterado para 7:200\$000.

N. 137 — Antônio Riragno Pereira — Carros 4 rodas, alterado para 18:000\$000.

N. 163, Coelho & Ferreira Ltda., pedreiro e garage, alterado para 8:400\$000.

N. 163, Rocha Corsi & Barbosa Ltda., mármore e artefatos, alterado para 7:200\$000.

N. 197-B, José Monoce, louça de barro, alterado para 3:600\$000.

N. 213, 1ª L., Mandel Pinto Mesquita, cabeleireiro sem perfume, alterado para 2:400\$000.

N. 225, Manuel Rodrigues Moreira Guimarães, botequim, charutos e cigarros, alterado para 3:600\$000.

Ns. 60/4, Jorge Moreira Júnior, garage, alterado para gasolina e garage, taxas de 10 % para 20 % e de 80\$ para 160\$, valor locativo para 7:200\$000.

N. 114, Idalino José Mendes, lenha e carvão, alterado para 3:000\$000.

N. 116, Joaquim Daniel Morgado, aves para alimentação, alterado para réis 4:800\$000.

N. 212, Herculano Sena, cabeleireiro sem perfume, alterado para 3:000\$000.

N. 220, Florindo L. Cruzes, padaria, alterado para confeitaria e padaria, taxas de 10 % para 20 % e de 80\$ para 160\$, valor locativo para 7:200\$000.

Ns. 231/6, Viação Continental Ltd., garage, alterado para gasolina e garage, taxas de 10 % para 20 % e de 80\$ para 160\$000.

N. 238, Carlos José Fernandes, farmácia, alterado para perfume e farmácia, taxas de 5 % para 20 % e de 40\$ para 160\$000.

N. 244, Alfredo Pereira da Costa e Firmino Afonso, alterado para 4:000\$000.

N. 244, José Lopes, ferreiro, alterado para bombeiro hidráulico, taxa de 5 % para 10 % e de 20\$ para 40\$, valor locativo para 2:400\$000.

N. 246-A, Joaquim Marques, produtos de laticínios, alterado para réis 5:400\$000.

N. 248, Francisco Pereira Martins, lenha e louça de barro, alterado para réis 3:600\$000.

Segunda Sub-Diretoria, 19 de dezembro de 1933. — Waldemar S. da Costa, 3º escrivão, encarregado do lançamento.

Visto. — Candido Borges, sub-diretor.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, para fornecimento de rações preparadas, destinadas aos presos da Polícia Civil, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente e retificado no número de 16 também do corrente, à pagina 23.558.

INSPETORIA DO TRAFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do trânsito na conformidade do artigo 365, os proprietários e condutores dos veículos abaixo discriminados:

Onibus:

Dia 22

N. 16, Norval Campos e outro, artigo 242 B, motorista.

N. 16, Norval Campos e outro, artigo 248 L, motorista.

N. 123, Light and Power, artigo 248 C, motorista.

Dia 23

N. 133, Norval Campos e outro, artigo 242 C, motorista.

N. 158, Viação E. do Norte, artigo 144 motorista.

Dia 30

N. 167, Viação E. do Norte, artigo 248 C, motorista.

Dia 22

N. 205, Viação Nacional, artigo 242 C, motorista.

Dia 23

N. 344, Empresa Brasileira de Onibus, artigo 242 B, motorista.

N. 430, Neves e Brauner, artigo 248 L, motorista.

Dia 21

N. 573, Viação E. do Norte, artigo 144, motorista.

Dia 21

N. 574, Viação E. do Norte, artigo 144, motorista.

Dia 22

N. 586, J. Antônio Moreira, artigo 248 L, motorista.

Dia 21

N. 625, Alvaro Gomes de Oliveira, artigo 248 L, motorista.

Dia 22

N. 651, Viação Continental Limitada, artigo 242 B, motorista.

N. 652, T. B. Fernandes & Comp. Limitada, artigo 248 C, motorista.

Dia 23

N. 657, Albino R. Junior, artigo 248 L, motorista.

Dia 22

N. 665, Djalma P. Tavares, artigo 144, motorista.

Carga:

N. 2.844, José W. Teixeira, artigo 102, motorista.

N. 6.580, Standard of Brasil, artigo 79, proprietário.

Passeio:

N. 702, S. A. B. Mestre Blatgé, artigo 79, proprietário.

Dia 23

N. 1.906, Paulo R. Gomes, artigo 86, motorista.

Dia 20

N. 2.776, H. E. Pretzman, artigo 248 L, motorista.

Dia 22

N. 3.279, Eduardo F. Lobo, artigo 79, motorista.

Dia 21

N. 3.302, Antônio Nascimento, artigo 257 motorista.

Dia 22

N. 4.070, Faustino G. Levani, artigo 85, motorista.

N. 5.922, Antônio Marvane, artigo 248 L, motorista.

N. 6.980, V. Souto Maior, artigo 248 L, motorista.

Dia 21

N. 7.263, Armindo A. de Mendonça, artigo 257, motorista.

Dia 22

N. 7.944, Dr. Joaquim L. A. Costa, artigo 102, motorista.

Dia 20

N. 7.858, The Caloric & Comp., artigo 102, motorista.

Dia 22

N. 9.034, Abilio de Jesus, artigo 84, motorista.

Dia 21

N. 10.123, Austricliniano C. Pereira, artigo 102, motorista.

Dia 20

N. 10.263, Dr. Ari de O. Lima, artigo 102, motorista.

Dia 21

N. 10.453, Edmundo S. de Oliveira, artigo 102, motorista.

N. 11.627, Jeremias L. Ribeiro, artigo 143, motorista.

N. 12.009, Antônio F. Corrêa, artigo 248 L, motorista.

N. 12.099, José A. Godinho, artigo 100, motorista.

Dia 20

N. 12.286, Anglo Mexican P. C. Limitada, artigo 248 L, proprietário.

Dia 22

N. 12.294, Andrade Filho, artigo 248 L, motorista.

Dia 21

N. 13.369, José Maria Dias, artigos 82 e 81, motorista.

N. 14.379, Joaquim Flaescher, artigos 82-81, motorista.

Dia 22

N. 15.292, João Francisco Sanven, artigo 102, motorista.

Dia 20

N. 15.640, Gustavo de Carvalho, artigo 248 L, motorista.

Dia 22

N. 15.641, Joaquim Marques, artigo 102, motorista.

N. 16.052, Málio Bianchi, artigo 248 E, motorista.

Dia 20

N. 17.279, Jorge V. L. Ribeiro, artigo 102, motorista.

Dia 21

N. 17.370, Francisco A. Guimarães, artigo 82, motorista.

N. 17.675, Ismar S. GL Fernandes, artigo 102, motorista

Dia 20

N. 17.806, Jair M. dos Reis, artigo 102, motorista.

N. 17.846, Adalberto Laudina, artigo 79, motorista.

Observação — A falta do pagamento das multas, importa na remessa dos autos o Juízo Federal, no prazo regulamentar de acordo com o artigo 364, do regulamento que baixou com o decreto número 16.614, de 16 de agosto de 1922.

Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1932. — O inspetor, E. P. Estrella.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Departamento Nacional de Saúde Pública

Diretoria dos Serviços Sanitários do Distrito Federal

De ordem do Sr. diretor, faço saber que, de acordo com o artigo 1.095, § 2º do Regulamento Sanitário em vigor, serão vistoriados, no próximo dia 26 do corrente, os seguintes imóveis:

Rua Paulino Fernandes n. 30, às 14/00 horas.

Rua Tâilor n. 126, às 14/30 horas.

Rua Tâilor n. 128, às 14/50 horas.

Poderão comparecer às vistorias, querendo, os proprietários dos mesmos, seus

representantes legais e demais interessados.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1933. — Dr. M. Pereira de Vasconcelos, secretário.

De ordem do Sr. Dr. diretor, faço saber que, de acordo com o artigo 1.095, § 2º do Regulamento Sanitário em vigor, serão vistoriados no próximo dia 29 os seguintes imóveis:

Rua Barão de Itapagipe n. 42, casa IV, às 14/00 horas.

Rua Barão de Itapagipe n. 42, casa XI, às 14/10 horas.

Rua Barão de Itapagipe n. 42, casa XII, às 14/20 horas.

Rua Grenhaig n. 28, às 14/30 horas.

Rua Grenhaig n. 30, às 14/40 horas.

Rua Bonfim (prédio e barracão) número 62, às 14/50 horas.

Rua Calumbí n. 92, às 15/00 horas.

Poderão comparecer às vistorias, querendo, os proprietários dos mesmos, seus representantes legais e demais interessados.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1933. — Dr. M. Pereira de Vasconcelos, secretário.

Inspetoria de Águas e Esgotos

De ordem do Sr. inspetor aviso ao proprietário do prédio n. 117 da rua Joaquim Murfinho, que tem o prazo de 10 dias para apresentar defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento d'água desse imóvel, que deram motivo a aplicação da penalidade prevista no art. 17, do decreto número 20.951, de 18 janeiro de 1932.

Seção de Expediente, 20 de dezembro de 1933. — Theophilo Dias Ribeiro, chefe de seção.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

CONCURSO DE PRIMEIRA ENTRANCIA PARA PRATICANTES

Acha-se aberta na Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos, de acordo com a portaria 1.451, de 14 de dezembro corrente, do Sr. diretor geral pelo prazo de 30 dias a partir de 26, também, do corrente mês, a inscrição ao concurso de primeira entrada para praticantes.

Serão admitidos à inscrição os candidatos que satisfizerem as condições seguintes:

a) certidão pela qual provem que são brasileiros e que tem idade entre 18 e 25 anos;

b) atestado de boa conduta, firmado por autoridade Policial ou por duas pessoas dioneas, como tal reconhecidas pelo presidente do concurso; e

c) certificado de vacina contra varíola de data não anterior a dois anos.

Serão exigidas provas de:

Português, francês, aritmética prática, geografia geral e corografia do Brasil e datilografia.

Haverá provas facultativas de:

Inglês, alemão, italiano, algebra elementar e telegrafia inclusive elementos de fisica e quimica que a ela interessam.

Dos candidatos que já servem no Departamento serão exigidas provas de nacionalidade brasileira e de idade até 30 anos.

A inscrição será precedida de inspeção de saúde, inclusive exame de capacidade fisica, mesmo para os candidatos já servem no Departamento.

O candidato deverá fazer declaração de ciencia da obrigação de apresentar caderneta de reservista ou prova de dispensa legal para o Serviço Militar no ato da posse do lugar para o qual venha a ser admitido.

A lista dos candidatos aprovados somente vigorará para o efeito da nomeação prevista no artigo 3º do decreto n. 23.474, de 17 de novembro findo, depois de extinta a validade do último concurso realizado, sem prejuízo, porém, da admissão como praticantes.

Os candidatos admitidos como praticantes farão um curso complementar, de caráter profissional, que os habilitará definitivamente ao cargo de auxiliar de 3ª classe.

Os interessados deverão dirigir suas petições de inscrição instruídas com os documentos de que tratam as condições a, b, c, ao presidente do concurso, ficando as mesmas, quando deferidas, sujeitas à taxa de 10\$000 em estampilhas federais e mais o selo de \$200 réis de que trata o decreto n. 20.335, de 29 de abril de 1932.

Diretoria Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, 23 de dezembro de 1933. — O secretário, Fausto Ariano de Carvalho.

Departamento de Aeronáutica Civil

CONCORRÊNCIA PARA A CONSTRUÇÃO DO CAIS DE CONTÓRNO DO AERO-PÓRTO DO RIO DE JANEIRO E EXECUÇÃO DO ATÉRIO

Retificação da ata e propostas publicadas no *Diário Oficial* de 23 de dezembro de 1933, a fls. 23.962 a 23.974.

Folha 23.963: 1ª coluna: Na linha 59 onde se lê: "quinhentos e vinte e quatro réis", leia-se: "quinhentos e trinta e três mil réis"; e onde se lê "cinco metros e meio", leia-se "um metro e meio"; nas linhas 66 e 67 suprima-se: "para menos metros, oito contos duzentos e treze mil réis"; na linha 68 onde se lê "oitenta", leia-se "trinta";

2ª coluna: Na linha 17, depois de "quarenta e oito réis" e antes de "um conto..." acrescente-se "um conto quinhentos e oitenta e seis mil duzentos e oito réis"

Folha 23.964: 1ª coluna: Na linha 19 onde se lê: "trezentos" leia-se "três";

2ª coluna: Na linha 7, onde se lê "preço", leia-se "prazo".

Folha 23.967: 1ª coluna: Na linha 37, depois de "cotas", suprima-se o restante, e acrescente-se "— 1,00 a — 6,00 metros";

2ª coluna: Na linha 12, onde se lê "caixotes", leia-se "caixões".

Folha 23.968: 2ª coluna: Na linha 3, onde se lê "22\$000", leia-se "22\$400"; na linha 46, onde se lê "40 /", leia-se "40 %"; na linha 30, onde se lê "85", leia-se "8".

Folha 23.970: 1ª coluna: Na linha 52, debaixo da importância "371:227\$767", leia-se "112.500".

Folha 23.971: 1ª coluna: Na linha 30, depois de "descritiva", e antes de "do modo...", acrescente-se "e justificativa";

2ª coluna: Na linha 27, onde se lê "127\$000", leia-se "127\$400".

Folha 23.974: 2ª coluna: Na linha 10, onde se lê "enrolamento", leia-se "enrocamento".

Aditamento:

Tabelas de preços e de composição de preços apresentadas com a proposta da Sociedade Construtora e de Imóveis e Bernardes & Comp., e que deixaram de ser publicadas com a mesma proposta:

TABELA DE PREÇOS DA PROPOSTA DA SOCIEDADE CONSTRUTORA E DE IMÓVEIS E BERNARDES & COMP., APRESENTADA AO DEPARTAMENTO DE AERONÁUTICA CIVIL PARA A CONSTRUÇÃO DO CAIS DE CONTOURNO DO AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO E EXECUÇÃO DO ATÉRRO

Tabela de preços unitários:

Serviço — Unidade — Preço em mil réis	
Atérro, metro cúbico, quatro mil e oitocentos réis	4\$800
Pedra A, metro cúbico, vinte três mil e novecentos réis	23\$900
Pedra B, metro cúbico, vinte três mil e novecentos réis	23\$900
Concreto ciclópico, metro cúbico, setenta e oito mil réis	78\$000
Concreto simples, metro cúbico, cento e cinquenta e dois mil réis	152\$000
Muralha — 1.00, metro linear, um conto quatrocentos e noventa e oito mil e oitenta réis	1:498\$080
Muralha — 1.00 + 30 %, metro linear, um conto setecentos e sessenta e dois mil cento e quatro réis	1:762\$104
Muralha — 1.50, metro linear, um conto seiscentos e oitenta e três mil cento e cinquenta e cinco réis	1:683\$155
Muralha — 1.50 + 30 %, metro linear, dois contos dois mil setecentos e dois réis	2:002\$702
Muralha — 2.00, metro linear, um conto oitocentos e setenta e oito mil trezentos e trinta réis	1:878\$330
Muralha — 2.00 + 30 %, metro linear, dois contos duzentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e vinte e nove réis	2:256\$429
Muralha — 2.50, metro linear, dois contos oitenta e três mil seiscentos e cinco réis	2:083\$605

Muralha — 2.50 + 30 %, metro linear, dois contos quinhentos e vinte e três mil duzentos e oitenta e seis réis	2:523\$286
Muralha — 3.00, metro linear, dois contos duzentos e noventa e oito mil novecentos e oitenta réis	2:298\$980
Muralha — 3.00 + 30 %, metro linear, dois contos oitocentos e três mil duzentos e setenta e quatro réis	2:803\$274
Muralha — 3.50, metro linear, dois contos quinhentos e vinte quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco réis	2:524\$455
Muralha — 3.50 + 30 %, metro linear, três contos noventa e seis mil trezentos e noventa e dois réis	3:096\$392
Muralha — 4.00, metro linear, dois contos setecentos e sessenta mil e trinta réis	2:760\$030
Muralha — 4.00 + 30 %, metro linear, três contos quatrocentos e dois mil seiscentos e trinta e nove réis	3:402\$639
Muralha — 4.50, metro linear, três contos cinco mil setecentos e cinco réis	3:005\$705
Muralha — 4.50 + 30 %, metro linear, três contos setecentos e vinte dois mil e dezesseis réis	3:722\$016
Muralha — 5.00, metro linear, três contos duzentos e sessenta e um mil quatrocentos e oitenta réis	3:261\$480
Muralha — 5.00 + 30 %, metro linear, quatro contos cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e quatro réis	4:054\$524
Muralha — 5.50, metro linear, três contos quinhentos e vinte sete mil e trezentos e cinquenta e cinco réis	3:527\$355
Muralha — 5.50 + 30 %, metro linear, quatro contos quatrocentos mil cento e sessenta e dois réis	4:400\$162
Muralha — 6.00, metro linear, três contos oitocentos e três mil trezentos e trinta réis	3:803\$330
Muralha — 6.00 + 30 %, metro linear, quatro contos setecentos e cinquenta e oito mil novecentos e vinte e nove réis	4:758\$929

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1933. — Pela Sociedade Construtora e de Imóveis, *Alvaro Costa Vidigal*. — *Bernardes & Comp.*

Anexo n. 3
3ª via.

Proposta da Sociedade Construtora e de Imóveis Bernardes & Comp., apresentada ao Departamento de Aeronautica Civil para a construção do cais de contorno do Aeroporto do Rio de Janeiro e execução do aterro

Tabela de composição de preços por metro cubico

Materiais	Pedra «A»	Pedra «B»	Pedra «C»	Concreto ciclópico «D»	Concreto simples «E»	Aterro
Dragagem.....	—	—	—	—	—	1.300
Transporte.....	2.000	2.000	1.700	—	—	1.500
Descarga.....	3.500	3.500	2.700	—	—	1.100
Extração.....	11.400	11.400	10.800	—	—	—
Fiscalização sob agua.....	3.000	3.000	1.000	—	—	—
Cimento.....	—	—	—	30.000	77.000	—
Areia.....	—	—	—	2.000	5.000	—
Pedra tipo «A».....	—	—	—	14.000	—	—
Pedra britada.....	—	—	—	8.000	20.000	—
Mistura.....	—	—	—	12.000	30.000	—
Formas.....	—	—	—	—	3.000	—
Eventuais.....	1.000	1.000	1.000	3.000	3.000	—300
Administração.....	3.000	3.000	3.000	9.000	14.000	—600
Preço unitário.....	23.900	23.900	20.200	78.000	152.000	4.800

Nos preços unitários estão incluídas cotas de juros e amortização de aparelhamento mecânico.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1933. — Pela Sociedade Construtora e de Imóveis, *Alvaro Costa Vidigal*. — *Bernardes & Comp.*
(Selado com 1\$200).

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCORRÊNCIA PERMANENTE N. 21, PARA REPARAÇÃO DE CARROS DA BITOLA DE 1m,00 EM 1933

De ordem da Diretoria, faço público que, às 14 horas do dia 5 de janeiro de 1934, na Inspeção Administrativa de Materiais desta Estrada, serão recebidas propostas para reparação de carros constantes deste edital, mediante as seguintes condições:

1.ª

As propostas serão apresentadas em duas vias, no dia e hora acima citados, datadas, assinadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo a primeira via vir selada com estampilha federal de 18 (mil réis) por folha e mais o selo de educação e saúde (\$200).

2.ª

Serão entregues em envólucros fechados e lacrados, com a declaração, por fora, do nome do proponente e número da concorrência, envólucros que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre eles o recibo de quitação da última coleta de todos os impostos a que estiver sujeito e certidão da Junta Comercial, com a declaração de estar a sua firma ou contrato social ali registrado, ou do certificado do registro previamente feito nesta Inspeção. As sociedades anônimas e as companhias nacionais ou estrangeiras provarão sua existência legal de conformidade com a lei.

3.ª

No ato da entrega das propostas, os concorrentes deverão anexar o recibo da caução de 2:000\$ (dois contos de réis), feita na Inspeção do Tesouro desta Estrada, até às 14 horas do dia anterior ao da apresentação das propostas, em dinheiro ou no seu equivalente, em títulos da dívida federal, para garantia de sua proposta.

4.ª

Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, a proposta de todos os outros, em presença do presidente, que, por sua vez, as autenticará com a sua rubrica.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

5.ª

As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital, ficando reservado à Estrada o direito de aceitar os preços que mais lhe convier, podendo recusar algumas ou todas as propostas, anular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interposição judicial ou extra-judicial.

6.ª

Não se tomarão em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

7.ª

Os concorrentes obrigam-se a reparar os carros da bitola de 1m,00 (linha do centro), da serie D, ns. 43 e 103.

8.ª

Os carros a que se refere o presente edital serão entregues ao concorrente no estado em que se encontram, sendo o seu transporte para as oficinas reparadoras por conta do Estrada, na parte referente às suas linhas, ficando o concorrente por eles responsável desde o momento do recebimento até a respectiva entrega.

9.ª

A devolução dos carros reparados, pintados ou envernizados, numerados e prontos para entrarem em tráfego imediatamente, deverá ter lugar 120 dias após a entrega dos mesmos, ao concorrente.

10.ª

Correrão por conta do concorrente as despesas aduaneiras a que estiver sujeito o material que importar para as reparações dos carros da Estrada, nos termos do art. 1º do decreto n. 5.623, de 29 de dezembro de 1928. Será previamente submetida à aprovação da Estrada, por intermédio da Fiscalização, a relação dos materiais a importar.

11.ª

Todos os materiais necessários para substituições, modificações ou acréscimos exigidos pelas especificações constantes deste edital, serão fornecidos pelo concorrente, não ca-

bendo à Estrada o fornecimento de quaisquer déles, com exceção apenas do material para a confecção de alguns eixos e centro de rodas ou aros que a Estrada poderá fornecer mediante prévio pagamento da importância por ela arbitrada, desde que estes materiais não façam falta aos seus serviços.

12.ª

Todo o material substituído por exigência das especificações deverá ser devolvido à Estrada, juntamente com a entrega dos veículos.

13.ª

Se a entrega dos veículos não for efetuada no prazo determinado na cláusula 9ª o concorrente ficará sujeito a uma multa de 10\$ (dez mil réis) por veículo e por dia que exceder, podendo ainda a Diretoria cancelar o pedido, por simples aviso, independente de interposição judicial, com perda da caução a que se refere a cláusula 19ª e sem que assista ao concorrente direito à reclamação de espécie alguma.

14.ª

No caso de multa ficará o concorrente obrigado a entrar com a respectiva importância para os cofres desta Estrada na Inspeção do Tesouro, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da intimação por escrito, sob pena de cancelamento do pedido, nas mesmas condições da cláusula anterior.

15.ª

Pelo não cumprimento da respectiva encomenda, além da perda da caução, poderá o diretor da Estrada declarar o concorrente inidôneo, durante um ano, para fazer serviço análogo para a Estrada.

16.ª

As multas e responsabilidades decorrentes da encomenda que não forem satisfeitas nos prazos determinados, serão cobradas executivamente, de acordo com o decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, servindo de título de dívida líquida e certa as certidões extraídas dos respectivos livros de lançamentos desta Estrada.

17.ª

Os proponentes preferidos ficam obrigados a permitir, em suas oficinas, um ou mais funcionários da Estrada, designados pelo chefe da 4ª Divisão, para fiscalizar o serviço de reparação.

18.ª

Os serviços de reparação a que se refere este edital, obedecerão às seguintes especificações:

Truques — Os truques serão inteiramente desmontados, as ferragens queimadas, batidas, raspadas e concertadas ou substituídas as inutilizadas, de acordo com as exigências da Fiscalização.

As cavilhas dos suportes de balanças serão montadas de acordo com as Instruções de Serviço 24, letra D.

As manilhas de suspensão serão do tipo exigido pelas Instruções de Serviço 10, letra C.

Os pinos de pões deverão obedecer à Instrução de Serviço 34, letra B.

As folgas dos apoios serão de acordo com a Instrução de Serviço 36, letra A.

As mangas dos eixos só poderão ser torneadas até o limite fixado pela Fiscalização.

Para a rejeição das mangas será obedecido o que estabelece a tabela T-3, de acordo com a carga suportada pelos eixos (I. S. n. 8, letra D).

Os aros, engates e colares de mangas de eixos, estarão sujeitos ao rejeição estabelecido pela Instrução de Serviço 8, letra A.

Os aros deverão ser torneados de acordo com o perfil indicado nas Instruções de Serviço 32, letra B. No caso de substituição de aros, o aperto dos mesmos deverá ser dado de acordo com a tabela II. T-2 (Instruções de Serviço n. 8, letra E).

As caixas de graxa a serem substituídas deverão obedecer ao tipo já existente nos veículos. Deverão ser marcadas de acordo com a Instrução de Serviço 14, letra G. Os mancais de bronze deverão ser estanhados como determina a Instrução de Serviço 18, letra D.

Todos os parafusos dos truques deverão ser contrapi-nados.

As madeiras dos truques dos veículos serão limpas, a sua rigidez verificada nos respectivos engradamentos, substituindo-se as peças inutilizadas.

Os truques de quadro de madeira deverão levar as suspensões como indicam as Instruções de Serviço 12, letra B, e nos cantos esses truques levarão reforço de acordo com a Instrução de Serviço 33, letra C.

Os que levarem grampos de balança, êsses serão os indicados pelas Instruções de Serviço 34, letra C.

A reparação das molas obedecerão à Instrução de Serviço 20, letra B.

Freios — Todas as peças que constituem as instalações de freios, tanto a mão como a ar comprimido, serão desmontadas, limpas e ajustadas, devendo ser substituídas as inutilizadas a critério da Fiscalização.

As travessas de freio para os carros de bitola de 1m,00, obedecerão as Instruções de Serviço 33, letra E.

Os cepos e contracepos para os carros de bitola de 1m,00 obedecerão as Instruções de Serviço 35, letra A e 33, letra D.

A colocação das válvulas de emergência será feita de acordo com as Instruções de Serviço 26, letra B.

Chaves para carros de passageiros — Deverão ser respeitadas as Instruções de Serviço 18, letra C.

Engates — Serão inteiramente desmontados, as ferragens queimadas, batidas, raspadas, concertadas ou substituídas as inutilizadas a juízo da Fiscalização.

As hastes de manobras serão colocadas de acordo com o que estipula as Instruções de Serviço 26, letra A.

As mandíbulas consideradas como estando fora do gabarito adotado pela Estrada, deverão ser substituídas por mandíbulas novas, de acordo com o tipo do engate e com a altura mínima de 10 7/8".

Os engates devem ficar com a altura de 1m,05 da face superior do boleto do trilho, ao centro da mandíbula, para a bitola de 1m,00.

Estrado — Deverão ser substituídas todas as peças que não estiverem em bom estado de conservação, a critério da Fiscalização.

Para os estrados de madeira não será admitida mais de uma emenda nas longarinas e longerões e a emenda deverá ser de acordo com o desenho n. 1.387-A.

Não serão admitidas emendas nas longarinas centrais e no caso de haver mais de uma destas peças emendadas, estas deverão ser contrafiadas.

A parte inferior do estrado deverá ser pintada.

A colocação das correntes de segurança deverá obedecer à Instrução de Serviço 37, letra B.

Nos corredores e plataformas dos carros serão pregados bem alinhados, sarrafos para proteção do assoalho, como determinar o engenheiro fiscal.

Esqueleto — Nos carros de passageiros deverá ser inteiramente descoberto e substituídas as peças em mau estado, a critério da Fiscalização.

Fôrro — O fôrro externo dos carros de passageiros será inteiramente novo, sendo obedecida a Instrução de Serviço 24, letra A.

Tábuas de soalho — Deverão ser obedecidas as Instruções de Serviço 24, letra A.

Cobertura — Se houver necessidade de substituição de tolda nos carros, será então empregada a tolda padrão, de acordo com as Instruções de Serviço 9, letra F.

Para os carros de 1ª classe da bitola de 1m,00, o fôrro interno da cobertura será de frisos de madeira como está sendo adotado nos carros da Linha Auxiliar.

Para os carros de 2ª classe não será exigido fôrro interno, devendo, porém, a face interna do fôrro exterior e as cambotas serem devidamente aparelhadas.

Lonas — Serão substituídas as lonas existentes por outras iguais em qualidade e dimensões às adotadas pela Estrada, devendo o fôrro ser pintado antes de receber a lona.

As emendas serão aceitas de acordo com a Fiscalização, quando forem justificadas.

Inscrições — Serão de acordo com as Instruções de Serviço 5 e 22, letra A.

Suporte de sinal de trem completo — Serão de acordo com as Instruções de Serviço 3, letra A, e 24, letra C.

Pintura — Os tetos dos carros deverão ser pintados de branco com 3 demãos.

A lona da tolda levará 3 demãos da tinta adotada pela Central.

As cores não mencionadas serão de acordo com as Instruções e amostras existentes na Locomoção.

Envernizamento — Os carros levarão externamente 5 demãos de verniz e internamente 3 demãos.

Só serão aceitos os vernizes de fabricantes acreditados na Estrada.

Madeiras — As qualidades de madeiras serão as indicadas pelas Instruções de Serviço n. 2, só sendo permitido o emprego de outras si convierem à Estrada, a critério da Fiscalização.

As madeiras empregadas deverão ser isentas de brocas, estrondos ou outros defeitos que prejudiquem a segurança

do veículo, só podendo ser empregadas as que estiverem suficientemente secas.

O exame da madeira será feito no ato da execução, não se responsabilizando a Estrada pelas madeiras aparelhadas condenadas pela Fiscalização.

Catxinhos e cortinas — Para os carros de bitola de 1m,00 será adotado o tipo usado em Alfredo Maia, sempre que o engradamento do carro permitir, a juízo da Fiscalização. Serão fornecidos desenhos aos contratantes.

Janelas das privadas dos carros de passageiros — Devem ser de acordo com o estipulado nas Instruções de Serviço 18, letra B.

Mobiliário — Será aproveitado o mobiliário existente nos carros, que deverá ser devidamente reparado e nos carros em que o mobiliário for de palhinha, esta será conservada o usubstituída, conforme o critério da Fiscalização. Quando, a juízo da Fiscalização, for necessário a substituição da mobília de um carro, esta será feita de acordo com os desenhos fornecidos pela Estrada.

Reservadas — Os vasos que forem substituídos deverão ser de ferro esmaltado de acordo com o tipo padrão adotado pela Estrada. Não serão construídas reservadas para os carros que não as tiverem, exceto os destinados ao interior, que deverão ser providos de reservadas.

Iluminação — Serão convenientemente reparadas as instalações existentes nos carros quando estas forem a gás "Pintsch" ou elétricas. Nos carros que não dispuserem de nenhuma destas instalações, serão montadas instalações a gás "Pintsch", devendo, porém, em todos os carros de bitola de 1m,00 ser colocados cabos elétricos condutores e tomadas de correntes para lâmpadas de 120 volts, obedecendo ao dispositivo adotado nos carros da Linha Auxiliar. O número de lâmpêões será de 3 para 1ª classe e 2 para 2ª.

19ª

Para garantia da fiel execução dos serviços e efetividade das multas e obrigações em que incorrer, depositará o concorrente na Inspetoria do Tesouro desta Estrada, como caução e de acordo com o edital da concorrência, a importância correspondente a 6 % sobre o valor total dos serviços a executar.

Essa caução só poderá ser levantada depois de findo o serviço de reparação e de se acharem os carros em tráfego durante mais de 60 (sessenta) dias sem ter sido constatado nenhum defeito.

Inspetoria Administrativa de Materiais, 23 de dezembro de 1933. — A. Bernardes, sub-chefe de Divisão.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

CONCURSO DE HABILITAÇÃO AOS CARGOS DE 4º ESCRITURÁRIO, TELEGRAFISTA E CONFERENTES

Faço público, de ordem do Sr. diretor, que, em cumprimento de determinação do Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, fica adiado, até que entre em vigor o novo quadro de pessoal da Estrada, o concurso de habilitação ao cargo de 4º escriturário, telegrafista e conferente, a que se refere o edital datado de 22 de novembro último.

Secretaria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Baurú, 21 de dezembro de 1933. — Josino d'Almeida Sales, secretário.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Quarto Batalhão de Engenharia

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

De ordem do Sr. presidente do Conselho de Administração deste Batalhão, faço público que se acha aberta, de acordo com o art. 738, § 2º do R. C. G. P. e art. 80 do R. A. C. T. E. M. a concorrência de vários artigos de consumo habitual, durante o ano de 1934.

São as seguintes as condições:

I — Os interessados serão inscritos mediante requerimento ao senhor presidente do Conselho de Administração acompanhado dos documentos necessários ao julgamento da idoneidade dos concorrentes.

II — Os requerimentos deverão dar entrada na Secretaria do Batalhão até o dia 30 (trinta) de dezembro do corrente ano.

III — Os documentos necessários são:

- a) prova de ter pago os impostos federais e municipais a que está sujeito seu ramo de negócio;
- b) licença da Prefeitura ou Municipalidade referente ao ramo a que pertence o artigo proposto;
- c) carta de negociante matriculado;
- d) prova de ter satisfeito a lei dos dois terços do Ministério do Trabalho;

e) contrato social por prova de ter cumprido o decreto n. 434, de 4-7-1891, se se tratar de sociedade anônima;

f) prova de ter procedido corretamente nos últimos fornecimentos ao Governo, sendo dispensado dessa prova os negociantes que já estejam fornecendo.

IV — Os documentos não serão aceitos em pública forma (aviso ministerial n. 171, de 5 de maio de 1924).

V — As propostas serão entregues em envelopes fechados, na Secretaria do Batalhão até às 13 (treze) horas do dia 4 (quatro) de janeiro de 1934 e deverão conter a indicação dos artigos pretendidos e preços por unidade em extenso e em algarismos.

VI — As propostas vindas com rasuras, emendas ou entrelinhas, não serão aceitas bem como não serão abertas as que pertencerem a firmas inidôneas.

VII — As propostas serão abertas e lidas em reunião do Conselho de Administração, no dia 4 (quatro) de janeiro do ano de 1934 às 14 (quatorze) horas e na presença dos interessados ou seus representantes legais.

VIII — O concorrente aceito depositará na Pagadoria deste batalhão ou no Banco do Brasil, em dinheiro ou títulos da dívida pública, as quantias de 200\$, 70\$, 500\$, 120\$, 150\$, 200\$, 150\$ e 200\$ como caução para garantia da fiel execução de seus compromissos relativamente aos fornecimentos dos grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, respectivamente.

IX — Não poderão ser alterados, antes de decorridos 4 (quatro) meses da data da inscrição os preços oferecidos, sendo levadas em consideração as alterações comunicadas em requerimento o que só será elevado após 15 (quinze) dias do respectivo despacho autorizando tal alteração.

X — A entrega dos artigos pedidos a negociantes estabelecidos fora desta cidade, será feita dentro de 15 (quinze) dias contados da data do pedido e a dos estabelecidos nesta cidade, será dentro de 24 (vinte e quatro) horas também contadas da data do respectivo pedido, salvo quando se tratar de artigos dependentes de confecção, caso em que será arbitrado o prazo.

XI — Os artigos fornecidos por negociantes estabelecidos fora desta cidade serão postos com frete pago, na estação de Itajubá (E. F. V. S. M.) e os fornecidos por negociantes estabelecidos nesta cidade, serão entregues no Almo-xarifado deste batalhão, correndo também o transporte por conta dos respectivos fornecedores.

XII — Não serão tomadas em consideração, quaisquer ofertas de vantagens não previstas no edital de concorrência, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

XIII — No caso do não comparecimento do proponente ou seu representante legal, a apuração da proposta entregue correrá à sua revelia.

XIV — Os artigos serão de 1ª (primeira) qualidade e serão convenientemente examinados por uma comissão do Corpo.

XV — Os artigos rejeitados serão substituídos pelos fornecedores no menor prazo possível, sob pena de ser feita a aquisição na praça, correndo a diferença por conta do fornecedor.

XVI — Os licitantes, além das disposições do presente edital, devem mencionar em seus requerimentos que se sujeitam às disposições do C. C. P.

XVII — Se houver motivo justo, poderá ser anulada a concorrência nos termos do art. 740 do R. C. C. P.

XVIII — As contas serão apresentadas no Almo-xarifado do batalhão, no fim de cada mês até o dia 5 (cinco).

XIX — Outras informações serão prestadas diariamente na Pagadoria do Batalhão pelo 1º tenente contador.

Quartel em Itajubá, 20 de dezembro de 1933. — *Raul de Albuquerque*, capitão ajudante e secretário do Conselho de Administração.

Os artigos a que se refere o item VIII, do presente edital, são:

GRUPO I

Artigos de expediente e escola regimental
Almofada para carimbo, uma.

Buyard de madeira, um.

Barbante comum, novelo.

Blocos Reporter, um.

Canetas inferiores, uma.

Canetas superiores, uma.

Coleteles, caixa.

Cesto de vime para papéis, um.

Esponja para quadro negro, uma.

Envelopes pardos, grandes (modelo), cento.

Envelopes para vencimentos de oficiais, impressos, cento.

Envelopes para officio, cento.

Escrevaninha de ferro com dois tinteiros, uma.

Escrevaninha de ferro com um tinteiro, uma.

Escrevaninha de vidro com um tinteiro, uma.

Escrevaninha de vidro com dois tinteiros, uma.

Fichas de identificação criminal, impressas (modelo), cento.

Fichas de identificação, impressas (modelo), cento.

Fichas grandes de gabinete filial, impressas (modelo), cento.

Fôlhas impressas para vencimentos de oficiais (modelo), cento.

Fôlhas impressas para consignações de oficiais (modelo), cento.

Fôlhas impressas para alterações de oficiais (modelo), cento.

Fôlhas impressas recapitulações de sargentos (modelo), cento.

Fôlhas impressas recapitulações de praças (modelo), cento.

Fita preta e encarnada para máquina de escrever Remington n. 11, uma.

Fita preta e encarnada para máquina de escrever Remington n. 12, uma.

Fita preta e encarnada, para máquina de escrever Roial n. 10, uma.

Goma arábica em pedra, quilo.

Goma arábica em pó, quilo.

Giz branco, caixa.

Giz de diferentes cores, caixa.

Grampos Hotchkiss, caixa.

Grampos de metal, caixa.

Impressos para rôl de roupa suja, cento.

Livro pautado de 150 fôlhas (mod. 0,50 x 0,35), uma.

Livro pautado de 200 fôlhas (mod. 0,50 x 0,35), um.

Livro pautado de 50 fôlhas (mod. 0,33 x 0,23), um.

Livro pautado de 100 fôlhas (mod. 0,33 x 0,23), um.

Livro pautado de 200 fôlhas (mod. 0,33 x 0,23), um.

Livro dos registros dos mapas de entrada e saída de forragem, com 200 fôlhas (mod. 0,50 x 0,35), um.

Livro de entrada e saída de gêneros, com 200 fôlhas, para registro dos mapas (modelo 0,50 x 0,35), um.

Livro para registro do rancho, com 200 fôlhas (mod. 0,44 x 0,66), um.

Livro para registro de forragem, com 200 fôlhas (mod. 0,44 x 0,66), um.

Lapis de pedra com madeira, um.

Lapis de pedra sem madeira, um.

Lapis Faber de borracha, um.

Lapis Faber, bicolor, um.

Lapis Faber preto, n. 2, um.

Lapis Faber preto n. 3, um.

Mata borrão, rosa, fôlha.

Mata borrão, rosa, em tiras, cento.

Máquina Geant, para fazer ponta em lapis, uma.

Máquina de escrever Roial n. 10, carro 14, uma.

Máquina de escrever Roial n. 10 (Roial), carro 18, uma.

Percevejos de metal, caixa.

Papel pautado, almasso, superior, resma.

Papel pautado, almasso, regular, resma.

Papel liso, superior, resma.

Papel de máquina de escrever, para original, caixa.

Papel de máquina de escrever para cópia, caixa.

Papel carbonô preto ou roxo, caixa.

Papel para embrulho, caderno.

Papel impresso para cartas, com envelopes, caixa.

Papel timbrado para officio, cento.

Papel Stencil Pratt R. R. R., azul, caixa.

Papel absorvente, superior, para mimiôgrafo, cento.

Papel para máquina de calcular, rôlo.

Penas Mallat, n. 12, caixa.

Penas J., caixa.
 Peso de vidro, um.
 Pernoites impressos (modelo), cento.
 Papel Holanda, superior, caderno.
 Pastas, caixas de papelão, para arquivo, uma.
 Pastas com lombo de aço, uma.
 Pastas de birame, uma.
 Pasta Perri, uma (tamanho almasso).
 Pincel para máquina de escrever, um.
 Régua de madeira de 0,50, uma.
 Régua de madeira de 0,60, uma.
 Régua de madeira de 1,000, uma.
 Régua de borracha de 0,90, uma.
 Raspadeira Rodger, uma.
 Raspadeira com cabo de osso, uma.
 Raspadeira com cabo de madeira, uma.
 Tinteiro de vidro, com tampa de metal, um.
 Tinta preta Sardinha, litro.
 Tinta carmin, Sardinha, litro.
 Tinta rôxa para carimbo, vidro médio, um.
 Talão pequeno para apontamentos, um.
 Talão para ajuste de contas, com canhoto, para fardamento, com 150 folhas (modelo 0,48 x 0,35), um.
 Talão com canhoto para saída diária de gêneros, com 150 folhas (modelo 0,35 x 0,48), um.
 Talão com canhoto para vale de gêneros diários, com 150 folhas (modelo 0,35 x 0,48), um.
 Talão com canhoto para recolhimento de material ao almoxarifado, com 150 folhas (modelo 0,35 x 0,24), um.
 Talão com canhoto para pedido de material para as companhias, com 150 folhas (modelo 0,35 x 0,48), um.
 Talão impresso para telegramas (modelo), um.
 Vidro grande de goma arábica, um.
 Vidro médio de goma arábica, Sardinha, um.
 Vidro pequeno de goma arábica, Sardinha, um.
 Vidro de obturino para mimiógrafo, um.
 Vales de rações de etapas, milheiro.
 Vales de rações de forragem, milheiro.
 Vidro de Developine, para mimiógrafo, um.

GRUPO N. 2

Aparelhos de iluminação

Abat-jour de porcelana, um.
 Abat-jour de ferro (esmaltado), um.
 Almotolia de cobre, uma.
 Breu virgem, quilo.
 Benzina, litro.
 Botão de chamada para campainha, um.
 Carvão para pilha "Leclanché", quilo.
 Campainha elétrica, pequena, uma.
 Campainha elétrica, grande, uma.
 Fio para campainha elétrica, metro.
 Fioduplo, flexível, n. 15, metro.
 Fio isolado com borracha, n. 20, metro.
 Fita isolante, metro.
 Fuzíveis de 5 ampères, cartucho.
 Fuzíveis de 30 ampères, cartucho.
 Fuzíveis de 60 ampères, cartucho.
 Fuzíveis de 100 ampères, cartucho.
 Interruptor de embutir, completo, um.
 Interruptor pendente de metal, um.
 Isolador de campo, com gancho, de 224 a 440 volts, um.
 Querosene, litro.
 Lampeão pequeno para campanha, um.
 Lampeão grande, para campanha, um.
 Lâmpada de meio watt, 220 volts "Philips" de 5 a 32 velas, uma.
 Lâmpada de meio watt 220 volts "Philips" de 10 a 50 velas, uma.
 Lâmpadas de meio watt, 220 volts "Philips" de 100 velas, uma.
 Lâmpadas de meio watt, 220 volts "Philips" de 200 velas, uma.
 Lâmpadas de meio watt, 220 volts "Philips" de 400 velas, uma.
 Pera para campanha, uma.
 Pilha seca Columbia, uma.
 Suporte fixo, um.
 Suporte com chave, um.
 Torcida para lampeão, uma.
 Vaso para pilha Lauchouche, um.
 Velas de cera, pacote.
 Velas de cêbo, pacote.

Roupa de cama

Cretone para lençóis, de 1,00 x 0,35 de largura, metro.
 Colchas de chita superior, de 2,00 x 1,35, uma.
 Colchas brancas de algodão, franjadas, inferiores, de 2,00 x 1,35, uma.
 Colchas brancas de algodão, franjadas superiores, de 2,00 x 1,35, uma.
 Fronha de cretone nacional, de 0,63 x 0,33, uma.
 Lençol de cretone nacional de 2,00 x 1,35, uma.

GRUPO N. 3

Remonta e calçado

Agulhas para sapateiro, duzia.
 Atacador, duzia.
 Córda, massa.
 Córda para sapateiro, quilo.
 Cera para sapateiro, em rodo, um.
 Couro de bezerro, superior, quilo.
 Faca para sapateiro, uma.
 Fio Patent preto, novêlo.
 Fio Patent branco, novêlo.
 Groza para sapateiro, uma.
 Ilhós, duzia.
 Linha de carretel para sapateiro, um.
 Lata de graxa preta, pequena, uma.
 Lata de graxa, grande, uma.
 Lixa de madeira, folha.
 Martelo para sapateiro, um.
 Ponta Paris, quilo.
 Prégo para salto, quilo.
 Pelica preta, quilo.
 Soveia para sapateiro, duzia.
 Sola paulista, quilo.
 Sola de Santos A. A., quilo.
 Sola de Santos B. B., quilo.
 Taxas amarelas de latão, quilo.
 Taxas de ferro, quilo.
 Taxas n. 0, quilo.
 Taxas n. 1, quilo, digo de 1/2 quilo.
 Taxas n. 2, de 1/2 quilo.
 Taxas n. 1, de quilo.
 Taxas n. 2, quilo.
 Tinta preta "Universal", lata.

GRUPO N. 4

Conservação de arreamento

Agulhas para máquina, duzia.
 Agulhas para corrieiro, papel.
 Alicate vasador com móla e bico, um.
 Fio Bourben para corrieiro, carretel.
 Faca meia lua para corrieiro, uma.
 Faca cutelo Blanchard, pequena, uma.
 Graxa Patent Americano, lata de 1 quilo.
 Graxa Rio Grande, bexiga de 1 quilo.
 Martelo para corrieiro, um.
 óleo de mocotó, quilo.
 óleo de peixe, quilo.
 Sola engraxada para seleiro ou correeiro, quilo.

GRUPO N. 5

Ferragem de animais

Aço doce, patente, em vergalhões (barra), quilo.
 Carvão especial para forja, tonelada.
 Cravos suecos n. 5, para ferrar, milheiro.
 Cravos suecos n. 6, para ferrar, milheiro.
 Cravos suecos n. 7, para ferrar, milheiro.
 Faca de aço para cortar cascos, uma.
 Ferro doce sueco, especial, quilo.
 Groza de aço média, uma.
 Martelo com bola e cabo, um.
 Martelo de palmo, um.

GRUPO N. 6

Conservação e substituição de móveis, colchões, etc.

Azul B. U., quilo.
 Algodão em rama, quilo.
 Arco de pua, um.
 Alvaíade de zinco, quilo.
 Alvaíade de chumbo, quilo.
 Agua raz de primeira, litro.
 Broca para arco de pua, de n. 0 a 12, uma.
 Córda da Baía, quilo.

Colchão cheio de capim, com fôrro de 1^a, de 1,85 x 0,70, um.
 Colchão cheio de capim, com fôrro de 2^a, de 1,85 x 0,70, um.
 Colchão cheio de capim, com fôrro de 1^a, de 1,85 x 0,80, um.
 Colchão cheio de capim, com fôrro de 2^a, de 1,85 x 0,80, um.
 Dobradiças de ferro para escada de abrir, par.
 Dobradiças com junta, com parafusos de 2 1/2", par.
 Dobradiças de junta, com parafusos de 3", par.
 Dobradiças de junta, com parafusos de 4", par.
 Dobradiças de junta, com parafusos de 5", par.
 Dobradiças de junta, com parafusos de 2", par.
 Dobradiças de metal, com parafusos de 3", par.
 Dobradiças de metal, com parafusos de 3 1/8", par.
 Dobradiças de metal, com parafuso de 4", par.
 Esquadro de ferro, um.
 Fechadura de ferro gorges, para escrevaninha, uma.
 Fechadura gorges para gaveta de armário, de ferro com chave níquelada, uma.
 Fechadura para bureaux ministro, uma.
 Fechadura para secretária, uma.
 Fechadura para porta, com trinco e maçaneta, uma (com chave).
 Fechadura para porta, com duas chaves, uma.
 Fechadura para porta, com uma chave, uma.
 Fechadura para porta, com trinco e de imbutir, com maçaneta, uma.
 Galopa completa, uma.
 Goma laca extra, quilo.
 Limas, qualquer feitio, bastardas ou mursas, de 3 a 16, uma.
 Lima triangular para amolar serrote, uma.
 Óleo de linhaça, litro.
 Pedra para afiar, média, uma.
 Palhinha para cadeira, de n. 1 a 3, chicote.
 Parafuso de ferro de n. 1 a 2 1/2, grossa.
 Parafuso de ferro com porca, de n. 1 a 7, um.
 Pó de sapato, quilo.
 Rebites de cobre (médio), pacote.
 Raspadores americanos, um.
 Roxo terra, quilo.
 Roxo-rei, quilo.
 Secante, quilo.
 Sarrafo de pinho de Riga, um.
 Sarrafo de pinho nacional, um.
 Travesseiro de capim, com fôrro de 1^a, com 0,60 x 0,40, um.
 Travesseiro de capim, com fôrro de 2^a, com 0,60 x 0,40, um.
 Travesseiro de algodão, com fôrro de 1^a, com 0,60 x 0,40, um.
 Travesseiro de algodão, com fôrro de 2^a, com 0,60 x 0,40, um.
 Verniz Flating, litro.
 Verniz extra, cor de canela, litro.
 Verniz Nacional, litro.
 Verde Belga, quilo.
 Verde Londres, quilo.
 Verde Paris, quilo.
 Verde Paris venenoso, quilo.
 Verde nativo, legítimo alemão, quilo.
 Vermelho lavado, quilo.
 Vermelho francês, quilo.
 Vermelho francês, legítimo, quilo.
 Flit, litro.

GRUPO N. 7

Diversos artigos

Ancinho de ferro com cabo, de 8 dentes, um.
 Ancinho de ferro, com cabo, de 14 dentes, um.
 Balde de zinco, pequeno, um.
 Balde de zinco, grande, um.
 Arame de ferro galvanizado, quilo.
 Arame de ferro em vergalhão, quilo.
 Arame farpado, rôlo.
 Bandeira para sinaleiro, qualquer cor, uma.
 Breu, quilo.
 Brochas para caiação, uma.
 Brochas de cabela extra francesa de n. 2 a 18, uma.
 Cal de marisco, quilo.
 Cal virgem, quilo.
 Cravador de aço, um.
 Corda francesa fina para amarrar barraca, metro.

Corda da manilha, grossa, metro.
 Corda de manilha, média, metro.
 Corda de manilha fina, metro.
 Capacho de côco, de 70 centímetros por 40 centímetros, um.
 Capacho de côco, de 0,90 x 0,60, um.
 Capacho de ferro, de 0,70 x 0,40, um.
 Capacho de ferro, de 0,90 x 0,60, um.
 Corrente de latão para chuveiro, metro.
 Capacho de ferro com arame, de 0,70 x 0,40, um.
 Capacho de ferro com arame, de 0,90 x 0,60, um.
 Colher de aço para pedreiro, grande, uma.
 Colher de aço, média, para pedreiro, uma.
 Colher de aço, pequena, para pedreiro, uma.
 Coleção de algarismos de ferro para marcar cascos, de 0 a 9, uma.
 Coleção de algarismos de zinco para marcar fardamento, de 0 a 9, uma.
 Cano de ferro galvanizado, quilo.
 Cano de chumbo para água, quilo.
 Chapéu simples, de palha, um.
 Chapéu duplo, de palha, um.
 Cadeado comum, pequeno, um.
 Cadeado comum, médio, um.
 Cadeado comum, grande, um.
 Cadeado Yale, pequeno, um.
 Cadeado Yale médio, um.
 Cadeado Yale, grande, um.
 Cimento, quilo.
 Chuveiro de cobre, completo, um.
 Chave de fenda, uma.
 Chave inglesa, uma.
 Diamante para cortar vidro, um.
 Depósito de folha para fixo, médio, um.
 Depósito de folha para lixo, grande, um.
 Esteira grossa, uma.
 Esteira fina, uma.
 Enxada de aço, uma.
 Escarradeira higiênica de ágata, uma.
 Espanador de penas, pequeno, um.
 Espanador de penas, médio, um.
 Espanador de penas, grande, um.
 Escovão para lavagem, um.
 Escova de raiz, pequena, uma.
 Escova de raiz, grande, uma.
 Escova de piassava, pequena, uma.
 Escova de piassava, grande, uma.
 Foice de aço, pequena, uma.
 Foice de aço, média, uma.
 Foice de aço, grande, uma.
 Facão de mato, pequeno, um.
 Filtro de barro, pequeno, um.
 Filtro de barro, grande, um.
 Filtro Fiel, um.
 Fole pequeno, de mão, um.
 Gasolina Standard, litro.
 Gasolina Mexican, litro.
 Gasolina Texaco, litro.
 Metro flexível, de madeira, para carpinteiro, um.
 Metro flexível, de aço, para carpinteiro, um.
 Oca lavada, quilo.
 Óleo Mobiloil, A, litro.
 Óleo Mobiloil, B, litro.
 Óleo Mobiloil, C, litro.
 Óleo Mobiloil, D, litro.
 Óleo Mobiloil, E, litro.
 Pás de aço, quadrada ou de bico, uma.
 Pinceis de cabelo, francês, para marcar, um.
 Pinceis de cabelo, para marcar, francês, pequeno, um.
 Pinceis de cabelo, francês, médio, um.
 Pinceis de cabelo, francês, grande, um.
 Pingalim para dois animais, um.
 Pingalim para quatro animais, um.
 Porta-cadeado, pequeno, um.
 Porta cadeado, grande, um.
 Pedra pomes, quilo.
 Papel higiênico, em pacotes, um.
 Papel higiênico, em rôdo, um.
 Potassa, quilo.
 Pente de chifre para animais, um.
 Rôdo de borracha para tirar água, um.
 Rascadeira de aço, envernizada, uma.
 Rascadeira francesa, tôda de aço, com cabo, uma.
 Rascadeira comum de ferro, uma.
 Regadores fortes para jardineiro, um.

Regadores pequeno, um.
 Sapólio branquiol, lata
 Sapólio Radium, um.
 Soda cáustica, quilo.
 Sabão comum, quilo.
 Sabão especial, quilo.
 Serra de aço para cortar ferro, uma.
 Serrote para carpinteiro, um.
 Tesoura para tóusar animais, uma.
 Tesoura para jardineiro, uma.
 Tinta para marcar roupa, vidro pequeno, um.
 Tinta para marcar roupa, vidro médio, um.
 Tinta para marcar roupa, vidro grande, um.
 Tinta esmalte sapolin, qualquer cor, em lata grande, uma.
 Tinta esmalte sapolim, qualquer cor, em lata grande, uma.
 Tomada de corrente para ferro elétrico, uma.
 Tela de arame de 0,90 de altura, metro.
 Tela de arame para galinheiro, de 1m,1/2 de altura, metro.

Toalha felpuda para rosto, uma.
 Vassorões de piassava, tipo Garí, superior, um.
 Vassouras de raiz, uma.
 Vassoura de piassava especial, uma.
 Vassoura de cabelo, uma.
 Vassourinha de piassava, uma.
 Vasculho de palha, um.

Artigos de esportes

Foot-ball:

Aguilha de costurar bola depois de cheia, um.
 Bandeirola para juiz de linha, uma.
 Capas de couro para bola n. 5, uma.
 Capas de couro para bola n. 6, uma.
 Camara de ar para bola n. 5, uma.
 Camara de ar para bola n. 6, uma.
 Cronômetro, um.
 Enfiadores, um.
 Rede para gool, uma.
 Trena de 50 metro, uma.

Wolley-baal:

Carretilha para prender rede, par.
 Capa de couro para bola, uma.
 Camara de ar para bola, uma.
 Rede, uma.

Basokt-baal:

Capa de couro para bola, uma.
 Camara de ar para bola, uma.
 Rede para cesta, par.

Outros artigos

Bola para tenis, uma.
 Bola para jogo de polo, uma.
 Corda para cabo de guerra, metro.
 Casquetes brancos, um.
 Camisas de meia, com gola e manga azul, uma.
 Camisas de meia, sem gola e sem manga (qualquer cor), uma.

Calções brancos com reforços laterais (acolchoados), um.
 Calções brancos sem reforços, um.
 Dardo, um.
 Disco, um.
 Distintivo ou escudo do 4° B. E., para camisas, um.
 Joelheiras, par.
 Lona, metro.
 Meias para foot-baal, par.
 Chuteiras par.
 Sapatos de boracha para tenis, par.
 Sapatos ferrados para corridas de velocipedes, par.
 Rede para tenis, uma.
 Raquetes para tenis, uma.
 Tornozeleiras, par.
 Trena de 10 metros, uma.
 Taco para jogo de polo, um.
 Vara para salto, uma.
 Espada para esgrima, uma.
 Florete, um.
 Mascara de arame reforçado, uma.

GRUPO N. 8

Artigos de cozinha e copa

Assadeira de ferro batido, pequena, uma.
 Assadeira de ferro batido, média, uma.
 Assadeira de ferro batido, grande, uma.
 Argola de madeira para guardanapos, uma.
 Argolas de metal branco para guardanapos, uma.

Aventais de algodão mescla, um.
 Bules de alumínio, reforçado, pequeno, um.
 Bules de alumínio, reforçado, médio, um.
 Bules de alumínio, reforçado, grande, um.
 Bules de agate, pequeno, um.
 Bules de agate, médio, um.
 Bules de ágata, grande, um.
 Colher de metal branco para arroz, uma.
 Colher de metal branco para café, uma.
 Colher com garfo de madeira para salada, uma.
 Concha de metal branco para terrina, média, uma.
 Concha grande de ferro batido para cozinha, uma.
 Copo moldado de vidro, um.
 Copo liso de vidro, um.
 Copo meio cristal, um.
 Coleção de esteirinhas de madeira para pratos, uma.
 Copos de cristal, um.
 Coleção de esteirinhas de palhinha, para pratos, uma.
 Chicara de louça branca com pires, para café, uma.
 Chicara de louça branca com pires, para chá, uma.
 Caldeirão de alumínio, reforçado, pequeno, um.
 Caldeirão de alumínio, reforçado, médio, um.
 Caldeirão de alumínio, reforçado, grande, um.
 Chaleira de ferro esmaltado, grande, uma.
 Caldeirão de ferro batido, pequeno, um.
 Caldeirão de ferro batido, pequeno, um.
 Caldeirão de ferro batido, médio, um.
 Caldeirão de ferro batido, grande, um.
 Caçarola de aço, pequena, uma.
 Caçarola de aço, média, uma.
 Caçarola de aço, grande, uma.
 Caçarola de alumínio, pequena, uma.
 Caçarola de alumínio grande, uma.
 Farinheira de alumínio, média, uma.
 Farinheira de alumínio, grande, uma.
 Farinheira de madeira, média, uma.
 Farinheira de madeira, grande, uma.
 Facas para mesa, de cabo niquelado, uma.
 Facas para mesa, de cabo de madeira, uma.
 Frigideira de aço, pequena, uma.
 Frigideiras de aço, grandes, uma.
 Garfos de metal branco, um.
 Garfos com cabo de madeira, um.
 Gorro de algodão mescla para copeiro, um.
 Guardanapos para doce, um.
 Guardanapos brancos para mesa, um.
 Jarro de vidro para água, pequeno, um.
 Jarro de vidro para água, médio, um.
 Jarro de vidro para água, grande, um.
 Moringues de barro, médio, uma.
 Moringues de barro, grande, uma.
 Oleado para mesa (qualquer cor), de 2,10 x 1,65, um.
 Paliteiro de vidro, um.
 Paliteiro de louça, um.
 Paliteiro de madeira, um.
 Prato de ágata, um.
 Prato de alumínio, fundo, um.
 Prato de alumínio, raso, um.
 Prato de granito, fundo, um.
 Prato de granito, raso, um.
 Prato de fôlha, um.
 Panos de mesa (qualquer cor), de 2,10 x 1,65, um.
 Porta-talheres de alumínio, um.
 Porta-talheres de metal, um.
 Saleiro de vidro, um.
 Toalha de mesa de 1°, com 2,10 x 1,65, uma.
 Travessa pequena de alumínio, uma.
 Travessa média de alumínio, uma.
 Travessa grande de alumínio, uma.
 Travessa pequena de granito, uma.
 Travessa grande, de granito, uma.
 Travessa pequena, de ágata, uma.
 Travessa média, de ágata, uma.
 Travessa grande, de ágata, uma.
 Terrina pequena de alumínio, uma.
 Terrina média de alumínio, uma.
 Terrina grande de alumínio, uma.
 Terrina pequena, de granito, uma.
 Terrina média, de granito, uma.
 Terrina grande, de granito, uma.
 Terrina pequena, de ágata, uma.
 Terrina média, de ágata, uma.
 Terrina grande, de ágata, uma.

Para mais informações os interessados poderão diariamente pedir na Pagadoria deste Batalhão.
 Quartel em Itajubá 20 de dezembro de 1933. — Raul de Albuquerque, capitão ajudante

Primeira Bateria do Sétimo Grupo de Artilharia de Costa

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado a página 23.912, do "Diário Oficial" de 22 de dezembro.

Depósito do Material Sanitário do Exército

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado a página 23.916, do "Diário Oficial" de 22 de dezembro de 1933.

Primeira Formação Sanitária Divisionária

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA OU PERMANENTE

O *Diário Oficial* de 20 do corrente, às páginas 23.758 a 23.760, publica o edital com todos os esclarecimentos necessários aos negociantes que desejarem inscrever-se na concorrência a se realizar nesta Formação em 2 de janeiro próximo vindouro.

Todas e quaisquer informações serão prestadas nesta Formação, das 8 às 11 horas de todos os dias úteis.

A inscrição terminará às 10 horas do dia 30 do corrente mês vindouro.

Quartel em Deodoro, 19 de dezembro de 1933. — Dr. *Sergio Fontes Junior*, 1º tenente médico, secretário do Conselho de Administração.

Diretoria da Aviação

Convida-se ao reservista Elpidio de Oliveira Maia, a comparecer na Diretoria da Aviação, afim de ser ouvido sobre o assunto de um seu requerimento. Capital Federal, 26 de dezembro de 1933. — *Eurico Gaspar Dutra*, general de Brigada, diretor.

Grupo Escola

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado a página 24.048 e seguinte, do "Diário Oficial" de 26 do corrente.

Segundo Batalhão de Caçadores

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado a página n. 23.985, do "Diário Oficial" de 23 de dezembro.

Decimo Primeiro Regimento de Infantaria

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado a página n. 23.987, do "Diário Oficial" de 23 do corrente.

Batalhão de Guardas

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

ADJUNTAMENTO

Em adjuntamento ao edital de concorrência administrativa publicado no "Diário Oficial" de 13 do corrente, comunico aos interessados, de ordem do senhor tenente coronel, presidente do Conselho de

Administração, que se deve levar em conta no grupo 1º, mais os seguintes artigos:

Câmara de ar Nacional de:
4,50x20, uma;
4,50x21, uma;
30x50, uma;
32x6, uma.

Pneumáticos Good-year para motocicletas, um.

Pneumáticos HD reforçado de primeira linha, de:

4,50x21, um;
4,50x20, um;
30x5, um;
32x6, um.

Pneumáticos Michelin escudo vermelho reforçado de primeira linha, de:

4,50x20, um;
4,50x21, um;
30x5, um;
32x6, um.

Pecas sobressalentes principais para motocicletas Harley Davidson.

Outras peças principais para auto de passeio Chevrolet e caminhões Chevrolet e Ford.

No Quinto Grupo, os seguintes:

Colchões cheios de capim, um;
Travesseiros cheios de capim, um.

Quartel em São Cristóvão, 22 de dezembro de 1933. — Capitão *Aristides Prado de Oliveira*.

Batalhão Escola

SERVICO DE APROVISIONAMENTO

CONCORRÊNCIA PERMANENTE

Chama-se a atenção dos interessados, para o edital de concorrência, publicado no *Diário Oficial* de 13 de dezembro, à fls. 23.322 e seguintes.

Quartel na Vila Militar, 14 de dezembro de 1933. — *Adalberto Coelho da Silva*, tenente-contador.

Asilo de Inválidos da Pátria

CONSELHO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA (2ª CHAMADA)

Aviso de ordem do Sr. general-presidente do C. A., deste Asilo, que se aceitam propostas para o fornecimento de artigos de consumo habitual durante o ano de 1934, de acordo com o edital publicado no *Diário Oficial* de 11 do corrente.

Quartel na Ilha do Bom Jesus, 23 de dezembro de 1933. — Primeiro tenente-secretário, *Zakeu Penha Brasil*.

Quarto Batalhão de Engenharia

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

Acha-se aberta a concorrência administrativa para o fornecimento, a este Batalhão, de pão, carne verde e café moído, no ano próximo vindouro, observando as seguintes condições:

1.ª Poderá concorrer qualquer firma ou pessoa idônea de especialidade a que pertencerem os artigos a adquirir mediante a apresentação dos documentos que comprovem essas qualidades.

2.ª As propostas deverão ser feitas em requerimento acompanhado de envelopes fechados ou lacrados, contendo a proposta.

3.ª Prova de idoneidade e especialidade é exigido o seguinte:

a) quitação dos impostos federais, estaduais e municipais;

b) matrícula ou atestado de haver cumprido fielmente as obrigações anteriores caso já tenha sido fornecedor.

4.ª Para cada artigo deverá vir uma proposta separada.

5.ª Os preços oferecidos não poderão ser alterados senão de quatro (4) em quatro (4) meses.

6.ª Na falta de proponente de qualquer artigo a compra será feita independente de concorrência.

7.ª Os ajustes serão lavrados de acordo com o modelo constante de edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de trinta e um de janeiro do corrente ano à página dois mil e sessenta e nove (2.069).

8.ª Os proponentes deverão declarar que aprovam e se submetem às cláusulas deste edital.

9.ª As propostas deverão ser apresentadas até nove (9) de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro (1934), às quatorze (14) horas, na Secretaria deste Batalhão.

10. Os contratantes farão uma caução de quinhentos mil réis (500\$000) no ato do ajuste, que será depositada no cofre do C. A. para garantia do mesmo.

Quartel em Itajubá, 22 de dezembro de 1933. — *Raul de Albuquerque*, capitão-ajudante e secretário do Conselho de Administração.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diretoria Geral de Agricultura

DIRETORIA DO ENSINO AGRONOMICO

Primeira Secção

De ordem do Sr. diretor geral de Agricultura, esta Diretoria faz ciente que no prazo de 30 dias, a partir da publicação deste edital, receberá propostas de agrônomos e engenheiros agrônomos, para um contrato com o Ministério de Salubridade y de Agricultura y Cria" da Venezuela, sendo condições indispensáveis ao seu encaminhamento, a nacionalidade brasileira, o conhecimento da língua espanhola e a especialização em culturas tropicais.

Junto às propostas e especificadas, de modo preciso, as suas pretensões, deverá o candidato apresentar seus títulos à Diretoria do Ensino Agrônomo, para o necessário exame.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1933. — *Antonio de Arruda Camara*, pelo diretor.

Diretoria do Ensino Agrônomo

PATRONATO AGRICOLA "VENCESLAU BRAZ"

Caxambú — Estado de Minas Gerais

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE, PARA O FORNECIMENTO A ESTE PATRONATO DURANTE O EXERCÍCIO DE 1934.

De ordem do Sr. diretor deste Patronato de acordo com o artigo 52, do Código de Contabilidade Pública da União e resolução do Tribunal de Contas em sessão de 31 de outubro de 1927 e autorização do Sr. ministro da Agricultura exarado no processo D. G. A. 8.465/33, conforme telegrama n. 679, de 19 do corrente do Sr. diretor do Ensino Agrônomo; faço público para conhecimento dos interessados que se acha aberta na Se-

secretaria deste Patronato pelo prazo de quinze dias a partir desta data, a inscrição dos negociantes que desejarem concorrer durante o exercício de 1934 ao fornecimento de gêneros alimentícios diversos e material ou outros artigos constantes dos grupos abaixo, mediante as condições neste edital estipulados:

I

Os requerimentos de inscrição dos interessados ao fornecimento deverão ser dirigidos ao senhor diretor deste Patronato, devidamente selado, nêle declarando os interessados a nacionalidade da firma e a sede de seu estabelecimento, fazendo-o acompanhar de todos os documentos que possam constituir provas de idoneidade, contrato social, em original ou pública forma, quitação de impostos, federal, estadual e municipal, inclusive o de imposto de renda do último exercício. Nêsse requerimento farão constar a declaração de completa submissão às condições deste edital e que sujeitam a pena imposta pelo artigo 762, do regulamento do Código de Contabilidade. Verificada a idoneidade do concorrente, será por despacho do Sr. diretor ordenada a imediata inscrição do mesmo, sendo-lhe então restituídos os respectivos documentos.

II

Os interessados apresentarão juntamente com os requerimentos a que se refere a cláusula I, em envelopes a parte, fechado e lacrado com a indicação exterior do conteúdo e nome do proponente, a sua proposta em cinco vias, datadas, assinadas e rubricadas em tôdas as páginas, sendo as primeiras vias seladas com 1\$200 (uma estampilha federal de 1\$000 e uma de \$200 de Educação e Saúde), mencionando sem rasura, emendas ou entrelinhas, os artigos que desejarem fornecer, pela ordem em que se acham relacionados, com os preços, por extenso e em algarismos, das mercadorias constantes da relação, não excedendo os preços de 10% da praça

III

As propostas serão abertas e lidas às 14 horas do dia 5 de janeiro vindouro, diante de todos os interessados que apresentarem para assistir a essa formalidade, por uma comissão para esse fim constituída e presidida pelo diretor ou por um funcionário por ele designado.

As propostas que fôrem recebidas pelo correio serão igualmente abertas, ainda que não se achem presentes os licitantes.

IV

As propostas dos concorrentes que não fôrem considerados idôneos não serão abertas e nem tomados em consideração os preços para artigos diferentes dos da relação anexa, e nem as propostas que não preencham as condições deste edital. Será dada preferência aos artigos do menor preço e em caso de empate será a preferência estabelecida por sorte ou desempate no ato da concorrência. O concorrente que for adjudicado para o fornecimento de drogas e medicamentos, constante do grupo V, terá preferência ao receituário médico. Os artigos serão

de 1ª qualidade e não o sendo, deverão ser substituídos nos prazos que forem marcados.

V

Os proponentes no ato da apresentação das suas propostas, deverão exhibir o conhecimento de depósito feito, mediante guia desta diretoria, como caução, no Tesouro Nacional, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, ou na Coletoria Federal desta cidade, de quinhentos mil réis (500\$000), para cada grupo. Essa caução feita em moeda corrente, garantirá a apresentação da proposta e responderá por qualquer falta cometida na execução das encomendas que lhes forem feitas, de acôrdo com este edital. O conhecimento acima referido ficará anexado ao processo desta concorrência só podendo ser levantada a caução, depois de esgotado o período em que vigorar a concorrência. Ao concorrente ao qual não fôr adjudicado nenhum fornecimento será restituída a importância caucionada, mediante despacho desta diretoria.

VI

Os preços oferecidos vigorarão por quatro (4) meses, observada a prescrição do art. 52, § 3º, do Código de Contabilidade, considerando-se prorrogadas, por igual prazo, sucessivamente até a terminação do exercício financeiro. Si antes de quinze (15) dias da terminação do mesmo prazo o negociante não declarar que não deseja a sua prorrogação, ou si esta diretoria não fizer idêntica declaração. O negociante inscrito e aceito não poderá em caso algum recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma da inscrição e decorrer por sua conta a diferença.

VII

Os artigos de pronta entrega serão entregues na sede desta repartição, dentro de 48 horas após o recebimento dos pedidos pelo fornecedor, quando fornecidos por negociantes estabelecidos nesta cidade.

Quando os artigos tiverem de ser fornecidos por negociante de outras praças, serão os mesmos entregues nas estações das vias férreas nesta cidade. Neste caso fica estipulado o prazo de oito dias, a contar da data do recebimento dos pedidos, correndo a despesa de frete, embalagem ou qualquer outra despesa por conta dos mesmos, inclusive pela devolução dos artigos que fôrem recusados. Os artigos que por sua natureza, dependerem de confecção, o prazo será estabelecido pela diretoria deste Patronato.

VIII

A diretoria deste Patronato se reserva o direito de só adquirir os artigos no limite necessário aos serviços e dentro do duodécimo das verbas orçamentárias, e, bem assim, o de anular a concorrência no todo ou em partes, sem que resulte aos concorrentes direitos a qualquer reclamação ou indenização sob qualquer pretexto. Os pagamentos resultantes dos fornecimentos serão efetuados pela Delegacia Fiscal em Belo Horizonte, e as faturas deverão ser apresentadas a esta repartição em cinco (5) vias, em seguida aos fornecimentos, sendo a 1ª via devidamente selada de acôrdo com a lei, acompanhadas

das primeiras vias dos empenhos (pedidos), para o devido processo. Quaisquer outras informações que necessitem os interessados, serão prestadas na secretaria deste Patronato.

Patronato Agrícola "Venceslau Brás", 22 de dezembro de 1933.

RELAÇÃO DOS ARTIGOS A QUE SE REFERE O PRESENTE EDITAL DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE DESTA DATA

GRUPO 1

MATERIAL DE CONSUMO

Gêneros alimentícios

1. Arroz de 1ª (amostra), quilo.
2. Açúcar refinado de 1ª, quilo.
3. Alhos nacionais de 1ª, quilo.
4. Azeite fino Português, litro.
5. Amêndoas especiais, quilo.
6. Bacalhau de 1ª, quilo.
7. Banha pura refinada, quilo.
8. Batatas nacionais de 1ª, quilo.
9. Cebolas nacionais de 1ª, quilo.
10. Carne seca de 1ª, quilo.
11. Carne de vaca, sem osso, de 1ª, quilo.
12. Carne de porco, sem osso, quilo.
13. Café em pó de 1ª, quilo.
14. Castanhas de 1ª, quilo.
15. Farinha de mandioca de 1ª (amostra), quilo.
16. Feijão mulatinho de 1ª (amostra), quilo.
17. Fubá de milho de 1ª, quilo.
18. Frangos, um.
19. Figos secos especiais, quilo.
20. Golabada "Pesqueira", quilo.
21. Leite de vaca, litro.
22. Maizena "Duryeia", pacote.
23. Macarrão branco "Aimoré", quilo.
24. Marmelada "Colombo", quilo.
25. Massa de tomate de 1ª, quilo.
26. Nozes especiais, quilo.
27. Queijo "Parmezon", quilo.
28. Queijo de Minas (meia cura), quilo.
29. Sal fino, quilo.
30. Sal grosso, quilo.
31. Pães, tipo italiano, em pãezinhos de 80 gramas, quilo.
32. Vinagre nacional, de 1ª, litro.

GRUPO II

Forragens, combustível, etc.

1. Milho, quilo.
2. Farfê de trigo, quilo.
3. Fubá grosso, quilo.
4. Lenho cortada, metro quadrado
5. Gasolina, litro.
6. Oleo Mobiloil Arc., galão.
7. Sabão grosso "Serra", quilo.
8. Sementes hortícolas (hortaliças), quilo.
9. Estêrco de curral, metro quadrado.
10. Formicida "Capânema", litro.

CAPITULO III

Drogas e medicamentos

- 1ª. Agulha de platina para injeções, uma.
2. Algodão hidrófilo "Johnson", pacote de 100 gramas, um.
3. Ataduras de 5 centímetros, rôlo.
4. Ataduras de 10 centímetros, rôlo.
5. Ataduras de gase de 0,03x5 m., caixa.
6. Ataduras de gase de 0,05x12 m., caixa.
7. Ataduras de gase gessadas, carretel.
8. Esparradrapo "Johnson", de 3 cent., carretel.

9. Esparadrapo "Johnson", de 3 cent., carretel.
10. Gase hidrófila, de 8 cent., caixa.
11. Gaze iodoformada, caixa.
12. Agua oxigenada de Merk (10 volumes), vidro.
13. Agua oxigenada de Merk (20 volumes), vidro.
14. Líquido Dakin, litro.
15. Alcool retificado a 40°, litro.
16. Creolina "Pearson", litro.
17. Éter sulfúrico, litro.
18. Tintura de iodo, grama.
19. Iodo metálico, grama.
20. Pomada de Reclus (lata com 100 gramas), uma.
21. Pomada de Lassar (lata com 100 gramas), uma.
22. Sulfato de sódio puro, quilo.
23. Guaraina, envelope.
24. Cafiaspirina, envelope.
25. Bicarbonato de sódio Carlo Erba, caixa grande, uma.

O receituário médico caberá à firma que apresentar preços mais vantajosos

para o fornecimento das drogas e medicamentos constantes do grupo III.

Secretaria do Patronato Agrícola Wenceslau Braz, Caxambu, 22 de dezembro de 1933. — *Domiciano de Noronha Sá*, escriptorário. — Visto, *S. de Padua*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Junta Comercial do Distrito Federal

N. 11.067

Certifico, que por despacho da Junta Comercial de 26 de dezembro de 1933, se arquivou nesta repartição sob o número 11.067, os documentos referentes à Companhia Expresso Federal, a saber:

Ata da assembléa geral extraordinária realizada em 16 de dezembro, corrente, que aprovou o aumento do capital social e a consequente alteração do artigo III, dos estatutos sociais; lista nominati-

va dos subscritores do aumento do capital, publica forma do depósito de 10% do capital feito no Banco do Brasil, publica forma do conhecimento do pagamento do sêlo respectivo, procurações de acionistas que assinaram a lista de subscrição de ações do aumento do capital, folhas do *Diário Oficial* e do *Jornal do Comércio*, com a publicação do edital de convocação para a assembléa geral extraordinária realizada em 16 do corrente, e folhas do *Diário Oficial*, do *Jornal do Comércio* e do *O Paiz*, com a publicação dessa ata de assembléa geral. Eu, João Higino de Araújo, primeiro oficial da Secretaria desta Junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1933. — *João Higino de Araújo*, primeiro oficial, sobre estampilhas no valor total de 60\$000 e um sêlo da Educação). Visto. — *Isidoro Campos*, diretor. Estava o carimbo da Junta Comercial.

(C — 6.010-26-12-933—26\$500)

SOCIEDADES ANÔNIMAS

AUXILIADORA PREDIAL S. A.

Sociedade de Crédito Real

Autorizada a funcionar, pelos decretos ns. 22.307, de 4 de janeiro de 1933, e 22.920, de 12 de julho de 1933

Capital e Reservas — Rs. 667:000\$000

BALANÇETE DA MATRIZ E FILIAIS, RIO E S. PAULO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1933

Ativo

Capital a realizar	4:500\$000	
Móveis e utensílios	74:546\$600	
Caução da diretoria	80:000\$000	
Valores depositados	7:000\$000	
Empréstimos hipotecários:		
Sem juros	5.293:360\$700	
Com juros	520:125\$000	5.813:485\$700
Contratantes Conta Garantida	205:302\$000	
Devedores em Conta Corrente Simples..	27:379\$600	
Matriz, Filiais e Agências.....	191:499\$100	
Hipotecas:		
Da Carteira Predial... ..	4.877:826\$800	
Da Carteira Hipotecária	141:000\$000	
Garantidoras de Letras		
Hipotecárias	456:512\$100	5.475:338\$900
Imóveis hipotecados:		
Da Carteira Predial... ..	8.270:900\$000	
Da Carteira Hipotecária		
Garantidores de letras	269:000\$000	
hipotecárias	990:000\$000	9.529:900\$000
Contratantes	120:761:100\$000	
Caução de Depósitos	205:302\$000	
Letras Hipotecárias Emitidas — 1ª e		
2ª série	400:000\$000	
Caixa:		
Em moeda corrente....	156:947\$250	
Depósitos em poder dos		
correspondentes . . .	223:689\$600	
Depósitos em Bancos—		
Conta Especial	3.052:301\$660	
Idem, conta corrente..	113:887\$890	3.546:825\$900
Obrigações por Contratos de Construções	1.131:889\$000	
Diversas Contas	937:445\$100	
		148.391:514\$200

Passivo

Capital.		600:000\$000
Fundo de Reserva:		
Comum	33:500\$000	
Da Carteira Predial....	33:500\$000	67:000\$000
Entradas:		
De contratantes contem-		
plados	6.722:500\$000	
De contratantes, c/pres-		
tações.	1.938:655\$800	8.661:155\$800
Depósitos:		
Em c/corrente sem ju-		
ros.	61:277\$610	
Em conta de aviso....	81:551\$200	142:828\$810
Valores Cauçionados		80:000\$000
Títulos e Valores em Custódia		7:000\$000
Valores Hipotecários		5.475:338\$900
Garantias Hipotecárias		9.529:900\$000
Garantias Diversas		205:302\$000
Contratos de Empréstimo		120.761:100\$000
Correspondentes do Interior		3:585\$500
Matriz, Filiais e Agências		237:940\$200
Emissão de Letras Hipotecárias		400:000\$000
Portadores de Letras Hipotecárias.....		224:200\$000
Construtores		1.131:889\$000
Diversas Contas		864:273\$990
		148.391:514\$200
Total depositado, até a data, pelos contra-		
tantes		8.661:155\$800
Aplicação desta impor-		
tância:		
Em empréstimos hipo-		
tecários, sem juros..	5.293:360\$700	
Em depósitos, Conta		
Especial, em Bancos	3.052:301\$660	
Em depósitos junto aos		
correspondentes. . .	223:689\$600	
Em Caixa Especial ...	97:500\$000	8.666:851\$960
Para garantir seus em-		
préstimos hipotecários,		
sendo:		
Sem juros	5.293:360\$700	
Com juros	520:125\$000	5.813:485\$700

A Sociedade é credora sobre bens imóveis, no valor de 9.529:900\$000

Porto Alegre, 20 de dezembro de 1933. Auxiliadora Predial S. A. — *Charles Voelcker* — *Otto Heylmann*, diretores. — *Jayme Crossetti*, contador.

(C—6.005—26-12-1933—95\$900)

COMPANHIA DE MINERAÇÃO E METALURGIA BRASIL

ATA DA 15ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM TERCEIRA CONVOCAÇÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1933

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e trinta e três, às duas horas da tarde, no primeiro andar do prédio número sete, da Avenida Barão de Tefé, nesta cidade do Rio de Janeiro, sede da companhia, reunidos quatorze acionistas representando cinco mil setecentos e oitenta e seis ações, conforme o livro de presença, assumiu a presidência da mesa o Sr. Antônio Leite da Silva Garcia, vice-presidente da companhia e declarando aberta a sessão, pediu aos Srs. acionistas que indicassem o presidente da assembleia. Foi aclamado o nome do Sr. Manuel Correia Dias Garcia, acionista esse que, ocupando a mesa, convidou para 1º e 2º secretários, respectivamente, os Srs. Albino Bordalo Garcia e Dr. Virgílio de Oliveira Castilho. Em seguida, o Sr. presidente da assembleia convidou o 1º secretário a ler a ata da sessão anterior, os avisos da 1ª, 2ª e 3ª convocações da assembleia devidamente publicados; o relatório da diretoria, o balanço do ano anterior e o parecer do conselho fiscal todos previamente publicados, tendo o 1º secretário procedido à leitura desses documentos que, submetidos à apreciação da assembleia, foram todos aprovados, tendo a diretoria se absteio de votar. O presidente da assembleia, em seguida, declarou que, de acordo com o art. 16, dos Estatutos, ia-se proceder a eleição do conselho fiscal, o que foi feito, correndo o escrutínio com as formalidades legais. Depois de apuradas as cédulas, o Sr. presidente da assembleia declarou reeleitos por unanimidade para membros efetivos, os Srs. Albino Dias Fontes Garcia, Dr. Manuel Guilherme da Silveira Filho e Joaquim Dias Garcia, e para suplentes os Srs. José Alves de Souza, Cesário Coelho Duarte e Carlos Duarte de Oliveira. Nada mais havendo a tratar, nem querendo nenhum dos Srs. acionistas presentes usar da palavra, o Sr. presidente da assembleia levantou a sessão, tendo previamente convidado os Srs. acionistas a se conservarem no recinto para leitura e aprovação da ata. Lavrada esta, foi reaberta a sessão, sendo a ata lida e aprovada. Em seguida, o Sr. presidente encerrou os trabalhos com os agradecimentos do estilo. E eu, Virgílio de Oliveira Castilho, servindo de 2º secretário, lavei a presente ata que subscrevo e assino com a mesa e demais acionistas presentes. — Manuel Corrêa Dias Garcia. — Albino Bordalo Garcia. — Virgílio de Oliveira Castilho. — Antonio Leite da Silva Garcia. — Antonio Leite Garcia. — Oitzy Lage. — Joaquim Dias Garcia.

(C — 6.412 — 26-12-933 — 49\$000).

COMPANHIA PALÁCIO IMPÉRIO

Escritura de preliminar de constituição da Sociedade Anônima denominada "Companhia Palácio Império", que fazem Leonídio Gomes, sua mulher e outros, na forma abaixo:

Saibam quantos esta virem que, no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e trinta e três, aos dezanove de dezembro nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartório e perante mim tabelião, em virtude

de distribuição que me foi feita, compareceram partes entre si, justas e contratadas outorgantes reciprocamente outorgados: Primeiro — Leonídio Gomes, comerciante, e sua mulher D. Emma Vieira Gomes, portugueses, residentes à rua Demétrio Ribeiro número 195, nesta cidade. Segundo — Pedro de Oliveira Santos Filho, brasileiro, solteiro, do comércio, maior, residente à rua Correia n. 60, nesta cidade, neste ato representado pelo primeiro outorgante, Leonídio Gomes, conforme procuração passada em notas do Primeiro Ofício desta cidade, no livro 389, folhas um aos 18 de dezembro de 1933, cuja procuração se registra neste cartório no livro próprio. Terceiro — D. Ana Martins Coelho de Magalhães, brasileira, viúva, proprietária, residente à rua S. Clemente n. 271, nesta cidade. Quarto — D. Zima Lovell Parker, brasileira, viúva, capitalista, residente à rua S. Clemente n. 271, nesta cidade. Quinto — Jasper Alfred Lovell Parker, brasileiro, casado, engenheiro, residente à rua S. Clement n. 271, nesta cidade. Sexto — Ilona Fordham Lovell Parker, casada pelo regime da separação de bens com Jasper Alfred Lovell Parker, proprietária, residente nesta cidade, à rua S. Clemente n. 271. Sétimo — Helena Coelho de Magalhães, brasileira, solteira, maior, residente à rua S. Clemente n. 271, nesta cidade. Oitavo — Francisco de Magalhães Castro, brasileiro, casado, engenheiro, residente à rua da Fonte da Saudade n. 67, nesta cidade; todos domiciliados nesta cidade, pessoas minhas conhecidas e das testemunhas infra nomeadas e assinadas que também conheço, do que dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, pelos outorgantes reciprocamente outorgados, me foi dito que tem entre si, justo e contratado constituir uma sociedade anônima com sede nesta cidade, sob a denominação de "Companhia Palácio Império", com o capital de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$000) e que se regerá pelos seguintes estatutos: Companhia Palácio Império (Estatutos). — Artigo primeiro — Sob a denominação de Companhia Palácio Império, fica constituída com a duração da quarenta anos uma sociedade anônima, que se regerá por estes Estatutos e subsidiariamente pela legislação em vigor. Artigo segundo — A Sociedade tem por objeto a administração de bens próprios ou de terceiros, situados nesta Capital ou fora dela, percebendo as comissões que forem ajustadas com seus comitentes, ficando facultado a assembleia geral autorizar outras atividades indispensáveis ou úteis ao desenvolvimento social. Artigo terceiro — O capital social é de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$000), dividido em três mil ações ao portador de quinhentos mil réis cada uma, integralizadas desde logo. Artigo quarto — A sociedade tem sua sede, domicílio legal e fóro na cidade do Rio de Janeiro. Artigo quinto — A administração da sociedade é exercida por uma diretoria composta de dois membros, diretor presidente e diretor secretário eleitos por cinco anos, aos quais, conjuntamente, compete a representação ativa e passiva da sociedade. Artigo sexto — A Sociedade, representada pelos dois diretores pode constituir procurador com poderes especiais para assinar cheques, e outros documentos relativos à administração da Companhia, funcionando nesse caso o procurador nomeado com

um dos diretores. Artigo sétimo — Os diretores perceberão a remuneração que for fixada pela assembleia geral. Artigo oitavo — Cada diretor antes de entrar em exercício cauciona dez ações para garantia de sua gestão. Artigo nono — O Conselho Fiscal compõe-se de três membros efetivos e três suplentes, podendo uns e outros ser ou não acionistas, a critério dos mesmos. Artigo décimo — A assembleia geral ordinária, convocada com quinze dias de antecedência, se reúne na sede da Companhia, no primeiro trimestre de cada ano para os fins legais. Artigo décimo primeiro — Tendo-se necessário a reunião da assembleia geral extraordinária, é convocada com cinco dias de antecedência por imprensa ou de outro modo as matérias que vão ser submetidas à deliberação dos acionistas. Artigo décimo segundo — Nas assembleias cada ação dará direito a um voto. Artigo décimo terceiro — A assembleia geral, uma vez instalada pelo diretor presidente, elege a mesa que deve dirigir os trabalhos. Artigo décimo quarto — O ano social é de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro. Rio, em dezanove de dezembro de mil novecentos e trinta e três. — Leonídio Gomes. — Por procuração de Pedro de Oliveira Santos Filho, Leonídio Gomes. — Anna Martins Coelho de Magalhães. — Zima Lovell Parker. — Jasper Alfred Lovell Parker. — Ilona Fordham Lovell Parker. — Helena Coelho de Magalhães. — Francisco de Magalhães Castro. Disseram mais os outorgantes reciprocamente outorgados que a lista dos subscritores do capital social a seguir transcrita, passo a transcrever com as firmas devidamente reconhecidas. Leonídio Gomes, duas mil trezentas e cinquenta ações — mil cento e setenta e cinco contos de réis; Pedro de Oliveira Santos Filho, quinhentas e cinquenta ações — duzentos e setenta e cinco contos de réis; Ana Martins Coelho de Magalhães, vinte ações — dez contos de réis; Zima Lovell Parker, vinte ações — dez contos de réis; Jasper Alfred Lovell Parker, vinte ações — dez contos de réis; Ilona Fordham Lovell Parker, dez ações — cinco contos de réis; Helena Coelho de Magalhães, vinte ações — dez contos de réis; Francisco de Magalhães Castro, dez ações — cinco contos de réis. Reconheço as firmas de Leonídio Gomes, Ana Martins Coelho de Magalhães, Zima Lovell Parker, Jasper Alfred Lovell Parker, Ilona Fordham Lovell Parker, Helena Coelho de Magalhães, e Francisco de Magalhães Castro. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1933. Em testemunho da verdade (sinal público) Plínio Carneiro de Mendonça. Disseram ainda os outorgantes reciprocamente outorgados diante das mesmas testemunhas, que, devendo os outorgantes outorgados Leonídio Gomes e Pedro de Oliveira Santos Filho, entrar para a formação de parte do capital social com bens de que são condôminos em partes iguais, a saber: prédio de apartamentos, denominado Copacabana Palácio Império, todas as instalações e móveis que o guardam e da garagem que lhe é contígua, aquele designado pelo número cento e quinze da rua Copacabana, freguesia da Lagôa, desta cidade, convocam-se para uma reunião hoje às quatorze horas no referido edifício, no escritório de sua administração, afim de nomearem os três louvados que devem avaliar o dito imóvel ficando assim adiada a constitui-

ção definitiva da Sociedade Anônima até que seja a averbação legalmente aprovada. Finalmente, por todos aqui presentes foi dito que aceitavam esta escritura como está redigida. De como assim disseram, me pediram lhes lavrasse em minhas notas esta escritura, o que fiz por intermédio do meu ajudante Roberto Ramos de Oliveira, e sendo-lhes lida e achada conforme, a aceitaram e assinaram com as testemunhas a tudo presentes, José Antônio de Macedo Júnior e Jorge Pinto Lisboa, residentes nesta cidade. Em tempo: Ressalvo as entrelinhas que dizem "digo Jasper Algreid", "digo Jasper Alfred", "digo Jasper Alfred", "digo Jasper Alfred" e as emendas "Leonídio", "Helena", "Companhia", "Anônima", "dela", "geral", "Nas", "Presidente", "Helena", "passo", "ações", "fiz" e "Ressalvo"; o que tudo li perante todos e foi achado conforme por todos. Eu, Roberto Ramos de Oliveira, escreverei juramentado, a escrevi, no exercício do tabelião do Décimo Offício de Notas desta cidade, Eduardo Carneiro de Mendonça. E eu, Eduardo Carneiro de Mendonça, tabelião, a subscrevo. Leonídio Gomes, Ema Vieira Gomes. P. p. Pedro de Oliveira Santos Filho, Leonídio Gomes, Ana Martins Coelho de Magalhães, Zima Lovell Parker, Jasper Alfred Lovell Parker, Ilona Fordham Lovell Parker, Helena Coelho de Magalhães, Francisco de Magalhães Castro, José Antônio de Macedo Júnior, Jorge Pinto Lisboa. Traslada hoje em 3ª via, por L. S. Conferida por Ty. E eu, Plínio Carneiro de Mendonça, tabelião substituto, subscrevo e assino em público e razo. Em testemunho da verdade, (estava o sinal público).— *Plínio Carneiro de Mendonça*.

Escritura definitiva de constituição da Sociedade Anônima "Companhia Palácio Imperio", que fazem Leonídio Gomes e sua mulher, Pedro de Oliveira Santos Filho e outros, na forma abaixo:

Saibam todos quantos esta virem que, no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e trinta e três, aos vinte e dois de dezembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartório e perante mim, tabelião, em virtude de distribuição que me foi feita, compareceram, partes justas e contratadas, como outorgantes, reciprocamente outorgados: I) Leonídio Gomes, comerciante, e sua mulher D. Ema Vieira Gomes, portugueses, residentes à rua Demétrio Ribeiro n. 195, nesta cidade; II) Pedro de Oliveira Santos Filho, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, residente à rua Corrêa Dutra n. 60, nesta cidade, neste ato, representado pelo outorgante e outorgado Leonídio Gomes, conforme procuração passada em notas do 1º Offício desta cidade, no livro 389, fôlhas um, em 18 de dezembro de 1933, já registrada neste cartório; III) Ana Martins Coelho de Magalhães, brasileira, viúva, proprietária, residente à rua São Clemente n. 271, nesta cidade; IV) Zima Lovell Parker, brasileira, viúva, capitalista, residente à rua S. Clemente n. 271, nesta cidade; V) Jasper Alfred Lovell Parker, brasileiro, casado, engenheiro, residente à rua S. Clemente n. 271, nesta cidade; VI) Ilona Fordham Lovell Parker, casada pelo regime de separação de bens, com Jasper Alfred Lovell Parker, proprietária, residente à rua S. Clemente n. 271, nesta cidade; VII)

Helena Coelho de Magalhães, brasileira, solteira, maior, residente à rua S. Clemente n. 271, nesta cidade; VIII) Francisco de Magalhães Castro, brasileiro, casado, engenheiro, residente à rua da Fonte da Saudade n. 67, nesta cidade; todos domiciliados nesta cidade e reconhecidos como os próprios de mim, tabelião e das testemunhas infra nomeadas e assinadas, do que dou fé. E perante as mesmas testemunhas, pelos outorgantes, reciprocamente, outorgados, me foi dito que, para organizarem a Sociedade Anônima "Companhia Palácio Imperio", outorgaram reciprocamente, a escritura pública de dezenove de dezembro corrente, nestas notas, no livro 378, fôlhas 89, e se tinham convocado para, em assembleia geral, nomearem os louvados que avaliassem os bens com que Leonídio Gomes, assistido de sua mulher D. Ema Vieira Gomes e Pedro de Oliveira Santos Filho, contribuem para a formação do capital social, na reunião que efetuaram no dia designado, nomearam efetivamente os louvados, tendo estes apresentado o seu laudo, que foi posteriormente aprovado em outra assembleia, realizada hoje, às doze horas, como tudo consta das duas atas das assembleias realizadas, que são do teor seguinte: "Ata da assembleia de nomeação dos louvados". Ata da assembleia geral dos subscritores de ações da Sociedade Anônima "Companhia Palácio Imperio", para nomeação de louvados. Aos dezenove de dezembro de mil novecentos e trinta e três, às quatorze horas, achando-se presentes no escritório da administração do edificio sito à rua Copacabana número cento e quinze, todos os subscritores do capital da sociedade anônima em organização, a saber: Leonídio Gomes, assistido de sua mulher D. Ema Vieira Gomes; Pedro de Oliveira Santos Filho, representado por seu bastante procurador Leonídio Gomes; Ana Martins Coelho de Magalhães; Zima Lovell Parker; Jasper Alfred Lovell Parker; Ilona Fordham Lovell Parker; Helena Coelho de Magalhães e Francisco de Magalhães Castro, todos residentes nesta cidade, foi indicada para presidir a reunião a Sra. Ana Martins Coelho de Magalhães e convidou para secretário a mim Jasper Alfred Lovell Parker. Disse então a senhora presidente que o fim da reunião era, de acordo com o que prescreve a lei, a nomeação de três louvados, que avaliem o imóvel sito a rua Copacabana número cento e quinze, e os móveis que o guarnecem, bens esses que os subscritores de ações Leonídio Gomes assistido de sua mulher Ema Vieira Gomes e Pedro de Oliveira Santos Filho, entram para a formação de parte do capital social. Procedendo-se ao escrutínio verificou-se terem sido eleitos louvados os senhores Dr. Antônio Bezerra Cavalcante, Luiz Toledo e Sebastião de Lemos, abstendo-se de tomar parte na votação os subscritores Leonídio Gomes e Pedro de Oliveira Santos Filho. Declarou em seguida a Sra. presidente, que ia providenciar para que se procedesse à avaliação e convidava os subscritores a se reunirem novamente no mesmo local, no dia vinte dois do corrente, às doze horas, afim de tomarem conhecimento do laudo. Nada mais havendo a tratar foi suspensa a sessão para se lavrar a presente ata que foi por mim secretário, escrita em duas vias, e, reaberta a sessão

lida, aprovada e por todos assinada. Eu, Jasper Alfred Lovell Parker a subscrevo. — *Jasper Alfred Lovell Parker*. — *Anna Martins Coelho de Magalhães*. — *Leonídio Gomes*. — *Emma Vieira Gomes*. — Por procuração de Pedro de Oliveira Santos Filho, *Leonídio Gomes*. — *Zima Lovell Parker*. — *Ilona Fordham Lovell Parker*. — *Helena Coelho de Magalhães*. — *Francisco de Magalhães Castro*. (Ata da assembleia de deliberação sobre o laudo). "Ata da assembleia geral dos subscritores de ações da Sociedade Anônima Companhia Palácio Imperio, para deliberar sobre o laudo apresentado pelos louvados nomeados. Aos vinte dois de dezembro de mil novecentos e trinta e três, às doze horas, achando-se presente no escritório da administração do edificio sito à rua Copacabana n. 115, todos os subscritores do capital da Sociedade Anônima em organização a saber: Leonídio Gomes, assistido de sua mulher D. Ema Vieira Gomes; Pedro de Oliveira Santos Filho, representado por seu bastante procurador Leonídio Gomes; Ana Martins Coelho de Magalhães; Zima Lovell Parker; Jasper Alfred Lovell Parker; Ilona Fordham Lovell Parker; Helena Coelho de Magalhães e Francisco de Magalhães Castro, todos residentes nesta cidade, foi indicada para presidir a reunião a Sra. Ana Martins Coelho de Magalhães e convidou para secretário a mim Jasper Alfred Lovell Parker. Disse então a senhora presidente que tinha sobre a mesa o laudo dos louvados eleitos na assembleia realizada a dezenove do corrente, para avaliarem o imóvel da rua Copacabana número cento e quinze, e os móveis que o guarnecem, e que iria mandar proceder sua leitura, a qual foi feita por mim secretário, sendo o laudo do teor seguinte: "Laudo apresentado pelos peritos nomeados para avaliarem os bens com que contribuem para a formação de parte do capital da sociedade anônima Comp. Palácio Imperio os subscritores de ações Leonídio Gomes e sua mulher Ema Vieira Gomes e Pedro de Oliveira Santos Filho. Os louvados, abaixo assinados, dando desempenho ao seu encargo e tendo em mão os documentos referentes aos bens aludidos, situados no distrito de Copacabana, freguesia da Lagôa, nesta cidade, passam a dar o seu laudo. A) prédio principal designado pelo número cento e quinze, da rua Copacabana, edificado no alinhamento da rua, medindo 18m.30 c. de frente por 30 m. e dez de lado; é de sete pavimentos; o primeiro dividido em hall salão para restaurante e dependências e os outros divididos em apartamentos para moradia; as dependências constam de uma edificação em um só pavimento, situado nos fundos do edificio principal, medindo vinte quatro metros e oitenta centímetros por dez metros e quarenta centímetros, com cozinha, copa, sala de almoço, dois quartos, depósito, arca e mais serventias; o terreno em que se encontram o prédio e essas dependências, foi adquirido por Leonídio Gomes e Pedro de Oliveira Santos Filho, pelos títulos seguintes por escritura de vinte seis de julho de mil novecentos e vinte sete em notas do Primeiro Offício, transcrita no Registro de Imóveis do Quinto Distrito, no L. 3, sob n. 815, a página 395, e compra à Empresa de Construções Cívicas, foi adquirido um terreno depois de vinte um metros e noventa centímetros da rua Haritoff em direção à rua Duvivier, composto de

Cooperativa de Pomicultores do Distrito Federal

São convidados os Srs. associados para se reunirem em assembléa geral extraordinária, no dia 4 de janeiro próximo futuro, às 15 horas, na casa de embalagem de Senador Vasconcelos, para o fim de aprovarem a reforma dos estatutos, sendo esta a terceira convocação.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1933. — *Angelo Barata*, presidente.

(C-6.006-26-12-33-10\$200)

Associação dos Funcionários do Ministério das Relações Exteriores

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

De ordem do Sr. presidente, convido os senhores sócios quites para tomarem parte em uma assembléa geral extraordinária, desta associação, convocada para o dia 29 do corrente, às 14 horas, no Palácio Itamarati, afim de tratar da reforma dos estatutos da mesma sociedade.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1933. (Assinatura ilegível), secretário.

(C-6.011-26-12-33-11\$200)

Companhia Metropolitana de Armazéns Gerais

A partir do dia 27 do corrente, pagar-se-á, no escritório da companhia, à rua Candelária n. 44, 1º andar, das 13 1/2 às 16 horas (exceto aos sábados), o *bonus* n. 3.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1933. — *A diretoria*.

(C-5.781-26-12-33-7\$400)

Banco Central Brasileiro

SOC. COOP. RESP. LTDA.

Em liquidação amigável

Havendo resolvido a assembléa geral extraordinária de 30 de novembro último, que ficasse ultimada até o fim do corrente mês, a liquidação amigável do Banco Central Brasileiro, com escritório à rua Buenos Aires ns. 44, 3º andar, conforme consta da ata respectiva, publicada no *Diário Oficial* de 19 de dezembro, ficam prevenidos os Srs. acionistas que ainda não retiraram as cotas que em rateios lhes couberam, a viram fazê-lo até o dia 30 do corrente, afim de que não fiquem as mesmas sujeitas a depósito.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1933. — *O liquidante*.

(C-5.769-26-12-33-11\$200)

Companhia Nacional de Navegação Costeira

JUROS DE "DEBENTURES"

Do dia 2 de janeiro de 1934, em diante, pagar-se-á, na sede desta companhia, à avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, sábado, os juros de seu empréstimo, relativo ao segundo semestre de 1933, à razão de 7\$000 por *debenture*.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1933. — *Oswaldo Jacintho*, diretor-presidente.

(C-5.771-26-12-33-40\$800-5 vezes)

Companhia Carris Pôrto Alegreense

JUROS DE "DEBENTURES"

Nos dias 2 a 5 e 8 a 12 de janeiro de 1934, pagar-se-á, no escritório desta companhia, à avenida Rio Branco n. 137, 12º andar, aos senhores portadores de *debentures*, a importância relativa ao 16º *coupon*, correspondente aos juros do 2º semestre de 1933, à razão de 9 % ao ano.

Depois desses dias o pagamento dos juros não reclamados será feito nos dias 15 e 30 de cada mês.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1933. — *A diretoria*.

(C-5.853-24-12-33-36\$700-3 vezes)

Aviso

SERAFIM FERREIRA & COMP., estabelecidos nesta cidade, à rua Evaristo da Veiga n. 26, comunicam, para os devidos efeitos, que tendo se extraviado o conhecimento de carga, referente a quatro caixas da marca 4.000 (dentro de um losango, com as letras A N C em cada canto, respectivamente), ns. 240/242 e 249, vindas pelo vapor *Monte Pasqual*, entrado em 16 de novembro de 1933 (fatura consular n. 17.051, de Hamburgo).

(C-5.863-23-12-33-21\$400-3 vezes)

Companhia Centros Pastorais do Brasil

Ficam suspensas as transferências das ações desta companhia, a partir de 1 de janeiro de 1934, até que se realize o pagamento do 38º dividendo.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1933. — *A diretoria*.

(C-5.779-26-12-33-18\$400-3 vezes)

Companhia Fimatosan

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convidam-se os senhores acionistas para uma assembléa geral extraordinária, que deverá se realizar na sede da companhia, às quatorze horas do dia 31 do corrente, afim de tomar conhecimento da saída de um dos diretores, proceder à eleição do seu substituto e tratar de outros interesses sociais.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1933. — *A diretoria*.

(C-5.773-26-12-33-18\$400-3 vezes)

Companhia Geral de Habitações e Terrenos

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

É convocada uma assembléa geral extraordinária dos Srs. acionistas, que se reunirá na sede social, à travessa Ouvidor n. 9, 2º andar, no dia 29 do corrente mês, às 14 horas, afim de deliberar acerca da reforma dos arts. 6º até 12, dos estatutos, em virtude de requerimento de convocação feito por tres senhores acionistas, na forma do art. 8º dos mesmos estatutos.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1933. — *Milton de Sousa Carvalho*, diretor-presidente.

(C-5.763-22-12-33-33\$700-3 vezes)

Vendas por alvará

O corretor Jorge Goulart, autorizado por alvará do Dr. juiz da Provedoria e Resíduos, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 28 do corrente, nove apólices, diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port., pertencentes ao espólio da finada D. Raquel Ribeiro Mena Barreto.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 1933. — *Ary de Almeida e Silva*, síndico.

(C-6.004-26-12-33-8\$200)

Instituto Científico São Jorge S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Primeira convocação

Os acionistas do Instituto Científico São Jorge S. A., de conformidade com seus estatutos, são convidados a se reunirem, na sua nova sede social na rua Senador Dantas n. 16, 1º andar, às 16 horas do dia 15 de janeiro de 1934, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre o balanço, relatório, contas e demais documentos apresentados pela administração, correspondentes ao exercício de 30 de junho de 1932 a 31 de dezembro de 1933, bem como sobre a reforma de seus estatutos e outros assuntos de interesses sociais e parecer do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1933. — Pelo Instituto Científico São Jorge S. A., *Salvador A. Battaglia*, diretor-presidente. — *José Grestli*, diretor-administrativo.

(C-6.008-26-12-33-13\$300)

Aviso à praça

Pelo presente, comunico a esta praça e a quem interessar possa, que desde esta data, fica sem efeito e de nenhum valor a procuração por mim passada ao Sr. Antônio de Matos, para administração dos bens dos meus tutelados Gavelina e José.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1933. — *Anna Rodrigues*.

Reconheço a firma de Anna Rodrigues. Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1933. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Albano Pinto*, escrevente juramentado, no impedimento ocasional do tabelião.

(C-5.772-26-12-33-10\$200)

Caixa Beneficente da Guarda Civil do Distrito Federal

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

De acôrdo com o estabelecido na primeira parte da letra a, do art. 86 dos estatutos em vigor, são convocados os senhores associados, em pleno gozo de seus direitos sociais, para se reunirem em assembléa geral ordinária, no dia 30 do corrente mês, às 10 horas, na sede desta instituição, à rua dos Inválidos número 194, para eleição de nova diretoria para o triênio de 1934-1936.

Outrossim, científico aos Srs. associados que, caso não se verifique o número legal de sócios na primeira convocação, a assembléa será efetuada, em segunda, às 11 horas, na forma regimental.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1933. — O 1º secretário, *Sizenando Ricardo de Jesus*.

(C-5.866-27-12-33-15\$300)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas da importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" selos do Correio, estampilhas de selo adesivo, cheque ou ordem de pagamento. Devem ser remetidas as importâncias em vales postais.

As "Leis Usuais da Republica" têm o abatimento de 30%, quando a aquisição for de três ou mais exemplares, em virtude do ofício do Ministério da Justiça n. 1.204, de 3 de agosto de 1934.

A

Ato do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro..	10\$000
Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a ação penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regula o art. 5.º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913.....)	\$900
Agricultura (Cria o Ministerio da). Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906.....	\$500
Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1893). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos públicos.	\$400
Agua (Concessão d'agua no Distrito Federal) (Decreto número 20.951, de 18 de janeiro de 1933	1\$500
Alfandegas (Consolidação das leis das).	5\$000
Alistamento eleitoral (Lei número 3.139, de 2 de agosto de 1916, e decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916) (M).....	\$500
Alistamento e eleições federais decreto n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917).....	\$500
Arquivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro:	
Volume III	1\$3000
Volume IV	1\$3000
Volume V	1\$3000
Volume VI	10\$000
Arquivo Nacional (Publicações do):	
Volume I	10\$000
Volume III	5\$000
Volume IV	5\$000
Volume V	5\$000
Volume VI	2\$000

Volume VII	7\$000
Volume VIII	7\$000
Volume IX	5\$000
Volume X	6\$000
Volume XI	6\$000
Volume XII	6\$000
Volume XIII	3\$000
Volume XIV	3\$000
Volume XV	3\$000
Volume XVI	3\$000
Volume XVII	6\$000
Volume XVIII	3\$000
Volume XX	4\$000
Volume XXI	6\$000
Volume XXIII	3\$000
Volume XXIV	6\$000
Volume XXV	7\$000
Volume XXVI	7\$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade)	10\$000
Arquivo da Tesouraria da Baia (Sinopsia das sesmarias do)..	6\$000
Armazens Gerais (Regulamento para o estabelecimento de). Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903.....	\$500
Anuario de Legislação de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:	
Ano de 1906.....	6\$000
Ano de 1917.....	10\$000
Ano de 1918.....	8\$000
Ano de 1919.....	8\$000
Ano de 1920.....	8\$000
Ano de 1921.....	10\$000
Ano de 1922.....	12\$000
Ano de 1923.....	16\$000
Autorias (Leis de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912.	\$500
Autorais (Direitos). Decreto número 4.790, de 2 de janeiro de 1924.	\$500
Ajudas de custo aos empregados do Ministerio da Fazenda — Decreto n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911.....	1\$000
Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães.	1\$000
Atas plviométrico do Nordeste do Brasil por Delgado de Carvalho (Gerais) 1923.....	3\$500
Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de)..	1\$500
Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa.....	8\$500
Anais do Congresso Constituinte da Republica — 2.ª edição, revista — 1.º volume.....	10\$000

Acidentes no trabalho (decretos ns. 3.723, 13.493 e 13.498, de 1919).....	1\$000
Aposentadoria (Funcionarios Públicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931.....	\$500
Acumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931).....	\$500
Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulario para o novo processo), por Julio do Valle Pereira.	8\$000
Aeronauticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932).....	1\$000

B

Bancos e Casas Bancarias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931.....	\$500
Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomillar, e discursos de Ruy Barbosa.	12\$000
Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923.....	\$500

C

Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927).	1\$500
Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Portuarios (decreto n. 17.490, de 1927.....	1\$000
Caixa de Aposentadorias e Pensões (decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931). Reforma a legislação.	1\$500
Caixa de Aposentadorias e Pensões (alterações ao decreto n. 20.465, de 1931).....	\$500
Carteira profissional. (Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932).	1\$000
Codigo Civil.	5\$000
Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos, relativos á sua elaboração (M):	
3.º volume.	10\$000
2.º volume.	10\$000
1.º volume.	10\$000
— Projeto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M).....	20\$000
— Projeto (Comissão Especial do Senado) 1.º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M).	6\$000
— Pareceres sobre o projeto apresentado ao Senado de profissionais e interessados (M)..	2\$000
— Projeto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues.	2\$000

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 19

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Dezembro 1933

EXPEDIENTE

Expediente do Diretor Geral

Dia 23 de dezembro de 1933

Aditamento de 19/12/23

G. S. Correia & Comp. Ltda. — "APFLAN", classes 3 e 41 (térmo 26.490). — Registre-se.

Dia 23 de dezembro de 1933

Registro de marcas

João Wesp — "SAMOL", classe 3 (térmo 18.040). — Registre-se.

Novais Filhos & Comp. — "REX", classe 36 (térmo 25.918). — Registre-se.

Dussek Bitumen & Taroleum Limited — "EMOLBUM", classe 4 (térmo 26.677). — Registre-se.

Manufatura de Carbono Limitada — "SOBERANO", classe 38 (térmo 26.673). — Registre-se.

Paulo Pessoa Cavalcanti — "BRASIL ARMADO", classe 50 j (térmo 26.674). — Registre-se.

Alberto de Andrade Torres — "RUBENS", classe 36 (térmo 26.670). — Registre-se.

Ludovico Bacchiani — "LACTO-CUTIS", classe 48 (térmo 26.669). — Registre-se.

Septimio Torquati — "DAHLIA DE OURO", classe 41 (térmo 26.667). — Registre-se.

Correcher, Magnani & Comp. — "ALIANÇA", classe 47 (térmo 26.665). — Registre-se.

Lopes Sá & Comp. — "RENASCENÇA", classe 44 (térmo 26.681). — Registre-se.

Dussek Bitumen & Taroleum Limited — "BITROL", classe 1 (térmo 26.678). — Registre-se.

Dussek Bitumen & Taroleum Limited — "TRINIDITE", classe 50 j (térmo 26.679). — Registre-se.

Lopes Sá & Comp. — "DIRECTORIO", classe 44 (térmo 26.680). — Registre-se.

Laboratório Thebra Limitada — "AMIR", classe 3 (térmo 26.736). — Registre-se.

Laboratório Thebra Limitada — "ORLAC", classe 3 (térmo 26.738). — Registre-se.

Matos & Camargo — "TONISAN", classe 3 (térmo 26.475). — Registre-se.

Ferrabino & Giaccaglioni Ltda. — "GLOTHO", classes 81 e 33 (térmo 25.737). — Registre-se.

Rangel & Lafaiete — "IONASE", classe 3 (térmo 25.482). — Registre-se.

Abrahão de Moura & Comp. — "FORMICIDA MORAIS", classe 2 (térmo 1.451, de São Paulo). — Registre-se.

Almeida Cardoso & Comp. — "TABLE-NEURASTENIA", classe 3 (térmo 24.384). — Registre-se.

Almeida Cardoso & Comp. — "TABLE-REUMATICO", classe 3 (térmo 24.387). — Registre-se.

Almeida Cardoso & Comp. — "TABLE-HEMORROIDAL", classe 3 (térmo 24.379). — Registre-se.

Almeida Cardoso & Comp. — "TABLE-URTICARIA", classe 3 (térmo 24.398). — Registre-se.

Almeida Cardoso & Comp. — "TABLE-SUPURAÇÃO", classe 3 (térmo 24.388). — Registre-se.

Almeida Cardoso & Comp. — "TABLE-REGULADOR", classe 3 (térmo 24.386). — Registre-se.

Almeida Cardoso & Comp. — "TABLE-NEFRITE", classe 3 (térmo 24.383). — Registre-se.

Almeida Cardoso & Comp. — "TABLE-NENOPAUSA", classe 3 (térmo 24.382). — Registre-se.

Almeida Cardoso & Comp. — "TABLE-LUMBAGO", classe 3 (térmo 24.381). — Registre-se.

Santos Neves & Comp. — "MARAVILHA", classe 31 (térmo 24.613). — Registre-se.

Arcona Lopes & Comp. — "GELIDAN", térmo 26.633). — Registre-se.

Almeida Cardoso & Comp. — "RADIO-MEDICAÇÃO", classe 3 (térmo 25.974). — Registre-se.

Almeida Cardoso & Comp. — "SANAFLORES", classe 3 (térmo 25.756). — Registre-se.

Manufatura Produtos King Limitada — "ETERNIT", classe 1 (térmo 26.149). — Registre-se.

Luiz Barreto Filho & Comp. — "BAHIAS", classe 44 (térmo 196, da Baía). — Registre-se.

Carlos Pereira & Comp. — "SABÃO PINTARROSA", classe 46 (térmo 26.637). — Registre-se.

Gesellschaft für Chemische Industrie in Basel — "RÉSIL", classe 3 (térmo 26.636). — Registre-se.

G. Wetzel & Comp. — "VELA LINDA", classe 46 (térmo 26.629). — Registre-se.

G. Wetzel & Comp. — "ESPECIALIDADE", classe 46 (térmo 25.632). — Registre-se.

The Atlantic Refining Company — "POLARINE", classe 47 (térmo 26.626). — Registre-se.

G. Pico — "PICCO", classe 36 (térmo 26.621). — Registre-se.

João Ricciardella — "CAFÉ MARAMBY", classe 41 (térmo 21.644). — Registre-se.

Irmãos Tonfalo — "REMÉDIO ALIMENTO", classe 3 (térmo 24.499). — Registre-se, considerando-se como distintiva a forma de representação da marca.

Renda Priori & Irmãos — "BEIJA-FLOR", classe 41 (térmo 24.501). — Registre-se, exceto para distinguir, bonbons, pastilhas, confeitos, doces e chocolate, já protegidos pela marca n. 6.133, de S. Paulo.

José Rodrigues San Pedro — "MAUE GUARANA", classe 43 (térmo 26.672). — Registre-se, considerando-se como distintiva a forma da representação da marca.

G. Wetzel & Comp. — "SABÃO VIRGEM ESPECIALIDADE", classe 46 (térmo 25.633). — Registre-se, considerando-se como distintiva a forma da representação da marca.

H. Underberg-Albrecht. — "UM CALICE POR DIA", classe 42 e 43 (térmo 26.596). — Registre-se, considerando-se como distintiva a forma da representação da marca.

G. Wetzel & Comp. — "SABÃO VIRGEM", classe 46 (térmo 25.628). — Registre-se, considerando-se como distintiva a forma da representação da marca.

Oscar Lourenço — "LIMÃO PURGATIVO", classe 3 (térmo 20.555). — Registre-se, considerando-se como distintiva a forma da representação da marca.

M. Rozental & Filstein — "TAPEÇARIA MOBILIARIA AMERICANA", classe 40 (térmo 25.383). — Registre-se, exceto para distinguir camas de madeiras e ferro, já reivindicado pela marca n. 34.820, desta Capital.

Edgar Magalhães Pêcego — "GRIPPALLIUM", classe 3 (térmo 25.101). — Registre-se, sem a faculdade de variar de tipo de letras.

Almeida Cardoso & Companhia — "TABIE-MEDICAÇÃO", classe 3 (térmo 25.975). — Registre-se.

Laboratório de Biologia Clínica Ltda. — "HEMOSPLE-NINA", classe 3 (térmo 26.619). — Registre-se.

Columbia Pictures Corporation — "COLUMBIA PICTURES", classe 50 J. (térmo 26.648). — Registre-se.

J. C. Kuo (Brasil) Limited. — "SAL DE FRUTA" (Fruit Salt), classe 3 (térmo 25.485). — Registre-se.

Costa, Pena & Comp. — "RAJA", classe 44 (térmo 24.615). — Registre-se.

Pratt-Low Preserving Co. — "PIRATFLOW", classe 41 (térmo 25.452). — Registre-se.

Costa, Pena & Comp. — "ITATIAIA", classe 44 (térmo 24.617). — Registre-se.

Luiz Michelin & Comp. — "MIMO", classe 42 (térmo 24.024). — Registre-se.

Arp & Comp. — "LINHA BRILHANTE PEROLA", classes 22 b, 25 e 28 (térmo 25.604). — Registre-se.

Orlando Soares Maciel — "O CARIOCA", classe 50 L. J. (térmo 26.664). — Registre-se.

Lopes Sá & Comp. — "BRAZÕES", classe 44 (térmo 26.682). — Registre-se.

Anibal S. Corrêa — "A CONCERTADORA", classe 50, letra J (térmo 26.644). — Registre-se.

F. Lopes de Miranda — "POLAR", classe 50, letras F—J (térmo 26.569). — Registre-se.

The Lincoln Electric Company — "FLEET-WELD", classe 12 (térmo 26.575). — Registre-se.

Figueiredo, Carvalho, Rodrigues & Comp. Ltda. — "BRASIL", classe 42 (térmo 26.581). — Registre-se, considerando como distintiva a forma de representação da marca.

Elias Tacla & Irmão — "CAPITAL DAS MODAS", classe 33 e 36 (térmo 26.657). — Registre-se.

Ramponi Gilberto — "A CLINARIA", classe 41 (térmo 26.653). — Registre-se.

Simões Coelho & Comp. — "CHAPELARIA CONFIANÇA", classe 36 (térmo 27.458). — Renove-se o registro.

Artur Guinness Son & Co. — "GUINNESS'S EXTRA STOUT", classe 42 (térmo 26.839). — Renove-se o registro.

The Atlantic Refining Company — "EMBLEMATICA", classe 47 (térmo 26.627). — Renove-se o registro.

The Munsingwear Corporation — "MUNSING WEAR", classe 37 (25.574). — Renove-se o registro.

J. R. Kanitz "SABÃO DA COSTA", classe 48 (térmo 27.518). — Renove-se o registro.

Israel Ferreira — "UM LIVRO UNDERWOOD", classe 50, letra J (térmo 26.660). — Indeferido, por colidir com o artigo 88 do decreto n. 16.264, de 1923.

Almeida Chaves & Comp. "BOA ADEGA", classe 42 (térmo 26.659). — Indeferido, por colidir com a marca n. 6.733, de Portugal.

Djalma Fonseca — "CAFÉ CONDOR", classe 41 (térmo 26.654). — Indeferido, por colidir com a marca n. 4.411, de Porto Alegre.

Pinto & Comp. — "CAFÉ IDEAL", classe 41 (térmo 24.570). — Indeferido, por colidir com a marca n. 78, da Baía.

Joaquim Menezes — "VULCAO", classe 12 (térmo 26.650). — Indeferido, por colidir com a marca n. 3.910, do Rio Grande do Sul.

Hugo Jackson Pinto — "UNIAO", classe 50, letra j (térmo 26.608). — Indeferido, por não estar previsto em lei o registro solicitado.

Falchi Papini & Comp. — "PARATODOS", classe 41 (térmo 26.560). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 15.264 de 1923.

Alberto Schulz — "ROSAS", classe 48 (térmo 1.649, de S. Paulo). — Indeferido, por colidir com a marca n. 4.343, de S. Paulo.

Antunes de Abreu Silva — "VALE QUEM TEM", classe 50, letra j (térmo 1.396). — Indeferido, por se tratar da marca que iniciou em caducidade, *ex-vi* do disposto no art. 14 do decreto n. 16.264, de 1923.

M. Granieri & Comp. — "OAKALINE", classe 1 e 50 j (térmo 25.927). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Vasconcelos Carneiro & Comp. — "RINARGIL", classe 3 (térmo 23.491). — Indeferido, por colidir com a marca número 18.959, desta Capital.

Gordinho Braune S. A. — "MESSAGEIROS", classe 50-j (térmo 25.379). — Indeferido, por colidir com a marca número 14.777, desta Capital.

Vicente Anato Sobrinho & Comp. — "ESTROFOLLICOLINA", classe 3 (térmo 1.526, de S. Paulo). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7 do decreto n. 15.264, de 1923.

A. W. Vessey & Comp. Ltda. — "SUPEREX", classe 39 (térmo 26.171). — Indeferido, por colidir com a marca internacional n. 36.800.

Companhia Gessy S. A. — "FIGURA DE UM GALO", classe 48 e 50-j (térmo 26.635). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Hdefonso Moreno — "ATOSSINOL", classe 3 (térmo 24.175). — Indeferido, por colidir com a marca internacional 23.345.

Prorrogação de prazos

Altino de Brito Pontes — "FLORILIS", classe 48 (18.049-33 junto ao 2.481/26). — Concedo o prazo, previamente, satisfeita a taxa de que trata o art. 5º, parágrafo único do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

Granado & Comp. "LEITOGENO", classe 3 (14.289/33 junto ao 11.475/33). — Concedo o prazo de 30 dias.

Granado & Comp., "MAGNOCALCIO", classe 3 (14.288/33 junto ao 10.236/33). — Concedo o prazo de trinta dias.

Maurillo de Barros Souza, "FIEM", classes 1, 16, 46 e 50 j (15.071/33 junto ao 13.862/34). — Concedo o prazo de sessenta dias.

Diversos

V. Mendes Comp. Ltda., "CARAMUNU", classes 46 e 19 (16.339/33 junto ao 46/27). — Expeça-se guia, de acordo com as informações.

Josefa Rottenstein, "JÁ VIU?", classe 50, letra j (15.115/33 junto ao 5.335/33). — Nada ha que deferir. Prossiga-se.

Jacobo Kerman, "BEITZ", classes 2 e 3 (17.165/33 junto ao 2.371/33). — Nada ha que deferir por já ter sido registrada a marca.

Cactano Cluffo & Filho, "CASA ESPERANÇA", classe 14 (16.697/33 junto ao 3.580/33). — Não ha que deferir.

Companhia Industrial do Rio de Janeiro (14.381/33 junto ao 8.545/32). — Restituam-se mediante recibo.

A. Neubern (15.382/33). — Nada ha que deferir, visto estar extinto o prazo de proteção da marca.

Transferência de marcas

Laboratório Brasileiro de Terapeutica Ltda. (7.322/33). — Indeferido, tendo em vista o que dispõem os arts. 99 e 115 do dec. 16.264, de 1923, uma vez que o vendedor não transferiu a marca para o seu nome, em tempo hábil.

Perfumaria Cruzeiro Ltda. (789/33). — Indeferido, de acordo com o disposto nos arts. 99 e 115 do decreto 16.264, de 1923, visto não ter sido devidamente comprovada, por parte do vendedor, a posse legítima da marca, uma vez que deixou de processar, em tempo hábil, a transferência da mesma para o seu nome.

Souza Germano & Comp. (13.662/33). — Indeferido, visto não ter sido processada, em tempo hábil, a transferência das marcas e estar findo o prazo legal de proteção.

Expediente do Diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 23 de dezembro de 1933

Exigências

Alexandre Góes Filho (11.808/33). — Preste esclarecimentos.

Electronic Corporation (12.382/33). — Satisfaza a exigência do técnico.

Afonso Jerônimo Ferreira Leal (15.054/33 junto ao 7.121/29). — Satisfaza a exigência do técnico.

João de Castro Lopes (16.252/33 junto ao 13.175/33). — Preste esclarecimentos.

Eduardo Bens (18.094/33 junto ao 800/33). — Preliminarmente satisfaza o pagamento da taxa estabelecida no parágrafo único do art. 5º do decreto 22.990, em vigor.

Diversos

Elza de Moraes Jardim (18.113/33 junto ao 9.692/33). — Junte-se ao processo e encaminhe-se ao técnico.

Weskott & Comp. (18.141/33). — Junte-se ao processo.

Estabelecimentos Industriais "Queriri" Ltda. (18.059/33 junto ao 17.723/33). — Junte-se ao processo.

Radio Corporation of America (18.134/33 junto ao 618/33). — Junte-se ao processo e encaminhe-se.

Antônio Bandeira de Lemos e Melo (18.064/33 junto ao 14.574/33). — Junte-se ao processo.

Expediente do Diretor da Secção de Marcas

Exigências

The L. S. Starret Company (15.724/33). — Satisfaza a exigência do arquivo.

Oyama de Almeida Rios (9.827/33). — Apresente procuração em forma legal, ou prove sua qualidade de negociante matriculado, cumprindo, outrossim, as formalidades exigidas no art. 119 do dec. 20.377/31.

Marcello Avancini (16.949/33 junto ao 9.585/33). — Satisfaza a exigência do art. 119 do dec. 20.377/31.

Granado & Comp. (10.237/33 junto ao 9.795/33). — Satisfazam a exigência do arquivo.

José Antunes Rabelo (16.292/33 junto ao 7.808/33). — Satisfazam a exigência do arquivo.

Alvaro Monteiro de Castro (14.301/33 junto ao 6.106/30). — Apresente os certificados das marcas.

Vasconcelos Carneiro & Comp. (17.955/33). — Apresente procuração outorgada ao signatário da petição.

CADUCIDADE DE MARCA

Andrade & Irmão, pela petição 13.643/33 requereram a caducidade da marca n. 7.284, de S. Paulo, devendo comparecer à sede do departamento, a firma, ou seu representante, proprietário da aludida marca (Simonini Gambaro & Comp.), para tomar conhecimento das razões apresentadas.

RETIFICAÇÕES

No Bolhetim n. 14 da Revista da Propriedade Industrial (Diário Oficial de 20 de dezembro), safu, por equívoco, termo

13.193, relativo ao depósito feito por Edmundo Pessoa do seu pedido de privilégio de invenção. O termo lavrado em 18/12/33 tomou o número 13.183.

No Bolhetim 16, de 22 de dezembro, verificaram-se igualmente os seguintes lapsos de revisão:

Na página 23.931 — Expediente do Diretor Geral — onde se lê: Lopes Sá & Comp., "Camarada", classe 41 (termo 26.457) — Registre-se, *incluída*... leia-se *excluída*.

Onde se lê: Oswaldo Scaltzilli & Comp. — Cooperativas Titi-vinicola, leia-se — Viti-vinicola.

Onde se lê: Juan & Alejandro Alonso — *Perfunaria Ruth* — leia-se: "Orquidea Salvaje" Perfumaria Ruth.

Onde se lê: Carlos Gomes & Comp., ... para lustrar de móveis e soalhos", classe 50, letra j... — leia-se: letra f.

41ª NOTIFICAÇÃO AOS DEPOSITANTES DE MARCAS

De acordo com o que dispõe o art. 3º do decreto número 22.990, de 26 de julho de 1933, são convidados os requerentes das marcas de indústria e comércio, abaixo mencionados, a comparecer a este Departamento, afim de regularizarem o pagamento das taxas dos seus pedidos, dentro do prazo de 30 dias, consoante dispõe o art. 6º do citado decreto, a inobservância do referido prazo importará no arquivamento definitivo dos processos, com perda da prioridade.

MANTEIGA PRIMOROSA, de A. Pereira da Silva (5.006, de 1931).

LÚ, de Filomeno Gomes & Comp. (5.067/31).

ADALIA, de Filomeno Gomes & Comp. (5.069/31).

PERI, de Filomeno Gomes & Comp. (5.070/31).

NOFIFAN, de Varam, Gasparian, Fileppo & Comp. (5.127/31).

VULCANO, de Murilo Lavrador (5.328/31).

CASA BAIRRADA, de Alvaro Gonçalves Pereira & Comp. (5.341/31).

SALOMAO, de José Ferreira Marques (5.342/31).

FABRICA SANTA CRUZ, de José Rodrigues Gomes (5.409/31).

JUNIX, de Paulo Lima (5.416/31).

HEMOCLARI, de Granado & Comp. (5.421/31).

RASPUTIM, de Antônio F. de Moraes (5.493/31).

BANANINHA PAULISTA, de Júlio P. de Castro (5.495, de 1931).

ADEGA E BAR DA PARREIRA, de Augusto Pinto Bernardo (5.534/31).

PLUS ULTRA, de Agabuz Campos (5.538/31).

FLOR D'INGA, de Valter A. Schulz (5.539/31).

GIGANTES, de José Caruso & Comp. Ltda. (5.540/31).

TRISTOL, de João Ferreira de Sousa Leal (5.541/31).

BASQUETE, de Pedone & Irmão (5.601/31).

A. F. A., de Antônio F. Arbex (5.603/31).

CEGEDE, de Lutz Ferrando & Comp. Ltda. (5.626/31).

ECONOMISADORA NACIONAL, de Luiz Gebauer (5.759, de 1931).

ESCUDO, da Sociedade Palestra Itália (5.760/31).

COBERTITE, de João de Oliveira Goulart (5.772/31).

PURGANTE DE LIMAO, de Manuel Alves Martins & Comp. (5.856/31).

ECONOMIA DO LAR, de A. Sousa & Comp. (5.911/31).

MOLEQUE, de Gastão Costa (5.913/31).

PREGUINHO, de Gastão Costa (5.914/31).

VARACHINA, de U. Sorrentino & Comp. (5.928/31).

SOL, de Alcino Abreu Leite Bacelar (5.964/31).

GUARANÍ, de Manuel Antunes de Campos (6.003/31).

NÃO PODE, de Vladimir Bernardes (6.016/31).

ALCOOL DESINFETADO "FARMÁCIA", de Senra & Comp. (6.019/31).

ARROZ TIRAPROSA, de Aprile Ardito & Comp. (6.038, de 1931).

CHA DO TESOUREIRO, de Manuel Ribeiro Martins (6.069/31).

PRE-DI-LECTA, de Assad E. Bittar (6.097/31).

LUNCH-BIER, de Antônio Rodrigues dos Santos (6.114, de 1931).

- DOMINANTE**, de S. A. Fábrica Paulista de Roupas Brancas (6.154/31).
- MYRIAN**, de Herondina da Veiga Nunes (6.462/31).
- FOGORIT**, de Maximus Neumayer (6.197/31).
- ROSAL**, de Florindo Vila Ferreira (6.200/31).
- CAFÉ COMPRIMIDO**, de Emilio Gertsch Jaeger (6.262, de 1931).
- BANDEIRANTE**, da S. A. Fábrica Paulista de Roupas Brancas (6.263/31).
- AIMORE INDIO**, da Companhia Grande Manufatura de Fumos Veado (6.302/31).
- AGENCIA UNIAO LIMITADA**, de Agência União Limitada (6.318/31).
- LUIZA**, de Olimpio Gianoni (6.378/31).
- BARBEIRA EXTRA (VINHO)**, de Irmãos Tesheiner (6.379/31).
- CAFÉ DIPLOMATA**, de A. Wallback & Comp. (6.460, de 1931).
- TEOMATO**, de Jeremias Alves de Sousa (6.465/31).
- CHA ORION**, de J. C. Monteiro (6.504/31).
- COLARRENAL**, de Manuel Vicente Lofiego e Everaldo J. Müller (6.509/31).
- ISOFIRM**, de Maurício Hilpert (6.535/31).
- CEZAR**, de Guimarães & Comp. (6.621/31).
- ARCESIO**, de Guimarães & Comp. (6.622/31).
- CLOTILDE**, de Guimarães & Comp. (6.623/31).
- ACRISIO**, de Guimarães & Comp. (6.624/31).
- ZARATE**, de Guimarães & Comp. (6.625/31).
- DON LUIZ**, de Guimarães & Comp. (6.626/31).
- MIGUELITA**, de Guimarães & Comp. (6.627/31).
- ANGELITA**, de Guimarães & Comp. (6.629/31).
- CAFÉ RECREIO**, de Portela Araújo & Comp. (6.798, de 1931).
- CONSERVIO REINTEGRADOR DE VALORES**, de Pontes Vieira (6.860/31).
- GAZÓLIO**, de Manuel Torné Berenguer (6.867/31).
- FOGONÓLIO**, de Manuel Torné Berenguer (6.868/31).
- VERA**, de José Siqueira Girão (6.874/31).
- SABÃO MANOELINA**, de Manuel Joaquim Pereira (6.875, de 1931).
- ESCALO MEDICA**, de A. Guidi Buffarini (6.909/31).
- REGENTE**, da Companhia Charutos Pook (6.911/31).
- CASA ALIANÇA**, de Marques Porto & Comp. (6.939/31).
- DIAMANTE**, de Mehner & Comp. (6.968/31).
- INFORMADOR**, de J. Guimarães & Comp. (6.973/31).
- FELD**, de Francisco de Sousa Pinto (7.954/31).

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TÉRMINOS DE DEPÓSITO

Publicação feita de acordo com o art. 44 do Regulamento vigente (dec. 16.264, de 1923):

§ 2.º Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Térmo n. 13.201, de 22-12-1933.

Gustavo Bodmer — Distrito Federal.

Pontos característicos da invenção para uma "ratoeira moderna". (Modelo de utilidade).

1 — Uma "Ratoeira Moderna", a qual se caracteriza por uma caixa em forma retangular, construída em madeira ou outro material apropriado, sendo em diversos tamanhos, conforme os usos a que se destine;

2 — Uma "Ratoeira Moderna" como reivindicada em 1 e caracterizada pelo fato de ser construída em dois compartimentos, sendo que um é destinado ao alçapão e o outro à gaiola;

3 — Uma "Ratoeira Moderna" como reivindicada em 1 e 2 e caracterizada pelo fato de possuir uma plataforma

móvel que é sustida por um eixo em sentido transversal entre as duas paredes do compartimento alçapão;

4 — Uma "Ratoeira Moderna" como reivindicada em 1, 2 e 3 e caracterizada pelo fato de possuir na parte superior e no fim do compartimento do alçapão um recipiente construído de tela de arame, munido de tampa móvel, e destinado a colocar a isca ou comida para atrair o rato;

5 — Uma "Ratoeira Moderna" como reivindicada em 1, 2, 3 e 4 e caracterizada pelo fato de existir entre os dois compartimentos uma grade móvel, construída em arame e com as pontas voltadas para o compartimento que serve de gaiola e destinado a dar entrada (passagem) ao rato que está preso no compartimento do alçapão, obrigando-o a passar para a gaiola;

6 — Uma "Ratoeira Moderna" como reivindicada em 1, 2, 3, 4 e 5 e caracterizada pelo fato de possuir um espigão colocado na grade móvel, destinado a armar e desarmar o alçapão automaticamente;

7º — Uma "Ratoeira Moderna" como reivindicada em 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e caracterizada pelo fato de existir do lado oposto ao da entrada, uma porta munida de fecho para retirar o rato da gaiola, tudo de acordo com o memorial, modelo e desenhos apresentados.

Térmo n. 13.202, de 22-12-1933.

Antônio Uras — São Paulo.

Pontos característicos da invenção para "Um novo forno para altas temperaturas".

1 — Um forno para altas temperaturas, caracterizado na disposição horizontal de suas partes constituintes, ou seja a parte central onde se opera a coção dos materiais; as fontes de calor e as câmaras regeneradoras, dispostas estas bilateralmente à referida parte central e entre esta e as referidas câmaras regeneradoras as fontes de calor que podem ser alimentadas de modo conveniente conforme o combustível empregado; disposição toda esta que faculta, pela aproximação máxima em linha reta de todos esses elementos ainda dispostos no mesmo nível e paralelos longitudinalmente à abóbada do forno, o aproveitamento máximo e imediato dos gases, a retenção e armazenamento da calor dos mesmos e seu desarmazenamento também imediato quando, pela inversão do funcionamento, o calor retido em uma das câmaras passa para a segunda, oposta à aquela, e assim sucessivamente até que por essa alternatividade de funcionamento e intensificação sucessiva dos gases, chega-se de modo gradativamente crescente às altas temperaturas desejadas;

2 — O forno como acima reivindicado em 1, caracterizado na câmara superior a estas partes central e laterais, formada na parte superior pela abóbada do forno, câmara essa de pequena altura e disposta reta em sentido longitudinal ao forno e paralela às referidas partes central e laterais do mesmo, e cuja câmara e condutora dos gases, pelo que são estes mantidos compactos e forçados a assim passar sobre o tanque ou tanques de coção e daí para a câmara regeneradora correspondente, câmara essa que pode ser ainda disposta com canalizações longitudinais, sobre as câmaras regeneradoras em número conveniente nas quais pode o gaz penetrar distribuído;

3 — O forno como acima reivindicado em 1 e 2, caracterizado nas referidas fontes de calor, dispostas em número de duas ou mais, de cada lado da referida parte central, de modo a funcionarem alternadamente com a tiragem a favor, pelo que, funcionando a câmara da direita, a qual será a recetora do ar entrante de modo regulado por registros convenientemente dispostos, também funcionará a fonte de calor do mesmo lado dessa câmara que recebendo desta o ar, os gases aí formados passam imediatamente sobre o tanque de coção e daí para a câmara regeneradora armazenadora do calor dos gases o qual é assim mantido por todo o tempo que o funcionamento se operar no mesmo sentido, dando-se no funcionamento de sentido contrário, portanto com a inversão do movimento, o funcionamento da outra fonte de calor, de modo que na nova entrada do ar, este é preaquecido na referida câmara e é intensificado por esta segunda fonte de calor e neste estado armazenado na câmara oposta à referida e assim sucessivamente até que, por essa alternatividade de funcionamento, chega-se de modo gradativamente crescente às altas temperaturas desejadas, substancialmente como descrito e representado nos desenhos anexos.

Térmo n. 13.208, de 23-12-1933.

Marya Enta Hufnagel — Distrito Federal.

Pontos característicos da invenção para "Um novo Processo para preparar frutas para sobremesa".

1 — Um novo processo para preparar frutas para sobremesa caracterizado pelo fato de ser a fruta, ao natural ou não, previamente submetida à refrigeração e em seguida a um banho de calda morna de marmelada, morangos ou calda de várias frutas, voltando à refrigeração para finalmente ser submetida a um banho de calda morna de chocolate que a revestirá externamente, formando uma crosta.

2 — Um novo processo para preparar frutas para sobremesa como o da reivindicação anterior caracterizado pelo fato de, quando se tratar de frutas ácidas, serem as mesmas submetidas a uma fervura pelo tempo necessário ao desprendimento dos ácidos e, depois levadas à refrigeração para então serem revestidas da camada de calda de outras frutas e empanada pela camada de chocolate.

3 — Um novo processo para preparar frutas para sobremesa como o das reivindicações 1 e 2 caracterizado pelo fato de poderem ser as frutas recheiadas ou não de calda de marmelada, morangos ou calda de outras frutas.

Térmo n. 13.209, de 23-12-1933.

Louis Petrovitch — Paris, França.

Pontos característicos para a invenção de "uma cobertura aspirante para chaminés".

1 — Cobertura aspirante para chaminés, caracterizada por possuir um número qualquer de condutos de fumaça.

2 — Cobertura aspirante para chaminés, caracterizada por estar provida, desembocando em cada conduto e de um lado e de outro do plano mediano vertical longitudinal, de um ou mais andares de conduto de saída de fumaça.

3 — Cobertura aspirante para chaminés, caracterizada pelo fato dos condutos, conforme reivindicado em 2, serem superpostos e limitados por paredes laterais convergentes dispostas verticalmente e por paredes longitudinais inclinadas para cima.

4 — Cobertura aspirante para chaminés, de acordo com as reivindicações precedentes, caracterizada por fazer com que o ar canalizado pelos condutos não possa cortar a coluna de fumaça ascendente, produzindo ao contrário, ao circular em uma direção muito inclinada com relação à referida coluna, uma aceleração da fumaça em sua velocidade e sua evacuação pelos condutos do lado oposto.

5 — Cobertura aspirante para chaminés, caracterizada pelo fato dos condutos de evacuação poderem estar guarnecidos de uma tela destinada a deter as fagulhas e partículas contidas na fumaça.

TÉRMS ANTERIORES

Térmo n. 13.145, de 8 de dezembro de 1933.

William Hemecke — Estados Unidos.

Pontos característicos da invenção de "Processo para produzir impressões digitais e outras, visíveis".

1 — Um processo para produzir impressões digitais ou outras, visíveis sobre uma superfície, que consiste em transferir por contato uma substância incolor adotada para reagir com uma substância disposta na citada superfície, resultando do contato das duas substâncias uma impressão visível.

2 — O processo para produzir sobre uma superfície impressões digitais ou outras, visíveis, em que o dedo é posto primeiro em contato com a substância incolor e em seguida posto em contato com a citada superfície já tratada com a substância destinada a reagir com a primeira, resultando do contato do dedo com a mesma superfície uma impressão visível.

3 — O processo para produzir uma impressão digital ou outra, visível, em que se reveste uma folha com uma substância

ácida em solução, e em que se traz o dedo, já tratado com a substância incolor destinada a reagir com a primeira, o contato com a citada folha produzindo então uma impressão visível.

4 — O processo de produzir impressões digitais ou outras, em que se impregna a folha com uma substância em solução, e em que depois se traz a contato com essa folha o dedo já tratado com uma substância alcalina incolor, capaz de reagir com a primeira, resultando deste contato uma impressão visível.

5 — O processo de produzir impressões digitais e outras em que se impregna uma folha de papel com a substância em solução; em que se impregna um elemento portador, adequado, com a substância alcalina incolor em solução não-aquosa capaz de reagir com a primeira substância; e em que a reação das duas substâncias se provoca trazendo-se o dedo, tratado previamente com a substância alcalina incolor contida no elemento portador, a contato com a folha de papel afim de produzir uma impressão visível.

6 — O processo de produzir impressões digitais e outras sobre uma superfície, em que se transfere, por contato, para essa superfície uma substância alcalina incolor em solução não-aquosa nem volátil; e em que depois se aplica a mesma superfície uma substância capaz de reagir com a primeira afim de produzir a impressão visível.

7 — O processo de produzir impressões digitais e outras sobre superfícies, em que se impregna uma folha de papel com uma substância incolor em solução; em que se impregna um conveniente elemento portador com uma substância incolor numa solução de vanádio ou de sal de ferro dissolvido em solventes de alto ponto de fervura, como por exemplo o glicol dietileno, abietato benzílico, glicerol, di-butil, tartrato, ou uma mistura destes solventes.

8 — O processo acorde com os pontos anteriores, em que se compreende uma folha de papel, adequada para impressões digitais e outras, impregnada com uma substância capaz de produzir reações coloridas quando posta em contacto com reagentes apropriados.

9 — A folha de papel acorde com o ponto 8, já preparada em si mesma com uma substância destinada a dar a reação colorida quando posta em contacto com o reagente adequado.

10 — A folha de papel acorde com o ponto 8, impregnada com uma substância incolor capaz de produzir reações coloridas quando posta em contacto com um reagente apropriado.

11 — A folha de papel acorde com o ponto 8, impregnada com uma solução contendo uma substância ácida capaz de produzir reações de cor quando trazida a contacto com um reagente adequado.

12 — A folha de papel acorde com o ponto 8, impregnada de uma solução volátil de substâncias químicas, capaz de dar a reação de cor quando trazida a contacto com o reagente conveniente.

13 — A folha de papel acorde com o ponto 8, impregnada com uma substância química em solução, capaz de produzir a reação colorida quando postas em contacto com o reagente apropriado.

14 — A folha de papel acorde com o ponto 8, revestida com uma solução coloidal contendo substâncias químicas capazes de produzir a reação da cor quando postas em contacto com o reagente adequado.

15 — A folha de papel acorde com o ponto 8, impregnada com uma solução química capaz de produzir a reação colorida quando posta em contacto com um reagente conveniente, e tendo a sua superfície revestida com outro composto químico em solução coloidal.

16 — A folha de papel acorde com o ponto 8, impregnada de um produto químico que dá com os ácidos reações coloridas, e tendo a superfície revestida com outro composto químico.

17 — A folha de papel acorde com o ponto 8, que dá com os ácidos uma reação colorida em virtude do produto químico que a reveste ou impregna, e tendo a sua superfície revestida com um outro composto químico em solução coloidal.

18 — A folha de papel acorde com o ponto 8, em que se incorpora uma substância capaz de produzir reações de cor quando trazida a contato com um composto de vanádio em solução.

19 — A folha de papel acorde com o ponto 8, incorporado um hidrocarboneto da série benzeno ou naftaleno, tendo dois ou mais grupos oxihidrilos no anel, em combinação com um ácido orgânico dissolvido em solventes voláteis ou aquosos.

20 — O processo de acôrdo com os pontos anteriores, compreendendo a manufatura do papel, destinado a impressões digitais ou outras, por saturação com um hidrocarboneto solúvel em dissolventes voláteis.

21 — A manufatura de que trata o ponto 20, em que o papel é preparado no rôlo com um hidrocarboneto aromático solúvel em dissolventes voláteis de baixo ponto de fervura.

22 — A manufatura de que trata o ponto 20, em que o papel é impregnado no rôlo com um hidrocarboneto aromático tendo dois ou mais oxihidrilos em orto-posição no anel, e solúvel em dissolventes voláteis de baixo ponto de fervura.

23 — A manufatura do papel acorde com o ponto 20, em que o papel é impregnado no rôlo com um hidrocarboneto poli-hidroxílico da série benzeno ou naftaleno, solúvel em dissolventes voláteis de baixo ponto de fervura.

24 — A manufatura de papel acorde com o ponto 20, em que o papel é impregnado no rôlo com um ácido hidroxifenólico num dissolvente volátil de baixo ponto de fervura.

25 — A manufatura do papel de que trata o ponto 20, em que o papel é impregnado no rôlo com um composto fenólico.

26 — A manufatura do papel de que trata o ponto 20, em que o papel é impregnado no rôlo com um ácido hidroxialifático.

27 — A manufatura do papel de que se trata no ponto 20, em que o papel é impregnado, no rôlo, com um hidrocarboneto aromático dissolvido num solvente volátil, tendo acetilcelulose, nitrocelulose, ou resina, como elemento de ligação.

28 — A manufatura do papel de que trata o ponto 20, em que o papel é revestido com uma solução coloidal aquosa, ácida, de um hidrocarboneto aromático, tendo dois ou mais oxihidrilos no anel.

29 — A manufatura do papel de que trata o ponto 20, em que o papel é revestido, no rôlo, com uma solução coloidal aquosa, ácida, de um hidrocarboneto aromático da série benzeno ou naftaleno, tendo dois ou mais oxihidrilos no anel.

(C-5.780-26-12-33-45\$900)

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923).
Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Térmos ns. 28.495 e 28.497, de 21-11-933
Justin Worms — S. Paulo

JOALHERIA WORMS

Classes 8 e 15 — Artigos das classes

Térmo n. 28.498, de 28-11-933
A. Teixeira da Silva & Comp. — São Paulo



Classe 42 — Vinhos e bebidas alcoolicas

Térmo n. 28.499, de 12-12-933

Emprêza de Transportes em autos "Passaro Azul" — A. João Nasi & Rogério Bertolozzi — São Paulo

"PASSARO AZUL"



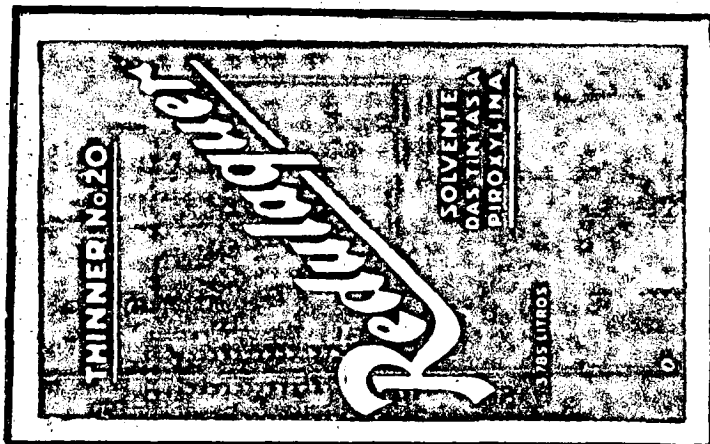
Classe 50 letra "j" — Os carros em que faz transportes em geral e seu estabelecimento comercial

Térmo n. 28.501, de 5-12-933
Zulian & Irmão — São Paulo



Classe 41 — Café

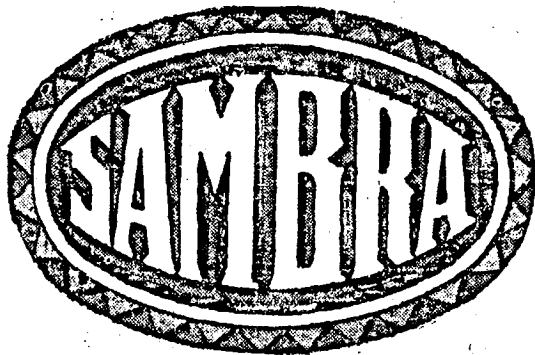
Térmo n. 28.502, de 12-12-933
Antunes dos Santos & Comp. — São Paulo



Classe 1 — Solvente de tintas

Térmo n. 28.503, de 12-12-933

Sociedade Anônima Mármoreos Brasileiros Samba — S. Paulo



Classe 4 — Produtos minerais em bruto ou parcialmente preparados, e será usada em papéis de escritório, no frontespício de seu estabelecimento, em anúncios, embalagens e no mais que for compatível com a proteção industrial da marca.

Térmo n. 28.504, de 12-12-933
Sinna & Comp. — São Paulo



Classe 3 — Preparado farmacêutico

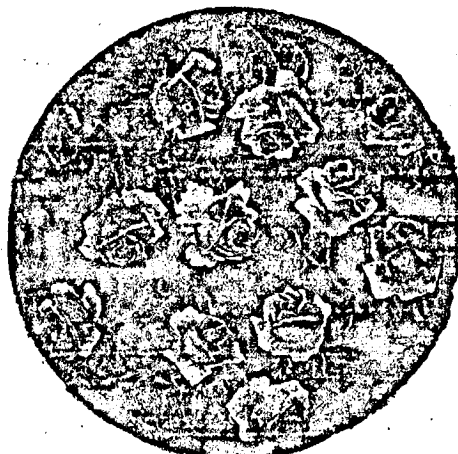
Térmo n. 28.505, de 12-12-933
I. Fonseca & Comp. Ltda. — São Paulo

CALDAS
INDUSTRIA BRASILEIRA



Classe 42 — Vinho quinado
Será usado nas seguintes cores: dourado, branco, pardo, encarnada e preta

Térmo n. 28.506, de 12-12-933
Carmo Zaccur — São Paulo



Classe 48 — Artigos da classe. Será usado nas seguintes cores: orla dourada, fundo preto, rosas em sua cor natural rosa

Térmos n. 28.507 a 28.510 de 12-12-933
Armazem de Linhas Ltda. — S. Paulo



Classes 22 letra "a", 28 e 31 — Artigos das classes

Térmo n. 28.511, de 12-12-933
Instituto de Terapeutica "Humanitas" Ltda. — São Paulo

DEXTROCALCIO

INSTITUTO DE TERAPEUTICA "HUMANITAS" LTDA
RUA VISCONDE DE PARNAÍBA Nº 273
S. PAULO

Classe 3 — Preparado farmaceutico

Térmo n. 28.512, de 12-12-933
Instituto de Terapeutica "Humanitas" Ltda. — São Paulo

DEXOS

Classe 41 — Artigos da classe

Térmo n. 28.513, de 12-12-933
Fábrica de Sabonetes e Prefumarias — São Paulo

PERFUMARIA INGLEZA

E. SCHUTZ

Classe 48 — Artigos da classe

Térmo n. 28.514, de 18-12-933
Cardoso Gomes & Comp. — São Paulo



Classe 48 — Agua de colonia

Térmo n. 28.522, de 23-12-933
Heitor Sampaio Fernandes — Capital Federal



HEITOR SAMPAIO FERNANDES
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Preparado farmaceutico

Térmo n. 28.523, de 23-12-38
Amilcar Pittigliani — Capital Federal



Classe 50 letra "j" — Empresa de publicidade

Térmo n. 28.524, de 23-12-933
Sociedade Mercantil Limitada — São Paulo

T H A M A R

GOTAS

Sociedade Mercantil Ltda. representada
por Iamuel Ribeiro - socio gerente
São Paulo

Classe 3 — Produtos da classe

2) em atos de hostilidade pessoal ao chefe da firma autora, coarctizadas nos documentos de fls. 8 e 9, nos quais, em documento oficial, o Governo do Estado informa a uma autoridade consular estrangeira que os negócios da autora são escusos e lesivos aos interesses do Estado, taxando-os de defraudadores das rendas públicas, do que não ha prova nos autos.

As demais imputações, de atos ilícitos praticados pelo Interventor em detrimento da autora-apelada, não foram sequer tomados em consideração pela sentença apelada, com a qual se conformou a autora. Estão, pois, fóra da arena-do debate, nesta segunda instância, e escapa à apreciação deste egregio Tribunal *ad quem*.

Examinemos, com relação a cada uma das imputações admitidas pela sentença, a prova dos autos, para ver-se qual o alcance que, em Direito, tem.

I — *Apreensões de gêneros de comércio da autora e de fregueses seus*. De tais fatos só a certidão a fls. 20 v. e 21 dá notícia. Consistem eles em 3 apreensões de balata, pertencente a fregueses da autora e a esta consignada ou em seu poder. A primeira foi ato das autoridades fiscais, no uso normal de suas atribuições legais (não há nenhuma prova de ordem qualquer, partida do Interventor), fundado em ser a balata procedente de terras devolutas do Estado e, por isso, sujeita à multa de 20 % nos termos do decreto n. 53, de 1925, já acima referido; multa com a qual se conformou a autora, que a pagou, sem protesto algum de a relatar.

A segunda, de 2.120 quilos de balata, pertencente a Manuel Vicente, foi feita no estabelecimento da autora por ato das mesmas autoridades fiscais, por não ter a autora provado a sua legítima procedência; pelo que pagou do mesmo modo, sem protesto, a multa de 20 %.

A terceira, de 437 quilos de balata, pertencente a Feliciano Soares da Cunha, foi relaxada, conforme se infere da certidão ora em exame, por haver-se verificado que procedia o gênero de terras devolutas demarcadas, com o respectivo imposto pago, e ter a autora pago no processo os impostos municipais devidos.

Contra o que informam esses documentos oficiais, com especificação precisa dos fatos e suas circunstâncias, não podem fazer prova, nem os documentos gratuitos de fls. 72 a 75, nem a prova testemunhal, dada na justificação junta a fls. 140 e segs., vaga e imprecisa em suas informações e, além disso, produzida, sem motivo legal, em avulso e depois de encerrada a dilação probatória, que o foi a 7 de dezembro de 1926, *ut* fls. 42 (a inicial para a dita justificação trás a data de 13 de setembro de 1927, fls. 141 v.).

II — *Multas que se dizem indevidas*. Delas só os documentos a folhas 10, 14, 15, 17 e 18 dão notícia. São três multas, impostas também pelas autoridades fiscais competentes, em processos regulares. A 1ª (fls. 10), foi paga, sem protesto algum, pela autora. A 2ª (cert. a fls. 14 e 14 v.), foi imposta a Júlio Velasquez pelo coletor de S. Gabriel, por falta do "visto" nas guias de trânsito de uma partida de 1.131 quilos de balata colombiana (segundo a autora alegava) guias de exportação colombiana a fls. 17 e 18. Reclamou a autora e não foi atendida pela autoridade fiscal. Já havia pago a multa, quando reclamou. Não consta que houvesse pago sob protesto. A 3ª multa (cert. de fls. 15 a 16), foi também imposta pelo mesmo motivo e paga pela autora. Reclamando ela ao Inspetor da Alfândega de Manaus, este assim despachou a reclamação:

"Os produtos de que se trata vieram manifestados como de origem estadual. Os documentos exibidos não provam que os mesmos sejam de procedência colombiana, por isso que as guias de fls. não se acham devidamente legalizadas e o talão de quitação da multa imposta aos requerentes declara não haver sido constatada a procedência referida".

Aliás, a própria autora, na petição reclamante (cert. a fls. 15 v.) informava que o comandante do vapor no porto de Santa Isabel recusara-se

Supremo Tribunal Federal

APELAÇÃO CÍVEL N. 5.743

Adjuntos de telegrafistas — As adjuntas de telegrafistas, que não prestam concurso, não tem direito a promoção, nem vencem ordenado, não pertencem ao quadro dos funcionários dos Telégrafos a que se refere o art. 457 do regulamento de 1915 — Não lhes assiste, pois, nenhum direito à estabilidade, mesmo depois de 10 anos de exercício.

N. 5.743 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação número 5.743, do Maranhão, em que são apelante a União Federal e apelada D. Raimunda Nava Bandeira de Melo, acordam em Tribunal dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação, de acordo com os fundamentos dos votos proferidos e constantes das notas taquigráficas juntas, pagas pela apelante as custas.

Rio, 2 de dezembro de 1932. — E. Lima, Presidente. — Laudo de Camargo, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — A apelada propôs uma ação ordinária contra a União Federal, em São Luiz do Maranhão, afim de haver as vantagens do cargo de telegrafista adjunta da estação de Barra do Corda, naquele Estado, cargo de que se viu privada por ato de 19 de abril de 1920 e depois de contar mais de 12 anos de serviço.

O ato, a seu ver, foi ilegal, pois, como adjunta, gozava da estabilidade após 10 anos de exercício, só podendo ser privada de cargo mediante certas condições, que se não verificaram.

O Juiz deu-lhe razão, pela seguinte sentença: (fls. 34 v.).

"Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, em que Raimunda Nava Bandeira de Melo pede que seja anulado o ato da Diretoria Geral dos Telégrafos, de 6 de abril de 1920, que a colocou em disponibilidade, sem remuneração alguma, no cargo de telegrafista adjunta; e

Considerando que o art. 481 do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915, declara que "as auxiliares passarão a denominar-se adjuntas, podendo, independente de novo exame, voltar ao exercício as que dele se acharem afastadas ha menos de dois anos";

Considerando que, de acôrdo com essa disposição, a autora, que já exercia o cargo de auxiliar na estação de Barra do Corda, neste Estado, desde 16 de junho de 1907, passou a exercer o cargo de adjunta, tendo nesse caráter servido como encarregada da mesma estação no período decorrido de 1 de fevereiro a 23 de março de 1919 (fls. 18 e 18 v.);

Considerando que, assim, sendo, lhe não podia ser mais aplicável o art. 268 do citado regulamento, o qual cogia apenas de aproveitamento como adjuntas e não de adjuntas em pleno exercício de suas funções e, por conseguinte, manifestamente ilegal é o ato que a collocou em disponibilidade, sem remuneração alguma;

Considerando que tal disponibilidade equivale, sem dúvida, a uma perfeita destituição do aludido cargo de adjunta;

Considerando que, nos termos do art. 457 do referido regulamento, os funcionários e empregados da Repartição Geral dos Telegrafos só poderiam ser destituídos dos cargos que exerceram, no caso de contarem dez ou mais annos de serviço público federal, sem terem sofrido penas no cumprimento de seus deveres: a) por abandono de emprego por mais de trinta dias; b) em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo;

Considerando que está provado que a autora conta mais de dez annos de serviço, sem ter sofrido, durante esse período, nenhuma pena disciplinar (fls. 18 v.);

Considerando, finalmente, que, à vista dos documentos de fls. 8 a 10, não procede a alegação da ré de que nenhuma prova fez a autora de ser efetivamente casada com José Bandeira de Melo, telegrafista em Barra do Corda, prova essa que não se atigua, aliás, de importância para a solução do caso em questão;

Julgo procedente a ação para condemnar, como condeno, a ré, União Federal, a pagar à autora, Rainunda Nova Bandeira de Melo, a importância correspondente às diárias, a que teria direito, como telegrafista adjunta da Repartição Geral dos Telegrafos, a contar de 6 de abril de 1920, quando foi posta em disponibilidade (folhas 18 v.), até que seja reintegrada no referido cargo. Custas pela Fazenda Nacional. Na forma da lei, apelo para o Supremo Tribunal Federal.

Dada a apelação *ex-officio*, falou o Sr. Ministro Procurador Geral, nestes termos (fls. 44 v.):

"A sentença apelada está reclamando reforma. As adjuntas não prestam concurso, não tem direito a promoção, não vencem ordenado, percebem apenas uma diária, não pertencem, pois, ao quadro dos funcionários dos Telegrafos a que se refere o art. 457 do Regulamento de 1915 em que se baseia a sentença."

Para que disto se tenha absoluta certeza, basta ler as disposições dos arts. 371 e 268:

Diz o primeiro: "As esposas e as filhas ou irmãs solteiras e viúvas dos telegrafistas, nas estações de que fôr encarregado o marido, pai ou irmão e onde não houver outro telegrafista, poderão habilitar-se na transmissão e recepção de telegramas, com o consentimento da Diretoria, devendo as interessadas anexar ao requerimento um atestado de instrução primária passado por professor público."

§ 1.º Após seis meses de efetiva aprendizagem poderão as praticantes ser submetidas a exame.

§ 2.º As que forem aprovadas poderão ser aproveitadas como adjuntas no serviço das estações, nas condições estipuladas no artigo 268."

nunke esteve no cáis a força da Polícia, dando assim ao illustre viajante u pontua de cerimoniais devidas aos chefes de Estado. No desejo da A. o Estado devia ter nova organização politica, criando-se mais um Poder — o 4º — que se denominaria o espopolitico exercido, unicamente, com direitos de hereditiedade, pela firma A., limitada ou não."

Distrito Federal, 2 de dezembro de 1927. — A. Pires e Albuquerque, Procurador Geral da Republica."

o relatorio.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) — Dou provimento à apelação *ex-officio* para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação.

Entendo, de acôrdo com o que decidiu a sentença apelada que a ré — União Federal — é civilmente responsável pelos atos ilícitos praticados pelo Interventor, no exercício de sua missão, e que de tal responsabilidade não a exime, perante terceiros prejudicados, a lei estadual n. 107, de 30 de dezembro de 1925, pela qual o Estado do Amazonas por sua Assembléa Legislativa, aprovou todos os atos e decretos do Interventor, sujeitos ao *referendum* da mesma Assembléa.

As razões que tenho para, assim pensar, eu já expus longamente no voto, que profere como 2º revisor, por ocasião do julgamento dos embargos na apelação civil n. 5.712, entre partes, como embargante, João José Crisóstomo Diniz e, como embargado, o juiz Federal do Amazonas, *ex-officio*. A tais razões me reporto, por brevidade, visto já haver sido a questão, exaustivamente debatida neste egrégio Tribunal.

Não voto, porém, nos presentes autos, prova de que o Interventor Federal no Amazonas, em 1925, Dr. Alfredo Sá, haja praticado atos ilícitos, dos quais adviessem, para a autora-apelada, perdas e danos que, em Direito, devam ser indenizados pela ré, União Federal.

Reconhece a sentença apelada (motivação a fls. 91 v. e 92), e a meu ver indiscutível, que, havendo os decretos ns. 45, de junho de 1925, e 53, de 23 do mesmo mês e ano (a fls. 6 e 7) dos quais se queixa a autora-apelada como de atos ilícitos em seu dano, agiu o Interventor "ilicorosamente dentro de suas atribuições, isto é: dentro dos termos do decreto n. 16.624, de 20 de outubro de 1924" que contém as instruções do Governo Federal, segundo as quais devia reger-se a decretada intervenção no Amazonas, em 1925.

Reconhece também que "tais atos representam a adoção, no interesse público, de "providências rigorosas para arrecadação das rendas" e "revisão dos lançamentos de impostos sujeitos a essa formalidade, para corrigir fraudes e suprimir omissoes", nos expressos termos das ditas "Instruções".

Não há, como increpá-los de ilegalidade, e ainda menos de visarem, pura e simplesmente, o prejuizo da autora-apelada, sendo, como são, providências regulamentares de caráter geral.

Si nelles, porventura, se encontrarem normas que colidam com a Constituição Federal, consistentes em transformar os aludidos tributos em impostos de transito, remédio legal havia, de que não usou a autora apelada, na lei federal n. 1.185, de 11 de junho de 1904, para que a autora se preservasse dos seus preceitos, acaso inconstitucionais.

Diz, entretanto, a sentença apelada que na execução dessas providências, determinadas nesses decretos estaduais, o Interventor Federal "causou prejuizos aos autores, perseguindo-os e ofendendo seu patrimônio, cometendo atos de abuso de poder, violências e ilegalidades, com o intuito de lhes causar danos, materiais e morais" (fls. 92).

Tais abusos e ilegalidades haveriam consistido, no dizer da sentença (fls. 94 v. e segs.):

1) em apreensões de gêneros do comércio da autora apelada e multas fiscaes indevidas;

É o que sucede com artigos similares como o café classificado em tipos e sujeito a imposto no Estado em que é moido ou refinado.

É também o princípio consagrado em inúmeros acórdãos do Egrégio Tribunal.

Que assim não fosse, porém, que não tivesse razão o Interventor, o remédio legal seria o que indica o decreto n. 1.185, de 11 de junho de 1904.

b) Nas suas leis proíbem geralmente os Estados sob pena de apreensão a exploração das riquezas das suas terras.

— É o que se vê entre outras nas legislações dos Estados de São Paulo e Minas.

No Amazonas as terras do Estado viviam entregues à meia duzia de afortunados, que as defraudavam da borracha, da castanha, do caucho e das madeiras, com que enriqueciam, enquanto que, exangue, o tesouro público não tinha com que acudir às mais urgentes necessidades da administração.

Para pôr um limite a esta exploração, sem chegar ao extremo das leis invocadas, determinou ainda por decreto o Interventor que pagariam 20 % do valor daquêles productos os que os extrahissem das terras do domínio estadual.

Submeteram-se à nova exigência todos os extratores, convencidos de que era justa e moderada.

Só os autores se rebelaram, habituados desde longa data a considerar como próprios os bens do Estado; só os autores se rebelaram e contravindo a proibição nem só continuaram a exploração, como recusaram a multa exigida.

Daí a apreensão dos productos, na forma estabelecida pelo decreto, a sua venda em hasta pública e o recolhimento do preço ao tesouro do Estado.

c) Não precisamos demonstrar que o exame da escrita do comerciante para a fiscalização dos impostos é um direito do Estado, porque este direito está declarado em leis da União e reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal.

No caso nem ao menos se mostra que esse exame chegou a se realizar.

Se o chefe da firma A., cuja intelligência com os revoltosos do Amazonas, demonstrada por atos de desusada liberalidade, não é segredo, achou prudente retirar-se para o estrangeiro, enquanto a Justiça apurava as responsabilidades, culpa não é do Interventor e não ha de ser o Estado quem lhe pague a viagem.

Como bem concluem as razões de fls. 77 — “A precipitação da viagem, ou quasi fuga, do chefe da firma A., como faz crer a linguagem de seu patrono, também é outro “fogo de artifício” que só pode causar effeito a quem está fóra de Manaus, pois é público e notório, e está ainda na memória de todos os habitantes da cidade, que quando o comendador embarcou, foi acompanhado de todos os seus amigos, sem constrangimento algum, e na véspera de seu embarque, annunciou em vários jornais, um grupo de conhecidos e camaradas promoveu uma MARCHE AUX FLANBEAUX purada pela banda do LUSO SPORTING CLUB e discursos do Sr. “Peço a palavra”, como é conhecido o Sr. Antônio Santos. O seu embarque ainda teve mais realce, se efetiva-

Diz o art. 268: “As esposas e as filhas ou irmãs solteiras e viúvas dos telegrafistas habilitadas pela forma estabelecida no artigo 271 poderão ser aproveitadas como adjuntas na estação de que fôr encarregado o marido, pai ou irmão e onde não houver outro telegrafista.

§ 1.º Fôr desta hipótese, ficarão em disponibilidade”.

Quer dizer, Egrégio Tribunal, que nas estações em que há um telegrafista só, a lei, o regulamento lhe permíte recorrer ao auxílio da esposa, filha ou irmã, que vive a expensas suas, desde que se mostre habilitada e obtenha o consentimento da Diretoria. Da-lhe como ajuda uma retribuição diária.

Desde que o telegrafista é transferido ou que o serviço exige a nomeação de um segundo telegrafista para a estação, está claro que cessa a permissão concedida a auxiliar ou adjunta, por ter cessado a condição posta pela lei.

Foi o que neste caso succedeu. O direito da autora apelada é nenhum”.

E é o relatório.

(Voto)

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Sou pela reforma da sentença. A apelada podia ser, como foi, posta em disponibilidade.

Tendo seu marido na repartição, ela podia ser auxiliar ali.

E segundo o regulamento de 1915 passou a ser adjunta.

Mas, a seu respeito, havia dispositivo especial assim concebido:

Art. 268. As esposas e as filhas ou irmãs, solteiras e viúvas dos telegrafistas, habilitadas pela forma estabelecida no art. 271 poderão ser aproveitadas como adjuntas na estação de que fôr encarregado o marido, pai ou irmão e onde não houver outro telegrafista.

§ 1.º Fôr desta hipótese ficarão em disponibilidade.”

Quer dizer que, enquanto estiver na repartição o marido, pai ou irmão, a mulher, filha ou irmã ali ficarão como adjuntas. Quando saírem, ficarão em disponibilidade.

Ora, a apelada teve a sua disponibilidade baseada justamente nêsse dispositivo.

Logo, devia provar que, na ocasião, o seu marido ainda se conservava na repartição, prova que não foi dada.

Não me parece ainda procedente o argumento do Juiz de que o preceito só regeria os novos casos e não os já existentes, por prejudicar direito de adjunta reconhecida.

Atenda-se, porém, que esse reconhecimento só se deu pelo regulamento em questão, regulamento que expressamente se referiu à hipótese da mulher do funcionario, que, conquanto adjunta, saíria com elle, pela porta da disponibilidade e sem vencimentos.

(Voto)

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — A 9 de setembro de 1925, dona Raimunda de Melo intentou uma ação ordinária contra a União, alegando o seguinte: foi nomeada telegrafista auxiliar da estação de Barra do Corda a 15 de junho de 1907 e, a 1º de abril de 1915, telegrafista adjunta da mesma estação; que sempre procedeu corretamente, nunca tendo sido punida ou processada; que, entretanto, a 19 de abril de 1920, depois de 12 anos, foi destituida do referido cargo, sem qualquer motivo justo, quando

a lei já lhe garantia o direito ao emprego desde 10 anos de serviço. Pode que a União lhe pague as diárias fixadas em lei, desde a data de sua destituição até ser reintegrada, com os juros da mora. Houveram vários documentos.

A ré contestou por negação. A fls. 32, disse, porém, o seguinte: que a autora não havia provado ser casada com o telegrafista de Barra do Corda, para legitimar sua nomeação; não provar também que este estivesse exercendo tal emprego quando foi ela dispensada; seu pedido, portanto, é improcedente.

A causa seguiu os seus devidos termos.

O Juiz julgou o pedido procedente: "a autora era auxiliar e depois ficou adjunta, tendo exercido aquele cargo desde 16 de junho de 1907; não podia ser mais destituída do referido cargo, pois, contando mais de 10 anos de serviço, só por um processo administrativo era lícito ao (t)verno destituí-la das funções; os documentos de fls. 8 a 10 mostram que a autora era casada com o telegrafista da referida estação."

Houve apelação dessa sentença.

A Fazenda, pelo Sr. Ministro Procurador Geral, disse, a fls. 44-V, pedindo a reforma da sentença: "que as adjuntas, pela lei, não prestam concurso, não têm direito à promoção, não vencem ordenados, mas simples diárias, não pertencendo, portanto, ao quadro dos funcionários dos Telegrafos. Não se lhes pode aplicar o art. 457 do regulamento de 1913, em que se fundou a mencionada sentença."

O Juiz baseou-se no art. 457 do decreto n. 11.520, de 10 de março de 1916, quando diz que "os empregados da Repartição (geral dos Telegrafos) só poderão ser destituídos, quando tenham mais de 10 anos de serviço sem penalidade, mediante processo administrativo ou por abandono por mais de 30 dias."

A questão, atualmente, cifra-se em saber se a autora podia valer-se desse dispositivo, pois não há mais contestação sobre o exercício do cargo, sobre o tempo superior a 10 anos, a sua destituição e a autorização do marido.

Não se trata, realmente, de um funcionário do quadro. O decreto permite que nas estações em que houver um só telegrafista, o marido aproveite os serviços da mulher para auxiliá-lo neste lugar, contanto que ela se habilite, seja aprovada em exame e tenha para isso autorização da Diretoria. Como retribuição, dá a essa adjunta, não ordenado, mas diária. Desde, porém, que seja nomeado outro telegrafista, desde que o marido deixe o lugar, fica a mulher desde logo em disponibilidade. É o que está no art. 268 do referido decreto, bem como no art. 371.

Trata-se, portanto, de um funcionário *sem caráter de permanência, de um mero auxiliar*.

O art. 457, citado, refere-se a funcionários do quadro. Funcionários do quadro são os que têm ordenado, podem ter acesso, servem sem dependência de outrem e gozam das regalias e privilégios.

Acho que a sentença não decidiu com acerto. A ação não era e nem é procedente.

Dou provimento ao recurso.

(Voto)

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — A apelada moveu contra a União a presente ação ordinária para se declarar nulo o ato do Governo Federal, pelo órgão da Diretoria Geral dos Telegrafos, de 6 de abril de 1920, que a pôs em disponibilidade, sem remuneração alguma, no cargo de telegrafista adjunta da estação de Barra do Corda, no Estado do Maranhão, onde res-

pareceres nas apelações civis de ns. 5.712 e 5.674, sobre a responsabilidade da União pelos atos do Interventor no Amazonas. E do teor seguinte, o referido parecer (fls. 164) :

"Esta é a terceira que sobre ao Tribunal e, segundo nos informam, uma das principais, das muitas ações que no fôto do Amazonas se propuseram contra a Fazenda Federal, por motivo de atos praticados pelo Interventor, nomeado em 1924.

Na que a precedeu foi a ré condenada em 15.000:000\$ e seus juros. Nesta, mais modesta, e com igual sorte na primeira instância, se contentam os autores com 3.000:000\$000.

Sobre a questão de direito nada temos que acrescentar ao que nas anteriores expizemos. E para não repetir, limitamo-nos a juntar os dois pareceres em que discutimos e demonstramos a tõe de que—no exercício das funções do governo normal do Estado, o Interventor não empunha a responsabilidade da União mas a do próprio Estado.

Não parece, entretanto, que por essa forma pretendemos fugir ao exame das acusações apresentadas contra o Delegado Federal, lançando a conta de terceiros a responsabilidade que elas poderiam determinar.

(Como nas duas outras causas apreciaremos os fatos que dão pretexto ao pedido.

E deste exame resultará a demonstração de que ainda aqui os atos do Interventor não só pertencem a classe dos que entendem exclusivamente com a administração do Estado, mas ainda recomendam o acerto das medidas, a elevação dos propósitos com que, honrando a sua investidura, o representante federal conseguiu res- taurar a ordem e a moralidade nessa administração.

Dentre as divagações do pedido e das razões finais, três foram os atos cobrados pela sentença para motivar a condenação:

- a) a existência e cobrança de um imposto não devido;
- b) a apreensão de produtos pertencentes aos autores;
- c) a determinação de um exame de hytos.

a) Os autores possuem uma usina de beneficiamento e transformação industrial da borracha, produzindo um tipo conhecido sob a denominação de "borracha crepe".

Reclamavam os exportadores que este tipo, de colação mais alta, pagasse o mesmo imposto que os de qualidade inferior. Reconhecida a procedência da reclamação em exames e estudos por profissionais, ordenou o Interventor que na pauta da Alfândega, onde figuravam os tipos — "borracha fina", "borracha extra fina", "serambi" e "serambi de cuncho", fosse incluído o da "borracha crepe".

Protestaram os autores e, para acudir o fisco, passaram a declarar que toda a sua *borracha crepe* era de procedência acreana. Expediu então o Interventor o decreto que se lê a fls., declarando que "a mercadoria transformada por processo industrial, no Estado, incorporava-se à massa da sua produção, de sua riqueza, e, sendo exportada, estava sujeita ao imposto devido ao Estado".

judicando a situação comercial dos A.A., feriu o seu patrimônio, pôde ser avaliado, "e nada justificaria a sua exclusão da indenização. (Ac. do Sup. Trib. Fed., de 13 de junho de 1923; Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. 59, pg. 93, apelação cível 3.380). "Essa indenização não é um dano puramente moral, porque dele não resulta apenas um desgosto, mas produz materialmente um prejuízo (vide mesma Rev., vol. 53, pgs. 269-271, e vol. 8, pgs. 213 a 220, apelação cível 2.810), e por isso o nosso Cod. Civil—"atendendo ao dano moral, manda-o resarir, porém, sempre tendo em vista os prejuízos patrimoniais" e "embora faça a distinção entre dolo e culpa não faz depender exclusivamente de uma ou da outra a obrigação de indenizar que é devida ainda na ausência de culpa, pelo simples fato do dano" (Clovis Bevilacqua, Soluções Práticas do Direito — Pareceres — vol. 1.º, pag. 413, 1923).

É improcedente a alegação da ré, em suas razões, fls., de que, em virtude da resposta dada pelos peritos, no exame de livros de fls. 35-36, aos 8.º e 10.º quesitos da ré, no ano de 1925, os A.A. em vez de prejuízos tiveram lucros, pois, se, na verdade, essa resposta indica que nesse ano os A.A. tiveram aumento em seu giro comercial, por outro lado, esses mesmos peritos em resposta ao 3.º quesito dos A.A. (fls. 35) e 7.º quesito da ré (fls. 35v., e 41), afirmam que os A.A., no citado ano de 1925, receberam do interior do Estado, menor quantidade de produtos naturais—genêros de seu comércio—do que no ano de 1924, isto é, não fossem as violências e hostilidades praticadas pelo governo do Estado, então exercitado pelo Interventor Federal, contra os A.A. e seus frequentes do interior, essas entradas seriam em maior vulto, e logicamente o movimento e giro comercial deles A.A. acuaria maior parcela do que a que foi verificada.

Nenhuma prova fez a R. no sentido de demonstrar a não existência dos danos causados ao patrimônio dos A.A., pelos atos violentos e ilegais praticados pelo governo do Estado. Nem mesmo a ação foi contestada em forma regular, uma vez que, indo os autos com vista ao Dr. Procurador da República, em 10 de abril de 1926, somente foram devolvidos a cartório, em 28 de setembro do mesmo ano (fls. 24-24v.)—isto é, depois de cinco meses e 18 dias....

Assim, pois, atendendo à prova feita pelos A.A. e ao mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, para condenar a ré, a pagar aos A.A. o que se liquidar na execução.

Desta decisão, na forma da lei, apelo *ex-officio* para o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Manaus, 17 de junho de 1927. — *Sob. Tapajós de Alencar*".

Desta decisão apelou o Juiz *ex-officio*. A União não apelou; mas, em suas razões de fls. 102 e seguintes, pediu a reforma da sentença no sentido de se julgar a ação improcedente pelos motivos já aduzidos nas razões finais, que resumí, os quais melhor desenvolve perante esta superior instância, analisando, um por um, os fatos alegados e a prova produzida, que diz ser nenhuma.

Também arrazou a apelada, de fls. 108 a 113, acompanhadas estas razões de novos documentos (de fls. 134 a 162); razões nas quais sustenta, com grande cópia de argumentos, que serão apreciados em meu voto, as conclusões da sentença apelada.

O Sr. Ministro Procurador Geral da República deu o seu parecer de fls. 164 a 167, ao qual juntou, por impressos (de fls. 168 a 187), os seus

via, havia mais de dez anos, sem cometer falta alguma; estação da qual era telegrafista seu marido José Bandeira de Melo; e, assim declarado ilegal e nulo esse ato, que mascara uma verdadeira destituição ou demissão, sei a União condenada a pagar-lhe, a ela autora, as diárias fixadas em lei, desde a data de sua injusta destituição até que seja reintegrada, acrescidas dos juros da mora; assegurando-se-lhe as demais vantagens inerentes ao cargo.

O Juiz *ex-officio* (sentença de fls. 34-v a 36) julgou procedente a ação nos termos do pedido, e apelou *ex-officio*. A União não apelou.

O Sr. Ministro Procurador Geral (parecer a fls. 4-v. e 45) opina pelo provimento da apelação *ex-officio*, alegando que, nos termos do art. 317, combinado com o art. 268 do regulamento que baixou com o decreto número 11.526, de 10 de março de 1915, quando na estação, ha um só telegrafista, a lei lhe permite recorrer ao auxílio da esposa, filha ou irmã, que viva a expensas suas desde que se mostre habilitada e obtenha o consentimento da Diretoria; — que, assim sendo, desde que o telegrafista é transferido ou o serviço exige a nomeação de um segundo telegrafista para a estação, está claro que cessa a permissão concedida a auxiliar ou adjunta, por ter cessado a concessão posta pela lei.

A apelada arrazou a fls. 43, sustentando os fundamentos da sentença.

Em confirmo a sentença apelada por seus fundamentos. Se a colocação da autora apelada em disponibilidade só se justifica nos dois casos apontados pelo Sr. Ministro Procurador Geral, forçoso era motivar o ato que a põe em disponibilidade; o que não fez o diretor dos telegrafos. Releva notar que a ré — União Federal — no curso da ação nem sequer alegou, para justificar-se, que qualquer dos dois casos bovesse ocorrido; e, ainda mais, que, afirmando a autora ser seu marido ainda o telegrafista da Barra do Corda na data das alegações finais na 1.ª instância (fls. 30), o Dr. Procurador Sectional, arrazando em seguida, não o contestou; limitando-se a alegar que a autora não provou esse fato; donde é lícito concluir que o fato é verdadeiro — razão por que nego provimento à apelação *ex-officio*.

(Como consta da ata foram vogais os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros e Juiz Federal Otávio Kelly. A decisão foi a seguinte: "Deram provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido da autora, contra os votos do Sr. Ministro Carvalho Mourão e do Sr. Juiz Federal Otávio Kelly, que negavam provimento à mesma apelação".)

APELAÇÃO CÍVEL N. 5.746

Intervenção federal nos Estados — Atos do Interventor — Responsabilidade da União Federal — A União Federal não é responsável pelos prejuízos que alguém pretenda ter sofrido decorrente de atos do Interventor praticados legalmente no exercício de suas funções. — Pelos delitos de injúria ou de calúnia responde pessoalmente o Interventor e não o Poder que o nomeou

N. 5.746 — Visões, relatados e discutidos estes autos de apelação cível do Juízo Federal da Secção do Amazonas, entre partes — como apelante, o Juiz *ex-officio* e, como apelados, J. G. de Araújo & Companhia Limitada:

Acorda a turma julgadora, em sua maioria, pelos fundamentos expostos nas votos vencedores, constantes das notas-taquigráficas de fls. 492 e 211 e 215 a 221, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar, como julga, improcedente a ação e condenar, como condenada, nas custas a sociedade autora, *ex-officio* apelada.

Supremo Tribunal Federal 16 de dezembro de 1932. — E. Lins, Presidente. — Carvalho Mourão, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) — A sociedade apelada, I. G. de Araújo & Comp. Limitada, propuzera contra a União Federal, pelo Juízo Federal da Seção do Amazonas, a presente ação ordinária de indenização de perdas e danos, sofrida (diz a autora) "em consequência de fatos lesivos de seu patrimônio e de sua proibição comercial, praticados pelo Dr. Alfredo Sá, Interventor Federal no Estado, por ocasião da intervenção decretada pela lei federal n. 4.860, de 29 de setembro de 1924.

Os referidos atos ilícitos do Interventor, dos quais haveriam decorrido para a autora os prejuízos de que se queixa, foram do seguinte modo narrados na inicial a fls. 2:

- 1) Que a suplicante, desde que se iniciou a intervenção federal no Amazonas, vem sofrendo, inextinguivelmente, por parte daquele alto representante do Governo da União e de seus auxiliares, uma série de perseguições, manifestadas por um conjunto de providências que, embora qualificadas como medidas administrativas de ordem geral, mal disfarçam o caráter personalíssimo com que têm sido tomadas, visando todas lesir a suplicante em sua pessoa e nas pessoas dos sócios que a constituem, notadamente na de seu chefe — comendador Joaquim Gonçalves de Araújo e, por este meio, diminuindo-a no conceito público, abalar o prestígio e o invejável crédito de que até hoje tem gozado;
- 2) Que essas perseguições começaram pela desavida exigência estabelecida pelo decreto n. 43 (dec. junho sob n. 1), a que a suplicante tem legitimamente procurado se eximir, de elevados impostos de exportação, cobrados sobre a borraça procedente do Território Federal do Acre, sob o tendencioso pretexto de que, lavada e beneficiada em uma usina de propriedade da suplicante, tal produto sofre uma transformação, incorporando-se por isso, para o efeito do pagamento dos mesmos impostos, aos gêneros de produção do Estado;

3) Que, além disso, tem essas perseguições consistido mais, a par de outros, nos seguintes fatos: a) na violenta apreensão — autorizada pelo Sr. Interventor, por decreto n. 53, de 23 de junho do findante — de balata e outros produtos naturais de propriedade da suplicante, dentro mesmo de seus armazéns e depósitos, sob o fundamento — que nem si quer se procura averiguar previamente, como seria de rigor — de que, sendo esses produtos extraídos em terras devolutas pertencentes ao Estado, estão, por esse fato, sujeitos à multa de 20 % instituída pelo mesmo decreto; relevando notar que tão odiosas medidas têm sido tomadas de preferência contra a suplicante — tanto assim que foram expedidas ordens expressas a esse respeito — e principalmente nas zonas do Rio Negro e do Rio Branco, onde a suplicante é proprietária de extensos lotes de terras contendo cauchais, balatas, etc.; b) no fato de ter sido requerido, ilegalmente, sem causa legítima, um ruído exame nos livros comerciais da suplicante e da firma J. G. Araújo, sua antecessora, para apurar qual a forma por que foi constituído o seu capital social, si deste constam bens imóveis como quotas dos sócios e si dos ditos imóveis foi pago imposto de transmissão, medida que visava apenas devasar o sigilo de seu comércio, pois que, posta em prática contra a suplicante, não o foi, como cumpria, ao menos para coonestar o personalismo da medida, em relação a outras sociedades comerciais que, ao contrário da suplicante, cujo capital é constituído por dinheiro corrente, tinham os seus integralizados por bens imóveis; c) em serem sistematicamente indeferidos, retardados, ou paralisados os

fls. 20, 21 e 22 demonstram, de um modo cabal, e nenhuma procedência dessas acusações.

Partindo como partiram essas alegações mudosas, já mais alta autoridade do Estado; isto é, do chefe do Poder Executivo, dada a extensão dos negócios e transações dos A. A., no Estado e no estrangeiro, é bem de ver que grandes prejuízos acarretaram aos A. A. pelo consequente abalo de crédito, refletindo-se necessariamente em seu patrimônio e movimento comercial, como se tem provado pelo exame de livros de fls. 35, resposta ao 3º quesito dos A. A.

O dec. n. 53, de 23 de junho de 1925, baixado pelo Interventor Federal no Estado, aliás vago dentro das atribuições do dec. federal, n. 16.624, de 1 de outubro de 1924, estabelece medidas de caráter fiscal sobre a exploração em terras devolutas do Estado. A lei regulamentaria que deveria vigorar no exercício de 1915, segundo o disposto no art. 3º, do já citado dec. federal, 16.624, seria a determinada pela lei estadual n. 1.216, de 3 de dezembro de 1923, que orçou a receita e fixou a despesa do Estado para o ano de 1924 (vide fls. 69.).

Nessa lei regulamentaria vem prescrito o imposto a que estariam sujeitos os exploradores de produtos naturais, em terras devolutas do Estado (fls. 70, tabela E.).

Os A. A. e seus fregueses pagaram esses impostos (vide resposta ao 6º quesito dos A. A., fls. 35 e 39). O governo do Estado, porém, pondo em execução esse dec. n. 53, começou a exigir dos A. A. e seus aludidos fregueses as multas estabelecidas neste decreto, aprehendendo os produtos colhidos, sob o pretexto de que eram produtos naturais extraídos em terras devolutas do Estado, quando para essas explorações os A. A. e seus fregueses estavam devidamente habilitados nos termos do exigido pela lei regulamentaria em vigor, porque haviam pago ao fisco estadual os respectivos impostos (fls. 39.).

A aceitar que os A. A., já legalmente autorizados a explorar os produtos naturais dessas terras, ficassem sujeitos às disposições contidas no já referido dec. estadual n. 53, chegar-se-ia ao absurdo de pôr em igualdade de condições os A. A. e aqueles que indevidamente exploravam essas terras devolutas e cuja ação danosa as medidas desse decreto, justamente, visavam reprimir.

Assim, pois, as apreensões desses produtos naturais, colhidos pelos A. A. e seus fregueses em terras devolutas do Estado, e conseqüentes multas — de que nos dão notícia os documentos de fls. 14 a 18, e 67-68, por ordem do governo do Estado; então exercido pelo Interventor Federal — foram atos ilegais, que incontestavelmente deram prejuízos materiais aos A. A. Esses fatos demonstram claramente que o governo do Estado, valendo-se de sua autoridade, procurava ferir e prejudicar os interesses e comércio dos A. A., ofendendo-lhes o patrimônio. E essas ofensas iam, conforme se vê dos documentos de fls. 8, 9 e 74 a 74-A, mais longe: desmoralizar e abalar-lhes o crédito.

Nos termos da doutrina corrente em nossos Tribunais, uma vez que é indiscutível a responsabilidade do Estado, por atos de seus agentes quando lesivos do patrimônio de terceiros, o prejuízo causado pelo abalo do crédito é perfeitamente estimável em dinheiro, para o efeito de indenização, isto é, "o dano a reservar pelo abalo de crédito afetando diretamente o patrimônio desde que haja possibilidade de sua estimação em moeda, a sua existência é uma questão de fato, e, assim, pode ser apurada, uma vez que é abato do crédito por uma imputação falsa, como a da espécie, y".

Monteiro (Theor. Proc. Civ. e Com., § 20), conclue que o nosso Cod. Civil "reconhece tomando expresso que o interesse moral deve referir-se diretamente ao autor ou a sua família (Cod. Civil, 2ª tiragem, 1923, pg. 90.).

"A doutrina do dano moral encontra base suficiente no Cod. Civil. O citado art. 76 concede ação a quem tenha interesse moral para a propor, seja esse interesse diretamente do autor, seja de sua família."

"O art. 159, declara obrigado a reparar o dano quem quer que viole o direito alheio, ou lhe cause prejuízo". (Clovís Bevilacqua, Soluções Práticas de Direito — Pareceres — vol. 1º, pgs. 107-109.)

O dano, como resultante lógico de um ato ilícito, causa geradora de obrigações, pressupõe uma diminuição no patrimônio, de alguma, originado de ato do homem, ou das forças da natureza combinada com este. Quando ele tem sua origem, ou sua causa ocasional exclusivamente nas forças da natureza, escapa à disciplina do direito pela ausência de um agente subordinado às leis do homem".

"Quando, porém, o dano tem a sua causa no ato do homem, convém indagar si esse ato é voluntário ou não. Si voluntário, si querido, dá ele origem a uma relação entre o agente e o paciente, sendo este o sujeito ativo e aquele o passivo dessa relação. E o caso do delito civil, em que a voluntariedade do agente, se dirigindo às consequências do ato por ela produzido, entra como fator principal do direito de um lado, e da obrigação do outro."

"É mister o restabelecimento da ordem jurídica, e é a se realiza pela indenização do mal causado, seja de ordem material, seja de ordem puramente moral, com tanto que um e outro possam ser pecuniariamente avaliados". (Cassos Forênses — Desembargador Santos Estanisláu, pgs. 201-202, Belém, Pará, 1922.).

É ainda Clovis Bevilacqua que, em comentários no já citado art. 76 de nosso cod. Civil, assim doutrina: "O interesse legítimo é a razão de ser da ação — a *ratio agendi*, o motivo que justifica a reclamação ao poder judiciário. Não basta ter o direito, para propor a ação; é preciso que haja interesse, motivo, razão de propô-la. Aparece o interesse, quando o direito está ameaçado ou já foi lesado. Por isso se diz que o interesse deve ser atual, e não meramente possível ou remoto."

"O interesse será, ordinariamente, econômico, isto é, conversível em dinheiro; mas poderá ser também moral. No interesse econômico se compreende a defesa do direito real, e a exigência daquelas obrigações, *quae pecunia luit proetarique possunt* (D. 40, 7 fr. 9 § 2.). O interesse moral diz respeito à própria *personalidade* do indivíduo, à *honra*, à *liberdade* e, ainda, à *profissão*."

Ora, pelo que se vê dos autos, é inegável que o governo do Estado do Amazonas, quando exercitado pelo Interventor Federal, usando de seu poder, contra os interesses comerciais dos A.A., praticou uma série de violências e arbitrariedades com o intuito exclusivo de lhes causar prejuízos, procedimento esse que se caracterizou não somente em apreensões de gêneros do comércio dos A.A., como na aplicação de multas indevidas e, pessoalmente, em hostilidades dirigidas ao chefe da firma dos A.A., e que se tem concretizadas nos docs. de fls. 8-9, e nas quais, em documento oficial, o governo do Estado informa a uma autoridade consular estrangeira, que os negócios dos A.A. são escusos e lesivos aos interesses do Estado, taxando-os de defraudadores das rendas públicas.

Não há nos autos prova alguma, feita pela R., de que essas asserções, atiradas à probidade comercial dos A.A. pelo governo do Estado, sejam verdadeiras. Ao contrário, os documentos de

seus requerimentos para compra de terras devolutas, ou mesmo aqueles em que tenha qualquer interesse, ainda que indireto, tudo para dar tempo a que pessoas mais afeições à intervenção requeiram e obtenham os mesmos lotes de terras;

4) Que, como é natural, não tem a suplicante se sujeitado passivamente a tão odiosas medidas, resistindo contra elas, dentro da lei, por todos os meios ao seu alcance e, por isso, como o Sr. Interventor esteja comprometido de que a ninguém é lícito opor-se ao absolutismo da sua vontade, chegou ao extremo de, valendo-se da suspensão de garantias constitucionais do estado de sítio, ameaçar com uma acinosa deportação o referido comendador Joaquim Gonçalves de Araújo e seu filho e consócio Sr. Agostão Araújo, como si foram eles indivíduos perigosos e indesejáveis;

5) Que essa ameaça deu lugar a que o primeiro atemorizado, e não querendo sujeitar sua honrada e laboriosa velhice a tamanha humilhação, embarcasse precipitadamente para a Europa não sem passar pelo dissabor de ter o seu embarque acinosa e ostensivamente vigiado e assistido de perto por forças da Polícia Civil e Militar;

6) — Que, chegados a Belém, sob a dolorosa impressão dos vexames por que ele, seu dito filho e a suplicante, firma comercial de que ambos fazem parte, tem passado no regime da Intervenção, o comendador Joaquim Gonçalves de Araújo telegrafou ao Sr. Embaixador de Portugal, seu país de origem, solicitando por seu intermédio as garantias de que carecia para poderem livremente seguir os contrabandistas que vinham sofrendo exercer a sua atividade, pedindo este que, tendo o mesmo Embaixador pedido ao Sr. Consul de Portugal nesta cidade que o Interventor de extenuar as suas prevenções contra a suplicante e seus afilhados membros, azeitando ao referido consul em documento oficial — documentado o que, por sua própria vontade deveria ser de caráter reservado, mas que, em vez disso, teve a maior divulgação pelo *Diário Oficial* e por outros órgãos de publicidade — o seguinte: que os negócios da firma J. G. Araújo & Comp., Limitada, se faziam com graves prejuízos do patrimônio estadual e das rendas públicas; que por ser a mais opulenta do Amazonas, sempre encontrou meios de conter a ação do fisco, de formar opinião em prol de suas transações e de iludir a fé pública, enquanto os bens e a receita de um Estado empobrecido escovavam em grande parte para os cofres dessa afortunada sociedade. E assim terminava o Sr. Interventor: "Eis, Sr. Consul, no que e para o que estão faltando garantias à aludida firma, para não delapidar o Estado, para não defraudar suas rendas, para não se locupletar com seus bens;

7) — Que, ofendida dessa maneira além na sua probidade comercial, a suplicante, para resalva e conservação de seus direitos violentamente postergados, fez um protesto na Justiça Federal (Doc. junto sob n.), por isso que essas afirmativas falsas e caluniosas não passavam de mais um malicioso pretexto de que se serviu o Sr. Interventor para, degradingo a reputação da suplicante, abalar-lhe o crédito e dificultar-lhe o seu comércio, pois a suplicante, por si, por seus membros componentes ou por qualquer das firmas de que é sucessora, jamais praticou qualquer ato que implicasse em defraudar o fisco, delapidar o Estado, ou locupletar-se com os seus bens (Doc. junto sob n.);

8) — Que, nestas condições, semelhantes fatos não podiam deixar de causar à suplicante avultados prejuízos, já de ordem moral, já de ordem material, prejuízos esses consistentes: a) no

João Luiz Alves, outro grande comentarador de nosso Cod. Civil, assim nos ensina: "O interesse legítimo, como fundamento essencial da proposição da ação, é princípio estabelecido pela melhor doutrina. E depois deste grande civilista citar a opinião de João

as notas proferidas e constantes das notas taquigráficas juntas, pagas pela apelada as custas.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1932. — *E. Lins. Presidente.* —
Laudo de Camargo, relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — A Fazenda Nacional, em 1927, intentou um executivo fiscal contra José Cardoso de Carvalho. Para haver a quantia de 1:000\$, multa que lhe foi imposta, pelo exercício irregular da arte dentária.

Ao pedido, surgiu a petição de fls. 22, tomada como embargos, em que o executado reclama contra a execução, por entender que havia adquirido um direito do exercício daquela arte, com as licenças que vinha obtendo da Saúde Pública.

O Juiz não acolheu a defesa e julgou procedente o executivo pela seguinte decisão: (Fls. 55).

"Vistos, etc. e *atendendo* a que a dívida provém do auto de infração de fls. 6, que constata exercer o réu a arte dentária sem estar habilitado com o exigido diploma, expedido por escola oficial ou oficializada;

Atendendo a que, nos embargos ou defesa de fls. 22, nenhuma prova produziu o réu em contrário da arguição de não ser diplomado na arte, e praticá-la, portanto, com transgressão do disposto no art. 232, parágrafo único do Regulamento Sanitário em vigor;

Atendendo a que a liberdade profissional, assegurada pela Constituição, não exclui a exigência das provas legais de habilitação técnica;

Julgo improcedente a defesa e subsistente a penhora em que, por força da lei, se converteu o depósito de fls. 50, condenando, como condeno, o réu no pedido e custas".

Apelou, então, o executado e alegou nulidade do processo, porque o depósito que fez, para defesa prévia, foi convolado em penhora, com assinatura de prazo para embargos, sem sua ciência.

Além disso, insistiu nas alegações já feitas, sobre improcedência do pedido.

O Sr. Ministro Procurador Geral assim se expressou a fls. 149 v.:

"Nada alega o apelante que justifique o recurso. A sentença merece ser confirmada por seus fundamentos".

É o relatório.

(Voto)

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Dou pela preliminar levantada.

Nos executivos fiscais, o executado tem dois meses para se defender: antes e depois da penhora.

Na primeira hipótese, não será ouvido sem o prévio depósito; na segunda, estando realizada a apreensão dos bens, garantidores da execução, não há restrição para a defesa.

Na espécie, após a citação e antes da penhora, o executado compareceu e se defendeu pela petição de fls. 22.

a aceitar a mercadoria como em trânsito, alegando não se acharem as guias visadas pelo coletor de São Gabriel.

Não havendo a autora pago, sob protesto, as multas, que, ao invés disso, pagou espontaneamente, outra coisa não é de presumir-se em Direito, se não que as decisões que impuseram as multas foram justas e proferidas de acordo com a lei. Si o não fossem, a autora, ou haveria se recusado a pagá-las para defender-se no executivo fiscal, ou, ao menos, as haver a pago, sob protesto prévio, como é de lei, de rechaer o que ilegalmente se haveria cobrado.

III — *Atos de hostilidade pessoal contra o chefe da firma autora* — Cifram-se, conforme a sentença, em injúrias e calúnias na resposta dada pelo Interventor ao ofício do Consul de Portugal, em Manaus, no qual pedia garantias para o sócio da autora, Agésilau Araújo, a pedido do pai deste, o chefe da casa, Com. Joaquim Gonçalves Araújo (ofício de resposta, no *Diário Oficial* do Estado, a fls. 8, e no jornal *O Estado do Amazonas*, a fls. 9.

Aí se lê o seguinte:

"Sr. Consul de Portugal, Manaus — Acuso em meu poder vosso ofício sob n. 4, datado de outono, em que me solicitais providências a fim de serem concedidas garantias legais para o cidadão português Agésilau de Araújo, sócio da firma local J. G. Araújo & Comp. Ltda., visto assim as haver ped do telegraficamente seu pai e sócio principal, Comendador Joaquim Gonçalves Araújo, ao Exmo. Sr. Embaixador de Portugal no Rio de Janeiro, tendo o dito comendador quaisquer violências, como diz — foram cometidas contra ele. Em resposta, cumpre-me declarar-vos ignorar inteiramente que quaisquer violências hajam sido praticadas contra o comendador Joaquim Gonçalves de Araújo, nenhuma queixa, reclamação ou notícia a respeito tendo chegado ao conhecimento do Governo do Estado.

Apesar de se achar o Amazonas em estado de sítio, são plenas e completas as garantias que aqui existem de vida, da propriedade, de exercícios das profissões e de todos os direitos.

Medidas de ordem fiscal, tomadas em defesa dos interesses do Estado colidiram com os negócios da firma J. G. Araújo, hoje J. G. Araújo & Comp. Ltda., que se faziam com graves prejuízos do patrimônio estadual e das rendas públicas. E por ser a mais opulenta do Amazonas, sempre encontrou meios de conter a ação do fisco, de formar opinião em prol de suas transações e de iludir a fé pública, enquanto os bens e a receita de um Estado empobrecido escoavam em grande parte para os colres dessa afortunada sociedade.

A atual administração do Amazonas, agindo com vigilância na fiscalização das rendas, com rigor na arrecadação e com solicitude e honestidade na defesa dos direitos e interesses do Estado, teve iogo de se chocar com essa firma, uma vez, que não cedeu aos métodos por ela empregados em seus negócios e transações.

Eis, Sr. Consul, no que e para que estão faltando garantias à aludida firma — para não delapidar o Estado, para não defraudar suas rendas, para não se locupletar com seus bens."

Como se está vendo, tais injúrias são um ato personalíssimo do Interventor, por cujos danos não responde o Estado preponente, e, sim o Interventor, individualmente.

Na verdade, o Estado e, em geral, os preponentes somente respondem pelos atos do preposto que constituem o exercício da *função delegada* — por outras palavras: pelos atos que pratica e preposto dentro da esfera de sua competência, nos termos da missão ou encargo ou atribuições que lhe foram

N. 5.832 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n. 5.832 do Distrito Federal, em que são apelantes José Cardoso de Oliveira e apelada a Fazenda Nacional, acórdão em Tribunal dar provimento à apelação para anular o processo de fls. 49 em diante, conforme

E a seguinte: Aho que os embargos devem ser recebidos para serem pagos os juros, como equivalente legal das perdas e danos resultantes da mora no pagamento do preço da indenização, móra que, ao menos da citação inicial em diante, é indiscutível. Mas, exatamemente por isto e pela incerteza, a dúvida que eu tenho é sobre a época; até deve ser tomada para base a avaliação do preço bem como da móra na restituição, para efeito dos juros. O acórdão, sobre todos os outros pontos admiravelmente bem lançado a Sr. Ministro Relator, resolveu todas as dúvidas a respeito; mas, quanto a este ponto, ficou-me esta dúvida. Se o acórdão tomou por base o contrato de promessa de permuta que não foi executado, a única consequência seria mandar pagar perdas e danos pela indenização do contrato de permuta e voltarem, *ipso facto*, as propriedades ao antigo dono. De sorte que o ponto de vista do acórdão não foi este. Parece ter sido uma execução obliqua ou indireta do contrato de permuta, mas considerando como uma indenização, uma reivindicação subsidiária do terreno, pela impossibilidade da restituição das coisas em especie; porque, ao menos na execução, a reivindicação pôde ser subsidiária na a permissão do exequente ou exequutor pedir a coisa ou o seu equivalente. Mas, no caso, o pedido era alternativo: Ou restituí-me a coisa ou paga-me o equivalente. Neste caso, a sentença, até, em rigor, não poderia ser senão alternativa, isto é, condenar—como fez a sentença de 1.ª instância—ou a restituir a coisa ou a pagar o equivalente, porque ao credor compete o direito de opção que se exerce na execução.

Mas eu acho que, ainda aí, o acórdão decidiu muito bem, porque o que se verifica é que o pedido inicial foi alternativo, mas que, no correr da causa, a parte renunciou facilmente, mas inequivocamente, ao pedido de restituição em especie, e firma-se exclusivamente no pedido de indenização. O que se conclui é que a ação, ao menos depois do recurso, pela renúncia da primeira parte do pedido alternativo, tornou-se uma simples reivindicação subsidiária, isto é, o pedido do preço equivalente. Mas, se é assim, qual a data que devemos adotar para a avaliação? Parece-me que não pôde ser a do contrato de promessa de permuta, porque esse contrato foi por ambas as partes declarado — ou tacitamente considerado — sem efeito. Houve renúncia desse contrato, porque o autor não pede mais que se execute a promessa de permuta do terreno de Quituna com o terreno da Freguesia da Lapa. Isso já não pede mais, não deseja mais a troca. Por conseguinte, renuncia a esse direito. Também a ré absolutamente, não se refere a esse contrato de permuta; ela também não pretende que se execute esse contrato. Portanto, parece-me que a causa não se baseou de modo nenhum nesse contrato de permuta, a que as partes renunciaram. Eu interpreto a intenção do autor desta maneira: Desde que a União não cumpriu o contrato de permuta, renunciou a elle, eu venho pedir simplesmente que entregue a coisa ou pague o seu valor.

Se assim é, parece-me que o terreno deve ser avaliado pelo preço que tinha na data da proposição da ação, na data da citação inicial, na data em que a ré foi considerada em móra pela recusa da entrega. O valor devia ser este: na data em que era obrigada a restituição da coisa ou seu equivalente, com os juros legais daí por diante. Não com fundamento no art. 1.536, n. 2. do Código Civil, que se refere a obrigações—não é propriamente o caso: mas com fundamento em que a restituição na reivindicação é sempre acompanhada das perdas e danos para a completa indenização causada pela recusa, e que as perdas e danos resultantes da privação da coisa, resolvem-se no pagamento dos juros legais.

De sorte que recebo os embargos para condenar a União a pagar o valor do terreno, calculado na data da citação inicial, com os juros legais de-se data em diante.

Voto

O Sr. Juiz Federal Dr. Olympio de Sá e Albuquerque — De acordo com os Srs. Ministros Revisores.

ao resarcimento do dano moral. Por vezes tenho acentuado que só se pode reparar-lo nos casos previstos em lei. E dentro desses casos está o da difamação pela injúria ou calúnia. É o que preceitua o art. 1.547 do Código Civil.

Evidente que a difamação contra uma firma acarreta o abalo de crédito e perturba, diminuindo, as transações. É um dano que se pode dizer mesmo patrimonial, por afetar o patrimônio do lesado. Mistér se faz então haja prova do prejuizo material. E do resultado do exame de livros se conclue que, ne anc em que os fatos se passaram, ou seja, em 1925, a firma apelada teve diminuída a entrada de produtos que recebia.

Não está esclarecido qual a consequência exata do ato da Interventoria, o que não impede tudo se esclareça em execução.

A prova aduzida de uma justificação junta deixou de acolher, por produzida fora da dilatação e antes mesmo do seu curso. Dou, assim, provimento em parte, para resringir a condenação nos prejuizos no patrimônio da apelada, pelo ato do Interventor, e constante de officio, que fez publicar.

Voto

O Sr. Ministro Edmundo Lins — Dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, por considerar irrelevantes todos os fatos articulados, como passo a mostrar, à medida que os for expondo:

1) A suplicante, desde que se iniciou a intervenção federal, vem sofrendo inextinguívelmente, por parte daquelle alto representante do Governo da União, e de seus auxiliares, uma série de perseguições, manifestadas por um conjunto de providências que, embora qualificadas como medidas administrativas de ordem geral, mal disfarçam o caráter personalissimo com que têm sido tomadas, visando todas, ferir a suplicante na sua própria pessoa e nas pessoas dos sócios que constituem a sociedade comercial, notadamente na de seu chefe, Com. Joaquim Gonçalves de Araújo, e, por este meio, diminuindo-a no conceito público, e abalar o prestigio e o invejável crédito de que, até hoje, tem gozado.

São os seguintes os fatos articulados para a prova desse assérto, todos irrelevantes, como vou mostrar, enumerando-os na ordem em que forem expostos:

1) A exigência estabelecida pelo decreto n. 45, à qual a suplicante tem legitimamente procurado eximir-se, de elevados impostos de exportação cobrados sobre a borracha procedente do Território Federal do Acre, sob o tendencioso pretexto de que lavado e beneficiado em uma usina de propriedade da suplicante, tal produto sofre uma transformação, incorporando-se, por isso, para o pagamento dos mesmos impostos, aos gêneros de produção do Estado. Eis o respectivo decreto n. 45, de 2 de junho de 1925: "Declara sujeita ao imposto de exportação toda a borracha beneficiada no Estado". (Pis. 6.).

Expedindo esse decreto, usou o Interventor de um direitlo que é contrário aos Estados, como, com o meu voto, o decidiu este Tribunal em espedi-jurídica, absolutamente semelhante, na apelação civil n. 3.314, deste Distrito Federal (Rev. do Sup. Trib., v. 53, pg. 98.113). Ora, quem usa de um direito a ninguém ofende — qui jure sua utilit neminem laedit. E portanto a ninguém pode ser obrigado a pagar perdas e danos que os não pode háver nem materiais nem morais.

Irrelevante igualmente o segundo fato alegado, que é o seguinte: 2) violência sofreu a suplicante na apreensão, por ordem do Interventor, de balata e outros produtos naturais de sua propriedade, sob fundamento de serem esses produtos procedentes de terras devolutas pertencentes ao Estado, e sujeitas, por isso, à multa de 20 %, instituída pelo Interventor.

Essa apreensão—reconhece-o e afirma-o a suplicante—autora—fez— -- ex-vi do decreto n. 53, de 23 de junho de 1925. É o decreto que se en-contra a fls 7. Ora, o Interventor expediu esse decreto, como nele se de-

clara, *ex-vo* da competência que lhe foi outorgada expressamente pelo parágrafo único do art. 2º, do decreto n. 16.624, de 1 de outubro de 1924, isto é, o decreto que lhe expediu instruções como Interventor no Estado do Amazonas.

Ora, assim sendo, o Interventor usou de um direito que lhe foi conferido pelo ato que lhe deu instruções para o exercício do cargo, e, como já o disse e repito, qui jure suo utitur neminem laedit—não há nos autos prova alguma de que ao expedir esse decreto, em vez de visar os altos interesses do Estado, o Interventor tivesse em mira o fidei baixo e mesquinho de perseguir a qualquer pessoa, moral ou jurídica, do Estado.

Mais ainda: o decreto, no art. 3º, conferia aos interessados o prazo de 10 dias para se defenderem. E a autora não provou que tivesse usado desse prazo ou que dentro dele tivesse apresentado prova cabal ou plena de que a balata e outros produtos apreendidos eram de sua propriedade. Si, pois, o eram, queixe-se de si mesma, da sua própria culpa, e *et sibi imputet*. Devo declarar que nenhuma força probante tem a justificação de fls. 141, que foi feita depois do lançamento de provas, fora da respectiva dilação.

De fato, o lançamento de provas fez-se a 7 de dezembro de 1926 (fls. 42) e a justificação foi processada a 14 de setembro de 1927 (fls. 144.).

3º. Irrelevante igualmente o terceiro fato alegado: ter sido requerido, ilegalmente, exame nos livros comerciais da autora.

Como bem o diz o Exmo. Sr. Procurador Geral, este Tribunal tem sempre reconhecido a União e aos Estados requererem o exame dos livros dos contribuintes para a verificação dos impostos devidos. Assim o Tribunal tem julgado em vários agravos unânimes entre os quais me lembro um de São Paulo, de n. 4.803, publicado no volume XIV, págs. 432-440, da Rev. do Sup. Trib. e de que foi relator o outro, de Minas Gerais de que foi relator o Sr. Ministro Pedro dos Santos e cujo número o acórdão de autos não me permite agora verificar.

Tendo assim, usado de um direito seu, nenhuma dano podia sofrer a autora, tanto mais quanto poderia agravar para este Tribunal e o não fez.

4º. E também evidentemente irrelevante este fato, que o Interventor, sistematicamente, indeterloro os seus requerimentos para compra de terras devolutas.

Desde que nenhuma lei impunha ao Interventor a obrigação de deferir tais requerimentos, podia indeferir-lhes, e usando dessa faculdade nenhum dano causava a quem quer que fosse. Uma das condições essenciais à compra e venda é o *consensus* das partes e não havendo esse consentimento não se realiza o contrato, e quando a escritura pública, como na hipótese, é da sua substância, o vendedor pode arrender-se até o ato de assiná-lo, sem que o comprador tenha direito a perdas e danos, como é sabido e consesinho.

5º. Ter o Interventor ameaçado de deportação um dos sócios da firma autora e seu filho, Coronel Joaquim Gonçalves de Araújo e seu filho e consócio Agostinho de Araújo, que, para não sofrer esse vexame, fizeram uma viagem à Europa. Devia a autora saber que tal ameaça, não provada dos autos, era juridicamente impossível, pois tal faculdade, decorrente da soberania nacional, não podia ser exercida pelo Interventor, pois lhe não foi conferida pelas instruções já citadas e nem devia sê-lo. O Interventor podia fazer ver ao Exmo. Sr. Presidente da República a necessidade desse ato, de sua privativa competência constitucional, nunca, porém, poderia por si, praticá-lo. E caso fizesse, a autora requeria "habeas-corpus", que infatigavelmente lhe seria concedido por este Tribunal. Um ato juridicamente impossível é radicalmente nulo e dele nenhum direito pode resultar para ninguém.

Relevante é somente o último fato alegado *scilicet*, que, em ofício dirigido ao Consul de Portugal, o Interventor disserra: "Eis, Sr. Consul, no que

Acho que a Fazenda Nacional não devia juntar esses documentos que facilmente se seus embargos. Eu estranho tanto que a Fazenda os tenha juntado para provar a sua intenção, quanto que os autores não o tenham feito antes dela. Os autores, desde logo, deviam ter juntado esses documentos que incontestavelmente lhes são favoráveis. Os embargos da Fazenda não se podem apoiar nesses documentos. O relatório do Sr. Ministro Relator foi completo a tal respeito e o que sustentou o ilustre advogado dos autores é a pura verdade.

Isto posto, rejeito os embargos da Fazenda. Os documentos privavam o contrato do que a Fazenda quer. São contraproducentes. Os embargos não têm razão, não têm fomento de direito.

Agora, quanto aos embargos dos autores. Desde que H esta causa e metido sobre ela, eu me inclinei para o voto do Sr. Ministro Soriano. Assim, fo com vivo prazer que vi, hoje, antes de mim, a mesma opinião sustentada pelo ilustre Sr. Ministro 1º Heyser.

Os autores aceitam o acórdão quasi na sua integral; apenas divergem quanto ao prego. Eles entendem que é o prego atual; o acórdão acha que não.

Houve divergência em outros pontos, mas neste ponto estão todos de acordo: o justo prego deve ser o do tempo da ocupação, ou da posse, ou da permissão. Não deve ser o atual. Todos os votos estiveram de acordo. Também eu penso assim. Adiro inteiramente ao acórdão nessa parte. Mas entendendo que os juros legais devem ser pagos. Acho que é uma justa compensação. Não vou até o ponto de considerar a Fazenda Nacional como possuidora de má fé. Não houve má fé, mas houve o seguinte: houve essa desbonda, essa morosidade, esse emperramento da máquina administrativa. Os requerimentos levavam um ano para serem despachados. No fim de cinco anos foi que o Ministério da Guerra afinal resolveu o caso. Poder-se-á dizer: mas os autores, depois da proposta de permissão, levantaram ainda duas questões: a da servidão da água e a da origem da propriedade. Mas eles tinham razão. A Fazenda demorou todo esse tempo e acabou confessando que os autores tinham razão em delimitar bem a sua propriedade, para que a escritura fosse feita com verdade e acerto; quanto a servidão também a Fazenda reconheceu a razão dos autores. Reclamaram e foram atendidos. E houve uma demora de cinco anos ou mais.

Aproveito a oportunidade para dizer que, neste caso, a Fazenda já estava com uma posse injusta, uma posse precária. A posse estava contamiada, maculada, com o vício da precariedade, porque a Fazenda não podia transformar uma simples concessão — como é no caso — uma permissão, numa exploração. Por conseguinte, entendo que cabe a ação de reivindicção. O pedido foi feito com a alternativa: ou de abrir mão dos terrenos na quantidade de 80 alqueires, ou, então, de a Fazenda pagar o justo prego. Acho que a ação está bem proposta.

Entendo que a compensação é justa. A Fazenda deve pagar os juros legais. O eminente Sr. Ministro Relator diz que os autores não pediram na petição inicial os juros da mora e depois não apelaram exigindo esses juros. Mas nessa petição pediram os rendimentos, custas e mais pronomeações de direito. Enfim, a liquidação tem de ser feita, naturalmente, com os juros. Outra razão: a sentença condenava a ré a uma indenização; e nós, segundo o acórdão admiravelmente redigido por S. Ex., não condenamos a qualquer indenização. Assim, nada mais justo do que recebermos os embargos para serem também incluídos na condenação os juros legais, contados da data da ocupação dos terrenos pela ré.

Apenas isso. No mais, estou de pleno acordo com as considerações do Sr. Ministro Relator.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Em principio, estou de acordo com os Srs. Ministros Revisores. Tenho uma ligeira dúvida apenas num ponto.

trazetu — em que está expresso o seguinte: que os autores davam amplos e plenos poderes à ré para se utilizar dessa terreno. *In modo* que, diz S. Ex., a ré está investida na posse por um contrato perfeito e por um título justo. Sendo assim, não cabe, no caso, a ação de reivindicação. E por essas razões e por outras considerações que produziu, S. Ex. julgou os autores carecedores da ação.

Vem o Sr. Ministro Benito de Faria e, no seu voto, não julga os autores carecedores de ação, mas julgou a ação improcedente. S. Ex. sustentou o seguinte: Com a proposta de permuta e com a ratificação, se os autores tinham contraído direitos, tinham também contraído obrigações, e, não havendo prazo fixo nessa escritura, para entrega da coisa, era necessária a interposição judicial. Qualquer das partes que quisesse acabar com esse acordo, ou pela recusa da permuta ou pela demora em torná-la efetiva, tinha que, preliminarmente vir com a interposição judicial, notificação da parte fallosa. No caso, diz S. Ex., não há interposição nenhuma, porque os documentos oferecidos, como tais, se ressentem de vícios de forma.

Não sei qual o vício de forma que tem essa interposição. Acho que foi muito bem feita; foi feita ao Delegado Fiscal; ele era competente no caso. Mas, além disso, ele estava com mandado especial para esse negócio. Consta dos autos o documento que foi junto pelo próprio Sr. Ministro Pires e Albuquerque; houve uma ordem do Ministro da Fazenda, Dr. Homero Batista, para que o Delegado Fiscal efetuasse a transação. Por conseguinte, a interposição está em regra.

Mas agora S. Ex., sustentando os embargos oferecidos pelo Sr. Ministro Pires e Albuquerque, insiste neste ponto de vista, mas também navega nas águas do Sr. Ministro Artur Ribeiro, dizendo que a ação de reivindicação assenta fundamentalmente no esbulho, e, assim, na injustiça da detenção; no caso, a ocupação da ré não traduziu uma violência nem à lei, nem aos particulares; e, em vista dos termos expressos da escritura, achava que não cabia a ação de reivindicação. Acrescenta ainda que o justo preço devia ser o preço corrente ao tempo da ocupação.

O Sr. Ministro Cardoso Ribeiro, terminava o seu voto declarando concordar com os Srs. Ministros Artur Ribeiro e Benito de Faria e, neste caso, votava com os dois, quando os dois não estão precisamente de acordo: um julga os autores carecedores de ação, outro, improcedente a ação.

O Sr. Ministro Soriano de Sousa não cogita mais da entrega dos terrenos, porque considera os terrenos incorporados definitivamente à União, mas entende que os autores têm direito ao justo preço, que deve ser avaliado pelo preço dos terrenos ao tempo da posse; acha, como ainda há pouco fazia aceno o Sr. Ministro Eduardo Espinola, que os autores têm direito aos juros legais, porque o justo preço não foi solvido no tempo oportuno; não houve o pagamento, de modo que esse direito aos juros legais é uma compensação dos prejuízos que sofreram, por estarem esse tempo todos privados do uso e gozo de sua propriedade.

O Sr. Ministro Geminiano da Franca sustenta em toda a linha a pro-bimento da ação. Mas, baseado no art. 547 do Código Civil, S. Ex. resolve o caso desta maneira: os terrenos, as construções, tudo, afinal, é entregue aos autores, mas eles têm a obrigação de ressarcirem o custo das construções, e tudo o que a União tiver ali despendido.

O Sr. Ministro Pedro dos Santos entende que as duas partes estavam de má fé — tanto a União como os autores, ora embargantes. E então, resolve o caso aplicando o art. 548, que vem a ser: Quando há má fé de ambas as partes, o proprietário adquire a propriedade, mas com a obrigação de ressarcir o valor das benfeitorias.

Sr. Presidente, fiz essa exposição, apesar de já ter sido feita pelos Srs. Ministros Relator e 1º Revisor, afim de dar o meu voto com clareza e segurança.

Rejeito os embargos da Fazenda.

e para que estão fallando garantias à aludida firma, para não delapidar o Estado não defraudar suas rendas, para não se locupletar com seus bens". São, não-há dúvida, palavras injuriosas, e até digo eu, caluniosas.

Cumpria, pois, à autora, processar o Interventor por crime de calúnia, e, de injúria, ou, quando não quizesse, intentar a ação criminal, intentar a civil de indenização de perdas e danos. Mas qualquer das duas ações deveria ser intentada contra o Interventor, já porque a União não responde pelas perdas e danos dos crimes cometidos pelo Presidente da República ou por seus Ministros e prepostos, já porque o Interventor poderia provar a verdade da imputação. A União é que não é obrigada a responder pelos crimes cometidos pelo Presidente da República ou por seus prepostos como o Interventor. A razão é que "a responsabilidade penal é exclusivamente pessoal" (Código Civil, art. 25). É o que prescreve também a Constituição da República, no art. 82: "Os funcionários públicos são escriptamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrem no exercício dos seus cargos". (É a lição de Barbalho, comentando esse artigo, *(Constituição Federal*, pg. 355, da 1ª edição).

Essa lição impõe-se rigorosamente na especie: 1) porque a autora não propõe a ação criminal contra o Interventor, que nela se defenderia, e poderia ser absolvido, provada a verdade da imputação.

Nessa hipótese, nenhuma ação de perdas e danos seria possível *ex-vi* do art. 68 da lei de 3 de dezembro de 1841.

2) porque dos autos não está provado tenha a autora sofrido dano algum, e ao contrario, do exame de seus livros o que os peritos verificaram foi que no ano de 1924 o seu giro ou movimento comercial foi de 43.424-260\$474, ao passo que, em vez de menor, foi maior no ano de 1925 — foi de 43.631-193\$991 (fls. 35 v.).

Ora, eis a respeito a lição de uma das maiores autoridades na matéria, que é Tirsud — "Para obter a reparação o reclamante deve sempre justificar, ao menos, em Juízo, que o dano de que se queixa existia e que ele foi resultante do serviço público. A primeira condição, com efeito, para que se abra o direito de reparação, é, evidentemente, a existência e a realidade do prejuízo. (*De la Responsabilité de la Puissance Publique*, capítulo V, páginas 225, da edição de 1916).

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros e Artur Ribeiro. A decisão foi a seguinte: "Deram provimento à apelação, para julgar *in totum* improcedente a ação, contra o voto do Sr. Ministro Laudo de Camargo, que lhe dava provimento, em parte, para excluir da condenação os danos morais").

APELAÇÃO CÍVEL N. 5.758

Ação de reivindicação — O não cumprimento, por parte da União Federal, de um contrato de permuta de imóveis, importa na sua obrigação de pagar o preço do imóvel que sem justo título occupou, bem como os juros da mora contados da data da citação inicial.

N. 5.758 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível (sobre embargos) entre partes — como primeiros embargantes, o coronel Delfino Cerqueira e sua mulher; como segunda embargante, a União Federal; e, como embargados, os mesmos:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em reunião plena, pelos fundamentos dos votos constantes das notas taquigráficas de fls. 280 a 296, rejeitar, por unanimidade, os embargos da 2ª embargante, União Federal, e, por maioria, receber, em parte, os dos primeiros embar-

gantes, coronel Delfino Cerqueira e sua mulher, para, reformando, em parte, o acórdão embargado, como reformam, condenar, como cobravam, a ré — 2ª embargante, União Federal, a pagar aos autores — petição embargantes — embargados — o valor do terreno, objeto do pedido a fls. 2 v., calculado pelo preço dele, na data da citação inicial, mais os juros legais, contados dessa data em diante, e custas. Supremo Tribunal Federal, 11 de novembro de 1923. — *E. Luis*, Presidente. — *Cartão Mourão*, Relator *ad hoc*. — *Hernenegildo de Barros* — vencido em parte.

— Em 30 de abril de 1923, Delfino Cerqueira e sua mulher propuseram ao Ministro da Guerra a permissão de uma área de 80 alqueires no sítio Quitana, de sua propriedade, no município da capital de São Paulo por um terreno equivalente da Fazenda Nacional, situado no acastilho da Lapa, da mesma capital.

Em 9 de junho do mesmo ano de 1921, o Ministro da Guerra aceitou a proposta e ordenou a 2ª Região Militar que levantasse a planta e declarasse os 80 alqueires aludidos ou 1.936 metros quadrados.

Por escritura de 17 de agosto de 1921, os proponentes deram amplos poderes ao Ministério da Guerra para se utilizar do trecho da sua propriedade no sítio Quitana, em Osasco, objeto da permissão acima referida, desde esta data e independentemente de qualquer indenização ou retribuição até que sejam preenchidas as formalidades legais para a concessão da referida permissão.

Antes de lavrada a escritura de permissão, o Ministro da Guerra consultou no terreno os denominados quarteis da Vila Militar de Quitana, onde, segundo se alega, foram estas várias contornas de contos de reis (fls. 216).

A construção se levantou à vista e sem oposição dos proprietários dos terrenos.

Em 30 de setembro de 1921, o Ministro da Guerra pediu ao da Fazenda que se dignasse providenciar para que fosse lavrada a escritura de permissão e o Ministro da Fazenda autorizou-a à Delegacia Fiscal por despacho de 30 de agosto de 1922 (fls. 219).

Meses depois, quasi um ano, o Consultor jurídico da Delegacia Fiscal apresentou a minuta da escritura de permissão a fls. 220.

Os proponentes pediram que essa minuta fosse modificada, não só porque fazia confusão do sítio Quitana com a fazenda Capapicilha, que os proponentes já tinham vendido a terceiros em grande parte, como também porque autorizava a Fazenda Nacional a captar águas em terrenos alheios, quando só podia fazê-lo em terrenos do sítio Quitana, objeto da permissão.

Se fosse feita essa modificação, de acórdão com a proposta de permissão, declaravam os proponentes que estavam prontos a assinar a escritura de permissão, evitando-se a demora que lhes trazia maiores prejuízos, pois a Fazenda Nacional há muito occupava e despoluía os terrenos do sítio Quitana, ao passo que os proponentes não tinham podido até então entrar na posse dos terrenos da Lapa (fls. 222). Essa reclamação foi feita em 14 de agosto de 1923.

Como os interessados não tivessem chegado a um acórdão, os proponentes, dois meses depois — em 5 de outubro de 1923 — requereram ao Juiz Federal a interposição judicial da Fazenda Nacional para assinar no dia 15 do mesmo mês a escritura de permissão, nos termos em que esta foi proposta e aceita pelas partes, sob pena de sujeitar-se as consequências da mora legal.

A Fazenda Nacional foi citada e não compareceu (fls. 12 a 17). Continuavam as explicações e divergências sobre os termos da proposta de permissão, até que, entendendo que a proposta de permissão ficara sem efeito, os proponentes intentaram em abril de 1925 ação ordinária de reivindicação contra a Fazenda Nacional para o fim de ser esta "condenada a abrir mão dos 80 alqueires de terras que sem justo título occupa,

ao Ministério da Guerra e que por este foi aceita. — ficando combinada a permissão duma área de terras de propriedade dos Autores, à margem esquerda do rio Tietê, cortada pela estrada do Forno São-Catalina nas proximidades do quilometro 20. — contendo 80 alqueires de membrados de sítio Quitana", — por um terreno de propriedade da Fazenda Nacional, situado no distrito da Lapa, na capital paulista, e que a Fazenda houve por conta de Juvenal Teodoro Ferraz e outros, *ut scribitur* de 12 de maio de 1920 lavrada em notas do 4º tabelião daquela capital, que a proposta de permissão, embora aceita pelo Ministério da Guerra, — que ordenou a occupação imediata das referidas terras e a construção da "Vila Militar de Quitana", — não foi, todavia, efetivada pela recusa da Fazenda Nacional, a despeito de ter sido, judicialmente, interposta para assinar a competente escritura no dia 15 de outubro de 1923, que, tornando-se nula e de nenhum efeito a proposta de permissão, queiram os Autores fazer valer os seus direitos, propondo a presente ação.

A causa seguiu os seus trâmites regulares.

O Procurador Seccional contestou por negação com os protestos do estilo (fls. 19 v.). Os Autores arremeteram, *ut fls. 79 usque* 85 v. E a Ré ofereceu as razões de fls. 91-93 v. Concluiu os autos, — o Dr. Juiz Federal proferiu a sentença de fls. 100 v-103, julgando procedente a ação e condenando a Ré — Fazenda Nacional — a restituir aos Autores os terrenos de sua propriedade, por ella occupados com a Vila Militar de Quitana, podendo fazer apenas a restituição de parte do terreno, os pagadores e justo preço dos terrenos que não foram restituídos e mais uma indenização pela sua occupação" (fls. 103). Houve apelação, *ex-officio* a Fazenda Nacional também apelou, *ut petiit* de fls. 104 e termo de fls. 105. Este Egrégio Tribunal, sem pronunciamento, em parte, as apelações, para condenar a Ré a pagar aos Autores, sem outra qualquer indemnização, o justo preço do seu terreno de 1.936.000 metros quadrados, ficando, porém, entendido que o justo preço não é o atual ou o que tinha o terreno, quando foi formulada a petição inicial, mas, o justo preço do terreno, ao tempo em que se verificou a proposta de permissão e em que devia ser lavrada a escritura pública". Os Autores opuseram os embargos de fls. 262-272. O Sr. Ministro Torres e Albuquerque, como Procurador Geral da República, opôs os embargos de fls. 269-271, instruídos com os documentos de fls. 272-273. Esses embargos foram sustentados pelo Sr. Ministro Bento de Faria Procurador Geral da República (fls. 277-278).

Segundo a exposição feita pelo Sr. Ministro Relator, houve, no julgamento desta causa em grau de apelação, uma profunda divergência entre os Srs. Ministros. Cinco Ministros acompanharam o Sr. Ministro Relator, quer dizer, opinaram pelo que está consagrado no acórdão embargado, e que é o seguinte: Davam provimento à apelação em parte, para mandar pagar aos autores o justo preço dos 80 alqueires de terras desmembrados do sítio Quitana, mas ficando bem entendido que esse justo preço não era o do tempo atual, nem sequer o do tempo em que foi formulada a petição inicial, mas sim o justo preço do terreno ao tempo em que foi proposta a permissão, que não foi redigida a escritura pública.

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro julgou os autores carecedores da ação, porque achava que faltava um dos requisitos da ação de reivindicação. Para que haja ação de reivindicação, faz-se mister a existência destes dos requisitos: domínio do autor e posse da ré. Ora, diz S. Ex., tanto encartando a matéria sob o ponto de vista lato como sob o ponto de vista restrito, — tanto a posse injusta, no sentido lato, como aquela que repugna ao direito, e, no sentido restrito, como aquela que está contaminada ou maculada de qualquer desses vícios — *clam, et aut drectio* — ou da clandestinidade, ou da violência, ou da precariedade — a posse, no caso, diz S. Ex., é justa, porque não padecer de nenhum desses males nem tampouco repugna ao direito; ao contrário, a posse da ré é oriunda de um ato público, onde há uma clareza de um contrato preliminar — diz S. Ex., de contrahendo *sive de iurendo con-*

zenda para tal fim. Entenderam que ficava sem efeito a permuta, propondo ação para haver ou a área aludida, ou o equivalente em dinheiro.

A sentença de 1ª instância condenou a União a restituir os terrenos ocupados ou a parte de possível restituição, pagando-se em dinheiro a parte não restituída, além da indenização por sua ocupação, como se liquidasse na execução. Apellaram o Juiz, *ex-officio*, e a Fazenda. Entendeu o Ministério Procurador Geral que só caberia aos autores a indenização pelo critério da lei de desapropriação.

A sentença (acórdão do Tribunal) condenou a Ré a pagar aos Autores o justo preço do seu terreno, entendendo-se por tal, não o valor atual ou o que tinha no momento de se propor a ação, mas o que tinha ao tempo da proposta de permuta.

De acordo com o voto do Ministro Soriano de Sousa, penso que, além do valor do imóvel, ao tempo da permuta deve a União pagar os juros legais desse preço não solvido em tempo, em compensação do prejuízo que o Autor sofreu, por ter ficado privado do uso e gozo de sua propriedade.

Recebo os embargos para que se acrescente na condenação o pagamento dos juros na forma indicada.

As razões do meu voto são estas:

Trata-se de uma promessa bilateral de permuta de imóveis.

Houve proposta de uma parte e aceitação da outra, a qual procedeu como seja realizada a permuta.

Como essa promessa constitui um contrato, tendo por objeto uma obrigação de fazer e não um contrato translativo de domínio, podia celebrar-se, sem escritura pública e provar-se pelos meios comuns de prova de consentimento.

A promessa não se cumpriu. A União, utilizando-se do imóvel que devia receber em permuta do outro, não celebrou o contrato de permuta, não se fez a escritura pública necessária.

Era o caso de receber aplicação o art. 1.092, parágrafo único do Código Civil: "A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer rescisão do contrato, com perdas e danos". A ação que propuseram os Autores tinha esse efeito, pedindo a restituição de terreno que a União ocupou com consentimento dos Autores na suposição de que a escritura se celebraria. Como, porém, era possível, no caso especial considerado, que a restituição se não pudesse efetuar, sendo até lícito que a ocupante a desapropriasse por utilidade pública, pediram ultimamente os Autores a indenização correspondente.

Acredito que a ação foi bem proposta; acredito também que foi justa a decisão, mandando pagar o valor do terreno.

Que seja o valor que tinha ao tempo da permuta admitte-se, mas, sendo assim, é de rigorosa justiça que sejam os proprietários, que ficaram privados de seu imóvel e do seu preço, indenizados pelo menos com os juros legais da importância correspondente.

(Voto)

O Sr. Ministro Plínio Casado — O coronel Delfino Cerqueira e sua mulher, D. Maria Emília Cerqueira, a 21 de abril de 1925, propuseram uma ação ordinária de reivindicação contra a Fazenda Nacional, concluindo alternativamente pela condenação desta a abrir mão, com os respectivos rendimentos, dos 80 alqueires de terras de propriedade dos Autores, que a Ré ocupa sem justo título, — ou a pagar o equivalente em dinheiro, conforme a avaliação atual com perdas e danos que os liquidarem na execução.

Os Autores, fundamentando o seu pedido, alegam que, senhores e possuidores do sítio "Quitaina", no distrito de "Osasco", da freguesia da "Consolação", da capital do Estado de São Paulo, — fizeram uma proposta

com todos os seus rendimentos, ou a pagar o equivalente em dinheiro, conforme avaliação atual, perdas e danos que se liquidarem na execução.

A sentença de 1ª instância julgou procedente a ação e condenou a Ré "a restituir aos autores os terrenos de sua propriedade por ela ocupados com a Vila Militar de Quitaina, podendo fazer a restituição apenas da parte do terreno, ou pagar-lhes o justo preço dos terrenos que não forem restituídos e mais uma indenização pela sua ocupação, conforme tudo for liquidado em execução". Apellaram o Juiz e a Fazenda.

O Ministério Procurador opinou pela carência da ação dos autores, pois "o direito que lhes poderia caber seria o de pedir o preço do terreno ocupado pelo critério da lei de desapropriação".

O Supremo Tribunal assim se pronunciou:

"Não tendo sido reduzido à escritura pública o acórdão sobre a permuta dos imóveis, continuou na propriedade dos autores o sítio Quitaina, onde a Ré construiu grandes quartéis, que tomaram a denominação de — Vila Militar de Quitaina.

Por conseguinte, o direito aplicável ao caso seria o art. 547 do Código Civil, onde se diz que aquele que edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário do terreno, a construção, mas fica com direito à indenização, salvo se procedeu de má fé, caso em que poderá ser constrangido a repor as coisas no estado anterior e a pagar prejuízos.

Nestas condições, os quartéis seriam dos autores, mas estes teriam de pagar indenização à Ré, cuja boa fé, no caso, é incontestável.

Ao que parte, porém, os autores não querem a propriedade dos quartéis, nem se propõem a pagar indenização.

O que eles pedem é a restituição do terreno, ou o pagamento do respectivo preço, de acordo com o valor atual, que os peritos calcularam em 9.978.755\$000.

Conforme a doutrina e a jurisprudência anteriores ao Código Civil, o edifício construído em solo alheio ficava pertencendo ao dono do solo — *edificium solo cedit* — salvo quando o dono do solo não impugnava a construção do edifício, feita às claras, em sua presença, ou quando o edifício valia mais do que o solo, porque nestes casos, ficava o edifício pertencendo ao construtor, cabendo ao dono do solo tão somente ação pessoal para haver o justo valor do solo ocupado (Rev. Forense 75—325, 14-146; 21-395; 445; 24-245).

E o que se verifica exatamente na espécie.

Os autores confessam em suas razões que não impugnaram a construção dos quartéis e essa construção vale muito mais do que o solo.

O acórdão concluiu por dar provimento, em parte, as apelações, para condenar a Ré a pagar aos autores, sem outra qualquer indenização, o justo preço do seu terreno de 1.936 m2.900, ficando, porém, entendido que o justo preço não é o atual ou o que tinha o terreno, quando foi formulada a petição inicial, mas o justo preço do terreno, ao tempo em que se verificou a proposta da permuta e em que devia ser lavrada a escritura pública.

Mais do que isto não pode pretender a Ré e não o pretende mesmo o Sr. Ministério Procurador Geral, ao que se desprende do seu parecer, no trecho transcrito.

Gustas em proporção".

Assinaram o acórdão, sem restrições, além do relator, os Ministros Firmino Whitaker, Edmundo Lins, Heitor de Sousa, Pedro Mibieli e Leoni Ramos.

O Ministro Soriano de Sousa foi vencido, em parte. Entende que os terrenos ficaram definitivamente incorporados ao patrimônio da União, sendo esta obrigada a pagar o justo preço, ou o valor em moeda do imóvel, que embora não tomado ao particular *vi et clam*, não havia sido adquirida por título legal; preço que tinha de ser calculado pelo correto na época em que Ré entrara na posse.

Entenda, porém, que a ré devia ao autor os juros legais desse prego não solvido em tempo, em compensação do prejuizo que dito autor sofreu, por ter ficado privado do uso e gozo de sua propriedade.

Foram vencidos *in totum*, porque reformavam *in totum* a sentença apelada para julgarem os autores vencedores da ação, ou esta improcedente. Os Ministros Arthur Ribeiro, Bento de Faria e Cardoso Ribeiro.

O 1º diz que são requisitos da reivindicação: domínio do autor e posse do réu.

Está provado o 1º e não o 2º, pois, embora a ré estivesse na posse do imóvel, é preciso que esta seja injusta, ou evitada de algum dos seguintes vícios: violência, clandestinidade, precariedade.

A posse, continua, não é injusta, porque foi transferida pela escritura de promessa de permuta, que se tornou definitiva e que não dependia de escritura pública, sendo feito o acatamento, antes da escritura, retirando a outra parte as perdas e danos resultantes do arrendamento, conforme o art. 1.088 do Código Civil. Cada um ficou com o seu terreno.

O autor devia pedir o pagamento do terreno ocupado, com as perdas e danos resultantes do arrendamento, caso a União se recusasse a tornar efetiva a permuta.

A ação deve ser julgada como de reivindicação, e nessa qualidade os autores são decaídos.

O Ministro Juízo de Faria disse: A posse da ré não era injusta. Desde que não se estabeleceu prazo certo para se fazer a escritura definitiva, qualquer acatamento motivado pela pressa de tornar efetiva a permuta, não se justificaria, antes de constituída em nova e parte fallosa.

E tal não foi feito por qualquer delas, desde que, por vícios de forma, não valiam para esse efeito, os decretos os oferecidos, como prova das inferências.

Só depois poderiam os autores preparar a ação, devendo, porém, o valor do terreno ser sempre o do tempo da respectiva ocupação.

Receivendo abas esse direito, julgou a ação improcedente.

O Ministro Cardoso Ribeiro julgou — A interpretação não foi regular, porque feita, porque foi citada por pessoa incompetente para representar a Fazenda Nacional e assim não pôde a os autores estar em juízo, pedindo indenização, sem que a ré fizesse constituição em mora.

O Ministros Gentilino e Pedro dos Santos foram vencidos *in totum*, porque confirmavam a sentença apelada. O primeiro disse que o pedido principal e a restituição do imóvel, sendo o pagamento do valor dos terrenos feito no pressuposto de ainda vigorar o direito anterior ao Código, a qual negava a reivindicação da coisa, no caso de serem as melhoras suportadas no valor do sítio, ou quando o edificio era levantado em presença do dono do terreno.

Hoje, diante dos arts. 547 e 548 do Código, aquele que occupa indevidamente a coisa alheia é obrigado a restituí-la.

Incontestáveis o domínio dos autores e a posse da ré, sendo de boa fé a detenção, expressamente autorizada pelos autores, que encontraram na construção, julgou procedente a ação, para que fossem entregues os 80 alqueires, devendo a ré ser indenizada das despesas da construção.

O Ministro Pedro dos Santos considerava necessários para a reivindicação o domínio do autor e a posse do réu.

Um e outro estão provados.

O art. 547 do Código Civil é contrário à União. Esta perdeu a construção e só poderia reclamar indenização, se provasse boa fé, impossível de conhecer naquele que, sabendo que o terreno não era seu, nele constrói, sem procurar indenizar. Também os autores não estavam de boa fé, pois assistiram impassíveis à construção e só depois se lembraram de reivindicar o terreno.

E, finalmente a respeito o art. 548:

Presume-se má fé do proprietário, quando o trabalho em construção se faz em presença e sem impugnação sua.

Verificada a má fé de ambos, o terreno deve ser restituído ao proprietário com a edificação, embora fique este obrigado a ressarcir o valor das benfeitorias, e o que determina o art. 548.

Os autores embargaram no acórdão, alegando que o justo prego não pode ser o do momento da fracassada permuta, nem é justo que os autores o recibam "sem qualquer outra indenização".

O objeto especificado da reivindicação é a restituição da coisa com os seis frutos, naturais e civis, desde a contestação da lide, pelo menos, em se tratando de possuidor de boa fé.

Se a restituição é impossível, a coisa é subrogada no seu valor, pelo que ela vale, no momento em que é entregue, sendo esse valor acrescido dos frutos. Cita Mayuz, vol. 1º, § 149, págs. 780 e seguintes, para provar que o valor é o da coisa, no momento da ação intentada.

Diz que o que determina o momento do valor é o da contestação da lide, tanto que o possuidor de boa fé responde pelo perecimento da coisa e pelos frutos, a contar da contestação da lide.

O valor da coisa é o que ela tem no momento da sua entrega ou, pelo menos, no momento da lide contestatória acrescido dos juros da mora.

Alega que não procedem os fundamentos dos votos dos Ministros Arthur Ribeiro, Bento de Faria e Cardoso Ribeiro.

A ação de reivindicação cabe contra todo aquele que possui ou detém, pouco importa a natureza da posse, não sendo necessário que ela seja violenta ou clandestina.

De resto, a posse da União é precária, porque não resulta de título habilitante de outra concessão dos autores (art. 497 do Código).

— O Procurador também embargou, fazendo o histórico, mais ou menos fiel — segundo os documentos que ofereceu.

Rejeitou os embargos da Fazenda, ré, porque os documentos que ela apresentou não podem nenhum aproveitar à sua defesa. São até documentos contraproducentes.

Rejeitou igualmente os embargos dos autores, que abas se conformam, quas integramente, com o acórdão embargado.

A única divergência que se nota é que o acórdão julgou que o justo prego não é o atual ou o que tinha o terreno, quando foi formulada a petição inicial, mas o prego no tempo em que se verificou a proposta de permuta e em que devia ser lavrada a escritura de permuta, ao passo que os autores entendem que o prego é o valor da coisa no momento da entrega (valor atual), como deu lugar a sentença de 1ª instância, ou, pelo menos, na data da contestação na lide, acrescido dos juros da mora.

Não condeno ao pagamento destes, porque a sentença não decretou a condenação em juros da mora, que nem sequer foram pedidos pelos autores.

Exigido, porém, o meu voto, quanto à data dos juros, declarei que votaria pela cobrança que fosse mais favorável à ré.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Voto)

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (1º Revisor) — Delfino Corrêira e sua mulher, possuidores do sítio Quitaina na capital de São Paulo, propuzeram, em abril de 1921, ao Ministério da Guerra, a permuta de uma área desse sítio por um terreno da Fazenda Nacional no Distrito da Lapa, também na capital de São Paulo. A proposta, embora aceita pelo Ministério da Guerra, que mandou construir no sítio a Vila Militar de Quitaina, não foi reduzida a escritura pública, apesar de notificada a Fa-

registro revolidado em 1892, declarando sempre o registrante tratar-se de posse sujeita àquela formalidade;

3) que, em janeiro de 1906, D. Maria Casimira de Abreu, na qualidade de mãe da promovente, requereu ao Governo legitimação dessa posse, tendo a própria promovente, em 1910, requerido ao agrimensor, designado para efetuar a divisão e a demarcação, fossem fixados lugar e data para o início do processo geodésico, e havendo solicitado, em 1917, o desentranhamento de documentos dos autos do referido processo;

4) que, embora aprovado pelo Diretor de Terras, esse processo de legitimação foi anulado pelo Secretário da Agricultura a 17 de julho de 1913;

5) que, destarte, a divisão ora homologada prejudicava os interesses do Mato Grosso, porque firmava, a favor dos pseudo condôminos das terras da "Aroeira" a presunção legal de proprietários delas, podendo assim alienar livremente as partes respectivas.

Esse requerimento foi deferido, tendo sido recebida a apelação, em ambos os efeitos.

A promovente agravou, não só quanto ao recebimento da apelação como da sua admissão em ambos os efeitos.

O Tribunal, por acórdão de fls. 1.287, de que fui Relator, admitiu a apelação, mas somente no efeito devolutivo.

O Sr. Ministro Procurador Geral da República deu o seguinte parecer, a fls. 1.328:

"Penso que os agravos interpostos a fls. 1.450 e 1.462 interromperam o prazo para a remessa do recurso em exame, devendo o mesmo ser contado da data do despacho que mandou cumprir as respectivas decisões proferidas a respeito por esta superior instância.

Si assim for entendido, os autos foram aqui recebidos em tempo útil.

Conforme se verifica a fls. 1.143, a apelação foi recebida em ambos os efeitos, e este Tribunal mandou o Juiz a quo somente a admitisse no efeito devolutivo.

Si o despacho, a fls. 1.304, valer como *novo recebimento*, consoante a refutação ordenada, embora não conste sequer a extração do instrumento para nele prosseguir o feito, também nada há a opôr, por esse motivo, ao conhecimento do recurso, mesmo porque os interessados nada reclamaram.

Igualmente, não pode mais ser objeto de controversia a admissibilidade da apelação interposta pelo Estado de Mato Grosso na qualidade de terceiro prejudicado, estando essa questão resolvida pelo acórdão de fls. 1.289.

O apelante justifica o seu recurso, negando aos apelados o direito de promover a divisão e a demarcação do imóvel denominado "Aroeira", por lhes faltar o domínio sobre as ditas terras, que, ao contrário, são integrantes do patrimônio do Estado de Mato Grosso.

Não me parece, entretanto, que essa pretensão possa ser aqui resolvida e, ainda assim, por esse meio.

Como se vê da inscrição junta a fls. 193, tal propriedade foi atribuída aos condôminos aí referidos por sentença do Juiz de Direito da comarca de Campo Grande, em 22 de maio de 1918.

Não discuto si tal decisão teria sido bem ou mal proferida, e ainda si era possível a usucapão de bens públicos na vigência do Código Civil.

Mas, não ha, como desconhecer a existência de um julgamento, nesse sentido, proferido pela Justiça local, o qual somente poderá ser invalidado pelos meios regulares.

Assim, a meu ver, ao recurso em exame deve ser negado provimento, ressaltando-se para o Estado de Mato Grosso a possibilidade de pleitear, por outra forma, o direito alegado, si o tiver, tanto mais quanto a simples decisão entre condôminos declara mas não atribue a propriedade (Código Civil, art. 631)."

foi por isso que o juiz proferiu o seguinte despacho:

"Seguro o Juízo, voltem os autos conclusos".

Não atendido, a Fazenda Nacional dias depois reclamou sobre a resolução, que veio a se dar.

O que seria de esperar daí? Nada mais, nada menos, que os autos voltassem ao Juiz, a fim de resolver sobre a defesa, previamente, e para cuja discussão se fez a segurança da lei. Ao envez disso, porém, a Fazenda comparece dias depois em audiência e, requerendo fosse convolado depósito em penhora, ficasse assinado prazo para embargos. E isso se deu, sendo realizada a penhora e correndo o processo sem ciência do interessado. Daí por diante o executado só veio a ter conhecimento do processo com a intimação da sentença condenatória.

A mim se me afigura que a defesa ficou cerceada, pelo que anulo o processo, desde o termo de audiência de fls. 49.

(Voto)

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (1º Revisor) — Contra José Cardoso de Carvalho, a Fazenda Nacional intentou um executivo fiscal para haver a multa de 1:000\$ por infração do art. 232 do Regulamento da Saúde Pública, decreto n. 16.300, de 1923, uso ilegal da clínica dentária.

Correndo a causa os seus termos, foi, ela sentença de fls. 55, julgada improcedente a defesa e substituída a penhora em que sem auto executivo, aliás, se converteu a depósito. O executado apelou.

Penso que o processo é nulo desde o termo de audiência de fls. 49 em diante.

O réu havia apresentado rápida defesa prévia, antes de segurar o Juízo (fls. 222).

Por despacho de fls. 47, depois de ouvida a Fazenda, mandou-se que o executado segurasse o Juízo. Foi feito o depósito de 1:250\$ no Banco do Brasil, e na referida audiência, por termo a fls. 49, o Procurador da Saúde Pública requereu que se convolvesse o depósito em penhora, e assinou o prazo legal para embargos. Essa audiência se realizou a 26 de setembro. Sendo o prazo de 10 dias, só terminaria a 6 de outubro. É certo que a seguir se encontra o termo de conclusão datado de 8 de outubro, e assim já depois de passado o prazo legal, mas essa data está errada, porque o despacho do Juiz tem a data de 1 de outubro; e o termo de data, do recebimento dos autos, com esse despacho, tem a mesma data: 1 de outubro. Ocorreu, pois, no processo essa grave irregularidade: nem o escrivão certificou que o prazo legal para a embargos havia sido decorrido, como é expressamente determinado no art. 104 do decreto número 10.902, de 1914, nem, de fato, se esperou que esse prazo decorresse para fazer os autos conclusos ao Juiz. A parte havia apresentado defesa prévia; despresada esta, porém, cabia-lhe o inquestionável direito de embargar e fazer prova, até com a concessão de mais 10 dias. Pretendidos esses termos, essenciais à defesa, o processo é nulo desta parte em diante.

É o meu voto.

(Voto)

O Sr. Ministro Edmundo Lins (2º Revisor) — Dou provimento para anular o processo de fls. 49 em diante, por ter sido cerceada, desde então, a defesa do réu.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros e Artur Ribeiro. A decisão foi a seguinte: Deram provimento à apelação, para anular o processo de fls. 49 em diante, unanimemente").

APelação cível n. 5.883

Magistralura do Território do Acre — Nomeação de Desembargadores — A lei que determinou que o acesso para o cargo de Desembargador seria feito dentre os Juizes de Direito deixou ao Governo a livre escolha pelo merecimento destes, sem subordinação da antiguidade.

N. 5.883 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível (sobre embargos), do Juiz Federal do Território do Acre, em que é embargante o apelado, bacharel João Paulo de Almeida Couto, e embargante, a apelada, União Federal:

Acórdam unanimemente os Juizes do Supremo Tribunal Federal, em conferência plena, rejeitar, como rejeitam, os embargos para continuar, como confirmam, o acórdam embargado, pelos fundamentos dos votos constantes das notas taquigráficas de fls. 124 a 133.

Custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 19 de dezembro de 1932. — *E. Luis presidente.* — *Carvalho Mourão*, relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório)

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) — O embargante propoz, pelo Juiz Federal do Território do Acre, ação sumária especial para anular o ato do Presidente da República, de 10 de novembro de 1926, que, nomeando os bachareis José Martins de Sousa Ramos e Antônio Cesário de Faria Alvim Filho, Desembargadores do Tribunal de Apelação do Acre, violou, no entender dele, embargante, que era então o Juiz de Direito mais antigo com exercício no dito território, de ser promovido ao cargo de Desembargador, nos termos dos arts. 145 e 146 do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, vigente na data da nomeação do embargante, disposto esse que vem reproduzido nos posteriores decretos de reorganização administrativa e judiciária do Acre, ns. 12.405, de 28 de janeiro de 1917, e 14.383, de 1 de outubro de 1920. Conclue pedindo que, decretada a nulidade do referido ato governamental, seja a União condenada a pagar-lhe, a ele, ora embargante, com os juros da mora e custas, os vencimentos de Desembargador no Território do Acre, desde a posse dos ditos desembargadores ilegalmente nomeados; assegurando-se-lhe, outrossim, a ele embargante, todas as vantagens do cargo de que foi privado contra a lei.

A sentença de 1ª instância (fls. 50 a 56) julgou procedente a ação nos termos do pedido, apelando *ex-officio* o Dr. Juiz *a quo*. Também apeliou a ré, ora embargada, União Federal (fls. 59).

Este Supremo Tribunal deu provimento às apelações, por acórdão a fls. 97 e seguintes, que assim decidiu:

"Acórdão prover as apelações, para, reformando a sentença da interior instância, julgar improcedente a ação.

I — Nomeado Juiz de Direito da Comarca de Xapuri, no Território do Acre, por decreto de 11 de dezembro de 1912, o autor, ora apelado, assumiu o exercício desse cargo em 11 de setembro de 1913. A esse tempo vigorava o decreto n. 9.831, de 23 de outubro daquele ano, que no seu art. 128, § 1.º, dispunha que os Desembargadores seriam nomeados pelo Presidente da República, "dentre os cinco Juizes de Direito, para terem exercício no Tribunal em que se dêr a vaga". Havia dois Tribunais

A 5 de novembro de 1926, o Estado, apelante, alegou que fora intimado a 17 de maio e que até aquela data — 5 de novembro — apressar de haver pago as custas da apelação e preparado a extração do traslado, não fixara o escrivão a remessa dos autos.

E como daí se depreendia ter havido embargo judicial, requereu que o escrivão informasse a respeito (fls. 1.158).

O escrivão informou que houve impossibilidade material na extração do traslado, que só tinha terminado a 30 de novembro de 1926, data da informação (1159).

O art. 658 do regulamento 737 dispõe: — "Só poderá obstar o lapso de tempo para o seguimento da apelação, doença grave e prolongada do apelante, peste ou guerra, que impeçam as funções dos Juizes, ou Relações respectivas, ou algum impedimento legal".

O art. 710 do decreto n. 3.084, diz: "Só poderá obstar o lapso de tempo para o seguimento da apelação, moléstia grave e prolongada do apelante, peste ou guerra que impeçam as funções dos Juizes e Tribunais", tendo suprido as palavras "ou algum impedimento legal" do art. 658 do regulamento 737.

Por conseguinte, a interposição do agravo não constituiu embargo à apresentação dos autos no prazo legal. Nem rasavelmente se poderia atender a que a extração do traslado do agravo constituísse embargo à apresentação dos autos no prazo legal, porque o traslado seria aproveitado, e, longe de embarçar, facilitaria o seguimento da apelação.

Consida-se, entretanto, que seja verdadeira a informação do escrivão e que a remessa dos autos foi embarçada pela extração do traslado, que só ficou concluído, como ele também informa, na data da informação, isto é, a 30 de novembro de 1926 (1159).

Cessada, nessa data, o embargo ou impedimento, deviam os autos ser apresentados a 30 de março de 1927 e só o foram a 7 de dezembro de 1928.

Diz-se, já, que, além do agravo da promoção, houve também o agravo do Estado, interposto do despacho do Juiz que mandou que os autos ficassem em cartório, aguardando a decisão do 1º agravo. Mas esse agravo, que também não teria efeito suspensivo, foi julgado a 23 de julho de 1926 (fls. 1.290) e o Estado foi citado a 9 de novembro de 1927 para ver o acórdam transitar em julgado (1290).

Dai para 7 de dezembro de 1928 vai espaço de mais de um ano.

Acórdam, pelo exposto, não tomar conhecimento da apelação e condenar o apelante nas custas.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1932. — *E. Luis*, presidente. — *Hermengildo de Barros*, relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Voto

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — D. Alice de Medeiros e Jaime R. Burr promoveram o processo divisório da fazenda denominada "Arceira", situada no distrito de Vacaria, município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, e o processo, depois de corridos os seus trâmites legais, foi homologado pelo Juiz Federal, em sentença de 29 de abril de 1923 (fls. 1.124).

Dessa sentença o Estado de Mato Grosso, como terceiro prejudicado, interpôs oportunamente a presente apelação, alegando:

1) que as terras constitutivas do prédio rústico "Arceira", cuja divisão a sentença apelada homologou, não eram propriedades particulares e sim terras devolutas;

2) que, conforme se via dos documentos oferecidos, essas terras foram registradas em 1856, como posse sujeita a legitimação, tendo sido esse re-

Oferecidos o memorial e a planta (fls. 403 a 586), seguidos de documentos que ocupam o resto do 2º volume, além de muitos outros já existentes nos autos, fez-se a 2ª audiência especial para a formação e adjudicação dos quinhões (fls. 883 do 3º volume).

Os arbitradores procederam ao exame e classificação das terras (fls. 987) e o agrimensor fez o cálculo das áreas classificadas (fls. 950). Avaliadas as terras pelos arbitradores (fls. 1.012), o Juiz deliberou sobre a partilha e o modo da formação dos quinhões, de acordo com os títulos apresentados (fls. 1.013 e 1.022).

Organizado o cálculo para o orçamento da divisão, fez-se a partilha (4.038 v. a 1.046 e 1.066 a 1.108), foram encerrados os trabalhos da divisão e assinado a cada um dos condôminos o prazo de 5 dias para dizerem de fute e de direito sobre o processado (4.109).

Eles o fizeram (4.122 a 1.144) e o Juiz julgou por sentença a divisão (4.124). Intimada a sentença, sob preção, em audiência de 30 de abril e 7 de maio de 1926 (1.127 e 1.130), o Estado de Mato Grosso apelou a 10 de maio, como 3º prejudicado, alegando que é interessado na divisão, porque as terras da Aroeira não são propriedade de particular e sim terras devolutas; que, segundo os documentos que oferece, essas terras foram registradas em 1856, como posse sujeita à legitimação; que ainda em 1892 esse registro foi revalidado, declarando sempre o registrante tratar-se na espécie de posse sujeita ao processo da legitimação; que em 1 de janeiro de 1906, D. Maria Casimira de Abreu, na qualidade de mãe da promotora Alice de Medeiros, requerem ao Poder Executivo do Estado a legitimação dessa posse; que a 26 de abril de 1910 a própria promotora requeria ao agrimensor, designado para efetuar a medição daquelas terras e sua legitimação, que fosse marcado lugar para ter início o trabalho da medição; que o processo de legitimação de posse, tendo sido aprovado pelo diretor de terras, foi anuído pelo secretário da Agricultura do Estado, em datas, respectivamente, de 19 de junho e 17 de julho de 1913; que por todos os documentos apresentados se vê que as terras da Aroeira eram uma posse sujeita à legitimação, e como tal sempre a considerou a promotora, já requerendo a legitimação, já requerendo várias medidas no caráter de simples possuidora das referidas terras, e que, assim, a divisão homologada prejudica os interesses de Mato Grosso, porque firma em favor dos pseudo-condôminos, das terras da Aroeira a presunção legal de propriedade delas.

Tomada por termo a apelação, o Juiz a recebeu em ambos os efeitos. Esse despacho foi intimado ao Procurador do Estado de Mato Grosso, a 17 de maio de 1926 (fls. 1.143 v.). A promotora agravou, não só por ter sido recebida a apelação do 3º prejudicado, que o não era, como por ter sido recebida a apelação em ambos os efeitos.

O Supremo Tribunal deu provimento ao agravo, não pela razão de não poder o Estado apelar, como 3º prejudicado, mas pela razão de que, tratando-se de apelação da sentença que homologa o processo divisorio, e não da sentença sobre o petição na ação, devia a apelação ser recebida no efeito devolutivo somente (fls. 1.290).

O Estado de Mato Grosso agravou também de um outro despacho, pelo qual o Juiz considerou que o agravo interposto pela promotora do despacho do recebimento da apelação, e em ambos os efeitos, interrompera o prazo de 4 meses para o seguimento da apelação e mandou que os autos aguardassem em cartório o pronunciamento do Tribunal.

Desse 2º agravo o Supremo Tribunal não tomou conhecimento, por não ser caso de dano irreparável (fls. 1.922).

Os autos foram apresentados na instância Superior a 7 de dezembro de 1928. O Ministro Procurador oficiou a fls.

O despacho que recebeu a apelação do Estado de Mato Grosso foi intimado a este a 17 de maio de 1926 (fls. 1.143 v.) e os autos foram apresentados na Secretaria a 7 de dezembro de 1928.

de Apelação e cinco Juizes de Direito, além dos Juizes Municipais e dos Tribunais do Juri (art. 117).

Aquêle dispositivo era reprodução do art. 34, n. 1º, do decreto n. 6.091, de 26 de março de 1908, que anteriormente reorganizara o Território do Acre: "Os Desembargadores são nomeados pelo Governo Federal dentro os Juizes de Direito". Estê decreto criou o Tribunal de Apelação, não incluído no decreto n. 5.188, de 7 de abril de 1904, que organizara o Território.

Esse Tribunal aparece, pois, pela primeira vez, com o decreto de 1908, promulgado em virtude de autorização constante de art. 1º, letra c, da lei n. 1.320, de 19 de dezembro de 1907, que estabeleceu as bases da respectiva Justiça Local, entre as quais — "V — Criação, na sede da Prefeitura que for designada pelo

Governo e logo que este julgar oportuno, de um Tribunal de Apelação, composto de cinco desembargadores, dos quais um será o presidente e outro Procurador Geral do território... Enquanto não for instalado o Tribunal, o Governo creará em cada comarca um Juiz de apelação, que fará depois parte do referido Tribunal e exercerá até então as respectivas funções. VI — Nomeação pelo Governo dos desembargadores, Juizes de apelação, Juizes de Direito, Juizes substitutos e seus suplentes, Juizes preparadores, Promotores Públicos, secretário do Tribunal, escrivão de apelação, escrivães de comarca e partidores."

Como se vê, esta lei não incluiu nas bases da autorização o critério da antiguidade para a promoção a Desembargador.

O decreto expedido em consequência dessa autorização conculou bem o pensamento do legislador, quando dispôs no citado art. 34, n. 1º, que o acesso a Desembargador seria feito "dentro os Juizes de Direito", sem subordinação a ordem de antiguidade. O autor do decreto tinha presente a lei n. 1.338, de 1905, e o seu regulamento, anexo ao decreto n. 5.561 do mesmo ano, reorganizadores da Justiça Local do Distrito Federal, os quais prescreviam assim: "Os Desembargadores são nomeados dentro os Juizes de Direito, pela ordem de sua antiguidade". Aproveitou essas palavras até — "dentro os Juizes de Direito", deixando, propositalmente, de incluir as finais — "pela ordem de sua antiguidade". Isto mostra, à evidência, que o pensamento foi dar ao Governo a liberdade de promover o Juiz de Direito que lhe parecesse melhor, isto é, a livre escolha por merecimento, dentro desses magistrados. Aliás, quando o acesso é por antiguidade, as leis sempre o dizem expressamente.

Veiu depois o aludido decreto n. 9.834, de 1912, e reproduziu os termos do mencionado art. 34, n. 1º, não adotando o critério da antiguidade. A esse tempo vigorava no Distrito Federal o decreto n. 9.263, de 1911, que manteve (art. 13, § 1º) o princípio seguido pela lei n. 1.338, de 1905, continuando assim a divergência radical entre as duas organizações judiciárias, neste particular.

Pelo decreto n. 12.405, de 28 de fevereiro de 1917, mais uma vez foi reorganizada a Justiça do Território do Acre, e mais uma vez ficou escrito que os desembargadores seriam nomeados pelo Presidente da República "dentro os cinco Juizes de Direito" (art. 17, § 1º). Em 1920, o decreto n. 14.383, de 1 de outubro desse ano, que reorganizou a administração e consolidou as disposições sobre a Justiça no Território do Acre, incluiu entre os seus dispositivos, como lhe cumpria, o que manda nomear os desembargadores "dentro os cinco Juizes de Direito" (art. 96, n. 1).

Basta o que fica exposto para deixar fora de qualquer dúvida que na Justiça do Acre o acesso ao Juiz de Direito a Juiz do Tri-

Junal de Apelação, obedecer sempre ao critério do merecimento a juízo do Governo. O Presidente da República nunca se atastou dessa determinação legal.

Tendo ocorrido duas vagas de desembargador, em 1920, o Governador, "dentro os cinco Juizes de Direito", escolheu, para preenchê-las, os Srs. José Martins de Souza Ramos e Antonio César de Faria Alvim Filho, o terceiro e o quinto em antiguidade.

No Distrito Federal já havia sido revogado, pelo decreto número 16.273, de 20 de dezembro de 1923, o sistema extensivo da antiguidade, e substituído por um sistema misto especial (com predominância do merecimento), expresso nas seguintes termos do artigo 190: "Os desembargadores são nomeados dentre os Juizes de Direito, que fazem parte das listas de promoção, sendo um terço por absoluta antiguidade, e dois terços por merecimento, a começar pelo merecimento. No local da Justiça do Território do Acre, porém, nenhuma alteração sofreu o critério adotado desde o primeiro decreto de reorganização administrativa e judiciária.

II — As disposições legais alinentes diretamente ao assunto em exame são claras e precisas. Não cabem as inferências que em sentido contrário a essas disposições o autor procura estabelecer, do estudo de outras escritas em os mencionados decretos, e que a senlença apelada consigna entre os motivos de decidir.

Em primeiro lugar, nada importa que o decreto n. 8.831, de 1912, mande organizar a lista de antiguidade dos Juizes de Direito e o decreto n. 12.405, o mesmo determine. O capítulo que trata da matéria e antiguidade dos Juizes e membro do Ministério Público" foi aproveitado do capítulo V do título I do citado decreto número 9.263, de 1911, tendo a epigrafe sido copiada quasi literalmente, pois a única diferença consiste em que a palavra "funcionários" (do Ministério Público), esta substituída por membros, nos decretos de 1912 a 1917.

A matéria e a antiguidade dizem respeito também aos Juizes Municipais e aos membros do Ministério Público, (decretos citados, arts. 31 a 37, e 14 a 151); e ninguém se aventurará a afirmar que em face de tais disposições a promoção a eles se fez por antiguidade. "Os Juizes de Direito são nomeados dentre os bacharéis em Direito, com cinco annos, pelo menos de exercicio de judicatura. Ministério Público ou advocacia." (arts. 17, § 2º, e 118, § 2º), observada a proporção marcada nos arts. 18 e 129.

Em segundo lugar, na vigência do decreto de 1912, os desembargadores eram substituídos pelos Juizes de Direito, na ordem de antiguidade, tendo em vista a lista organizada no Tribunal (artigo 168, § 2º); ao mais antigo cabia o exercicio da judicatura, na comarca de Seta Madureira, e ao imediato na do Cruzeiro do Sul (art. 137).

Mas ainda que da antiguidade não resultasse nenhum desses proveitos, não seria lícito concluir, como demonstrado ficou, que a lista se organizava para, à vista dela se fazeres as promoções dos Juizes de Direito.

Em terceiro lugar, a disposição do art. 158, do decreto consolidador n. 14.382, de 1920, sobre ser escriptante nas palavras "perderá direito ao acesso", não escritas no decreto de 1917, (artigo 89, princ.), compreende também os Juizes Municipais e os membros do Ministério Público, o que deixa claro não precepuir, que as promoções estão subordinadas ao principio da antiguidade.

O § 2º do citado art. 89, reproduzido no § 2º do art. 158, do decreto consolidador, é relativo ao recurso ex-officio para o Tribunal, da pena disciplinar qualificada, de que trata esse artigo, princ., e, consequentemente,—como, aliás, está aí consignado de modo expresso, se refere tanto aos Juizes de Direito, como aos Mu-

Tendo a ação prosseguido os respectivos termos, foi julgada procedente, pela sentença de fls. 225, da qual foi interposta a presente apelação.

Meu voto de meritis é o seguinte:

Nego provimento, porque:

1) os réus confessaram ter efetuado à autora o referido pagamento por conta da quantia já aludida na exposição que fiz da espécie;

2) porque consta dos livros da autora *ut* exame de fls. 191 v., e existência de uma conta cujo lexto e quantia coincidem com o que está nos autos a fls. 4-13. Nesta acham-se os nomes dos réus, e eles, em vez de protestarem contra isso, mandaram efetuar o pagamento por conta, como confessam no art. 4º da contestação a fls. 37 v.;

3) porque a alegação dos réus de haverem efetuado esse pagamento a pedido de J. F. Fernandes & Comp. não só se não acha provada, mas, ainda, essa firma era composta dos réus e de mais dois outros associados, com o capital apenas de 3.000\$000, sendo todos solidários e liquidantes os próprios réus, *ut* certidão de fls. 86 v.;

4) porque, segundo o depoimento de fls. 153, foram os próprios réus que mandaram pedir à autora fosse o pagamento feito parcialmente e que foram eles mesmos que mandaram fazer o pagamento da primeira parcela;

5) porque a autora requereu oportunamente exame nos livros dos réus, para que fossem respondidos os quesitos de fls. 80, todos concernentes à divida acionada, e os réus se opuseram a que dito exame fosse realizado, não querendo apresentar em Juízo os aludidos livros, donde logicamente se conclue que esse exame lhes seria contrário e favorável à autora.

Impunha-se, por esses fundamentos a procedência da ação.

Foi o que fez a sentença apelada, que, portanto, confirmo, negando provimento à apelação interposta.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministro Arthur Ribeiro e Juiz Federal Olávio Kelly. A decisão foi a seguinte: "Douturaram a sentença apelada, quanto às preliminares, unanimemente; e, *ut* meritis, negaram provimento à apelação, contra o voto do Sr. Ministro Rodrigo Olávio".)

APelação CIVEL N. 5.960

Os motivos que poderão justificar a apresentação da apelação depois do prazo legal são os que se acham mencionados no art. 710 do decreto n. 3.084, excluído o último a que se refere o art. 658 do reg. 737.

N. 5.960 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível do Estado de Mato Grosso, em que é apelante o mesmo Estado e são apelados Alice de Medeiros e Jaime R. Burr.

Estes, dizendo-se legítimos senhores e possuidores de várias partes de terras no imóvel *pro indiviso*, denominado *Areiro*, situado no distrito de Vacaria, município de Campo Grande, do Estado de Mato Grosso, puderam ação de divisão do referido imóvel, indicando-lhe a origem, a causa da communhão, os limites e os condomínios, cuja relação ofereceram.

Feitas e acusadas as citações, escolhidos agrimensores, arbitradores e suplenles, foi assinado prazo para a contestação, do qual os condomínios foram lançados (fls. 273 e 297).

Os peritos assinaram compromisso e o Juiz Federal delegou ao 1º suplente no município de Campo Grande a 1ª diligência no imóvel dividendo, a qual se fez em audiência especial para instalação dos trabalhos da divisão.

Nesse exame, como se vê do laudo a fls. 191 e 192, a) que dos livros consta a conta do consórcio do *Frêzta*, coincidindo com a conta ajustada; b) que neles há um lançamento "pelo qual se cobra da Companhia Minas e Viação de Mato Grosso por conta de Magalhães & Comp. por conta do *Frêzta* a importância de 10 mil réis; c) que não existe correspondência alguma trocada pelo autor com os réus Magalhães & Comp. Mais nada.

Ora, dessa prova, que se apurou dos livros do autor, não decorre, de forma alguma, a responsabilidade dos réus, nem que eles, de qualquer forma, houvessem tido qualquer intervenção na encomenda dos consórcios do *Frêzta*. Por estes fundamentos, meu voto é para, dando provimento à apelação, julgar improcedente a ação.

Voto — Preliminar

O Sr. Ministro Edmundo Lins (1º Revisor) — Rejeito a preliminar concernente à incapacidade da pessoa jurídica estrangeira para estar em Juízo.

Rejeito-a, de acordo com o meu voto vencido, publicado na *Revista do Supremo Tribunal Federal*, vol. 25, pags. 35, voto esse que depois se tornou vencedor, *ut acórdão* publicado na *Revista do Direito*, vol. 83, pags. 327.

Rejeito, igualmente, a preliminar de prescrição da ação, fundada no art. 449, n. 6, do Código Comercial, pois essa prescrição se não aplica à espécie, já por se não tratar de jornais de operários, empregados em construção ou consórcios de navio, já porque a conta de fls. 4 está assinada pelo capitão do navio e, assim, se inclui no dispositivo da parte final do referido artigo. A prescrição é, portanto, de 20 anos *ex-vi* do art. 442, o aplicável.

Voto — Mérito

O Sr. Ministro Edmundo Lins (1º Revisor) — Já dei meu voto na preliminar: todavia vou ler o resumo da espécie, para dar o voto de mérito.

A Companhia de Gaz e Dique Séco de Montevideu Ltda. alega que, em 1920, lhe foi transmitido um pedido de Magalhães & Comp., estabelecidos nesta cidade, para fazer os consórcios de que carecia o vapor "*Fresia*", que diziam pertencer a Teles Romagueira & Comp.; que, feitos os consórcios e renovelada a conta, extraída em 16 de novembro de 1920, em 15 de janeiro de 1921 Magalhães & Comp. pagaram por conta dos ditos consórcios 10.000 pesos buro uruguaios, ficando a dever o saldo de 20.414,60 pesos ouro, e como tenham depois se recusado a fazer o pagamento dessa importância pede, pela presente ação ordinária, que Magalhães & Comp. sejam condenados ao pagamento do referido saldo com os juros da mora e custas.

Em defesa de Magalhães & Comp. foi alegado: que a autora, *societade anônima estrangeira não autorizada* a funcionar no Brasil não pode mandar nos nossos Tribunais; que a ação está prescrita, em vista do disposto no art. 449, n. 6, do Código Comercial; que os réus são parte ilegítima para esta ação, porque não foram nunca proprietários do vapor "*Fresis*" nem ele esteve a seu serviço, ou sob sua direção, nem fizeram qualquer transação com a firma proprietária do mesmo vapor; que eram apenas um dos sócios da firma J. F. Correia & Comp., procuradora dos proprietários Teles Romagueira & Comp. para a administração do navio, e que se autorizaram os consórcios, não só agiram como mandatários como, no caso de ter ficado por eles responsável, o que não se deu, contra ela, pessoa jurídica distinta de qualquer dos seus sócios, e não contra os réus, deveria ter sido proposta a ação; que, tendo transação com a Companhia Minas e Viação de Mato Grosso, com escritório em Montevideu, a pedido de J. F. Correia & Comp. foi que mandaram fazer o pagamento mencionado pela autora.

nicipais e aos representantes do Ministério Público. Eis as palavras desse parágrafo: "No recurso o Juiz ou membro do Ministério Público será ouvido par defender-se das acusações formuladas, e, confirmada, descerá dois números na escala da antiguidade, para todos os efeitos."

Os "efeitos" não desapareceram todos com o fato de não ter o decreto de 1917, mantido as citadas disposições dos arts. 108, § 2º, e 137 do decreto de 1912. A lista de antiguidade continuou a ter objeto para varios fins (e que o não tivesse, nem por isso se modificaria a solução da controversia), entre elles, para a colocação e ordem da vitulação, quando dois ou três Juizes de Direito estiverem servindo internamente no Tribunal de Apelação (artigos 56, n. 1, e 287). Quanto aos Juizes municipais e aos membros do Ministério Público, é que se não pode dizer onde está a necessidade indeclinável da lista de antiguidade, e, entretanto, ella é organizada, porque assim está determinado.

A lei n. 224, de 1894, include, entre as atribuições do Supremo Tribunal Federal,—"proceder à revisão anual da lista de antiguidade dos Juizes federais" (art. 22, letra c, n. 1) e julgar as reclamações que forem apresentadas (let. a, n. III), o que também se acha escrito no Regulamento Interno, art. 17, § 7º, let. c, e anteriormente o consignava o dec. n. 848, de 1890, art. 12, let. g. Entretanto, a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal se faz, dentro os cidadãos de notavel saber e reputação, elegíveis para o Senado" (Constituição, art. 56.).

III — Consequentemente, não tem assento legal a alegação do autor—de multitudine do ato do Presidente da República, que nomeou desembargadores do Tribunal de Apelação do Território da Acre os Juizes de Direito do mesmo Território, bacharéis José Martins de Sousa Ramos e Antônio Cesarino de Faria Alvim Filho, terceiro e quinto em antiguidade — nas duas vagas occorridas simultaneamente, quando derem as nomeações recair no mais antigo dos cinco Juizes de Direito e no segundo, que era êle autor.

Custas pelo apelado.

O autor embargou esta decisão com os embargos de fls. 105 a 113, que, depois de resumir os fundamentos do acórdão embargado, assim o combate: (Lê a fls. 108 e seguintes.).

Sobre os embargos, assim se manifestou o Sr. Ministro Procurador Geral, Pires e Albuquerque, em seu parecer a fls. 119:

"O caso dos autos é dos que menos merecem o tempo, devido ao estudo e decisão dos pleitos judiciários, tão escasso para as multiplas questões que o estão reclamando do Egrégio Tribunal.

Não se trata de apurar um fato duvidoso ou pelo menos contestado, reclamando um longo e fatigante exame de provas.

Não se trata igualmente da interpretação de uma lei, por ventura, obscura, ambigua ou deficiente.

O acórdão embargado pôs a questão nos seus justos termos e a decidiu com razões tão claras, precisas e rigorosamente legais, que admira ainda insistisse o autor.

O caso é este:

Ocorrendo duas vagas no Tribunal da Relação do Acre, o Governo as preencheu com a nomeação de dois entre os cinco Juizes de Direito daquele Território. Os que ocupavam o n. 3 e o n. 4, na ordem de antiguidade.

A esse respeito não houve sombra de dúvida, nenhuma contestação.

Agora, a lei:

"Os Desembargadores serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os cinco Juizes de Direito". (dec. 12.405, de 1917, art. 17.).

Esta era a lei vigente ao tempo do ato impugnado. (o mesmo dizia a lei que vigorava ao tempo da nomeação do autor; o decreto n. 9.831, de 1912, art. 128; o mesmo dizia já a lei anterior, o decreto da 1.ª organização do Acre (dec. 6.901, de 1908.).

Nunca houve lei que a respeito dispusesse diferentemente; Nunca se procedeu de outra forma desde 1908 até hoje.

Que alega, então, o autor, para impugnar aquele ato? Alega, pura e simplesmente que quando a lei diz que "os desembargadores serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os cinco Juizes de Direito" deve-se ler que os Desembargadores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os cinco Juizes de Direito na ordem de antiguidade."

O acórdão demonstrou a evidência e absurdo da alegação que modificaria a lei, contrariando os intuitos, ao invés de interpretá-la.

Demonstrou mais à luz da evidência que foi proposto do legislador dispor quanto ao Acre diferentemente do que havia disposto quanto ao Distrito Federal; deixando ali a nomeação dos Desembargadores à livre escolha do Presidente da República, com a única limitação de recair em um dos cinco Juizes de Direito.

E mais não precisamos dizer opinando pela rejeição aos embargos."

(Voto)

Repetto os embargos e confirmo por seus jurídicos fundamentos o acórdão embargado, contra o qual nada de novo alegou o embargante; reproduzindo, como reproduz, sob forma diversa embora, os mesmos argumentos já cabalmente refutados pelo julgado. Assim, começa o embargante invocando, na interpretação do citado decreto n. 9.831, de 1912, reproduzido nas leis subsequentes, que reorganizaram o Território do Acre, a presunção legal de que, sempre que a lei não estabelece expressamente restrições ao poder de nomeação do Governo para os cargos públicos, a nomeação é de livre escolha; donde decorre que, estabelecida uma restrição dessa natureza, não pode ser interpretada extensivamente; antes deve ser entendida em seus estritos limites.

Ora, nas leis de reorganização do Acre, o que se dispõe, com relação ao assunto, é que "os Desembargadores serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os cinco Juizes de Direito". (Decreto n. 9.831 de 1912, art. 128; Decreto n. 12.405, de 1917, vigente na data do ato governamental que se pretende anular, art. 17.). Nenhuma referência ao critério da antiguidade para a nomeação.

Pretende o embargante que esse critério se encontra implícito em outras disposições dos citados decretos; o que seria anômalo e, pois, se não deve presumir. Mas nem mesmo esses textos que invoca, amparam sua pretensão. Assim, não se percebe porque do princípio da vitalidade da inamovibilidade dos cargos dos Juizes do Direito do Acre, consagrado no art. 39 do decreto n. 6.901, de 1908, e do seu natural corolário de que só nos casos taxativamente enumerados (entre eles, o de ser o Juiz promovido a Desembargador) deixam os seus cargos, concluir-se-á que esta promoção, assim prevista como possível, deva ser necessariamente por antiguidade, e não nos estritos termos do citado art. 17 do decreto n. 12.405, de 1917, que não permite a escolha de Desembargador para o Tribunal de Apelação do Acre sino dentro do quadro dos Juizes de

Quanto ao mérito:

Pede o autor que seja reconhecida a responsabilidade do réu pelas obras por ele realizadas no vapor *Frézia*. Dos autos está provado, e as partes não o contestam, primeiro, que as obras no *Frézia* foram realizadas pelo autor; segundo, que o valor delas é o da conta de fls. 4, na importância de 30.411 pesos uruguaios e 60 centésimos ouro, por conta da qual foi paga a quantia de 10 mil pesos; terceiro, que esse pagamento parcial foi feito pela Companhia Minas e Viação de Mato Grosso, por conta dos réus; quarto, que o *Frézia* era de propriedade da firma Teles Homaguera & Comp.; quinto, que a firma proprietária deu a J. F. Correia & Comp. poderes plenos e irrevogáveis para assumir a direção e gerência de todos os serviços referentes ao referido vapor, podendo nele mandar fazer quaisquer obras da forma que julgasse mais acertada (fls. 39).

De todas essas circunstâncias, que se acham provadas, não ressalta, a meu ver, a prova da responsabilidade dos réus. Dêles não há uma palavra escrita; nunca tiveram transação alguma com a sociedade autora. Não se apurou bem como foi encarregada a autora de fazer os consertos no *Frézia*. Na íntima diz a autora que o Sr. Muller dos Reis transmitiu-lhe o pedido formulado pelos réus para proceder a tais consertos. Depoendo em Montevideu, em precatória pedida pela autora, Muller dos Reis não confirma essa versão; diz que não foi ele quem pediu à autora para fazer os consertos de que necessitava o navio. Esses consertos foram pedidos à autora pela Companhia Minas e Viação de Mato Grosso, que era, em Montevideu, o consignatário de *Frézia*. O que ele, Muller dos Reis, pediu à autora, a pedido da mesma Companhia, de Minas e Viação de Mato Grosso, em nome do réu, foi que o pagamento da conta fôsse feito por partes (veja-se o depoimento a fls. 145).

E outra prova não existe da intervenção dos réus na ordenação dos consertos do navio.

O que ressalta da prova dos autos é que o autor foi muito pouco cauteloso no aceitar e realizar trabalhos de tal vulto, a pedido de alguém, em nome de terceiro, que não era o dono do navio, sem um contrato, uma carta, um simples pedido por escrito, e feito as obras pelas quais respondia o navio, em deixá-lo partir sem usar de meio algum assecuratório do seu pagamento. O pagamento da prestação de 10 mil pesos, ouro uruguiano, foi feito pela Companhia Minas e Viação de Mato Grosso, dizendo que o fazia por conta dos réus; e os réus não negam que houvessem ordenado esse pagamento; dizem, porém, que assim agiram a pedido da firma J. F. Correia & Comp., que tinha procuração do proprietário do navio para a gerência e serviço do mesmo; e assim se fez porque eles, réus, eram sócios da dita firma e tinham relações com a referida sociedade, que tinha sede em Montevideu. Essa não será uma razão muito aceitável, aliás, a ter sido dita sociedade consignatária do *Frézia*, como disse depoendo Muller dos Reis, porque nesse caso a firma J. F. Correia & Comp., que explorava o vapor, teria relações com a sociedade e poderia ter diretamente mandado fazer o pagamento. Como quer que seja, porém, prova não há da intervenção dos réus nesse negócio, sino a de que ordenou o pagamento de partes da conta, sem prova de que fôsse no seu próprio interesse. A prova única contra os réus será a que decorreria do julgamento supletório deferido a favor do autor, nos termos do art. 20 do Código Comercial, por haverem os réus negado seus livros ao exame requerido a fls. 71 para resposta dos questionamentos a fls. 80 (vide requerimento de fls. 82 respondidos a fls. 94). A consequência legal desse julgamento supletório seria como se exprime o segundo meio do referido art. 20 do Código Comercial sendo a questão entre comerciantes como na espécie, "dar plena e inteira fé aos livros do comerciante a favor de quem se ordenar a exibição". A exibição foi ordenada a favor do autor e assim, nos termos legais, fazem plena fé na causa os livros do autor. Este requereu o exame nos seus livros, e que, como já foi dito, se realizou em Montevideu por meio de rogatória.

longe de protestarem contra a menção dos seus nomes mandaram efetuar o pagamento por conta; a que pondo em dúvida a veracidade dos termos do recibo junto por cópia a fls. 26, e no qual a autora declara ter recebido por conta deles o aludido pagamento, os réus não juntaram o original ou pública forma do mesmo recibo, o que só faz crer que a referida conta é verdadeira; a que a alegação dos réus de que efetuaram este pagamento a pedido de J. F. Correia & Comp., desacompanhada de qualquer prova, não poderá ter o efeito que pretendem, pois esta firma, segundo a certidão de fôlhas 36 v., era composta dos réus e de mais dois outros associados, com o capital apenas de 3:000\$000, sendo todos solidários, e liquidantes os próprios réus; a que do depoimento de fls. 155 se verifica que foram os próprios réus que mandaram pedir à autora para que o pagamento fosse feito parceladamente e que foram eles que mandaram fazer o pagamento da primeira parcela; a que tendo a autora requerido, em tempo oportuno, o exame nos livros dos réus para que fossem respondidos os quesitos de fls. 80, todos atinentes ao assunto; os réus recusaram-se a mostrar os seus livros, opondo-se assim a que o exame fosse realizado, e o procedimento deles não querendo apresentar os seus livros em Juízo, tendo-se em vista tudo o que dito, mostra que a autora tem razão:

Julgo procedente a ação para condenar os réus Magalhães &

Comp. na forma do pedido e nas custas."

Os réus apelaram. Os autos entraram em tempo na Secretaria do Tribunal, havendo, nesta superior instância, arrazoado as partes o recurso.

É o relatório.

Voto

Meu voto é para dar provimento à apelação. Não são de reconhecer as preliminares levantadas. Reconhecidas, como são, pelo art. 19 da Introdução do Código Civil, as pessoas jurídicas estrangeiras, tem elas capacidade para entrar em Juízo como autoras ou rés. E princípio geralmente aceito e já consagrado pela jurisprudência diuturna. E preciso não confundir a capacidade para exercer direitos decorrentes, naturalmente, do simples reconhecimento da pessoa jurídica estrangeira, da capacidade para funcionar no Brasil, isto é, aqui exercer a sua atividade social, para o que, em relação às sociedades anônimas, é indispensável a autorização por decreto do Poder Executivo. (Meu "Direito Internacional Privado", no Manual Jacinto, números 284 e seguintes).

Também impede a segunda preliminar. O n. 6 do art. 449 do Código Comercial, em que os réus assentam a alegação da prescrição do direito do autor, assim se exprime:

"Prescrevem no fim de um ano: — as ações por jornais de operários, empregados em construção ou conserto de navios ou por obra de empreitada para o mesmo navio, a contar do dia em que os operários foram despedidos ou a obra se entregou."

Do enunciado desse dispositivo se vê que ele visa duas espécies de ações, a dos operários por seus jornais, e a do empreiteiro pelo valor da obra empreitada. Este segundo caso é a hipótese dos autos. O dispositivo tem, entretanto, ainda um inciso que assim réza: "Si a dívida se provou por obrigação escrita e assinada pelo capitão, a prescrição seguirá a natureza do título escrito". Na espécie, o título é a conta especificada dos consertos, reconhecido exato pelo primeiro maquinista e subscrito ou visado pelo comandante. Tem, pois, inteira aplicação o inciso excludente da prescrição anual. Conheço, assim, da ac."

Direito daquele Território. Do mesmo modo não se compreende porque do disposto nos arts. 146, 147 e 149 do decreto n. 9.831, que dispõem sobre a organização, revisão anual e publicação da lista de antiguidade, não somente dos Juizes de Direito, sino também de todos os Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça Local do Acre, concluir-se-á que tal lista tenha por fim assegurar aos Juizes de Direito daquele Território a promoção por antiguidade a Desembargador, quando se refletir que outros e diversos efeitos legais resultam do tempo de antiguidade no cargo, como lem o demonstrou o acórdão embargado. Por igual não colhe o argumento a *contrari sensu*, de que, prescrevendo a lei que as primeiras nomeações para a Justiça Local do Acre seriam de livre escolha do *Governo Federal*, implicitamente dispoz que as demais nomeações deveriam obedecer ao critério da antiguidade a única restrição possível ao princípio da livre nomeação pelo Governô — o dever legal de escolher os Desembargadores dentre os cinco Juizes de Direito do Território é, à evidência, por si só, uma restrição à faculdade de livre escolha; e é esta restrição que o invocado texto legal presuppõe.

(Voto)

O Sr. Ministro Plínio Casado — O meu voto é para rejeitar os embargos de fls. 105-113, sustentados a fls. 117 v. O Acórdão unânime *ut* fls. 97-103, redigido pelo Sr. Ministro Muniz Barreto, é irreprochável.

A matéria infringente do julgado e articulada nos embargos é velha e revelha e já foi examinada e justamente desprezada pelo Acórdão embargado.

De pleno acórdo com os jurídicos fundamentos dessa magistral decisão, amparada pelos pareceres de fls. 90-92, 116 e 119-120, emitidos pelo Sr. Ministro Pires e Albuquerque, como Procurador Geral da República, rejeito os embargos pela sua manifesta impropriedade.

É o meu voto.

(Voto)

O Sr. Ministro Edmundo Lins (2º Revisor) — Sem apresentar documento algum, limitam-se os embargos a reproduzirem a mesma matéria de direito, já devidamente apreciada e resolvida pelo acórdão embargado.

Por ocasião do primeiro julgamento, li os fundamentos pelos quais reformei a sentença apelada, fundamentos esses que são os do acórdão embargado.

Rejeito, pois, os embargos.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Rejeitaram os embargos, confirmando o acórdão embargado, unanimemente".

NOTA DA SEÇÃO DE JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O acórdão embargado é de 12 de julho de 1929 e foi publicado no *Diário da Justiça* de 21 de janeiro de 1931.

APELAÇÃO CÍVEL N. 5.947

Confirma-se a sentença apelada por seus fundamentos, que estão de acórdão com a lei e com a prova dos autos

N. 5.947 — Vistos, etc. — Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos fundamentos das notas taquigráficas retro, negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida, pagas as custas pelos apelantes.

Supremo Tribunal Federal, 21 de setembro de 1932. — *E. Lins, Presidente e Relator ad hoc*, como primeiro voto vencedor, — *Hermenegildo de*

Barros. A Companhia de Gás e Dique São de Montevideu Limitada propôs contra Magalhães & Comp., ação de cobrança de 20.411,60 pêsos, ouro uruguiano, alegando que Muller dos Reis, agente do Lloyd Brasileiro em Montevideu, transmitiu à autora o pedido formulado pelos réus para que ela fizesse os consêrto de que carecia o vapor *Frézia*, que diziam pertencer a Teles Romaguera & Companhia. Os consêrto foram feitos a contento e, por conta do preço de 30.411,60, os réus pagaram à autora 10.000 pêsos, ouro uruguiano, restando 20.411,60, cujo pagamento reclama com os juros da mora.

Os réus contestaram a ação, alegando que, ainda que se reconheça à autora, como sociedade anônima estrangeira não autorizada a funcionar no Brasil, o direito de demandar nos Tribunais brasileiros, é fora de dúvida que os réus são parte legítima para a ação, pois nunca foram proprietários do vapor *Frézia*, nunca tiveram transações com a autora, mas eram apenas um dos vários sócios da firma J. F. Correia & Companhia, procuradores dos proprietários Teles Romaguera & Companhia; que os réus, si autorizaram os trabalhos, agiram como mandatários, e mesmo no caso de terem ficado responsáveis por eles — o que não se deu — contra a firma J. F. Correia & Companhia, pessoa jurídica distinta da de qualquer dos seus sócios, e não contra os réus, deveria ter sido proposta a ação; que por serem os réus mandatários com a Companhia Minas e Viagem de Mato Grosso, com escritório em Montevideu, é que a pedido de J. F. Correia & Companhia, mandaram pagar a importância de 10.000 pêsos, mas isto de nenhum modo poderia obrigá-los à dívida, que não é sua, pois, já não se ouvia dizer que o pagamento por *letreiro* — isto apenas liberalístico — significa quem pagou às obrigações do *devedor*; que ainda que fossem os réus responsáveis *por* *letreiro*, contra, estaria prescrita a ação, em face do art. 119, n. 6, pelo decurso de mais de um ano da data em que a autora alega haver entregue a obra.

A sentença, lendo repetido a alegação de prescrição, julgou a ação procedente.

De fato a prescrição alegada não tem fundamento no art. 119, n. 6 do Código Commercial, que se refere às ações por jornais de operários empregados em construção ou consêrto de navio, ou por obra de empreitada para o mesmo navio.

E não tem fundamento no *letreiro* invocando a prescrição de um ano, porque al mesmo se diz que "se a dívida se provar por obrigação escrita, assinada pelo capitão, armador ou consignatário, a prescrição seguirá a natureza do título escrito".

A lei não exige, como insistentemente alegam os apelantes, que a obrigação seja escrita e assinada pelo capitão, mas que a obrigação, escrita, seja assinada pelo capitão, como se vê da vírgula, que separa o adjetivo *escrito* do adjetivo *assinada*.

Orá, a conta está assinada pelo capitão a fls. 13 e outro é, portanto, o prazo da prescrição.

Os réus não insistem na alegação de não poder a autora demandar perante Tribunais brasileiros achando mesmo admissível a solução que a sentença adotou.

Como legitimidade de parte, que dá lugar a utilidade do processo, não tem procedência a alegação de que outra é a pessoa obrigada.

Esta alegação entende-se com o mérito da ação.

Mas a alegação é sem procedência, mesmo quanto ao mérito.

Do exame feito nos livros da autora, verifica-se que a conta ajustada à veridadeira e coincide com o saldo pedido.

Por conta da dívida, os réus pagaram 10.000 pêsos, o que não faziam, se não se julgassem obrigados à dívida.

Não há prova de que os réus tivessem feito esse pagamento, por conta a pedido de J. F. Correia & Companhia, além de que os réus eram sócios solidários dessa firma.

Assim, não provimento à apelação e confirmo a sentença apelada.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Rodrigo Olívio (Relator) — A Companhia de Gás e Dique São de Montevideu Ltda., proprietária do Dique Mauá, em Montevideu, onde tem sua sede, propôs pelo Juízo Federal deste Distrito, em agosto de 1921, uma ação ordinária contra Magalhães & Comp., negociantes estabelecidos nesta cidade, para o fim de haver o pagamento da importância de 20.411 pêsos uruguianos e 60 centésimos ouro, saldo da conta de consêrto do vapor *Frézia*, por ela realizados.

Alega a autora na inicial que, em 1920, o Sr. Muller dos Reis agente do Lloyd Brasileiro em Montevideu, transmitiu-lhe o pedido dos réus, para que se encarregasse dos consêrto de que precisava o referido vapor, de propriedade de Teles Romaguera & Comp. Os consêrto foram executados em boa regra, a conta foi enviada aos réus Magalhães & Comp., que lhe mandaram pagar a quantia de 10 mil pêsos por conta. Como depois se recusassem a pagar o saldo, viu-se o autor na necessidade de propor a presente demanda. O pedido foi instruído com a conta especificada dos consêrto realizados com a declaração de "satisfeito com as reparações" do primeiro maquinista e "visto" do comandante, devidamente traduzida e da cópia do recibo da parte de 10 mil pêsos (fls. 26), do qual réu que o pagamento foi feito pela Companhia Minas e Viagem de Mato Grosso, por conta dos réus.

Os réus contestaram, a fls. 37, alegando duas questões preliminares: 1ª, que o autor era uma Companhia Anônima estrangeira, que não estava autorizada a funcionar no Brasil e, assim, não tinha direito de demandar pelos Tribunais brasileiros; 2ª, que o direito do autor estaria prescrito pelo Código Commercial.

De *meritis*, dizem os réus que nada devem ao autor, não sendo proprietários do vapor *Frézia*, não o tendo sob seu serviço e direção, nem tendo tido qualquer transação com o autor; que o vapor pertence à firma Teles Romaguera & Comp., de quem eram procuradores J. F. Correia, sociedade comercial que eles, réus, eram um dos sócios; que no pagamento de 10 mil pêsos com a Companhia Minas e Viagem de Mato Grosso, que tinha escritório em Montevideu e foi quem efetuou o pagamento.

Com a contestação ofereceram a certidão da procuração de Teles Romaguera & Comp., proprietários do *Frézia*, dando a J. F. Correia & Comp., poderes plenos e irrevogáveis para assumirem a direção e gerência dos serviços do vapor *Frézia*, inclusive para mandar proceder no mesmo a quaisquer obras (fls. 39).

Hoive, ainda, réplica e tréplica.

Na diligência probatória foi tomado, a fls. 72, o depoimento pessoal dos réus. O autor prestou fiança às custas, a requerimento dos réus, e requereu o exame dos livros dos réus que, com o requerimento de fls. 82, se negaram à apresentação deles, pelos que foi deferido ao autor o juramento supletório, tomado por termo a fls. 199. Requerem, igualmente, o autor rogatória, afim de se realizar em Montevideu o exame dos seus livros e de ser ouvido como testemunha o Sr. Muller dos Reis, diligências que se realizaram, havendo sido o instrumento devolvido, devidamente cumprido e junto aos autos. Arrazada a causa, preferiu o juiz a sentença de fls. 225, julgando procedente a ação. Esta sentença desprezou as duas preliminares e, quanto ao mérito, assim se pronunciou:

"Atendendo, de *meritis*, a que os réus confessaram ter efetuado a autora o referido pagamento por conta da aludida quantia; a que receberam a conta dos consêrto tal como ela está escrita a fls. 4, pois consta dos livros da autora, segundo exame de fls. 191 v., a existência de uma conta cujo texto e quantia coincidem com a que figura nos autos, e nesta estando incluído o nome dos réus éles

tução e aqueles cujos lugares fôrem suprimidos por esta lei ou vierem a ser, em consequência da reforma por ela autorizada". O art. 130 autorizava a revisão do quadro da Estrada de Ferro-Corumbá por ocasião da sua incorporação com a Estrada de Ferro Noroeste. A vista disso foi expedido o decreto n. 13.285, de 13 de novembro de 1918, aprovando o novo quadro organizado para a Estrada de Ferro Baurú e Porto Esperança. Este quadro, portanto, extinguiu os quadros das duas outras estradas. O autor, que pertencia ao quadro da Estrada de Ferro Corumbá não foi aproveitado. O documento de fls. 81 diz: "Por portaria de 13 de novembro de 1918, por não ter sido aproveitado no quadro do pessoal da Estrada de Ferro Baurú e Porto Novo Esperança, foi exonerado do lugar de 3º escriptorário o funcionário Abeillard Nazareth Dujardin, o Governo tinha o direito de não aproveitar o autor, mas, o art. 177 da lei 3.454 mandava que ele fosse conservado como adido.

A exoneração foi um ato, portanto, ilegal.

Foi o que o Juiz decidiu e eu confirmando a sentença.

(Voto)

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (2º Revisor) — O autor apelado foi demittido do cargo de 3º escriptorário da Estrada de Ferro Itapura-Corumbá. Entendendo que devia ser aproveitado, quando da fusão com a Estrada Baurú-Porto Esperança, formando a atual Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, veio a Juízo pleitear por seus direitos, de que foi atentatório o ato governamental.

A lei fala realmente em conservação dos adidos, os que o eram e que passaram a ser, em consequência de supressão do cargo ou de reformas. Mas tudo compreendido dentro deste critério: o do tempo. Nem podia deixar de ser assim, porque a lei só dá garantias no cargo depois de exercício por mais de dez anos. Do contrário, o dispositivo "sobre tempo, estaria anulado.

Sendo assim, e confessando o próprio reclamante, a fls. 38, que era demissível *ad nutum* por não contar o exercício pelo decêndio legal, por certo que podia livremente ser demittido. O seu não aproveitamento, portanto, não constituiu ato ilegal, capaz de gerar reparação.

Dou, assim, provimento.

(Negaram provimento à apelação, contra o voto dos Srs. Ministros Laudo de Camargo e Hermenegildo de Barros).

APELAÇÃO CÍVEL N. 6.200

Demissão de funcionário público — Readmissão — O funcionário que é apenas readmitido, com a condição de ocupar o último lugar na escala dos de sua classe, não tem o direito de reclamar os vencimentos e vantagens relativos ao tempo em que esteve afastado do serviço, como si se tratasse de uma reintegração.

N. 6.200 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível entre partes, apelantes a União Federal e o Juiz Seccional da 1ª Vara do Distrito e apelado Gastão de Melo Cordeiro Gital, acordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, rejeitada a preliminar da nulidade da sentença por ter sido proferida fora do prazo fixado para a respectiva prolação, pelas razões e fundamentos constantes das notas taquigráficas que preceidem, em dar provimento às apelações necessária e voluntária para julgar improcedente a ação.

Custas pelo apelado.

Distrito Federal, 9 de janeiro de 1933. — E. Lins, Presidente. — Octavio Kelly, Relator.

Preliminar

A apelação, sobre cuja admisão nenhuma dúvida pode existir, em face do acórdão de fls. 1.287, foi apresentada nesta instância dentro do prazo legal.

Esse prazo, que começou a correr a 27 de maio de 1926 (fls. 1.144), foi suspenso, a 1 do mês seguinte, pela interposição do agravo de fls. 1.153, e só começou a correr do despacho de fls. 1.301, que, mandando cumprir o acórdão de fls. 1.287, implicitamente recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

-Esse despacho foi intimado às partes a 14 de novembro de 1928 (fólias 1.304) e os autos foram apresentados nesta instância a 7 do mês seguinte (fls. 1.304).

A apresentação, portanto, nesta instância, foi oportuna

De meritis

No acórdão de fls. 1.287, o Tribunal julgou improcedente a alegação de não ter o apelante, no caso, nenhum interesse prejudicado, por ser a homologação do processo divisório *res inter alios acta*.

Julgou-a improcedente, em face do decreto legislativo n. 4.755 A, de 28 de novembro de 1923, que, em seu art. 1º, dispõe:

"Nas ações de demarcação e divisão de que trata o decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890, são permitidos embargos de terceiro senhor e possuidor, em qualquer fase do processo, antes de proferida a respectiva sentença de homologação, cabendo desta apelação de terceiros prejudicados."

Segundo esse dispositivo, pois, o terceiro proprietário pode intervir no processo divisório ou demarcatório; ou no curso desse processo, por meio de embargos, que então imprimem o caráter ordinário ao incidente suscitado, com os recursos que lhe são próprios; ou, afinal, interpondo apelação da sentença homologatória, como terceiro prejudicado.

Embora, pois, a simples divisão não atribua a propriedade aos sócios, não se pode contestar, em face daquele dispositivo expresso, o direito que tem o verdadeiro proprietário, de intervir no processo divisório, para reivindicar o seu direito, seja como terceiro senhor e possuidor, seja como terceiro prejudicado, no Juízo da apelação, desde que possa provar, neste, o seu domínio, de maneira completa e cabal.

Na espécie, há a prova plena do domínio do apelante sobre todo o prédio dividendo? Não havia um embargo constitucional à prova desse domínio?

A segunda questão, evidentemente, prefere à primeira, pois o exame desta não terá mais razão de ser, verificada que seja a existência de um embargo constitucional à produção daquela prova.

Antes de propôr a presente ação de divisão, diz o próprio apelante, os apelados buscaram obter título de domínio sobre o prédio dividendo, baseados nos arts. 550 e 552 do Código Civil.

"Para tal fim — continúa ele — processaram perante o Juiz de Direito de Campo Grande a justificação que se alega de fls. 73 a 224."

Os promoventes, pois, intentaram perante a Justiça local ação de uso-capião, antes de iniciar o processo divisório.

Essa ação terminou com a seguinte sentença (fls. 221 v.):

"Considerando que deve ser desprezada a alegação de incompetência de foro, por isso que o art. 279 do decreto n. 324, de 1 de fevereiro de 1912, é contrário ao art. 72, § 23, da Constituição Federal;

Considerando o que consta dos documentos de fls. e do depoimento das testemunhas de fls.;

Declaro os herdeiros e sucessores de Miguel de Paula Medeiros e sua mulher, como possuindo, há mais de trinta anos, sem interrupção nem opo-

sição, o imóvel denominado "Arcoíra", d'este município, com os limites: a Ribeirinha da vargem das suas cabeceiras mais altas até a sua barra no Rio Brilhante, por este abaixo até a confluência com o rio Vacaria, por este acima até a barra do ribeirão Arcoíras, seguindo este acima até confrontar as referidas cabeceiras mais altas da Ribeirinha da vargem, e, portanto, com domínio sobre o mencionado imóvel."

Há, pois, uma sentença da Justiça local, reconhecendo, expressamente, o domínio dos promovedores da divisão sobre o prédio dividido.

Essa sentença não pode deixar de subsistir, enquanto não for anulada pelos meios regulares, e o art. 62 da Constituição da República veda à Justiça Federal anular, alterar ou suspender decisões de ordens da Justiça local.

Há, pois, esse embaraço constitucional a um novo exame da questão do-minical concernente ao imóvel dividido, devendo substituir a sentença da Justiça local, que a julgou, até que seja anulada, pelos meios regulares.

Enquanto isso não ocorrer, a Justiça Federal não pode julgar a malícia do domínio, como si tal sentença não existisse.

Pelo exposto, négo provimento à apelação do Estado de Mato Grosso. Foi este o voto que lancei naquela ocasião. Verifiquei, entretanto, posteriormente, em apelação, que a lei federal não admitia como justo impedimento, para o seguimento do recurso, o embaraço judicial ou o impedimento oposto pela parte contrária. Sendo assim, a apelação no caso, foi apresentada tardiamente, multando o meu voto neste sentido, e o caso, portanto, está fado.

Voto

O Sr. Juiz Federal Dr. Olávio Kelly — Alice de Medeiros e outros possuidores do imóvel *Arcoíra* sito no município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, em 1919, fizeram citar os condôminos para a respectiva acção de divisão, ofertada no Juízo Federal da Seção daquella Estado.

Citados os réus e compromissados os arbitradores, foi lavrado por estes o laudo de exame e classificação dos quintões, que se lê a fls. 987, indo os autos ao agrimensor para o cálculo das áreas classificadas, o que foi feito pelo laudo de fls. 990.

Seguiu-se a avaliação de fls. 1.012.

Por despacho de fls. 1.022 o Juiz mandou que se procedesse a partilha do imóvel dividendo de acordo com a força dos títulos e de conformidade com o laudo dos arbitradores, mantidas as servidões existentes e es-tabelecidas as aconselhadas como necessárias pelos arbitradores.

A fls. 1.024 foi junto o cálculo para o orçamento da divisão, seguido dos anexos de fls. 1.029 a 1.035.

A fls. 1.038 v. foi lavrado o auto de divisão e partilha, seguindo-se os pagamentos de cada quintão de fls. 1.066 a 1.108 v.

Por sentença de fls. 1.124 foi julgada a divisão e demarcação, em 27 de abril de 1926.

O Estado de Mato Grosso, interveiu no feito a fls. 1.132, em 10 de maio do mesmo ano, para apelar, como 3º prejudicado, alegando serem as terras objeto de divisão, não da propriedade dos condôminos em apreço, mas dovolução, do domínio do Estado.

A apelação foi recebida, em ambos os efeitos, pelo despacho de folhas 1.143.

A autora Alice de Medeiros agravou do despacho que recebeu a apelação, já por entender que o apelante não provára interesse, já por achar que o recurso não poderia ser suspenso.

O Estado de Mato Grosso, por sua vez agravou do despacho do Juiz que mandou ficassem os autos aguardando o julgamento do 1º agravo, para ter seguimento a apelação.

Este Supremo Tribunal por acórdão de fls. 1.287, julgou admissível a apelação, mas decidiu que o recurso deveria ter sido recebido no sentido

Dessa decisão, assim fundamentada, apelaram o Juiz e a União Federal. A apelante arrazou a fls. 60, e o apelado o fez a fls. 68, tendo opinado pela reforma da sentença o Sr. Ministro Procurador Geral da República, em seu parecer de fls. 75.

Eu confiro a sentença apelada.

Para a solução da espécie, pouco importaria indagar se o autor era ou não demissível *ad nutum*, pois a sua situação se encontrava regida por um dispositivo expresso de lei, que é o art. 177 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Essa lei que autorizou o Executive a revêr o quadro do pessoal da Estrada de Ferro de Itapira a Corumbá, para ocorrer ao serviço acrescentado com a incorporação da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, preceituou no citado art. 177:

"O Governo conservará *adidos* os funcionários que já se encontravam nesta situação e aqueles cujos lugares foram suplantados por esta lei, ou vierem a ser, em consequência da reforma aqui autorizada."

Em vez, porém, de conservar o autor como *adido*, como expressamente a lei determinou, o Governo o dispensou, por portaria de 13 de novembro de 1918 que o demittiu de 3º escrivão da Estrada de Ferro Itapira a Corumbá. Disse que foi 1º amanuense da Estrada de Ferro Oeste de Minas, sendo, depois, promovido; que foi transferido para a Estrada de Ferro Corumbá no lugar de 3º escrivão, quando estava no goso de licença; que, incorporada a Estrada de Ferro Corumbá a Noroeste para se constituir a Estrada de Ferro Baurá a Porto Esperança, seus serviços não foram aproveitados, tendo sido demittido; não podia ser demittido porque o art. 177 da lei n. 3.454, de 1918, que mandou fazer a incorporação, dava-lhe o direito de *adido*.

A União defendeu-se, dizendo que o autor não tinha vitaliciedade nem estabilidade; que sua demissão não resultava de ser suprimido o cargo, mas da conveniência do serviço, porque o autor não tinha preparo nem assiduidade.

(Voto)

O Sr. Ministro Firmino Whilaker (1º Revisor) — A 12 de janeiro de 1923, Abelard Nazareth Duilard intentou acção ordinária contra a Fazenda para o fim de ser declarada nula uma portaria de novembro de 1918 que o demittiu de 3º escrivão da Estrada de Ferro Itapira a Corumbá. Disse que foi 1º amanuense da Estrada de Ferro Oeste de Minas, sendo, depois, promovido; que foi transferido para a Estrada de Ferro Corumbá no lugar de 3º escrivão, quando estava no goso de licença; que, incorporada a Estrada de Ferro Corumbá a Noroeste para se constituir a Estrada de Ferro Baurá a Porto Esperança, seus serviços não foram aproveitados, tendo sido demittido; não podia ser demittido porque o art. 177 da lei n. 3.454, de 1918, que mandou fazer a incorporação, dava-lhe o direito de *adido*.

A União defendeu-se, dizendo que o autor não tinha vitaliciedade nem estabilidade; que sua demissão não resultava de ser suprimido o cargo, mas da conveniência do serviço, porque o autor não tinha preparo nem assiduidade.

Seguiu a causa seus devidos termos.

O Juiz decidiu a favor do autor, anulando o ato impugnado e assegurando ao autor as vantagens do cargo que exercia até ser nêle reintegrado ou aproveitado em outro equivalente.

Fundamentos da sentença: a exoneração do autor não foi por conveniência do serviço, mas por não ter sido aproveitado; a lei 3.454, pelo seu art. 177, citada, mandou que se conservasse como *adidos* os funcionários não aproveitados; a demissão do autor, portanto, foi ilegal.

Houve apelação voluntária e necessária, sendo a mesma arrazada pelos contendores.

O Sr. Ministro Procurador Geral pediu a reforma da sentença.

Meu voto é o seguinte:

O art. 177 da lei 3.454, de 6 de janeiro de 1918 diz o seguinte: "O Governo conservará *adidos* os funcionários que já se encontram nessa si-

de 1918, foi transferido para o lugar de terceiro escrivão da Estrada de Ferro de Itapira a Corumbá, tomando posse e entrando em exercício desse cargo a 24 de abril de 1918;

3º, que, estando no exercício desse cargo, entrou em gozo de uma licença de seis meses, que foi prorrogada por portaria de 8 de novembro de 1918, e, nesse mesmo mês, foi demitido, por não ter sido aproveitado em o novo quadro organizado, em virtude de autorização do art. 130 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do mesmo ano de 1918; 4º, que tal ato era ilegal, pois o que determinou o citado art. 130 foi o seguinte:

“O Presidente da República é autorizado a revêr o quadro do pessoal da Estrada de Ferro de Itapira a Corumbá para ocorrer ao serviço acrescentado com a incorporação da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, abrimdo para esse fim e para as demais despesas de custeio os necessários créditos”, dispondo, no art. 177:

“O Governo conservará adidos os funcionários que já se encontrem nesta situação e aqueles cujos lugares foram suprimidos por lei ou vieram a ser em consequência da reforma aqui autorizada.”

5º, que o ato do Governo, dispensando o autor, sem conservá-lo adido, feriu esse dispositivo de lei.

Pediu que fosse declarada nula a portaria que o demitiu, sendo reintegrado o autor em seu cargo e a União condenada a lhe pagar os vencimentos a que tivesse direito, desde a sua ilegal demissão até a data da sua reintegração.

O Juiz *a quo*, por sentença de fls. 51, julgou a ação procedente, para, anulando o ato impugnado, assegurar ao autor as vantagens do cargo que exercia, até ser nele reintegrado, ou aproveitado em outro equivalente.

O prolator dessa sentença sumariou a defesa nos seguintes termos:

1º, que o autor era funcionário em comissão e demissível *ad nutum*, visto não contar mais de um decênio de serviço;

2º, que a demissão não resultou da supressão do cargo, mas da inconveniência do serviço, dada a sua falta de preparo e pouca assiduidade, impropiciando, por isso, o pedido.

Em seguida, assim fundamentou a decisão:

“Atendendo a que está provado que o autor foi exonerado do lugar de 3º escrivão da Contabilidade da Estrada de Ferro Itapira a Corumbá, a 13 de novembro de 1918, não por conveniência do serviço, como objeta a ré, mas por não ter sido aproveitado no quadro do pessoal da Estrada de Ferro Bauri-Pôrto Esperança (fls. 41);

Atendendo a que a revisão do quadro daquela via férrea, motivada pela incorporação da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, foi delegada ao Executivo pelo art. 130, n. 38, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918;

Atendendo a que a autorização, longe de justificar o ato de supressão de cargo do autor e a dispensa deste, por semelhante fundamento, deixava porvenir a necessidade de aumento do quadro, de vez que a Estrada de Ferro de Itapira a Corumbá se incorporara à Noroeste do Brasil;

Atendendo, porém, a que, si tal interpretação não vingasse, ainda assim sua fallava à ré direito para exonerar o autor, sob o invocado motivo, porquanto a citada lei, no intuito de acantelar a situação dos funcionários excedentes dos quadros, que as reformas acaso refluíssem, mandou conservar os conservados *adidos*, sem os distinguir pelo tempo de serviço (artigo 177);

Atendendo a que, destarte, a demissão do autor não consultou o critério definido na autorização legislativa em exame, e transgrediu garantias expressas que ela mesma reconheceu e proclamou.”

devolutivo. Pelo acórdão por certidão a fls. 1.299 o Supremo Tribunal não conheceu do 2º agravo, decidindo todavia que a demora resultante do despacho agravado não poderia prejudicar ao apelante, o que seria objeto de exame da instância da apelação.

As partes arrazaram a fls. 1.308 e 1.324 e offendeu o Sr. Ministro Procurador Geral a fls. 1.328.

Meu voto é o seguinte: A apelação foi recebida por despacho de fls. a 15 de maio de 1926 e dele teve ciência o apelante a 17 do mesmo mês, e até a data do despacho, que mandou que os autos aguardassem em cartório a decisão do agravo interposto a fls. 1.153 (4 de dezembro de 1926), decorreram 6 meses e 19 dias, de sorte que o obstáculo judicial resultante deste último despacho, pelo Supremo Tribunal reputado relevantee razão de direito para a não subida dos autos, não mis poderia obstar o curso de um prazo que a esse tempo já se havia expirado.

Nem se diga que a demora na extração do traslado e a superveniência do agravo de fls. 1.153 possam ser invocadas como razão justificativa da demora, de vez que de fls. 1.286 v consta que o instrumento do agravo se presume concluído desde 10 de junho, data da contramínuta do Juiz recorrido. Ao apelante incumbia diligenciar para o seguimento do seu recurso, reclamando do Juiz contra qualquer negligência do escrivão (decreto n. 3.084, p. III, art. 701, alínea), mas, no caso, a sua diligência só se afirmou depois que o Juiz proferiu o despacho que já nenhum dano poderia causar, por estar, virtualmente prejudicado o recurso.

Por estes fundamentos não conheço da apelação.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio — Não conheço, de acôrdo com o voto do Sr. Otávio Kelly, por isso que quando se mandou sustar a remessa do recurso, já estava esgotado o prazo.
(Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: “Rejeitaram *in limine* os embargos, por serem irrelevantes, unanimemente.”.)

APELAÇÃO CÍVEL N. 5.960

São irrelevantes os embargos que articulam a mesma matéria, já apreciada e julgada

N. 5.960 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado de Mato Grosso, em que é embargante o mesmo Estado e são embargados D. Alice de Medeiros e outros.

Alega o embargante que o prazo para apresentação da apelação ficou suspenso desde 1 de junho de 1926 até 14 de novembro de 1928 em virtude de despacho do Juiz, que mandou (fls. 1.160) que os autos ficassem em cartório, até que o Supremo Tribunal se pronunciasse sobre o agravo interposto do despacho que recebeu a apelação em ambos os efeitos.

O fundamento dos embargos é o do primitivo voto do Sr. Ministro Artur Ribeiro. Mas, S. Ex. mesmo o retificou na própria sessão do julgamento, considerando, como se considera no acórdão embargado, que o embargo judicial determinado pela interposição do agravo não constitue impedimento para a apresentação da apelação no prazo legal.

Além disso, quando o Juiz mandou, a 4 de dezembro de 1926, que os autos aguardassem no cartório a decisão do Supremo Tribunal no agravo interposto a fls. 1.153, já eram decorridos seis meses e dezenove dias, de modo que o obstáculo resultante do despacho do Juiz não podia interromper o curso de um prazo, que já se achava extinto, conforme ponderou o Dr. Otávio Kelly.

Acresce que o acórdão embargado ainda considerou que, dado mesmo o caso de obstáculo judicial, ele teria desaparecido: 1º, porque o escrivão informou que a extração do traslado estava concluída desde 30 de novem-

bro. de 1926 e no entanto os autos só foram apresentados a 7 de dezembro de 1928; 2º, porque da decisão do Supremo Tribunal, que o juiz mandou aguardar, o embargante foi intimado a 9 de novembro de 1927 (fls. 1.290) e a apelação só foi apresentada mais de um ano depois, a 7 de dezembro de 1928.

Acordam, pelo exposto, rejeitar *in limine* os embargos, por serem irrelevantes, e condenar o embargante nas custas.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

APelação CÍVEL N. 5.988

Condomínio — Na execução contra um condomínio, tendo sido vendido integralmente o imóvel, responde a União Federal pelo pagamento do valor da parte pertencente aos outros condôminos.

A indenização deve ser calculada pelo valor atual do imóvel e nela devem ser incluídos os alugueis que o mesmo renderia

N. 5.988 — Acordam em o Supremo Tribunal Federal — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, n. 5.988, do Estado do Espírito Santo, em que eram apelantes e respectivamente apelados, o Juiz Federal *ex-officio*, Dr. Olímpio Corrêia Lirio e outros e a Fazenda Nacional.

Que negam provimento às apelações *ex-officio* e da União Federal, e dão provimento, em parte, à apelação dos A.A., para mandar que seja liquidada e arbitrada em execução a exata importância da restituição ordenada em favor dos A.A., e correspondente ao valor dos respectivos quinhões hereditários, na base do preço que teria o prédio atualmente, se não fôra a demolição, bem como as quotas dos rendimentos que possa ter havido proporcionalmente aqueles quinhões; tudo de acordo com o voto vencedor reproduzido nas notas taquigráficas, tomadas na sessão de hoje.

Custas pro rata.
Capital Federal, 23 de setembro de 1934. — *E. Lins*, Presidente. — *Soriano de Sousa*, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Voto

O Sr. Ministro Bento de Faria (Relator) — O pedido improcede, por várias razões:

I — A reivindicação sendo a ação real que compete ao senhor da coisa para retomá-la do injusto detentor, ou a sua estimação, se este não puder restituí-la, o autor é obrigado a provar, por título hábil, o seu inculcado domínio.

Tal, entretanto, não fizeram os autores. Resultando de sucessão legítima a aquisição das partes reivindicadas, como documentos comprovatórios da propriedade foram apenas oferecidas certidões respectivos pagamentos, no invirtente, as quais não referem o teor da sentença que teria homologado essa partilha.

II — Embora possa ser reivindicada a parte ideal de um imóvel (*Lafayette*, Direito das Coisas, pag. 196), todavia ha de ser referida a sua quantidade.

Não basta inculcá-las como correspondentes a 125\$ e 325\$ sem prova alguma da avaliação total do mesmo imóvel.

III — A reivindicação de parte de um prédio não dispensa a descrição do seu todo os respectivos característicos a fim de permitir o estabelecimento da identidade da coisa reivindicada (*Rev. do Supr. Tribunal*, vol. 5, p. 521; 26, p. 81 e 28 p. 245).

A ação correu seus trâmites e foi julgada improcedente pela sentença de fls. 48.

O A. apelou.

Meu voto é para negar provimento à apelação, confirmando, por seus fundamentos, a sentença apelada. O texto de lei em que o A. assenta o pedido é o do art. 29 do decreto n. 14.450, de 30 de outubro de 1920, que dispõe que para os lugares de Promotores de Justiça Militar "terão preferência os bachareis em direito que forem ou tiverem sido militares". Como se vê da certidão de fls. 8, oferecida pela A., ele preenheu a nomeação, tendo o seu requerimento obtido o seguinte despacho: "já estando preenchidos os lugares, não pode ser atendido".

O dispositivo invocado não estabelece ainda um princípio vago, que de forma alguma crie para o A. um direito positivo.

Evidentemente, a preferência que a lei criou é em igualdade de condições, o que dá ao Governo certo arbtrio.

Acresce que na espécie, como se vê da própria certidão oferecida pelo A., para as nomeações a que se refere ele chegou tarde; as nomeações já estavam feitas.

O que o A. pede escapa à competência do Poder Judiciário. A nomeação dos funcionários é ato privativo do Executivo, e o A. nem mesmo indica qual foi a nomeação que lhe causou dano; reclama contra uma qualquer nomeação.

A ação é de manifesta improcedência, como bem o mostra o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral, Pires e Albuquerque.

Nego provimento à apelação.
(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Plínio Cassiano e Carvalho Mourão. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento à apelação, unanimemente".)

APelação CÍVEL N. 6.175

Reforma de serviço público — Demissão de funcionário — É ilegal o ato do Governo que demite um funcionário por não ter sido aprovado na reforma de uma repartição, quando a lei que instituiu tal reforma mandava considerar adidos os funcionários cujos cargos fossem extintos.

N. 6.175 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível do Distrito Federal, em que são apelantes o Juiz e a União Federal e apelado Abelard Nazareth Dujardin, acordam negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, de acordo com as notas taquigráficas retiro.

Pague o apelante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 2 de setembro de 1932. — *E. Lins*, presidente. — *A. Ribeiro*, relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório e voto)

O Sr. Ministro Artur Ribeiro (Relator) — Abelard Nazareth Dujardin, residente em Goiás, propôs a presente ação ordinária contra a União Federal, alegando:

1º, que, em 27 de julho de 1911, foi nomeado amannense da Estrada do Ferro Oeste de Minas, tendo tomado posse e entrado em exercício do seu cargo e havendo sido promovido a primeiro escrivão da Contabilidade a 20 de outubro de 1914;

2º, que, a 31 de outubro de 1917, foi nomeado primeiro escrivão da 2ª Divisão da mesma Estrada, quando, por aviso n. 6, de 30 de março

fora dos que fôrem ou tiverem sido militares e sejam bachareis em ciências jurídicas e sociais.

A ação foi contestada por negação geral e seguiu seus devidos termos, até final.

O Juiz julgou o pedido improcedente. Foram estes os fundamentos do Juiz:

"O decreto de 30 de outubro de 1923 diz, no art. 29:

"Os Promotores da Justiça serão nomeados dentre os cidadãos diplomados em ciências jurídicas e sociais. Destes, os que fôrem ou tiverem sido militares terão preferência."

A lei, ao contrário do que fez com os auditores no art. 9º, não estabeleceu regras para a escolha e verificação prévia da capacidade. Deixou isso a cargo do Governo, dando-lhe maior amplitude.

O Governo não está na obrigação de preferir o bacharel militar ao que não é militar, porque aquele pode não apresentar requisitos de idoneidade indispensáveis ao provimento no cargo.

No caso, o Governo nomeou para os cargos de Promotor de Justiça militar bachareis. Satisfaz as exigências legais.

Feitas as nomeações, o autor appareceu, apresentando pedido de preferência — extemporanea reclamação, porque o afo do Governo já estava consumado.

O art. 29 não exige dois requisitos: exige só o primeiro.

Houve apelação dessa sentença. Razões do recurso:

As condições da nomeação são o diploma e o serviço militar. O Governo não as atendeu e prejudicou ao recorrente, não tendo mesmo exigido a caderneta de reserva de alguns deles.

O Sr. Ministro Procurador Geral pediu a confirmação da sentença

Meu voto está de acôrdo com esse parecer.

A lei, é verdade, diz que os Promotores serão nomeados dentre cidadãos formados em direito, sendo preferidos os que fôrem ou tiverem sido militares. O requisito essencial é que o indivíduo seja diplomado em direito. O autor provou esse requisito. Provou também, que foi oficial do Exército. Mas, porque o fizesse, ficava o Governo obrigado à nomeação?

As condições da lei não excluem outros requisitos, que devem ser apreciados. Não se pode dizer que, apresentando-se um candidato bacharel sem serviço militar, mas tendo toda idoneidade para o cargo, deva ser ele excluído, porque outro, que fôra militar, pretendesse o mesmo.

Além disso, pelo documento a fls. 3, vê-se que, quando o autor fez seu pedido ao Ministro Calógeras, já as nomeações tinham sido feitas. O pedido é de 27 de dezembro de 1920. O despacho foi este: "Já estando preenchidos os lugares, não pode ser atendido. 7 de janeiro de 1921. — Calógeras."

Houve réplica, a 25 de janeiro de 1921, e o Ministro manteve o despacho, a 24 de fevereiro do mesmo ano.

A sentença é boa, é justa; deve ser confirmada.

(Voto)

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (2º revisor) — Militar e bacharel em direito. Lauro de Assis Brasil propoz pelo Juizo Federal no Estado de São Paulo, em abril de 1924, a presente ação ordinária contra a União Federal, por isso que, tendo preferência legal, deixara de ser nomeado para um lugar de Promotor da Justiça Militar, e pede a anulação do ato lesivo e a sua nomeação para um desses lugares.

Essa descrição minuciosa, na espécie, se resume nesta declaração — duas partes do prédio à rua Dr. Azambuja n. 21, em Vitória.

IV — A reivindicação só é possível contra quem, injustamente, retém a coisa, ou deixou de possuí-la com a intenção de dificultar ao autor a sua vindicação, ou ainda contra quem acôde à ação como se realmente a possuísse. Assim, a União Federal não poderia ser condenada a restituir o que nunca possuía.

Dou, portanto, provimento ao seu recurso e à apelação interposta ex-offício, para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação.

Voto

O Sr. Ministro Soriano de Sousa — Trata-se de ação reivindicatória complicada com a rescisória de um arrematação em hasta pública, ação intentada pelos apelantes e apelados, Drs. Olímpio Correia Lirio e Orosimbo Correia Lirio, com outorga uxória, para o efeito de haverem a parte que tinham por herança materna em um prédio urbano na cidade de Vitória, penhorado e vendido integralmente em execução movida pela Fazenda Nacional contra outro condômino, o qual prédio fôra arrematado pelo Estado do Espírito Santo, e por este em permuta transferida a Herodoto Leão e sua mulher.

O Juiz condenou a Fazenda Nacional e restituir o valor dos quinhões e condenou-a nas custas, entendendo que se não podia mais anular a praça promovida em boa fé.

Observação preliminar:

É fora de dúvida que a ação regulamentar deverá ter sido intentada contra os atuais detentores do prédio (terreno, pois o prédio foi demolido). Estes chamariam a autoria o Estado do Espírito Santo, e sucessivamente este a Fazenda Nacional, por cuja conta fôra vendido em hasta pública. Daí, porém, não decorria a nulidade da ação; desde que os autores fizeram desde logo citar a todos esses interessados que deviam se entender quanto à defesa. So a Fazenda contestou, e por negação genérica. A praça não podia ser anulada *in totum*, mas apenas na parte que abrangera os quinhões dos reivindicantes, cujo domínio não podia ser posto em dúvida, uma vez que a origem e posse de uma parte e da outra era a mesma.

Na impossibilidade de se fazer a restituição *in specie*, porque o executado também era condômino, e apenas caberia declarar-se que os autores eram deles condôminos, e dada a indivisibilidade do prédio, a solução não seria outra senão a venda, para ratear-se o produto. A condenação, pois, dos atuais possuidores seria para a restituição dos quinhões, não pelo valor do inventário, mas pelo que realmente lhe competisse em regular avaliação do prédio em execução, ou por arbitramento.

O Juiz julgou a ação procedente, em parte, e de fato era quanto àqueles quinhões. Nem a Fazenda pode queixar-se de ter sido ela condenada à restituição, porquanto, afinal, ela é a responsável. Evictos os atuais detentores e o Estado do Espírito Santo, seu antecessor, tinham, sucessivamente, ação regressiva contra a Fazenda Nacional.

A restituição do principal acarretava-lhe a dos frutos, pelo menos dos decorrentes da contestação da lide, visto não constar da má fé dos réus, não estando provado que a Fazenda soubesse do condômino ao tempo da execução, veio a sabê-lo depois, segundo se colhe da certidão de fls. 59, nem tampouco que na execução tivessem sido envolvidos aluguéis do prédio.

Assim, pois, dou provimento em parte à apelação dos autores, negando à Fazenda. O Juiz não faz, afinal, sinão uma síntese, aproveitando-se da circunstância de haverem sido chamadas à instância as três partes obrigadas em ordem sucessiva, pela ilegalidade havida. Demais, só a Fazenda contestou, oferecendo-se à lide! Não importa muito que o pedido dos rendimentos estivesse *entrelinhado*. Era uma consequência da condenação principal.

Voto

O Sr. Ministro Cardoso Ribeiro — A ação foi proposta para a reivindicação das partes possuídas pelos autores em um prédio que a Fazenda Federal penhorou, em executivo fiscal, levou a preço, e foi arrematada pelo Estado do Espírito Santo, que o permitiu com os réus Heródoto Leão e sua mulher, por escritura pública de 15 de setembro de 1926.

Este permitante demoliu o prédio. Somente a Fazenda Federal contestou por negação, e arrasou a firma. O Juiz expôs com clareza a relação jurídica em debate, e decidiu que a Fazenda Federal, tendo agido de boa fé, porque os proprietários, de tudo cientes, nada alegaram, mesmo diante da venda em praça pública e entrega da carta de arrematação, decidiu fossem os autores autorizados pela Fazenda Federal a executar, do valor dos seus quinhões, na proporção da avaliação no inventário para a arrematação e seu preço.

A avaliação de todo o prédio é a seguinte: no inventário, em 1908, 2:000\$000; preço da arrematação: 24:000\$000.

Apelaram os autores, porque pretendem a insuficiência da condenação, que deveria alcançar os prejuízos, lucros cessantes, alugueres calculados ao tempo da penhora.

Não admitem a boa fé da Fazenda Federal, porque o seu representante esteve em cartório examinando os autos de inventário, onde foi partilhado o imóvel. De modo que, em relação à individualização decretada, estão os autores de acordo.

No quantum é que divergem, pretendendo mais.

Apelou a Fazenda Federal, entendendo que a sentença é ilegítima, porque, proposta numa reivindicação, o juiz corrigiu o prédio, abolveu o detentor do imóvel e o Estado que o comprou em praça, e condenou a Fazenda Federal a pagar aos autores o valor dos seus quinhões, no mesmo imóvel, quando, ao que parece, devia julgar improcedente a ação.

Eu penso que o Juiz fez bem. Prefere uma sentença bastante singela, porém de muito senso jurídico.

Porque, no estado em que se encontravam as coisas nos autos, praticamente, era o que havia de melhor a fazer: determinar que a União indenizasse a propriedade que refloresceu do patrimônio dos autores sem que o pudesse fazer, e só o tendo feito em boa fé, diante do silêncio dos proprietários, a casa fora demolida. Somenta o terreno poderia ser restituído.

Haveria sempre de se cogitar de indenização para a parte corresponsável no valor do edifício.

Por outro lado, os compradores, também de boa fé.

Os autores apelantes aceitam a indenização decretada.

Querem-na, entretanto, mais completa.

Penso que poderia ser atendidos quanto à proporção de alugueres, ponto indiscutível do seu direito, mas de pequeno valor, dados os quinhões do inventário: 312\$000 e 125\$300, sobre a avaliação de 2:000\$000.

Deu provimento à apelação dos autores. Nêgo às outras.

(Negaram provimento à apelação da União, contra o voto do Sr. Ministro Bento de Faria; deram provimento, em parte à apelação dos autores, para que seja feito o arbitramento do preço atual do imóvel, também contra o voto do Sr. Ministro Bento de Faria.)

APelação civil, N. 6.090

Responsabilidade das Estradas de Ferro — As empresas de estradas de ferro respondem pelo pagamento dos prejuízos decorrentes da perda de mercadorias que lhes são confiadas para transportar.

N. 6.090 — Acordam em o Supremo Tribunal Federal — Vistos, relacionados e discutidos estes autos de apelação civil, n. 6.090, oriunda do Estado

Governo, que não pode ser inquirido de ilegal, visto como a qualidade de militar não era indispensável para a nomeação, sendo apenas motivo de preferência entre candidatos igualmente habilitados. O equívoco do A. está em ter visto no art. 29 a existência de dois requisitos, necessários e indispensáveis para o provimento no cargo: — ser diplomado em direito e ser ou ter sido militar, quando só o primeiro e que é essencial. Por êsses motivos, julgo improcedente a ação, condenando o autor nas custas."

O Sr. Ministro Procurador Geral se manifestou deste modo:

"A sentença apelada merece ser confirmada por seus fundamentos.

Lauro de Assis Brasil, bacharel em direito e ex-2º tenente do Exército, quer que se anulem os atos do Governo que nomearam Promotores para as diferentes circunscrições militares do país, reconhecendo-se-lhe o direito a um destes cargos, de vez que o art. 29 do decreto n. 14.450, de 1920 dispõe que terão preferência para tais nomeações os "cidadãos diplomados em ciências jurídicas e sociais que foram ou tiverem sido militares."

O representante da Fazenda mostrou em suas razões de fato, que o autor não comparece as nomeações, tendo-se apresentado depois de feitas e publicadas; e que assim não pode alegar preferência do seu pretensão direito a preferência.

A sentença acrescenta que a lei concede simplesmente uma preferência, que não exclui as demais condições dependentes do critério do Governo e não importa no direito de ser necessariamente nomeado.

Acresce ainda que os lugares são diversos e que o autor não indica sequer, nem podia indicar, qual deles lhe devia dar a sentença que porventura julgasse procedente o seu pedido.

Qualquer dos três fundamentos, só por si, basta para mostrar que o autor carece de ação."

E o relatório.

Voto

Nêgo provimento

A lei estabelece o seguinte:

"Os Promotores de Justiça Militar serão nomeados pelo Presidente da República dentre os cidadãos diplomados em ciências jurídicas e sociais. Destes os que forem ou tiverem sido militares terão preferência."

Vê-se aí que a condição indispensável é ser bacharel em ciências jurídicas e sociais. E a preferência diz respeito ao militar. Mister, portanto, que o bacharel e militar se apresente em tempo oportuno, pedindo a sua nomeação, com a prova dos requisitos legais, de modo que a sua não contemplação nas nomeações demonstre uma preferência. E isso se não deu, pois toda a reclamação se deu tardiamente. Alia não se sabe mais das lutas que poderia tocar ao reclamante.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (1º Revisor) — A 35 de abril de 1924, o Dr. Lauro de Assis Brasil pediu que a União fôsse citada para ser anulado um ato administrativo que o prejudicou, ato que nomeou outro, e não o autor Promotor de Justiça Militar, em janeiro de 1921. Fundou-se no decreto número 14.450, de 30 de outubro de 1920, art. 29, que institue preferência em

guir, reiterado: que, ao tempo da solicitação era o A. militar na atividade, servindo no Quartel General do Comando da Região Militar em São Paulo, sendo diplomado em ciências jurídicas e sociais; que, no entanto, o seu pedido não foi atendido, tendo sido nomeadas pessoas que, na maior parte, não satisfaziam as exigências da legislação em vigor; que, por esse ato ilegal, deveria ser condenada a Fazenda Nacional a pagar-lhe "as vantagens pecuniárias decorrentes, a contar da data em que deveria ter sido nomeado e juros legais até final sentença e execução, e mais a considerar como tempo de serviço, para efeitos legais, o decorrido até final sentença e posse do cargo". A ação foi proposta em audiência de 21 de maio de 1924, sendo contestada por negação a fls. 16 v. pelo Dr. Procurador da República. Posta em prova, foi a dilação probatória aberta em audiência de 3 de setembro, tendo o A. se limitado a oferecer, dentro dele, o documento de fl. 20. Encerrada a dilação, veio o A. com as suas alegações finais, que vão de fls. 27-35, desenvolvendo os fundamentos do seu pedido. A fls. 37 arrazou a ré, por seu representante legal, alegando que o A. nada podia reclamar, porque apresentou tardiamente o seu pedido, quando já haviam sido feitas as nomeações para os cargos que pleiteava, conforme ele próprio se encarregava de provar, juntando aos autos o documento de fls. 9; e ainda que preenchendo o título de bacharel a condição legal para a nomeação de Promotor de Justiça Militar, o ato do Governo fora praticado dentro da lei". Assim enunciada a questão, passo a decidir-la.

O decreto n. 14.450, de 30 de outubro de 1920, que mandou observar o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, estabeleceu, de fato, no seu art. 29, "que os Promotores da Justiça serão nomeados pelo Presidente da República dentre os cidadãos diplomados em ciências jurídicas e sociais, os que forem ou tiverem sido militares terão preferência". Não estabeleceu, porém, o citado Código, regras para a escolha e verificação prévia dos títulos dos candidatos, como fez, por exemplo, com os Auditores, no art. 9º e seus parágrafos, do mesmo decreto, estabelecendo a habilitação prévia em concurso, e marcando o prazo de 45 dias para a inscrição dos pretendentes. Deixando a iniciativa da nomeação ao Presidente da República sem as formalidades do art. 9º parece que o legislador quiz dar-lhe maior amplitude no tocante à escolha dos Promotores de Justiça Militar, que serão nomeados de preferência, dentre os bachareis que forem ou tiverem sido militares. O Governo não está na obrigação de preferir o bacharel militar ao que não tiver serviço d'armas, porque aquele pode não apresentar requisitos de idoneidade indispensáveis ao provimento no cargo. A disposição do art. 9º deve ser entendida de acordo com as regras dos parágrafos 1º e 2º do art. 25.

Não se argumente com o acórdão que se lê na *Revista de Direito*, vol. 60, pag. 65, na questão Pacheco Jordão versus União Federal, eis que, neste caso, houve concurso, no qual se apuraram as aptidões dos candidatos, tendo sido classificado aquele que a lei dava preferência para a nomeação, por ser cego, embora não houvesse alcançado os primeiros lugares na ordem da classificação. A nomeação, no caso do acórdão invocado, foi feita após o concurso entre os pretendentes, e, apurados os valores concorrentes, não podia o Governo afastar-se do preceito regulamentar. Na espécie dos autos, não houve concurso. O Governo nomeou para os cargos de Promotores de Justiça Militar cidadãos diplomados em ciências jurídicas e sociais. Satisfaz a exigência legal. Feitas as nomeações, apareceu o pedido do A., invocando a preferência. Evidentemente, extemporâneo por já estar consumado o ato do

do Ceará, em que são partes apelantes, o Juiz Federal *ex-officio* e a União Federal, e apelada, a Companhia de Seguros Anglo Americano:

Que, repelida, preliminarmente, a hipótese do achar-se prescrita a ação, negam provimento às apelações, para confirmar, como confirmam a decisão apelada; tudo de acordo com as considerações expressas no voto vencedor, reproduzido nas notas taquigráficas da sessão de hoje.

Custas pela apelante.

Capital Federal, 25 de novembro de 1931. — E. Lins, Presidente. — Soriano de Sousa, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório)

O Sr. Ministro Soriano de Sousa (Relator) — A apelada intentara no Juízo da 2ª Vara deste Distrito a presente ação contra a apelante, para o fim de haver da mesma a importância de 29:707\$920, correspondente às indenizações que a mesma pagara às firmas Bernardo Jucá, Casellar & Irmão e Gradyohl & Fils, os quais tinham despachado fardos de algodão nas estações de Amora e Cedro, da Estrada de Ferro de Baturité, da Rede de Viação Cearense, tiveram a mercadoria perdida em virtude de incêndio ocorrido nos quilômetros 430 e 99 da dita Estrada, com os prejuízos do valor total já referidos.

Em razão das indenizações pagas às ditas firmas, consoante os recibos oferecidos, ficara a apelada no forma da lei subrogada no direito dos ditos segurados, contra a apelante, proprietária e administradora da dita Estrada. O petronário se apresentava documentado, não só por aqueles recibos, como por outras peças que faziam certo os despachos, os danos e o respectivo valor. Tendo a ré oferecido exceção de incompetência do Juízo, porque, tratando-se de caso ocorrido na Estrada de Ferro de Baturité, da Rede de Viação Cearense, a causa havia de correr no Juízo da Seção do Estado do Ceará, segundo jurisprudência deste Tribunal. A parte contestou a exceção, e o Juiz, havendo a mesma por contraprova, mandou remeter o feito ao Juiz da dita Seção, onde a apelada renovou o seu libelo, contestado por negação geral *ex-adverso*.

Ouvidas testemunhas no curso da dilação, e arrazoadas a causa pelas partes, o Juiz deu a sentença em favor da A., tendo apelado *ex-officio*. A ré também apelou em tempo, e recebido seu recurso na forma da lei, subiram os autos a esta instância, arrazoados pela apelante, tendo nesta contra-arrazado a apelada; falando, afinal, o Sr. Ministro Procurador Geral, o qual levantou a preliminar da prescrição da ação, de acordo com o art. 9º, do decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, nos seguintes termos:

(Lê a fls...)

É o relatório.

(Voto)

Antes de tudo lá que atender-se à preliminar com que veio o representante da apelante, assunto inteiramente novo no curso da causa. Não dou por essa preliminar, consoante votos anteriores. Sempre entendi e entendo que o prazo de um ano referido em o dito art. 9º, dizia respeito à liquidação amigável dos danos entre o lesado e a Empresa ferroviária, prevista na última cláusula do artigo antecedente.

A reclamação facultava ao lesado, perante a própria Estrada a discussão e exame da reclamação, a qual, assim como devia ser feita dentro de 30 dias, tinha que ser liquidada ou regulada entre as partes no prazo de um ano, além do qual a parte lesada e desatendida tinha caminho

acerto a ação judicial. É fácil de compreender-se que, se a ação judicial fluísse sujeita aqúelle mesmo prazo fatal, a parte lesada poderia, por a porta fechada para o ingresso em Juízo, desde que a Estrada, maliciosamente, fosse proleto a solução amigável e afinal desistísse do lesado. Ação e liquidação do que por ela se pedin são cousas distintas. Se houvesse aquelle prazo para a liquidação de indenização, leríamos como passível uma prescrição em meio da ação, intentada embora em tempo útil, e em razão de não ter sido liquidado o que não poderia sê-lo, senão depois da sentença transitada em julgado.

Fácil teria sido ao legislador declarar que a ação prescreveria em um ano contado de tal momento. Não o fez, falou em liquidação que não se confundia com ação. Em outros topicos, o decreto explicitamente se referia às Ações Judiciais. E como aí não se estatua sobre qual a prescrição da ação do lesado contra a Empresa, o caso tinha de reger-se pelas regras gerais.

Tratando-se de dívida da União, a prescrição tinha de ser a quinquenal. E dos autos se via que a mesma não se dera no caso dos autos, supposto que a ação fôra ajuizada no Juízo da Seção do Ceará, em tempo (o Procurador da ré foi intimado em 1-9-26), e o fato donde resultava o direito ajuizado remontava a dezembro de 1921. Não don, pois, pela preliminar, Peço votação.

Rejeitada a preliminar, não há senão confirmar a sentença. Em face da prescrição de culpa, reconhecida de acordo com os princípios do direito, contra a Empresa ferroviária, que fallou ao cumprimento da obrigação da entrega da mercadoria sã e intacta à estação destinada, era manifesto que daquela culpa somente podia exusar-se a Empresa, provando força maior ou culpa de terceiros, pela qual ela não fivesse de responder.

Na hipótese, fosse ou não o incêndio derivado de fagulhas, estivessem ou não as chaminés da locomotiva, providas de melhores aparelhos, o incêndio prescreve-se da responsabilidade da ré ou de seus prepostos. Esta solução tem sido adotada em muitas outras causas semelhantes ou idénticas.

(Voto)

O Sr. Ministro Cardoso Ribeiro (1º revisor) — Meu voto está de acordo com o do Sr. Ministro Relator, razão porque me dispuzo de proceder a sua leitura.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (2º Revisor) — Apesar de ter opinião contraria à do Sr. Ministro Relator sobre a interpretação desse dispositivo de lei, também rejeito a prescrição, por estes motivos: As mercadorias foram embarcadas, as de Bernardo Jucá, a 6 de dezembro de 1924, as de Castelar & Pinão, a 6 de dezembro de 1924, e as de G. Girardol e Filhas de janeiro de 1925. A autora pagou o dano dos primeiros a 12 de fevereiro de 1925, o dano dos segundos, a 12 de fevereiro de 1925, e os danos dos últimos a 13 de fevereiro de 1925. O art. 9º do decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, diz:

“A liquidação da indenização prescreverá no fim de um ano, a contar, no caso de perda, de 30 dias apenas aqúelle em que, de acordo com os regulamentos, devia ter-se efetuado a entrega.

Ora, a autora apresentou-se em Juízo a 16 de dezembro de 1925, iniciando sua ação a 21 de dezembro do mesmo ano. Não havia decorrido, ainda, o prazo de 30 dias, dos embarques, e mais, um ano, de prescrição. Os embarques mais remotos são de 6 de dezembro de 1924. Trinta dias depois ajuizaram a 6 de janeiro de 1925. Ora, a ação foi proposta em Juízo a 21

de dezembro de 1925, isto é, a menos de três meses depois do embarque. Dir-se-á que a ação só foi validamente proposta no Ceará, sendo nulos os atos praticados no Distrito Federal, onde a ação foi proposta em 21 de dezembro de 1925. É verdade; mas o art. 162 do Código Civil diz que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal, ainda que ordenada por Juiz incompetente.

É o caso dos autos, como se vê pelo despacho de fls.

Quanto ao mérito: confirmo a sentença.

A culpa da Estrada de Ferro é presumida. A ré devia provar a força maior. Não provou. As fagulhas que produziram o dano, são devidas à negligência da Estrada de Ferro, onde foram embarcadas as mercadorias. As locomotivas de fls. 38 a 40 v. provam este descuido. O documento de fls. 51 só serve para mostrar que as locomotivas, no ano do sinistro, eram movidas a lenha.

Si se quizer dar crédito à informação de que as locomotivas tinham penneiras, na chaminé, ha de se chegar à conclusão do Juiz: tais penneiras eram impróprias.

(Negaram provimento à apelação, unanimemente.)

APelação Cível N. 6.140

Promotores da Justiça Militar — *Condições para sua nomeação — A qualidade de militar não é indispensável, sendo, apenas, motivo de preferência entre os candidatos bacharéis em direito — Aplicação do art. 29 do decreto n. 14.456, de 1920*

N. 6.140 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 6.140, do São Paulo, em que são apelante o Dr. Lauro de Assis Brasil e apelada a União Federal, acordam em Tribunal negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, na conformidade dos votos proferidos e constantes das notas taquigráficas juntas.

Rio, 2 de dezembro de 1932. — E. Lins, Presidente. — Lauro de Camargo, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Lauro de Camargo — O Dr. Lauro de Assis Brasil, domiciliado na Capital de São Paulo, alegando ter direito a ser nomeado Promotor de Justiça Militar, com preferência, por ser bacharel em ciências jurídicas e sociais e ter a qualidade de militar, foi, entretanto, preferido nessa nomeação, por ato do Presidente da República, que fez nomeações irregulares. Reclamou e não foi atendido.

Daf a intentar a presente oratória, para anular aquelles atos, com o reconhecimento do seu direito a um desses cargos. A Fazenda contestou, entendendo que o autor nada requereu em tempo, só reclamando depois das nomeações feitas. Além disso, a preferência não lhe assegurava direito a este ou aquelle lugar.

O Juiz acolheu essa defesa pela seguinte decisão:

“Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, entre partes, como autor o bacharel Lauro de Assis Brasil, e como ré a Fazenda Nacional, deles consta: Alega o A. na liminar de fls 2, que laseado na disposição do decreto n. 14.456, de 30 de outubro de 1920, art. 29, que manda preferir, nas nomeações para os cargos no mesmo decreto referidos, os bacharéis em ciências jurídicas e sociais, que forem ou tiverem sido militares, pediu a sua nomeação para um dos cargos porventura vagos; que esse pedido foi feito, logo que entrou em vigor o mencionado decreto e, a se-

fismável como claramente introduziu o nosso legislador no Código Civil e que é dispositivo do citado artigo 1.523, cuja aplicação foi não menos brilhantemente defendida na sentença transcrita a fls. 138;

Atendendo a que a aplicação do invocado dispositivo tem sido uniformemente feita por este Tribunal, salva a única exceção referente aos contratos de transporte, onde a culpa é sempre presumida, por entender a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consultada por este, que o citado dispositivo do Código Civil não revogou a lei de 7 de dezembro de 1912, acordam os Juizes da 4ª Câmara da Corte de Apelação, em dar provimento ao recurso para, reformando a sentença apelada, julgar, como julgam, a ação improcedente.

Paguem os apelados as custas.

Rio, 27 de janeiro de 1933. — *Alfredo Russell*, Presidente interino com voto. — *Collares Moreira*. — *Renato Tavares*.

Ciente. Rio, 5-4-33. — *Francisco Constant de Figueiredo*.

ACRIVO DE PETIÇÃO N. 6.518

São isentas de taxa por parte dos Estados do Distrito Federal ou das Municipalidades, as empresas concessionárias de serviço público federal. A isenção de imposto estende-se aos meios e instrumentos de que se utilizam essas empresas para o serviço a seu cargo. Não estão, portanto, sujeitos a imposto municipal os veículos pertencentes a uma empresa concessionária de serviço público da União e destinados ao transporte de material para as suas obras.

Acordão das Câmaras conjuntas de fls. 107 — Vistos e relatados estes autos em que é embargante a Fazenda Municipal e embargada a The Rio de Janeiro City Improvements Co., Ltda.

Acordam em Quinta e Sexta Câmaras da Corte de Apelação, reunidas em sessão plena, em desprezar os embargos de nulidade de fls. 292, para confirmar o acórdão embargado que, confirmando a sentença de primeira instância, julgou improcedente o pedido de fls. 2, por estar a embargada isenta de taxa de impostos pela embargante, por ser uma empresa de concessão federal e que exerce serviços federais. Mantendo pelos seus jurídicos fundamentos o acórdão embargado, cujos fundamentos adotam como razão de decidir, condenam a embargante nas custas.

Rio, 26 de novembro de 1931. — *Carvalho e Mello*, Presidente. — *Elviro Corrêlo*, Relator.

Acordão da Sexta Câmara de fls. 286v. — Vistos, etc. Acordam os Juizes da 6ª Câmara da Corte de Apelação, conhecendo do agravo por termo a fls. 251, em negar-lhe provimento, assim confirmando a decisão proferida em conformidade com o direito e a prova dos autos.

Custas pela agravante.

A agravada provou que é concessionária de um serviço público federal, datando seus contratos de 1857 e 1875, apoiados nos decretos 719, de setembro de 1853, 881, de outubro de 1856, 6.069, de dezembro de 1875, incluindo-se a agravada por tais contratos, do serviço público de esgotos nesta Capital, com as cláusulas de reversão de bens, de despachos livres de direitos de importação e expediente, de cobrança de taxas pela companhia, e de serem suas obras consideradas como pertencente ao Estado e como tais, protegidos, gozando de todos os privilégios concedidos às obras do Estado, estando esta última parte, expressa no art. 1º do decreto n. 4.487, de março de 1870.

Na qualidade de empresa concessionária de serviço público federal a cargo da União, a agravada é uma delegada do poder público, e goza regalias

que só cabem àquele; seu serviço é considerado serviço público; assim, é aplicável à hipótese o art. 10, da Const. Fed.: É proibido aos Estados, tributar bens e rendas federais ou serviços a cargos da União e reciprocamente", e a Const. neste ponto está em vigor, assim dispondo o art. 4º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 que instituiu o Governo Provisório: "Continuam em vigor as Constituições Federal e Estaduais, as demais leis e decretos federais, assim como as posturas e deliberações e outros atos municipais, todos, porém, inclusive as próprias constituições, sujeitas às modificações e restrições estabelecidas por esta lei ou por decreto ou atos ulteriores do Governo Provisório ou de seus delegados na esfera de atribuições de cada um". Logo, e como nada se dispõe em contrário, está em vigor o art. 10, da Const. Fed., que o Distrito Federal se equipara a Estado, se tem pronunciado o Supremo Tribunal Federal em centenas de julgados.

Na presente demanda o que se pretende, é evitar que sejam taxados pelos poderes locais, serviços a cargo da União, seja pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios; nossos constitucionalistas, os avisos ministeriais juntos pela agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal e Tribunais locais, afirmam a isenção pleiteada; assim, é inegável a isenção.

Afirmam os maiores Juizes norte americanos—o poder de taxar, envolve o de destruir, porque aquele é ilimitado, e assim sendo, podem os impostos crescer de tal forma que seja impossível de manter o serviço; são conhecidos os impostos proibitivos e a União não podia ficar à mercê dos Estados e Municipalidades e daí, o art. 10, da Const. Fed., proibindo aos Estados e Municípios taxar serviços a cargo da União, e o mesmo se entende relativamente às companhias concessionárias de serviços públicos, não só porque no unanime sentir das leis, são delegados do poder concedente, representam esse próprio poder, como também porque, tratando-se de serviço público, há um interesse de ordem pública em que tal serviço seja mantido e não sufocado por impostos e taxas.

Alega a agravante que os automóveis da agravada não são obras e nem serviços públicos concedidos. Entretanto, que aos meios e instrumentos de que se serve a concessionária para o serviço público, se estende a isenção dos impostos, são acordos os norte americanos, de Constituição semelhante à nossa; e, como háveria de se fazer o transporte dos materiais para as suas obras, como realizar o serviço público, sem os transportes necessários?

Já em 1906, a Prefeitura Municipal atendeu, diante da reclamação da agravada, a isenção de impostos para suas carroças—cert. fls. 200.

Rio, 4 de agosto de 1931. — *Carvalho e Mello*, Presidente. — *Ovidio Romeiro*, Relator. — *Armando de Alencar*. — *Souza Gomes*.

RECURSO DE REVISTA N. 145

APELAÇÃO CIVEL N. 2.445

Sociedade Comercial — *Apuração de haveres de sócio falecido* — *Dolo acidental*. De acordo com a cláusula do contrato social que rege a *matéria*, foi, no caso, vertente, apurado o lucro do sócio falecido, tomando-se por base os três últimos balanços anuais encerrados. Os balanços devem ser datados e assinados pelo comerciante ou pelos sócios da firma comercial a que pertencem. (Cod. Comercial, artigo 10, n. IV). Só em casos extraordinários, excepcionais, podem os sócios adotar um sinal qualquer para significar que aprovam o balanço. Mas, na ausência de confirmação do interessado na sociedade, quem reclama baseado em balanço sem data nem assinatura, deve provar que o sinal posto ao balanço traduz a aprovação dos sócios, ao que nele se contém.

Não tendo havido erro ou má fé na interpretação da cláusula contraveniente e estando certa a conta dos haveres do sócio falecido apresentada no Juízo do inventário, não occorre o dolo acidental alegado.

Acórdão da Corte de Apelação de fls. 391 — Vistos e expostos estes autos de recurso de revista, sendo recorrentes, Joaquim Bulhões Antunes e Francisco Antunes Júnior, acordam os Juizes da Corte de Apelação negar provimento ao recurso e condenar os recorrentes nas custas. Assim decidem pelas razões em seguida expostas.

Tendo falecido Francisco Antunes, sócio da firma recorrida Silva Araújo & Comp., e marido e pai dos recorrentes, estes fizeram injurar a mesma firma para declarar no Juízo do inventário aberto em consequência da morte do sócio, quais os bens que elle possuía na sociedade. A firma recorrida atendeu à intimação e apresentou o saldo de 580:623\$319 a favor do sócio morto, tomando por base do seu cálculo os balanços dos annos de 1921, 1922 e 1923, porque, alegou a firma, eram esses os três últimos balanços encerrados a que se referia a cláusula 16ª do contrato social. Tendo a firma limitado o seu cálculo para a verificação dos haveres do sócio falecido aos balanços dos annos de 1921, 1922 e 1923, quando a morte occorreu em 1925, os recorrentes viram e vêm nesse alto da firma recorrida uma manifestação de má fé, de má-fé, uma vez que já tendo sido então levantado o balanço do anno de 1924, que accusa grandes lucros para a sociedade, esse balanço, na sua opinião, devia ser tomado em consideração para, juntamente com os dois outros de 1922 e 1923, servir de base para a apuração dos haveres do sócio.

Os recorrentes alegam que esse balanço de 1924 foi omitido na conta apresentada e pretendem que essa omissão foi maliciosamente feita para prejudicar o espólio do sócio morto e beneficiar os sócios sobreviventes, uma vez que, com esse procedimento, reduziram os haveres do sócio falecido, de 511:281\$650, que era o seu lucro no balanço de 1924, importância que, em consequência, ficou na firma para ser dividida entre os sócios que nela restaram. Nenhuma razão, entretanto, assiste aos recorrentes. A cláusula contratual que rege a matéria—a cláusula 16ª, foi entendida pela firma como o devia ser. Nela se dizia que a quota dos lucros relativamente ao período de tempo decorrido do ultimo balanço encerrado, seria apurada do seguinte modo: "tomar-se-ia a média do lucro liquido verificado pelos três últimos balanços annuaes encerrados e sobre essa base seria feito o cálculo proporcional ao tempo decorrido."

Ora, os balanços, *ex-vi legis* (Cod. Commercial, art. 10, n. 4) devem ser datados e assinados pelo commerciante ou pelos sócios da firma commercial e que pertencem. Um balanço, consequentemente, sem data, nem assinatura, não é juridicamente um balanço, e não sendo, em face da lei, um balanço, não pode servir de base para reclamação *pro ou contra* o commerciante ou a sociedade a que se refere.

Há, é certo, casos extraordinarios, excepcionais, em que os sócios adolam um sinal qualquer para com esse significar que aprovam o balanço.

Mas, na ausência de uma confirmação do interessado na sociedade, será necessário que aquele que reclama fundado em balanço sem data, nem assinatura, mas de qualquer forma assinado, prove que o sinal nesse aposto traduz a aprovação dos sócios ao que nele se contém.

Na especie, os tres ultimos balanços datados e assinados pelos sócios eram os dos annos de 1921, 1922 e 1923, precisamente aqueles de que se servia a firma recorrida para o cálculo dos haveres do sócio falecido. O balanço do anno de 1924 já estava levantado na occasião, mas não havia sido encerrado, não contendo a assinatura de nenhum dos sócios componentes da firma, conforme foi verificado na pericia realizada (v. fls. 112 e 119). Não, era, portanto, um balanço e, assim, não devia ser, como não foi, tomado em consideração para a apuração de haveres do sócio morto. A intimação de 511:281\$650 agora reclamada pelos recorrentes só entendia

De resto, razão tem este quando estranha reclamação os autores prova da habilitação de seu preposto, sem que exhiba a do seu marido e pai, motorista-amador, de vez que, tratando-se de uma colisão de veículos, culpado pode ser um ou outro, pois o simples facto do dano nenhuma juízo autoriza.

Por esses fundamentos, acordam, em sessão conjunta, os Juizes das Camaras da 3ª e 4ª da Corte de Apelação, desprezar os embargos, para confirmarem o acórdão embargado.

Custas na forma da lei, juntar-se aos autos a certidão offerecida pelo réu, por occasião do julgamento.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1933. — Alfredo Tróccoli, Presidente. — Leopoldo de Lima, Relator. — Cesário Pereira. — Carlos Moreira. — Fátima de Rezende. — F. Araújo. — José Antonio Vignetta, vincto.

A sentença de 1ª instância, a meu ver, bem appreciou assim a matéria de direito como a de facto. Quanto a esta, basta que se tenha verificado o abaloamento dos dois veículos para se concluir pela culpa do motorista sobrevivente, uma vez que o concurso de culpa da vítima não exclue a responsabilidade do autor do dano, como é elementar.

Mas houve muito mais do que isso. O caminho de lanternas apagadas abalroou a baratinha, matando o condutor e ferindo os passageiros e, continuando em fuga desabalada, mais além partiu ao meio um pedestre que passava. Tudo nos autos leva a crer que as coisas assim se passaram. Não pode haver maior demonstração de imprudência.

Quanto a matéria de direito, reporto-me aos meus vellos anteriores em casos similares.

Como resolver a contradição entre o art. 1.524, que estabelece a responsabilidade por atos de terceiro, e o 1.523, que a supprime como exigido o concurso resultante do ato próprio do que, pelo art. 1.521, devia responder pelas pessoas al empenhadas? Pela mesma forma porque os tribunais tem resolvido a contradição formal existente entre os arts. 488 e 633 do mesmo Código Civil.

A lição é de Virgílio de Sá Pereira, no Direito das Cousas, pag. 437. "Como deverá proceder o Juiz? pergunta. E responde: "Deve inspirar-se no interesse social, e dos dois textos encontrados applicar aquele que melhor o consule". Segundo essa diretriz, que é aliás a aconselhada por todos os hennencistas, quer parecer-me que tem primazia o principio do artigo 1.524, que está em harmonia com todos os postulados do Direito Moderno e evidentemente melhor consulta o interesse social.

Por esses motivos, sem quebra da grande admiração e acatamento que voto aos eminentes Juizes que assinaram o acórdão supra, discordo do ponto de vista de Ss. Exs. Recebida os embargos para restaurar a sentença de 1ª instância, cuja orientação adoto inteiramente.

Gente, Rio, 2-9-33. — G. de Oliveira.

Acórdão da Quarta Camara de fls. 474 — Vistos, relatados e discutidos os autos entre partes, apelante Anibal Ramos de Oliveira e apelados Celina de Freitas Azevedo, viuva de Aristóteles Augusto de Azevedo, mães dos menores Téo e Una e atendendo a que não ficou provado que a culpa pela colisão dos veículos e consequente morte do marido e pai dos autores, proviesse do chauffeur Jocelino Pinto, preposto do réu e ora apelante e o próprio representante do Ministério Público, não encontram elementos para denunciá-lo (fls. 82 v.), tendo o M. Juiz Criminal mantido arguir o inquerito (fls. cit.):

Atendendo a que, mesmo ficasse provada a culpa do preposto, de modo algum poderia-se encontrar, directa ou indirecta a do patrio, o apelante, para obrigá-la a indenizar, dados os termos expressos do art. 1.523 do Código Civil;

Atendendo a que, embora encontrem acolhida em legislações estrangeiras, a respeito das culpas in eligendo e in eligendo, as culpas e princípios tão brilhante como proficilmente explanados na sentença apelada, *legem habemus*, a que bem ou mal, justa ou injustamente, não inso-

Quarta Câmara da Corte de Apelação, em negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a sentença de fls. 19, proferida de acórdão com o direito e provas dos autos.
Custas pelos apelantes.

Rio, 22 de setembro de 1933. — *Alfredo Russell, P.* — *Collares Moreira, Relator.* — *Edmundo de Oliveira Figueiredo.* — *Edgard Costa.*

APELAÇÃO CÍVEL N. 3.203

Indenização. Não está provada, na espécie, a culpa do preposto do réu e ainda que estivesse, não poderia ser responsabilizado o preponente, sem prova de ter ele concorrido para o dano, por culpa ou negligência de sua parte (Cod. Civil, art. 1.523)

Acórdão das Câmaras Conjunatas de fls. 206 v. — Vistos, relatados e discutidos estes autos entre partes: embargante, D. Celina de Freitas Azevedo, por si e como tutora nata de seus filhos Téo e Una, e embargado, Antônio R. de Oliveira. deles consta pleitearem os autores, ora embargantes, e condenação do réu, ora embargado a indenizar-lhes perdas e danos decorrentes da morte de seu marido e pai Aristófanes Augusto de Azevedo, em consequência da colisão, a 6 de junho de 1931 na estrada Rio-S. Paulo, próximo a Realengo, de um auto-caminhão de propriedade do réu, guiado pelo *chaffeur* Jocelino Aires Pinto, com o automóvel de propriedade do pai e pai dos autores e por ele guiado, colisão devida à imprudência e imperícia do preposto do réu.

Constatada a ação, prosseguindo-se nos demais termos, foi ela julgada procedente, e condenado o réu a pagar o que fosse apurado na execução.

A Quarta Câmara, porém, tomando conhecimento do recurso interposto pelo réu, e considerando não estar provada culpa de seu preposto e muito menos dele, pela colisão; e que, sem prova de haver concorrido para o dano por culpa ou negligência de sua parte, não pode o preponente ser responsabilizado, nos termos expressos do art. 1.523, do Código Civil, julgou improcedente a ação.

Vê-se, a fls. 82 v., que nem mesmo para a denúncia do preposto do réu, deparou o M. P. elementos no inquérito policial. Eis a promoção: "Não existem nos autos elementos que permitam estabelecer a culpa do evento, não tendo sido encontradas testemunhas presenciais do fato. Dois dos ofendidos atribuem a culpa ao acusado, e este ao motorista falecido. Não tem o M. P. elementos suficientes para a denúncia. Requeiro o arquivamento do inquérito". A declaração do motorista do caminhão, o acusado a que se refere a promoção, veio juntar-se, no mesmo sentido, a de seu ajudante à fls. 92. Pode-se, sem dúvida, ser criminalmente irresponsável, sem ser desobrigado de reparação civil; somente, porém, na culpa, embora levíssima, pode assentar-se a obrigação de indenizar.

No caso em apreço, toda prova se resume nas declarações do motorista do caminhão, e seu adjunto, responsabilizando, pela colisão, o motorista do automóvel; e nas dos dois companheiros deste, feridos no acidente, lançando a culpa sobre o motorista do caminhão: Com tais elementos: declarações contraditórias, evidentemente suspeitas, na ausência de uma diligência esclarecedora no local em que ocorreu a colisão, e de um exame nos veículos, arbitrário seria qualquer juízo sobre a responsabilidade pela ocorrência. Assim, ainda admitido o princípio de que, provada a culpa do preposto, provada está a do preponente, contra o que expressamente dispõe o art. 1.523, do Código Civil, não haveria como responsabilizar o réu, dada a ausência de culpa de seu preposto.

Insistem os autores na alegação de que se não achava habilitado o motorista do caminhão; disso, porém, nenhuma prova ofereceram, não obstante a ele incumbir o ônus da prova do contrário, aliás, embora sem influência no julgamento, exibiu-se o réu na respectiva sessão.

com esse balanço não aprovado, ou projeto de balanço de 1924. Não devia, consequentemente, figurar na conta apresentada pela firma no Juízo do inventário.

Não se pode, pois, imputar à firma recorrida erro ou má fé na interpretação da referida cláusula contratual. A conta apresentada estava certa e tendo ela servido de base para a cessão dos seus direitos hereditários fizeram os recorrentes à sociedade, é manifesto que os recorrentes não foram induzidos em erro na efetuação dessa cessão; não foram pela sociedade maliciosamente levados a realizar um mau negócio, não foram enganados, como pretendem. Não ocorreu, no caso, o dolo acidental alegado no processo. Daí resulta também que nenhuma significação tem a intronização do sócio Luiz Eduardo da Silva Araújo nos negócios entre os recorrentes e a firma para a realização da cessão, como elemento de prova de má fé de firma recorrida, má fé inadmíssível, em face da instrução da causa.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1933. — *Elcio Carrilho, Presidente.* — *Cesário Pereira, Relator.*

Ciente. Rio, 3-11-933. — *G. de Oliveira.* — *Collares Moreira, vencedor.* Dava provimento ao recurso para condenar os recorrentes a pagarem 105:310\$764 à recorrente D. Joaquina Bulhões Antunes e 35:103\$588 ao recorrente Francisco Antunes Júnior.

Quando foi julgada pela 4ª Câmara a apelação (acórdão de fls. 316 v.), acompanhei a decisão vencedora, apesar da Câmara de agravos que reconheceu o direito dos menores, filhos de *de cujus*, ao recebimento da parte relativa que lhes devia caber pelo balanço de 1924, por entender esta, naturalmente, dever o mesmo prevalecer por estar encerrado, conforme exigia a cláusula do contrato social que não fala em *balanço assinado*, exigência somente feita na modificação do contrato de fls. 56, depois do falecimento do sócio Francisco Antunes.

Efetivamente balanço encerrado é aquele que está completamente lançado no Diário, terminado com a partida de *lucros e perdas* e *discriminação do ativo e passivo*, da competência do guarda-livros. O contrato não exigia que estivesse assinado. Se assim fosse, a cláusula devia dizer: encerrado e assinado o lançamento feito no Diário pelo preposto faz prova, embora o balanço não esteja encerrado e menos assinado pelos sócios. Mas, eu declarei, então, negar provimento ao recurso, apesar da decisão da Câmara de Agravos, por estar convencido de que o aumento do valor do ativo da firma, ora recorrida, do qual resultará a majoração do capital de cada sócio em 11:281\$650, não passara de uma *gratificação* de escrituração, pensando eu que o extorno da verba na conta do sócio falecido, marido e pai dos recorrentes, tinha correspondido a iguais extornos na conta de cada um dos outros sócios; porque assim feito, os lançamentos de majoração e posteriores extornos, tornariam inócuo o artifício de contabilidade; acrescentei, porém, que se o prejudicado por este tivesse sido somente o sócio Francisco Antunes, eu não teria dúvida em dar provimento ao recurso afim de que a viúva e filho maior não fossem prejudicados. Estava então convencido de que o artifício fora sem consequências, isto é, que cada conta de sócio, majorada em 511:281\$650, tivesse sido por extorno, minuída na mesma proporção.

Surge, porém, agora a prova que me havia então passado despercebida. A de que o extorno só foi feito na conta do sócio Francisco Antunes, está feita com a certidão de fls. 363 apresentada, nesta instância, pelos recorrentes. Nela está a confissão, embora esta seja apenas de que os herdeiros de Antunes só teriam direito a 210:621\$528. Aceito o cálculo que se alega constar do laudo pericial. Assim sendo, a viúva de Francisco Antunes tem direito ainda a receber a metade dessa quantia, isto é, 105:310\$764 e o filho maior a 6ª parte, isto é, 35:103\$588, desde que os dois outros filhos menores ficaram com o seu direito à parte relativa ao total reclamado e aceito pela decisão da Câmara de Agravos e que passou em julgado.

Acórdão da Quarta Câmara de fls. 346. — Vistos, relatados e discutidos os autos acordam os Juizes da 4.ª Câmara da Corte de Apelação negar provimento à apelação por termo a fls. 302 v.ª, para confirmar por seus fundamentos a sentença apelada que bem apreciou a hipótese dos autos e decidiu de acordo com o direito aplicável.

O fundimento da presente ação é o art. 93 do Código Civil, em virtude do qual o dolo accidental, que se verifica quando, a seu respeito, o ato se teria praticado por outro modo, sem anular o ato jurídico, obriga a satisfação de perdas e danos. Assim, sendo, indispensável seria que se provasse na hipótese o dolo accidental para que a ação fosse julgada procedente, o que não se fez nem por indícios, como demonstram os autos.

Custas pelos apelantes.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1932. — **Ataulpho**, Presidente. — **Alfredo Russell**, Relator. — **Collares Moreira**. — **José Linhares**.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 8.726

É admissível em ação sumária a expedição de rogatória sem efeito suspensivo, não ficando assim prejudicado o andamento do processo. Aplicam-se, analogamente, ao caso que não é previsto em lei, as disposições legais regulamentadoras dos casos semelhantes; são aplicáveis a espécie, os dispositivos do Cod. do Processo, sobre a natureza de produção de prova fora da jurisdição do juiz, devendo ser ordenadas essas provas, sem sacrifício de tempo e na forma da parte final do art. 314 do citado Código

Acórdão da Quinta Câmara de fls. 232. — Agravo de petição n. 8.726 — Agravante, Assicurazioni Generali Di Trieste e Venezia; agravado, J. R. de Azeredo.

Acordam os Juizes da Quinta Câmara da Corte de Apelação em conhecer do recurso interposto a fls. 197, com fundamento nos incisos V e VIII, do artigo 1.133 do Código do Processo Civil e Comercial, e dar-lhe provimento para o efeito de serem expedidas as rogatórias requeridas pela agravante, sem efeito suspensivo. Assim decidem, por isso que a própria parte interessada, na sustentação oral, fez sentir que, pelo menos, não seria de negar a produção da prova, o que era do empenho e fim da justiça, através das rogatórias, dando-se-lhes o efeito não suspensivo e no sentido de poder ser a documentação usada, em momento oportuno, e se o estado do processo permitir, com o oferecimento das razões finais ou de recurso.

Paula Batista, em seu Comp. de Teoria e Prat. do Proc. C. e Comercial, define prova "tudo que nos pode convencer da certeza de algum fato, circunstância ou proposição controversa; as provas—portanto, são os elementos que determinam a convicção do juiz".

Ora, assim sendo, é fora de dúvida que o máximo interesse da Justiça deve ser no sentido de poder o juiz firmar a sua decisão em frente de provas obtidas com a maior amplitude e segurança precisas. Claro que essa compreensão não pode ir de encontro com os prazos necessários ao andamento e termos do processo, mas de harmonia com os ritos processuais e o próprio imperativo da prova. Daí, na linguagem sempre precisa e correta dos velhos praxistas, a dilação ou prova para "dentro e fora da terra".

Os artigos 311 e 312 do Código do Processo Civil e C. Comercial mais não fazem do que estabelecerem a maneira da produção das provas "fora da terra", sem que, entretanto, vedassem a leitura delas em outras ações, quando necessárias à boa compreensão da espécie, ordenadas sem sacrifício de tempo e na forma da parte final do artigo 314 do citado Código. As "Lacunas da Lei", não constituem obstáculos à sua inteligente aplicação, e se se pensa que a função jurisdicional é o necessário prosseguimento da função legislativa, é natural que a tarefa do ajustamento ao caso ocorrente caiba toda inteira ao juiz".

procedimento e inscrevendo levantar as quantias caucionadas, isso foi negado sob o fundamento de que as cauções haviam sido feitas irregularmente e as importâncias não haviam dado entrada nos cofres públicos.

Contestada a causa por negação, foi ela, por sentença de fls. 33, julgada procedente.

O juiz apelou *ex-officio*, havendo igualmente apelado a Fazenda Federal.

Men voto é para negar provimento às apelações e confirmar a sentença apelada.

O A. fez a prova de que deu em caução para o fornecimento à Capitania do Porto, em diversas vezes, a quantia de 3:500\$, constando dos recibos de fls. 10 a 13, como se declara nos mesmos recibos, firmados pelo Secretário da Capitania dos Portos da Bahia, com os devidos carimbos. A efetuação dessa caução devia ser feita, conforme o edital de concorrência (fls. 7 e 8), nessa mesma Capitania e não se pode dizer que a falta tal caução fosse ilegal, por isso que o art. 745 do Código de Contabilidade dispõe que a concorrência pública se realiza por publicações feitas no *Diário Oficial* ou nos jornais oficiais dos Estados, com a indicação da "Pessoa a quem deveria ser depositada a caução". E que a caução foi realmente depositada e de modo a produzir seu legal efeito prova-o a circunstância de ter ela servido para que o fornecimento dos A. fosse executado. Tendo produzido seus legais efeitos, a caução não pode ser arguida de ilegal. Recebida pelo funcionário competente e na repartição indicada no edital tendo produzido o seu efeito legal, não vejo como o Estado não esteja obrigado a restituí-la.

(Como consta da ata, foram vogais o Sr. Ministro Pinto Casado e Curvalho Mourão. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento à apelação, unanimemente)."

Côrte de Apelação

APelação CIVEL N. 3.735

Finança — Conforme decisão da Corte Plena, não vale a fiança quando prestada com infração do contrato social em seguida à proibição do uso da firma para dar fiança, declara que o sócio que a prestar, "incorrerá na sanção do art. 333 do Código Comercial". Fica assim reconhecida a responsabilidade social perante terceiro.

Acórdão da Quarta Câmara de fls. 29. — Vistos, relatados e discutidos os autos entre partes, apelantes, Pereira & Otero e apelado o Dr. José Marcelino Teixeira de Rezende.

A Corte Plena já estabeleceu, embora contra o men e contra os votos de outros eminentes juizes, não valer a fiança, quando prestada com infração do contrato social e em conformidade aquele julgado, esta Câmara já tem decidido com obediência de minha parte aquele julgado.

O caso em apreço porém, se apresenta por aspecto diferente e o M. Dr. Juiz, na sua decisão, ora apelada, invoca a cláusula 7.ª do contrato quando, em seguida à proibição do uso da firma para dar fianças, declara que o sócio que a prestar "incorrerá na sanção do artigo 333 do Código Comercial". Foi, portanto, reconhecida no contrato, a responsabilidade da sociedade perante terceiro e em tais condições bem decidiu a sentença apelada, pela prevalência do pedido e nestes termos acordam os Juizes de

Voto

O Sr. Ministro Firmino Wiltaker (1º Revisor) — A 16 de janeiro de 1930, perante a Justiça Federal, a Empresa Amado, Baía S. A., intentou uma ação contra a Fazenda para que essa lhe restituísse a quantia de 5:000\$, que deu em depósito à Capitania dos Portos, para o cumprimento de um contrato, em depósito que não lhe foi restituído por ter sido desviado pelo respectivo funcionário.

A ré defendeu-se, dizendo que não estava obrigada à restituição, porque o depósito foi irregularmente feito e porque não é responsável por atos criminosos de seus prepostos.

O Juiz julgou a ação procedente e condenou a ré a pagar à autora 4:000\$ e juros. Fundamentando:

A autora, cumprindo o edital de concorrência pública, fez depósito de 4:000\$ como garantia de sua inscrição para o fornecimento de mercadorias de seus adegues, no período de 1926 a 1928. A repartição era competente para receber as quantias caucionadas em depósito, ficando sob a guarda do secretário, que exerce as funções de tesoureiro.

As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis pelos atos de seus prepostos, de acordo com o art. 15 do Código Civil.

A autora provou, com os recibos de fls. 10 a 13, haver feito o depósito de 4:000\$, e não de 5:000\$000.

Houve apelação *ex-officio* e também houve a apelação voluntária de fls. 36 v.

A Fazenda diz que não recebeu a quantia referida. O decreto de 8 de novembro de 1922 — acrescenta — diz que as cauções devem ser recebidas pelas repartições arrecadadoras; o edital, exigindo que, o recolhimento das cauções fosse feito na Capitania, foi ilegal; o autor é culpado do que lhe sucedeu, e a Justiça não socorre a quem é descurado.

A parte contrária falou a fls. 43.

O Sr. Ministro Procurador Geral entendeu que a União não era responsável, muito menos quanto aos juros.

Meu voto é para confirmar a sentença.

Está provado que a autora fez o depósito de 4:000\$ para concorrência pública de fornecimento de carne à Capitania dos Portos do Estado da Baía. Está provado que os editais de concorrência diziam: "devendo previamente caucionar nesta repartição a quantia de 4:000\$ para garantia de seu contrato" (a repartição era a Capitania dos Portos do Estado da Baía). Está provado que o recolhimento foi feito por Artur Palácio, que era secretário efetivo da Capitania. Não tinha esta competência para receber o depósito? Mas o edital dizia o contrário. O edital estava contra a lei? Mas o Código de Contabilidade, no artigo 745, autoriza a designação da tesouraria onde a caução deva ser feita e o decreto de 28 de outubro de 1925 diz que o secretário da Capitania dos Portos exerce também a função de tesoureiro.

A responsabilidade da ré é, portanto, clara; resulta do art. 15 do Código Civil.

A sentença é justa, mesmo quanto aos juros, desde que ha a móra constatada no pedido inicial.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Olávio (2º Revisor) — A Empresa Amado Baía S. A., para poder concorrer ao fornecimento de certos gêneros à Capitania dos Portos da Baía, fez, nos termos do edital de concorrência, publicado no *Diário Oficial* do Estado, junto a fls. 7 e 8, a caução de diversas quantias em diferentes exercícios, na importância de 5:000\$000. Terminado o for-

O uso dos autos é de pura aplicação analógica, que não contravam a lei nem ao direito, por isso que é um preenchimento de uma lacuna e a demonstração palpante do próprio direito.

Analogia é a operação lógica em virtude da qual o interprete estende o dispositivo da lei a casos por ela não previstos. Distingue-se a analogia legal da jurídica. A primeira funda-se na identidade da razão ou na semelhança dos motivos da lei; uli eadem est legis ratio, eadem debet esse legis dispositio. A segunda intenta preencher as lacunas, não mais da lei, porém, sim do direito positivo em sua integridade, do conjunto das leis.

Não há lei reguladora do caso, mas há disposições reguladoras de casos semelhantes. O senso jurídico percebe a analogia entre eles existentes e revela o direito latente.

Custas como de direito

P. I. R. Rio, 28 de setembro de 1933. — *Armando de Alencar*, Presidente. — *Dr. Alvaro Berford*, Relator. — *José Linhares*, vencido. Neguei o provimento ao agravo para confirmar a decisão recorrida que indenizou o pedido de expedição de rogatórias com suspensão do feito conforme consta do termo de audiência a fls. 163.

O recurso de agravo, prescreve o art. 1.144 do Código do Processo Civil e Comercial, é restrito ao ponto de que se agravou e sobre ele deverá versar o provimento. Assim sendo, é de óbvia razão que ao Tribunal não é lícito modificar o pedido para concedê-lo com maior ou menor latitude.

Ora, o que foi requerido é que se expedissem rogatórias com suspensão do feito marcando-se prazo para a sua devolução. No caso se trata de ação de seguro para a qual a lei prescreve curso sumário, isto é — deve ser processada em uma audiência (Código do Processo Civil e Comercial, art. 329, combinado com art. 331).

Pretender-se, como se pretende, a suspensão da ação seria andar a arbitrio de uma das partes o rito processual estabelecido para ela. A se admitir a expedição de rogatórias em ação sumária jamais se processaria a ação desta natureza porque a ninguém passaria despercebida este modo de perpetuar o feito em Juízo.

Quando a lei estabeleceu um rito sumário teve em vista que a ação se processasse em termos menos demorados, quer para a deliberação e produção dos atos da causa, quer para a dilação probatória (*João Mendes, Direito Jud.*, 2ª ed., p. 118).

Ademais, mesmo que se tratasse de ação ordinária, ainda assim só nos casos previstos no art. 312 do Cod. do Proc. Civ. e Com. seria possível a rogatória com suspensão. E os casos são: a) — Se nisto convier às partes; b) — Se o contrato, ou fato, que for objeto da demanda tiver acontecido no lugar para onde é pedida a precatória e ao Juiz parecer necessária essa prova; e c) — Si forem as únicas provas para as quais foi concedida a dilação. Na espécie em apreço não aparece nenhuma destas hipóteses, mesmo porque não se trata de ação ordinária, como já foi referido. Foi voto vencedor o do Sr. Dezenbargador Carvalho e Mello. — *Dr. Alvaro Berford*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 8.511

O co-herdeiro que tivesse a posse e administração dos bens por ter sido procurador do "de cujus", não poderia ser nomeado inventariante, porque estaria sujeito à prestação de contas e haveria incompatibilidade entre a defesa de suas contas e a dos interesses de espólio.

A idoneidade jurídica para o cargo de inventariante não é a idoneidade no sentido comum, mas a aptidão, a conveniência para o exercício do cargo. Não tem idoneidade para ser inventariante, o herdeiro que é devedor um espólio de quantia que tende a ultrapassar o seu quinhão, embora não tenha sido procurador do inventariante. Tratando-se de inventário em que todos os interessados são maiores, deve ser nomeado inventariante o que, não obstante,

devedor de pequena quantia ao espólio, tem a seu favor a vontade dos demais herdeiros, com exceção apenas de um, e tem ainda o apoio do testamentário e da Curadoria de Resíduos. Não tem cabimento a nomeação do inventariante judicial, quando não ocorre caso previsto pelo art. 1º do decreto n. 20.035, de 25 de maio de 1931.

Acórdão da Sexta Câmara de fls. 233 v.

Vistos, etc. Acórdam os Juizes da 6ª Câmara da Corte de Apelação, co-nheendo dos agravos por termo a fls. 151 e 152, dentro do prazo e com fundamento legal, interpostos da decisão a fls. 148, que deslindando o 2º agravante do cargo de inventariante, nomeou em substituição o judicial, e o de fls. 152 que reclamando contra aquela destituição, reclama também contra aquela nomeação, dão-lhe provimento, ao agravo por termo a fls. 151 e em parte ao pôr termo a fls. 152, para que o Dr. Juiz reforme o seu despacho, e nomeie inventariante do espólio e herdeiro Joaquim da Cunha Sobro Maior. Custas *ex-lege*.

A questão se limita ao ponto doutrinário em torno da aplicação da lei civil reguladora da nomeação de inventariante. A lei a ser aplicada é a brasileira; assim a questão ficou adstrita aos herdeiros legítimos do *de cuius*, uma vez que o testamentário não mais pleiteia para si o exercício do cargo de inventariante, reconhecendo assim a preferência dos herdeiros; consequentemente, a hipótese tem de ser examinada e resolvida em face do artigo 1.579 e parágrafos do Cod. Civ. Brasileiro, o § 2º daquele artigo dispõe: "Na falta de conjuge sobrevivente, a nomeação de inventariante recairá no co-herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens. Entre os co-herdeiros, a preferência se graduará pela idoneidade".

O 2º agravante alega que tinha a posse e administração dos bens, porque era procurador do *de cuius*, mas, só por esse fato, aliás não provado, estava ele inibido de exercer o cargo de inventariante, de vez que, como procurador do inventariado está sujeito à prestação de contas, e pelo art. 750 do Cod. do Proc. Civ. e Comercial, ao representante do espólio, incumbido actuar e ser acionado e, assim, na prestação de contas a que estaria sujeito, uma vez impugnadas aquelas, não podia exercer o cargo que pleiteia, dadas a incompatibilidade entre a defesa de suas contas e a defesa dos interesses do espólio; entretanto, como se verifica dos autos, o 2º agravante nada administrava, de vez que desconhecia a situação do espólio; basta examinar a declaração de bens a fls. 33, para se verificar tal acerto; — não mencionou nenhuma procedência dos imóveis, como determina o art. 228 do regulamento a que se refere o decreto n. 18.542; os títulos e apólices encontram-se em poder da firma Sotto Maior & Comp., conforme afirma o 2º agravante, declarando mais, que as descreve segundo a relação fornecida por aquela firma; além de que era Sotto Maior & Comp., quem fornecia dinheiro ao 2º agravante; daí a conclusão de que a questão tem de ser resolvida em face da idoneidade dos herdeiros, 1º e 2º agravantes.

A idoneidade jurídica, a idoneidade pertencente ao cargo de inventariante, não é a do sentido comum, mas a aptidão, a conveniência para o exercício do cargo de inventariante; si assim é, cumpre apreciar a idoneidade pertencente ao cargo de inventariante, pleiteada pelos recorrentes.

O 2º agravante é devedor ao espólio de quantia superior ao seu quinhão, o que é próprio confessa, de vez que não contesta tal alegação feita pelos 1ºs agravantes; logo, sua nomeação para o cargo não é conveniente, falta-lhe a idoneidade jurídica, ou pertencente ao cargo de inventariante. Tratando-se, na hipótese, de inventário em que só existem herdeiros maiores, a regra do herdeiro devedor não pode ser inventariante, entretanto não tem a rigidez exigida como quando se trata de inventário em que ha interesses de incapazes na sucessão; si o herdeiro, 2º agravante, deve ao espólio, quantia superior a quatro mil contos, tendendo tal quantia ultra-

Assim,

Considerando que a autora provou com os aludidos recibos de fls. 10 a 13 haver depositado em poder do secretário da Capitania dos Portos deste Estado a importância de quatro contos de réis — 4.000\$000 — relativa aos exercícios de 1926 a 1928 — e não a de cinco contos de réis — 5.000\$000 — como pretende, por não ter juntado documento concernente ao conto de réis excedente, e nada importando ao caso que esse funcionário tenha desviado dos cofres públicos, ou se apropriado das importâncias que lhe foram confiadas em virtude de suas funções e por ter se exigido nos respectivos editais de concorrência que os concorrentes deveriam previamente caucionar nessa repartição a quantia de 1.000\$000 para garantia do seu contrato, no exercício — *ut fls. 7 e 8.*

Por tais fundamentos,

Julgo procedente a ação proposta, mas, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de quatro contos de réis de que era depositária, juros da mora e custas proporcionais.

Publique-se, intimadas as partes. Desta minha decisão, porém, apelo para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, assinando o prazo de quatro meses para a sua apresentação na Superior Instância, ficando traslado — de acôrdo com o art. 7º da lei número 1.939, de 1908, de referência ao art. 7º do decreto n. 4.381, de 1921. Baía, 7 de abril de 1931. — *Paulo Martins Fontes.*

O Sr. Ministro Procurador Geral assim se manifestou (fls. 49):

"É certo que Arthur Palácio era secretário da Capitania do Porto e recebeu da autora, por seu procurador, como garantia dos fornecimentos aludidos na inicial, a importância de 4.000\$000.

Mas, também é verdade que de tais cauções, prestadas em desacôrdo com os preceitos legais, se apropriou aquele funcionário.

Consequentemente, por seu alto criminoso não deve responder a União, e menos ainda ser obrigada a pagamentos de juros pelo que não foi depositado em seus cofres, como devia ter sido. Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1931. — *Antonio Benito de Faria*, Procurador Geral da Republica."

Voto

Logo, a quantia caucionada teria de voltar à posse de quem a caucionara.

fego provimento.

A sentença bem decidiu pela responsabilidade da União. A caução de quatro contos de réis ficou demonstrada com os recibos passados pelo funcionário competente. E há certidão mostrando que a autora apelada bem cumpriu suas obrigações, com os fornecimentos feitos.

Logo, a quantia caucionada teria de voltar à posse de quem a caucionara.

Não se argua depósito irregular, pois o edital mandava fôsse ele feito na Capitania do Porto, onde, na realidade, veio a ser praticado.

E *ex-voto* do art. 15 do Código Civil as pessoas jurídicas de direito público respondem civilmente por atos dos seus prepostos, dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra quem causou os danos.

Sem a caução o fornecimento não se daria. E si o fornecimento se deu é que a caução se operara.

Como então alegar-se irregularidade nessa caução, que serviria para o fornecimento, mas deixaria de servir para a restituição quando exigida?

Estas considerações mostram a procedência do julgado, de que se correu e a cujo recurso nego provimento.

Tribunal negar provimento às apelações, para confirmar a decisão apelada, na conformidade dos votos proferidos e constantes das notas taquigráficas juntas, pagas pela União as custas.

Rio, 2 de dezembro de 1932. — *E. Lins*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator). — A Empresa Amado Bata, S. A., concorreu aos fornecimentos a serem feitos para a Capitania dos Portos da Bata.

Fez depositar 5.000\$000 e obteve recibos do Dr. Artur Palácio, antigo secretário da repartição.

Quando, porém, foi receber a quantia depositada nada conseguiu, pretextando-se que as caixas se fizeram irregularmente e não deram entrada nos cofres públicos.

Dai o vir cobrar a quantia mal retida.

Defendeu-se a ré, alegando que não havia depósito a entregar, pois, só a quantia não foi bem entregue, a União não podia responder pelo ato. Por ele só poderia responder o seu causador.

O Juiz deu por procedente o pedido, quanto a 4.000\$000, de cuja prova constam vários recibos nos autos, restando da condenação a importância restante de 1.000\$000, sem prova alguma a respeito.

Está a sentença (fls. 33 v.):

"Considerando que de fato a autora, em obediência ao edital de concorrência pública da Capitania dos Portos deste Estado, a folsas 7-8, depositou nos cofres dessa repartição do Ministério da Marinha a quantia de quatro contos de réis (4.000\$000) segundo se mostra dos quatro recibos de fls. 40 a 43, como garantia de sua inscrição para o fornecimento de mercadorias do grupo n. 4, a qual, durante os exercícios de 1926 a 1928.

Considerando que essa repartição, chamando concorrência pública para o fornecimento de gêneros ou artigos de sua necessidade, era competente para receber as quantias caucionadas, em depósito provisório, ficando sob a guarda do respectivo secretário, que exerce as funções de tesoureiro, nomeado mediante concurso, e obrigado a prestar caução — nos termos e de acordo com os arts. 49, 99 e 101 do decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925, de referência ao art. 745 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, que deu regulamentação para a execução do Código de Contabilidade Pública.

Considerando que as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus prepostos, dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano — conforme preceitua o artigo 15 do Código Civil — consoldado ante a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que — o Estado é responsável pelos atos de seus empregados, praticados dentro da esfera de suas atribuições, sejam atos lícitos ou ilícitos, de império ou de gestão — quer porque eles representam os mesmos empregados (ações), quer porque eles têm o dever de cumprir os deveres do cargo (omissões); a Fazenda Federal responde assim civilmente pelos atos dolosos dos seus agentes, desde que praticados *in officio*. Acórdãos de 9 de dezembro de 1918, de 11 de julho de 1919 e de 2 de dezembro de 1923.

passar o seu quinhão, é evidente que lhe falta idoneidade para o exercício do cargo de inventariante.

O 1º agravante, indicado por todos os herdeiros exceto o 2º agravante, embora devendo ao espólio pequena quantia, tal fato por si só não o inibe do exercício do cargo, por se tratar de inventariante em que todos os interessados são maiores; a par disso, outras circunstâncias concorrem para justificar sua investidura no cargo de inventariante: *n*) ter o seu favor a vontade de todos os herdeiros; *b*) ter o apoio do testamenteiro; *c*) tem, além disso, o apoio da Camararia de Resíduos, fiscal da lei e da sua execução, e a quem a própria lei encarrega de promover tudo o que for a bem da administração e conservação das coisas do testador.

Adm., reformando o despacho recorrido, tão somente na parte em que nomeou o inventariante judicial, nomeie o Dr. Juiz para o cargo, o 1º agravante, Joaquim da Cunha Sotelo Mator, por ter a idoneidade pertencente ao cargo, o apoio de todos os herdeiros e do Dr. Corador de Resíduos. A nomeação para o cargo de inventariante, de judicial, não se justifica: há dois herdeiros que pleiteiam aquele cargo; há um critério legal para decidir por um ou por outro; não há dissídio entre os herdeiros, dificultando a marcha do processo e retardando a sua solução, com sacrifício de interesses que devem ser atendidos, caso em que seria de aplicar o dispositivo do art. 1º do Dec. n. 20.055, de 25 de maio de 1914.

Rio, 1 de setembro de 1933. — *Armando de Azevedo*, Presidente. — *Oratório Romero*, Relator. — *Valdeob de Abreu*. — *Sauza Gomes*.

Despacho de fls. 240

Em face do disposto no art. 6º do Dec. n. 5.053, de 1926, não admiti os embargos. Rio, 28-9-1933. — *Dr. Alvaro Berford*.

ACÓRDÃO DE PÊNÃO N. 7.394

Matuo como garantia hipotecária. Cláusula de pagamento em ouro. Para a cobrança da dívida cabe a ação executiva, nos termos do art. 826 do Cód. Civil, embora para se apurar o "quantum" seja necessária alguma operação arbitrária.

O princípio dominante no direito brasileiro, sobre a natureza do pagamento é a plena liberdade de convenção, sendo lícitas todas as convenções não proibidas expressamente. É válida a cláusula de garantia contra a depreciação da moeda nacional, cláusula a que não se opõe nenhum preceito legal, nem moral e não é contrária à ordem pública ou aos bons costumes.

Não tem cabimento os embargos de declaração quando não há obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. *Cód. do Processo, art. 1.179*

Acórdão das Câmaras Conjuntas de fls. 225

Acórdão os Juizes das 5ª e 6ª Câmaras da Corte de Apelação, em sessão conjunta, rejeitar aos embargos de fls. que julgam improcedentes, para confirmarem, com o confirmam, o acórdão embargado, que bem decidiu de acordo com o direito e a prova dos autos.

Em face da disposição imperativa do art. 826 do Cód. Civil, não há dúvida de que cabe a ação executiva, que é o meio regular, pouco importando que para se determinar o quantum se haja de fazer alguma operação aritmética, como o ensina Azevedo Marques em sua obra sobre a hipoteca.

Quanto a cláusula IX do contrato, sobre que versa a controversia dos embargos de fls., não há dúvida de que se trata de uma cláusula lícita, a qual não se opõe nenhum preceito legal, nem moral. Não é contrário à ordem pública ou aos bons costumes. A tese de que o curso forçado traz como consequência a proibição das cláusulas de garantia contra a depreciação monetária teve acolhimento em jurisprudência, aliás não uniforme dos Tribunais Judiciais da França, como se vê da excelente monografia

de Albert Buisson, presidente de Câmara no Tribunal do Comércio, monografia intitulada "De validité des clauses tantant à pareil, dans les contrats, aux inconvénients de l'insabilité monétaire." De acordo com essas diretrizes, alguns dos nossos ilustres juizes, notadamente o Dr. Vieira Braga e o Dr. Cândido Lobo, em eruditos e brilhantes trabalhos, concluem pela nulidade da cláusula *pagarel em ouro* também no nosso direito. Essa tese, porém, não grada o brilho e cultura com que foi sustentada, não pôde ser admitida em face da nossa lei e das tradições do nosso Direito. Mesmo na França, onde um certo nacionalismo econômico levou os Tribunais a uma jurisprudência de dois pesos e duas medidas, qual a que só admittia a validade da cláusula ouro em se tratando de contratos com estrangeiros, mesmo na França surgiram vozes autorizadas em favor da doutrina liberal, como a do grande geôl, que escreveu: "Ni la loi écrite, ni la coutume ne permettent de justifier les solutions consacrées para la jurisprudence et qu'elle a imposées à la pratique." (Vid. Previs de Pratique Industrielle por Julien Bonnesse pags. 279 e 280). No mesmo sentido o advogado de Nancy, André Forgeaud, num livro notavel *La Dépréciation et la Révalorisation du Mark Allemand et les enseignements de l'expérience monétaire allemande* se insurge com vigorosa eloquência contra essa orientação francesa, procurando mostrar que a supressão do agio, a cláusula ouro e semelhantes intervenções acarretam a ruína do comércio interno, com uma dupla depreciação exterior e interior, assim como a evasão de capitais a quel — diz com energia, não se poderá cobrir nem mesmo incluindo uma *bullethine* deante da Bolsa (ob. cit. p. 272).

Or, se isso se dá na França, país de condições nada comparáveis às das nações sul-americanas, com muito mais acerto e veemência se há de afirmar que entre nós a mais ampla liberdade contratual, inclusive a de adopção de cláusulas contra a instabilidade do câmbio, ao invés de contrariar a *ordem pública* e as verdadeiras diretrizes do nosso desenvolvimento, é condição essencial da prosperidade bem entendida na Nação. Ninguém mostrou isso com mais impressionante clareza do que o grande Juan Bautista Alberdi nas suas *Bases para a Organização da Confederação Argentina* e especialmente no trabalho *Sistema Económico y Rentístico de la Confederación Argentina* (T. 2º p. 153 e seguintes). E foram essas verdades consagradas pelos políticos e sociólogos que tiveram a sua justa e ampla repercussão na nossa vida jurídica, quer na Carta de 24 de Fevereiro, que concedeu a nacionais e estrangeiros as mais amplas garantias de liberdade no comércio jurídico, quer nos Códigos e na prática orientada, pela jurisprudência dos Tribunais. Essas considerações não são fora de propósito porque, como ensina Bonnesse: "Qu'on le veuille ou non, la mise en oeuvre de la notion d'ordre public est confiée aux juges".

Or os Juizes, para determinarem os limites desse âmbito de Ordem Pública em uma determinada época precisam de expender as suas investigações as condições historicas e sociais que inspiraram as diretrizes do direito que estão encarregados de aplicar. E entre nós tais condições, que determinaram o liberalismo que se reflete na legislação, notadamente no art. 72 da Constituição de 91 e nos artigos referentes à materia em debate no Cód. Civ e Cód. Com. 947, § 1º, e 1.258, do Cód. Civil, 132, 135 e 451 do Cód. (Comercial), devem levar os Tribunais a entender a legislação em diversas decisões relativas à validade das cláusulas de garantia contra a depreciação da moeda nacional.

Por esses motivos e pelo mais dos autos e que confirmam as jurisprudencias de 1ª e 2ª instâncias, no presente pleito.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1933. — *Armando de Azevedo*, presidente. — *José Antonio Nogueira*, relator. — *Vidua de Abreu*. — *José Liopes*. — *André Pereira*.

Acórdão da Quinta Câmara, de fls 172

Visos, etc.: Acordam os Juizes da Quinta Câmara da Corte de Apelação, em desprezar os embargos de declarações de fls. 169, opostos ao

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (Relator) — Trata-se, também, da relevância ou irrelevância dos embargos.

A fls. 120 acha-se o acórdão que profere. Diz o seguinte:

"Visos e examinados estes autos de apelação cível, dste Distrito, em que são apelante a União e apelados Carlos Taveira & Comp., acordam negar provimento ao recurso, condenando a recorrente nas custas.

1 — A ação teve por fim ser a União obrigada a indenizar aos autores, por prejuizos causados com a desapropriação de mercadorias, em estado de stio, por preços inferiores aos devidos. Viza o pagamento da diferença dos mesmos preços. A ré defendeu-se, alegando que o seu procedimento foi determinado por interesse de ordem pública. A causa seguiu seus termos. O juiz julgou o pedido procedente e mandou que a importância pedida fosse paga com os juros da mora. A importância pedida é de 14:369\$400. Houve apelação. O Sr. Ministro Procurador Geral opinou pela reforma da sentença.

2 — Justa é a sentença. A propriedade da mercadoria, sua requisição e pagamento por preço fixado pelo adquirente, estão provados. Está provado que a mercadoria valia mais do que foi dado. O autor protestou contra a diferença, em tempo oportuno. O pedido atual, portanto, não podia deixar de ser atendido. Os juros são, também, devidos, pela mora".

O Sr. Ministro Laudo de Camargo também continuou a sentença, dizendo no seu voto: (Lê fls. 124).

Também no mesmo sentido foi o voto do Sr. Ministro Rodrigo Otávio que assim se manifestou: (Lê fls. 125).

O resultado do julgamento foi este:

"Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Pímio Casado e Carvalho Mourão. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento à apelação, unanimemente".

A Fazenda não se conformou, pediu vista e, por seu representante, apresentou os seguintes embargos: (Lê fls. 130-131).

Como o acórdão foi unânime, trouxe, aqui, os embargos, para o Tribunal resolver si são, ou não, relevantes.

Meu voto é para rejeitá-los, *in limine*. A matéria já foi discutida e decidida. O juiz já havia declarado que os autores tinham provado que o preço do pagamento foi inferior ao corrente no mercado, para artigo de igual tipo e qualidade. O acórdão disse que a requisição e o pagamento foram no valor de \$620 o quilo; que a mercadoria valia mais, isto é, \$650 o quilo, conforme o laudo e documentos existentes; que os autores protestaram contra a diferença.

A matéria, pois, é velha e nenhum novo documento foi oferecido para ser atendida.

Rejeito, portanto, os embargos.

(Rejeitaram *in limine* os embargos, pela irrelevância de sua materia, unanimemente.)

APelação CÍVEL N. 6.230

Responsabilidade da União Federal por atos de seus prepostos — A União Federal, como as demais pessoas jurídicas de direito público, é responsável pelos prejuizos, causados a terceiros, pelos seus prepostos ou representantes no exercício de suas atribuições.

N. 6.230 — Visos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 6.230, da Baía, em que são apelantes o Juízo Federal ex-officio e a União Federal, e apelada a Empresa Amado, Baía S. A., acordam em

Mas o pagamento não se fez regularmente, pois, a liquidação foi efetuada por preço inferior ao vigente no mercado.

A classificação dada o foi em desacôrdo com a qualidade do açúcar. Ha prova nos autos sobre essa qualidade e que atendida não foi.

Se era de ser observada a cotação comum no mercado e deixou de sê-lo a diferença corre a conta de quem requisitou e mal pagou.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (2º Revisor) — Carlos Taveira & Comp., negociantes, estabelecidos nesta cidade, propuzeram, pelo Juízo Federal, em dezembro de 1923, uma ação ordinária contra a União Federal para haver a importância de 14:369\$400, de prejuízo que alegam ter sofrido pelo fato de terem sido requisitados pelo extinto Commissariado de Alimentação, em 12 de janeiro de 1920, 1.366 sacas de assucar de sua propriedade. A fls. 5 dos autos se encontra a demonstração do prejuízo por diferença entre o preço pago e o do mercado, no momento, baseada no documento expedido pelo studico da Junta de Corretores (fls. 11).

A ação correu seus termos e foi julgada procedente por sentença de fls. 80.

O Juiz apelou *ex-officio* e por parte da Fazenda também foi interposto recurso.

O Sr. Ministro Procurador Geral nesta superior instância falou a fls. 114, pronunciando-se pela reforma da sentença.

Meu voto é para confirmar a sentença apelada por seus fundamentos, que adoto. Aliás, nesse mesmo sentido se tem firmado a jurisprudência d'este Tribunal. Legal foi, sem dúvida, a intervenção no mercado do Commissariado de Alimentação, órgão transitório de regulação do mercado em relação aos gêneros de primeira necessidade, instituído, para bem geral, em momento de aguda crise econômica.

O bem geral, que era a finalidade do Commissariado, não podia ser obliido em prejuízo de quem quer que fosse. Ao Commissariado era lícito requisitar o assucar dos autores; estes, porém, é que não estavam obrigados a sofrer o prejuízo pela diferença do preço, porque poderiam ter vendido o produto requisitado por preço superior, da própria tabela. E esse prejuízo está provado por isso que, conforme a certificação dada pelo órgão competente, da Junta de Corretores de Mercadorias (fls. 14), a mercadoria requisitada foi paga segundo a tabela oficial pelo preço de mercadoria de classificação inferior.

Confirmo, pois, a sentença.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. ministros Plínio Casado e Carvalho Mourão. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento à apelação, unanimemente".)

EMBARGOS

N. 6.218 — Vistos e examinados estes autos de embargos civeis do Distrito Federal, em que são embargante a Fazenda da União e embargados Carlos Taveira & Comp., acórdam julgar irrelevantes os embargos, condenando a embargante nas custas.

Toda a matéria trazida no novo recurso já foi discutida e decidida. E matéria velha.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933. — E. Lins. presidente. — F. Whitaker, relator.

acórdão de fls. 162, porquanto, nos termos do art. 1.179 do Código do Processo Civil e Comercial, só são cabíveis tais embargos quando a decisão embargada se ressentir de obscuridade, omissão ou contradição.

No caso em apreço, arguem os embargantes de obscuro o acórdão de fls. 162, que confirmou a sentença de primeira instância que julgou improcedentes os embargos dos executados, e, em consequência, subsistente a penhora. Mas, nenhuma procedência tem a alegação dos embargantes relativa ao pagamento dever ser em libra, ouro, ou papel, uma que se trata de ação executiva em que a quantia devida em libra esterlina, já foi convertida em moeda brasileira, conforme foi estipulado na cláusula IX do contrato de mútuo com garantia hipotecária.

Custas, pelos embargantes.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1932. — José Linhares, presidente e relator. — André Barte de Figueiredo.

Acórdão da Quinta Câmara, de fls. 162

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição número 7.394, entre partes, como agravantes, Scheitlin & Comp., e, agravado, Gysberto Conrado Goveris Mutzenbecher: Acordam os Juizes da Quinta Câmara da Corte de Apelação em desprezar a preliminar, e tomar conhecimento do agravo interposto a fls. 106, com fundamento no artigo 1.133, n. XXV, do Código do Processo Civil e Comercial, e negar-lhe provimento, para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, que é jurídica e bem apreciou a prova dos autos. Assim decidem, porque im-procedem as arguições da nulidade do processo, por impropriedade de ação executiva, com também e da nulidade da cláusula contratual, por infringir leis de ordem pública.

Quanto à primeira arguição:

Nos termos do art. 826 do Código Civil, é a ação executiva a própria para cobrança de dívida e consequente venda do imóvel hipotecado, e uma vez que a escritura de hipoteca esteja revestida das formalidades legais, equivale uma carta de sentença e independe de liquidação prévia. As simples operações aritméticas para apurar o *quantum*, não constituem liquidação, e nem tão pouco torna a obrigação ilíquida e incerta. Deste modo, como vemos, a ação resulta do próprio título, desde que este esteja em forma legal.

Quanto à segunda alegação:

Não incide também em nenhuma nulidade a cláusula IX do contrato em que se insinuou que: "Si por ocasião do pagamento de qualquer quantia proveniente das obrigações assumidas, juros ou qualquer outro encargo, o mil réis brasileiro estiver valendo menos de 5 dinheiros, será o mesmo feito em libras esterlinas, à razão de uma libra por cada 48 mil réis devidos, podendo, porém, os devedores optar pelo pagamento da quantia esterlina destarte apurada em moeda nacional ao câmbio do dia do respectivo pagamento". Assim é que, sendo lícitas, em geral, todas as condições que a lei não veda expressamente (Código Civil, art. 115), e não havendo lei que prescreva a ilicitude da condição que subordine o pagamento em certa moeda, que não a do curso legal no país, não há como se possa prescrever esta cláusula como ilícita nos contratos de mútuo. Improcede de todo a arguição de que semelhante cláusula vai de encontro as leis de ordem pública nacional, e basta se atender o que seja *lei de ordem pública*, para se ver desde logo o desarrazoado deste acôrto.

Definindo leis de ordem pública, diz Clovis Bevilacqua: são aquelas que estabelecem os princípios fundamentais, cuja manutenção consideraria indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos do direito (Clovis Bevilacqua, teoria geral do Direito, p. 15).

É de absoluta evidência que, quando se diz ser obrigatório o curso legal do papel-moeda, não se quer dizer que se não possa pactuar que o pagamento seja em outra espécie, que não a própria moeda do curso forçado. Usando as partes do direito que lhes dá a lei de liberdade, convencionar desde que esta não incide em matéria, defesa faz-se entre elas uma lei que obriga as mesmas. Si isto em principio se dá, não difere no caso concreto.

Freixira de Freitas, quando consolidou o art. 3.º da lei n. 101, de 1816, que dispunha sobre o curso forçado da moeda nacional, assim se expressa no art. 823 da Consolidação das Leis Civis: Esta disposição não impede que sobre o modo de pagamento cada um convenione como lhe aprouver, aceitando em nota: "Está, pois, revogada a Ord. 1. 1 lit. 21, que contava a liberdade das convensões".

Modernamente, Bevilacqua tratando do objeto do pagamento e depois de se referir as normas legais, assim doutrina: "Os contratantes poderão ajustar outra coisa e se observará o que for entre elles estabelecido". (Clot's Bevilacqua, Obrij. 3.ª edic., § 33, n. III p. 109). No mesmo sentido se manifesta Lacerda de Almeida: "Nas dividas em dinheiro deve-se antes de tudo attender a intenção das partes expressa claramente ou induzida, levando-se em conta a circunstancia do caso. (Lacerda de Almeida, Obrij. 2.ª ed. pl. 99).

Para Eduardo Espinola, com apoio em Gronq, as prestações de dinheiro, em regra, devem ser efetuadas por meio de qualquer moeda, que tenha curso legal, mas é livre as partes estipularem uma moeda determinada em que se faça o pagamento, sendo esta uma cláusula válida enquanto não for de encontro a alguma disposição coativa decretada no interesse público. (E. Espinola, Sist. vol. II, p. 177). E logo acrescenta: "A simples enumeração de uma qualidade de moeda para indicar a importância do débito, não equivale a cláusula especial de só se admitir o pagamento em moeda da mesma natureza; pode ser efetuado em qualquer moeda de curso legal, no câmbio do dia. E o que sucede às dividas que se exprimem em moeda estrangeira e que se tem de ser pagas no interior do país. (Espinola, op. cit. loc. cit.).

O Código Civil não se afastou destes principios, ao contrario prescreveu no art. 947, § 1.º, que é lícito as partes estipular que se efetue o pagamento em certa e determinada especie de moeda, nacional ou estrangeira.

Alegam, porém, os Agravantes que, ainda que seja válida a aludida cláusula, não sabem como satisfazer o pagamento em libras esterlinas por isto que existem hoje duas especies desta moeda de valores diferentes. Vem a alto reproduzir aqui a passagem de Windscheid e que se encontra em Paul, vol. II, § 256, n. I, p. 27, Trad. de Fadda e Benza: — "Può accadere, che il nome della specie di moneta, nelle quale è espresso un debito pecuniario, convenga a moneta di diverso valore. Allora è da determinare mediante interpretazioni quali monete si sia effettivamente pensato; ma nel dubbio deve decidersi contro colere. Ille accrebitur devoto parlari più chiaramente, poi per la moneta de minore valore". Aplicando este principio à solução ao caso em apreso se faz preciso saber si ao tempo da celebração do contrato existia a moeda em que se obrigaram os Agravantes com valores diferentes. O contrato de mutuo com garantia hipotecaria foi assinado em 2 de dezembro de 1929 e, a este tempo, a libra esterlina tinha um só valor, por isto que a base monetaria inglesa era no padrão ouro ainda que circulava moeda-papel de igual valor, o que não se pode confundir com o papel-moeda fiduciário, que tem igual denominação de libra esterlina e que na Inglaterra tem atualmente curso legal, em virtude de recente quebra do padrão monetário.

Custas pelos agravantes.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1932. — *Carvalho e Mello*, Presidente. — *José Linhares*, Relator. — *André Pereira*. — *Burle de Figueiredo*.

A ré defendeu-se, dizendo:

- 1.º, que os autores não provaram a propriedade da mercadoria;
- 2.º, que a requisição por preço determinado foi feita por interesses de ordem publica, que preponderaram sobre as conveniências particulares.

A causa seguiu seus termos devidos.

O Juiz julgou o pedido procedente e condenou a ré a pagar a importância exigida, com os juros da mora. Os motivos do Juiz foram estes:

- a) O Estado tem o poder de regular o comercio, pela necessidade da defesa e conservação da integridade nacional;
- b) são, portanto, constitucionais as leis que regulam as operações comerciais nos períodos anormais;
- c) a ré, adquirindo a mercadoria, não pode contestar aos autores a qualidade de proprietários dela;
- d) os autores provaram que o preço do pagamento das requisições foi inferior ao corrente no mercado para artigo de igual tipo e qualidade, na ocasião, tendo a mercadoria sido classificada pelos agentes da ré em desacordo com a sua verdadeira qualidade.

Houve apelação, arrazoadá pelas duas partes

O Sr. Ministro Procurador (tural pediu que a acção fosse julgada improcedente:

- 1.º, porque o direito de propriedade é limitado pelas conveniências gerais e, portanto, o ato do Governo requisitando gêneros e fixando-lhes o preço está de accordo com a Constituição Federal;
- 2.º, porque o ato de requisição e de fixação do preço de que se queixam os autores, (52:051\$420, à razão de \$620 o quilo de açúcar), não pode dar lugar à indenização pedida;
- 3.º, porque os autores não provaram que o preço da mercadoria fôsse superior ao pago, isto é, de \$810 o quilo;
- 4.º, indevidos são os juros da mora.

E é o histórico.

Voto

Entendo que a sentença decidiu com acerto.

A requisição e o pagamento da mercadoria a \$620 por quilo estão provados pelos documentos de fls. 31, 52 e 42. A mercadoria valia mais, pois, vendida a \$620 por quilo, seu valor era, na realidade, de \$850 por quilo, conforme o laudo de fls. 52 e os documentos de fls. 11, 12 e 13, bem como os depoimentos de fls. 23 e 25-v.

Os autores protestaram contra a diferença, em tempo oportuno, conforme se vê a fls. 8. Os juros são devidos, de accordo com o art. 960 do Cód. Civil.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (1.º Relator) — Certos commerciantes desta praça sofreram a requisição de 1.366 sacas de açúcar, por ato do extinto Commissariado de Alimentação. E, como prebesssem preço inferior ao a que tinham direito, por efeito de uma desclassificação irregular, vieram pedir a reparação dovuta.

Deu-lha a sentença, que eu confirmo. Realmente, houve a requisição e a propriedade está reconhecida pelo documento de fls. 12.

não houvesse sido exonerado, teria por imperativa disposição de lei, sido, por antiguidade, promovido a Promotor; promovido a Promotor, quando a promoção lhe houvesse necessariamente cabido, passaria o autor a perceber os vencimentos de Promotor; cabendo ao Promotor Público direito a ser inscrito no montepio obrigatório, não se pode negar ao autor. O autor provou que lhe cabia a promoção ao cargo de Promotor, na vaga ocorrida em 27 de fevereiro de 1918. Por estas circunstâncias de direito e de fato, meu voto é para confirmar a sentença apelada.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado. A decisão foi a seguinte: "Rejeitada a preliminar de prescrição da ação, contra o voto do Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho; de *meritis* — negaram provimento à apelação, contra o voto em parte do Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho, que lhe dava provimento para excluir da condenação a parte atinente a abonos, custas e montepio".)

APELAÇÃO CÍVEL N. 6.218

Estado de sítio — Desapropriação de mercadorias — A União Federal deve pagar mercadoria que desapropriou pelo seu justo valor, sendo, assim, responsável pela diferença quando se verifica ter sido pago um preço em muito inferior à cotação normal

N. 6.218 — Vistos e examinados estes autos de apelação cível, deste Distrito, em que são apelantes a União e apelados Carlos Taveira & Comp., acordam negar provimento ao recurso, condenando a recorrente nas custas.

I. A ação teve por fim, ser a União coagida à indenizar aos autores, por prejuízos causados com a desapropriação de mercadorias, em estado de sítio, por preços inferiores aos devidos. Visa o pagamento da diferença dos mesmos preços. A ré defendeu-se, alegando que o seu procedimento foi determinado por interesse de ordem pública. A causa seguiu seus trâmites. O Juiz julgou o pedido providente e mandou que a importância pedida fosse paga com os juros da mora. A importância pedida é de réis 14.369\$400. Houve apelação. O Sr. Ministro Procurador Geral opinou pela reforma da sentença.

II. Justa é a sentença. A propriedade da mercadoria, sua aquisição e pagamento por preço fixado pelo adquirente, estão provados. Está provado que a mercadoria valia mais do que foi dado. O autor prote-tou contra a diferença em tempo oportuno. O pedido atual, portanto, não podia deixar de ser atendido. Os juros são também, devidos, pela mora.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1932. — E. Lins, Presidente. — F. Whitaker, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (Relator) — A 13 de dezembro de 1923, perante o Juiz da 2ª Vara Federal deste Distrito, Carlos Taveira & Comp., acionaram a Fazenda Nacional para haver o pagamento de réis 14.369\$400, valor do prejuízo que sofreram com a desapropriação de mercadorias de sua propriedade. Essas mercadorias foram 1.366 sacos de açúcar depositados no Trapiche da Cantareira, e o alo foi praticado a 12 de janeiro de 1920, pelo extinto Commissariado de Alimentação. Já tinha cessado o estado de guerra e estava extinto o estado de sítio; e mesmo que assim não fosse, lei alguma autorizaria a União, a fixar o valor dos bens requisitados sem acôrdo da parte ou verificação judicial, como so fez, pagando preço muito inferior ao preço de venda. Protestaram, mas inutilmente. Daí, a presente ação.

RECURSO DE REVISTA NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2.961

Gratificação adicional. Expedição de título a funcionário municipal — Interpretação do art. 2º da Lei Municipal n. 3.018, de 1925. — O direito a adicionais não era dependente da expedição do título, mas do tempo de serviço. Não pode ser prejudicado o funcionário pela demora da repartição em expedir o título que lhe competia, por ter passado de extranumerário a funcionário do quadro ordinário. Na espécie, deve receber o funcionário, gratificação adicional, correspondente a dez anos de serviço, baseado o cálculo nos vencimentos que percebia em 8 de outubro de 1922, data do decreto municipal n. 2.732. — O direito adquirido gerado pelo art. 2º da lei n. 3.018, de 1925, para o efeito da percepção de adicionais, corresponde somente ao tempo de serviço anterior a esta mesma lei, que revogou as de ns. 2.388, de 1921, e 2.732, de 1922.

Acôrdo da Corte de Apelação, de fls. 95

Vistos e expostos estes autos de recurso de revista, entre partes, como recorrente, a Fazenda Municipal, e como recorrido, Ubaldino Rodrigues Alô, verifica-se por a seguinte a espécie:

O recorrido, alegando ser funcionário municipal, com mais de 40 anos de serviço, e invocando as leis municipais ns. 1.319, de 1919, artigo 2º; 2.388, de 1921, art. 1º, letra a, e 3.018, de 1925, art. 2º, acionou a recorrente, para o fim de haver, com os juros da mora e custas, a importância correspondente a uma gratificação adicional de 10 % sobre os seus vencimentos, a partir de julho de 1921, inclusive, e mais o reconhecimento do seu direito aos aumentos dessa gratificação, que, com o decurso do tempo, lhes fossem sendo devidos, compreendendo a condenação o pagamento das importâncias que estivessem vencidas na data da sentença. A ação foi julgada procedente e condenada a recorrente no pedido, com exclusão dos juros da mora. A parte vencida apelou e perdeu o recurso, tendo a Câmara confirmado, por unanimidade de votos, a sentença recorrida. Interpôs, então, a recorrente, no prazo legal, a presente revista para obter a reforma integral do acôrdo e da sentença de 1ª instância, e o julgamento da improcedência da ação intentada.

Alega a recorrente: — que as decisões recorridas foram proferidas contra a lei e a prova dos autos; que o recorrido não era empregado ou funcionário da Prefeitura, mas, equiparado aos empregados extranumerários desse departamento; que tais empregados não são considerados para os efeitos e regalias próprias ao serviço público como empregados ou funcionários, e, assim, não tinha o recorrido direito à gratificação adicional concedida pela lei municipal n. 2.388, de 1921, art. 1º, letra a; que, quando algum direito tivesse o recorrido, esse direito limitar-se-ia à gratificação adicional de 10 % sobre os vencimentos que percebia quando completou 10 anos de serviço; nunca lhe poderia ser reconhecido o direito a gratificações maiores, com o decorrer do tempo de serviço, por isso que a referida lei n. 2.388 foi revogada pelo art. 2º da lei municipal n. 3.018, de 1925, quando o recorrido não tinha tempo de serviço que lhe garantisse gratificação maior.

Como se vê, a recorrente não contesta que o recorrido seja funcionário da Prefeitura e que, ao tempo em que veio a Juízo, já havia completado 10 anos de serviço público; e pretende, porém, que ele é funcionário extranumerário, sem direito a adicionais, porque, quando foi titulado, a lei dos adicionais já havia sido revogada. Não tem, entretanto, razão nesse particular a recorrente. O recorrido completou 10 anos de serviço em 29 de junho de 1924, e, em face do disposto na lei municipal número 1.329, de 1919, foi ele titulado como caixista da Diretoria Geral das Obras e Viação, com o vencimento anual de 5:496\$000, por ato de 31 de

julho de 1925, passando a ser empregado ou funcionário no quadro ordinário da Prefeitura, e não simplesmente funcionário extranumerário, como pretende a recorrente.

Tendo 10 anos de serviço, tinha o recorrido direito a uma gratificação de 10 %, *ex-ri* do art. 1º, letra a, da lei municipal n. 2.388, citada. Essa lei foi quatro anos depois revogada pela de n. 3.018, de 1925 que, abolindo as gratificações, não esqueceu, entretanto, aqueles que a essas gratificações já haviam adquirido direito, e dispôs a respeito, no artigo 2º: "desde a data desta lei, fica revogada as de ns. 2.388, de 1921, e 2.732, de 1922, sendo, porém, mantidas a todos os funcionários as gratificações adicionais que estão percebendo ou a que tiverem direito na *revogada desta lei*".

Ora, na data da lei n. 3.018, já o recorrido havia completado 10 anos de serviço, e, portanto, já tinha direito aos adicionais de 10 %.

A recorrente entende que os 10 anos estavam completos, mas não tendo sido até a data da lei revocatória expedido o título em favor do recorrido, não tinha *de* direito aos adicionais. Em primeiro lugar, o direito aos adicionais não era uma dependência da expedição do título, mas do tempo de serviço, nos precisos termos da lei. E depois não poderia certamente prejudicar o funcionário a demora da repartição em exhibir o título, que lhes devia ser prontamente entregue. O direito do recorrido aos adicionais de 10 % é incontestável, e a base para o seu cálculo deve ser constituída pelos vencimentos que percebia, em 8 de outubro de 1922, data do decreto n. 2.732, à vista do disposto no art. 2º, letra b, desse decreto, que alterou o de n. 2.388, citado. O direito do recorrido, porém, não vai além disso.

Pediu ele e obteve que a lei dos adicionais, apesar de revogada, ficasse vigorando em seu benefício, de modo que quando completasse 15, 20, 25 e 30 anos de serviço lhe fossem pagos respectivamente os adicionais, de 15 %, 20 %, 25 % e 30 %. O pedido, porém, não era procedente. Só o direito adquirido era atendível e a lei revocatória dos adicionais os resalvou expressamente.

Com relação aos adicionais de 15 %, 20 %, 25 % e 30 %, o recorrido não chegou a adquirir direito; tinha apenas uma expectativa de direito uma vez que lhe faltava o tempo de serviço correspondente, e é sabido que são simples espectativas de direito cedem diante da lei revocatória.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes da Corte de Apelação dar provimento em parte ao recurso para limitar a condenação da recorrente ao pagamento da importância correspondente aos adicionais de 10 % sobre os vencimentos que o recorrido percebia em 8 de outubro de 1922 e às justas proporcionais.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1933. — *Eloyro Carrillo*, Presidente. *Cesário Pereira*, Relator. — *André Pereira*, vencido. Neguei provimento a apelação por entender que o apelado tinha o direito adquirido, que a sentença proclamou.

Ciente. Rio, 12-8-933. — *G. de Oliveira*.

Acórdão da Terceira Câmara de fis. 67 — Vistos, relatados e discutidos estes autos entre partes: apelante, a Fazenda Municipal, e apelado, *Ubaldo Rodrigues Mú*, acordam os Juizes da 3ª Câmara da Corte de Apelação em negar provimento ao recurso de fis., para confirmar a sentença recorrida, cujos fundamentos são jurídicos e estão de acórdão com as provas existentes nos autos.

Questas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1933. — *Michado Guimarães*, Presidente, com voto. — *Leopoldo de Lima*, Relator. — *Flaminio de Rezende*, Ciente. Rio, 11-10-933. — *G. de Oliveira*.

O Sr. Ministro Procurador Geral, em seu parecer, de fis. 181, impugnou os fundamentos da sentença, cuja reforma pede, sem renovar a preliminar da prescrição da ação, levantada pela União em 1ª instância.

Resumidamente a preliminar não procede, como bem mostrou a sentença apelada. A presente ação procede do modo por que na liquidação da sentença se entendeu o julgado. Ora, a ação foi proposta em 1923, e dias certidões de fis. 30 se vê que ainda em dezembro de 1921 se processava a liquidação. Acresce que a decisão final do primeiro pleito, de onde esta decorre, é de 29 de junho de 1919 (fis. 22 v.), o protesto do autor contra a sua reintegração no cargo de Adjunto quando entendia que devia ser com a promoção ao cargo de Promotor, é de 17 de dezembro de 1919 e a presente ação foi proposta a 27 de agosto de 1923, e, assim, dentro do quinquênio. Desprezo a preliminar.

Quanto ao *mérito*, confirmo a sentença. É certo que o autor, na primeira ação pediu apenas a sua reintegração no cargo de adjunto de Promotor Público, com os respectivos vencimentos. Mas outra coisa não podia a esse tempo (31 de junho de 1914 — fis. 193) e autor pedir por isso que tal cargo não tinha então promoção necessária. Parece-me evidente, entretanto, que havendo o julgado proclamado a ilegalidade da exoneração do autor e reconhecido o seu direito aos vencimentos do cargo, desde a data da exoneração até *ser reintegrado*, implicitamente lhe assegurou o gozo de todos os direitos legais que necessariamente decorressem do exercício do cargo desde a data da exoneração. A reintegração corresponde à reinstalação do interessado em sua situação jurídica anterior. O acórdão não podia ter o efeito de reintegrar o autor no cargo. E expressamente declarou que o não podia fazer. E isso atribuição privativa do Poder Executivo. Mas, reconhecendo o seu direito à reintegração, pela declaração da ilegalidade do ato da exoneração, pô-lo a echeiro de todas as consequências prejudiciais que desse ato decorressem, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito a todas as vantagens que, legal e necessariamente, lhe adviriam, se não houvesse sido exonerado.

Ora, depois de proposta a 1ª ação, em 31 de julho de 1924 (fis. 193) foi promulgada a lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, cujo artigo 15 dispôs: "as nomeações para as vagas de Promotores Públicos e Curadores do Distrito Federal serão feitas do quadro de adjuntos de Promotor, por antiguidade". É claro que se o autor não houvesse sido afastado ilegalmente do cargo, *tecida*, eventualmente, beneficiado da disposição imprevista dessa lei, e, se o julgado o reconheceu com direito a ser reintegrado e, pois, assegurando-lhe os direitos que do reintegro, isto é, do exercício do cargo lhe adviessem, legal e necessariamente, não se pode fugir à conclusão de que o autor tem direito de se lhe aplicarem os efeitos da referida lei. Do documento de fis. 44, passado pelo Procurador Geral do Distrito, se certifica que o autor "*tema cabido o acesso ao cargo de segundo Promotor Público, se não tivesse sido exonerado*". Do mesmo modo, em informação oficial prestada ao Ministro da Justiça, o Presidente da Corte de Apelação dizia que "invalidado o ato da exoneração do autor pelo Supremo Tribunal Federal, não mais deverá ele, nos termos do art. 15 da lei n. 2.924, de 1915, figurar no quadro dos Adjuntos, mas não de Promotores e Curadores, em que já se acham inscritos os bachareis *Adelmar Tavares*, *André de Faria Pereira* e *Joaquim Matru de Laet*, que lhe sucediam na ordem de antiguidade dos adjuntos promovidos no interregno da exoneração" (fis. 41).

Desse mesmo documento se vê que ao Dr. *Justo Mendes de Moraes*, que se achava nas mesmas circunstâncias que o autor, devia caber a vaga que ocorreu aos 18 de março de 1918, e ao autor devia caber a vaga anterior, de onde se conclui que ao autor caberia a vaga pela exoneração do Promotor *Honório Coimbra*, ocorrida em 27 de fevereiro de 1918 (certidão a fis. 49). Não vejo como fugir à lógica destas conclusões. A meu vêr, o primeiro julgado reconheceu o direito do autor à reintegração no cargo; essa reintegração teve como consequência a reinstalação do autor em sua situação anterior, como se exonerado não houvesse sido; e o autor

art. 15: "as nomeações para as vagas de Promotores Públicos e de Curadores do Distrito Federal serão feitas do quadro dos Adjuntos do Promotor, por antiguidade". Esta nova vantagem é que o autor veio pedir nesta ação. Mas pediu a 23 de agosto de 1923, quando a lei que a concede é de 1915. Pediu, portanto, fora do tempo.

Meu voto é para julgar prescrito esse pedido.

Voto-mérito

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — Quanto ao mérito.

Depois da lei de 5 de janeiro de 1915, a 27 de fevereiro de 1918, houve uma vaga de Promotor, pela exoneração do Dr. Honório Teixeira. Pelo ofício de fls. 40 dos autos, o autor, quando foi exonerado, estava no terceiro lugar da lista de antiguidade. Pelos documentos de fls. 46, se vê, porém, que, quando se deu a vaga de Promotor da 2ª Vara, a 27 de fevereiro de 1918 (primeira vaga depois da lei de 1915), o direito de preenchê-la era do doutor Saboia de Medeiros, e que tendo ele desistido da nomeação, esta caberia ao segundo da lista, que então era o Dr. José de Lima Rocha (atual autor). A demissão do autor, portanto, privou-o do acesso a que tinha direito e, portanto, dos aumentos de vencimentos do cargo de que ficou privado.

Os outros pedidos são exagerados. Referem-se a custas eventuais e abonos. O direito ao montepio devia ter sido pedido na primeira ação.

Limite, pois, a condenação da ré ao tumento de vencimentos que o autor teria, se demitido não tivesse sido.

Explicação

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — O fundamento do meu voto é o seguinte: A prescrição foi pedida na primeira instância. O Procurador Geral é verdade que não se referiu a ela; mas devemos resolvê-la. A parte não podia pedir essa vantagem, na 1ª ação, porque, na ocasião em que foi feito o pedido, em 1914, ainda não existia a lei que lhe dava o direito (essa lei é a lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915); o Juiz não podia também concedê-la porque tinha de julgar pelo que estava no pedido e não por aquilo que só breveiro. A parte, baseada nessa lei, veio então, com a presente ação. E' por isso que eu digo que se essa vantagem proviê da lei de 1915, o direito de pedir apenas podia extender-se até 5 de janeiro de 1920. A ação, entretanto, é de 23 de agosto de 1923; de modo que, a meu ver, está prescrita.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio — Demitido do cargo de Adjunto de Promotor Público, deste Distrito, sem declaração expressa de motivo, o Dr. José de Sousa Lima Rocha propôs, pelo Juízo Federal, uma ação ordinária para ser decretada a anulação do ato. A ação correu seus termos e foi julgada procedente por sentença confirmada por dois acórdãos deste Tribunal. Esse julgado, reconhecendo que o ato era manifestamente ilegal, constituindo um abuso de poder, condenou a União ao pagamento dos vencimentos do autor, desde a data da demissão ilegal até ser reintegrado ou legalmente demitido.

O autor foi reintegrado por ato de 11 de setembro de 1919 (documento de fls. 37). Como, porém, entenda o autor que tem direito, decorrente do julgado, a outras consequências legais do reconhecimento da ilegalidade de sua exoneração, e do seu direito à reintegração, propôs a presente ação, afim de que assim seja declarado. Pretende o autor que tem direito à promoção ao cargo de Promotor Público, a que deveria ter sido necessariamente promovido, em 28 de fevereiro de 1918, se não estivesse nessa data afastado do cargo pela demissão ilegal, bem como às demais vantagens decorrentes necessariamente da situação. A ação correu seus termos e foi, pela sentença de fls. 184, julgada procedente. O Juiz recorreu *ex-officio* e a União apelou.

RECURSO DE REVISTA N. 248

(APELAÇÃO CÍVEL N. 2.947)

Deve ser interposto o recurso de revista no prazo de dez dias da publicação do acórdão; os embargos devem ser opostos em igual prazo a contar da intimação. Depois de julgados inadmissíveis os embargos e perdido o prazo para a interposição do recurso de revista, não é este mais admissível, não readquire a parte o direito ao recurso, para interpô-lo, a contar da publicação do acórdão que não admitiu os embargos.

Não são admissíveis embargos ao acórdão que foi unânime e em confirmação à sentença apelada.

Acórdão da Corte de Apelação de fls. 127 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revista n. 248, na apelação cível n. 2.947, entre partes, recorrente, José Vitorino Martins, e recorrida, D. Maria Monteiro.

O acórdão de que as interpõe a revista foi publicado em 15 de setembro de 1922. Ao invés de usa o recurso da revista, no prazo de dez dias, de acórdão com o art. 113 do decreto 16.273, de 1923, aplicado por jurisprudência constante e inalterada desta Corte, o recorrente opôs embargo ao acórdão, os quais não foram admitidos por despacho confirmado pelas Câmaras conjuntas. A se admitir a revista em casos tais, seria dar aos embargos, quando inadmissíveis, a função de restaurar o direito, já perdido, ao recurso de revista.

Melhor esclarecendo: a revista interpõe dentro em dez dias da publicação do acórdão e os embargos em igual prazo, contado da sua intimação (Cod. do Proc., art. 1.175). Perdido o prazo para interpor a revista, opõe o advogado embargos, mas, como estes são inadmissíveis, readquire o prazo para a revista, a se contar da publicação do acórdão, que não admitiu os embargos. Uma tal interpretação seria abrir à chicana maiores possibilidades que as já facultadas pelo decreto que instituiu o recurso de revista, com grave perturbação do serviço judiciário prejuizo para as partes e morosidade da Justiça. Assim, acordam os Juizes da Corte de Apelação, deferindo a preliminar arguida pelo Dr. Procurador Geral, não conhecer da revista e condenar o recorrente ao pagamento das custas.

Rio, 21 de junho de 1933. — *Ezequiel Carrilho*, Presidente. — *André Pereira*, Relator.

Ciente, Rio, 18-7-933. — *G. de Oliveira*.

Acórdão das Câmaras Conjuntas de fls. 116 — Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes das 2ª e 4ª Câmaras Conjuntas em negar provimento ao agravo de fls. para confirmar o despacho agravado de fls. 112, que bem decidiu não admitindo os embargos de fls. 110, opostos ao acórdão de fls. 105 v., que foi unânime e em confirmação à sentença apelada.

Custas pelo agravante.

Rio, 8 de novembro de 1932. — *Machado Guimarães*, Presidente. — *Collares Moreira*, Relator.

Acórdão da Terceira Câmara de fls. 105 v. — Vistos estes autos entre partes: apelante, José Vitorino Martins e apelada D. Maria Monteiro, acordam os Juizes da 3ª Câmara da Corte de Apelação negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, que bem apreciou a prova e solucionou a controversia. Feita, como foi, a prova da posse da apelada e do justo receio de sua turbacão pel apelante, até mesmo pelas declarações das testemunhas deste e pelo laudo de fls., a procedência da ação se impunha.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1932. — *Alaúpho*, Presidente. — *Leopoldo de Lima*, Relator. — *Dr. Alvaro Berford*. — *Plumínio de Rezende*.

A *proposição comercial traz em si a ideia de mandato, representação, concessão na exploração mercantil, só tendo lugar nos casos tratados em lei. A expressão — "outros prepostos" — empregada pelo Código Comercial é alusiva a agentes marítimos do comércio, aos que prestam o seu concurso ao giro mercantil do comerciante. Os auxiliares do patrão, sem submissão de mandato ou representação, não têm direito ao benefício do art. 81 do Cód. Comercial: — são meros locutores de serviços, com função material, sujeitos ao Cód. Civil, arts. 1.216 e seguintes.*

Acórdão da Quarta Câmara de fls. 68

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 3.564, em que figuram como apelantes, Fernandes & Maurício, proprietários de restaurantes e, como apelado, o 2º cozinheiro deles, Antônio de Oliveira Lima;

Acórdão os Juizes da Quarta Câmara da Corte de Apelação, em dar provimento ao recurso, contra o voto do respectivo Desembargador Relator, para reduzir a condenação da sentença recorrida na conformidade da contestação da causa, onde ficou reconhecido ter só o Apelado direito ao pagamento de oito dias de salários, *excet* do n. 1 do parágrafo único do art. 1.221 do C. Civil. Assim decidiram por não haver proposição comercial, pois a enumeração exemplificativa do art. 35 do C. Comercial só tem aplicação a outras categorias de empregado do comerciante, não especificadas na lei, quando nelas haja proposição comercial, de vez que, o Código usando do expresso — *outros prepostos* —, em seus dispositivos, quer aludir a agentes auxiliares do comércio que auxiliam o giro mercantil do comerciante, equiparando-os na representação e mandato, a naves que fossem naves comerciais, legal, o que não se admite na lei.

E ligão de direito comercial e está fixado no art. 85 do C. Comercial, e qual contém um atrezo de mandato, que o preposto comercial atua em si a ideia de mandato e representação, cooperando na exploração mercantil, só tendo lugar nos casos taxados na lei. O Cód. Comercial, na concessão de propostas comerciais exige que o contrato de serviços esteja ligado a do negócio e daí, os benefícios e prerrogativas do art. 81. Por isso, o pedido da ação sendo uma prerrogativa ou especial concessão não pode ser ela entendida por analogia, nem aplicada por interpretação extensiva. Sendo o apelado auxiliar do seu patrão no negócio, sem vínculo de mandato ou representação, é mero locador de serviços com função material, sujeito ao C. Civil, art. 1.216 e seguintes.

Custas pelo apelado.
Rito de Janeiro, 8 de setembro de 1933. — *Alfredo Russell*. — *Edmundo do Oliveira Figueiredo*. — *Edgardo Costa*. — *Collares Moreira*, vencedor. Vota, em nova lide, a favor, a questão de saber se podem entrar ou ser considerados na classe de prepostos comerciais os cozinheiros e garçons de hotéis e restaurantes, embora nesta só se trate de cozinheiro.

Na apelação civil n. 2.788 o meu voto, transcrita a fls. 59 v. e 60 destes autos, ficou expressamente declarado. Não tenho motivo para mudar e antes, muito ao contrário, robusto-se-me a convicção em face das várias opiniões e motivos de direito, invocados pelos apelantes e que acompanhavam as suas razões quer na primeira como nesta instância. Se eu, naquele voto, referi-me aos primeiros cozinheiros, não importa isso em excluir seus ajudantes de situação em que, a meu ver, devem ser considerados. O presente caso a mim se apresenta com um daqueles a que, não há muito, aludiu o eminente Desembargador Deserto Pereira como devendo entrar na classe dos que, para serem resolvidos, torna-se preciso um certo arbitrio do juiz, sendo que, na opinião de outro eminente juiz, as regras de direito são fúteis de bom senso as quais cumpre atender.

O hotel e o restaurante são estabelecimentos comerciais sujeitos a todos os onus que recaem sobre os seus donos, comerciantes que são. Os que com estes trabalham, principalmente aqueles que preparam a mer-

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (1º Revisor) — Sr. Presidente, a 23 de agosto de 1923, perante a Justiça Federal da 1ª Vara deste Distrito, o Dr. José de Sousa Lima Rocha tentou a presente ação ordinária contra a Fazenda para haver a reposição de vantagens e proventos a que tinha direito (monopólio, promoção, aumento de vencimentos, abonos de custas, etc.) pela ilegal demissão do cargo de adjunto de Promotor, ilegalmente já reconhecida judicialmente, sem contudo ser completa a satisfação do dano sofrido. Explícita: explorado, acionou a ré e obteve ganho de causa, sendo indenizado dos vencimentos que havia deixado de receber; outras vantagens, porém, não lhe foram dadas, como a de promoção ao cargo de Promotor, a 28 de fevereiro de 1928, por força da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1925, a de receber custas, a do aumento de vencimentos e monopólio; e por isso, desejando que lhe seja restituída a situação em que se achava, se não fosse a demissão ilegal de que foi vítima, intentou a presente ação, juntou vários documentos. A ré contestou por negação. Seguiu a causa seus devidos trâmites. O juiz julgou-a procedente. Seus fundamentos foram os seguintes: "O autor obteve a nulidade de sua demissão e foi reintegrado no cargo de adjunto de Promotor, mas protestou contra a falta por julgar que outras vantagens devia ter além das conseguidas. O autor tinha razão no protesto, porque, sem a exoneração, teria acesso ao cargo de Promotor. Vago em fevereiro de 1928, e, portanto, se aumento de vencimentos e às outras vantagens pedidas na inicial desta ação. Em causa idêntica o Supremo Tribunal decidiu a favor do pretendido, conforme documento de fls. 149.

Houve *apelação* da Fazenda. Os motivos foram estes: "O autor já obteve o que pediu — reintegração no cargo de que foi demitido e indenização dos prejuízos que sofreu. Faz agora novo pedido, com o mesmo fundamento, para ter outras vantagens, além das já conseguidas, baseadas na lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1925, que mandou preencher pelos Adjuntos as vagas de Promotores, e em outras razões que apresenta. O autor não tem razão, porque a sentença lhe deu o que pediu e o que ora pede não podia mais pedir por já haver decorrido o prazo da prescrição.

O apelado contra-arrazonou.

O Dr. Procurador Geral deu este parecer:

"O autor já obteve o que podia obter e o que pediu, não tendo o Tribunal concedido a seu favor as vantagens da lei n. 2.924, aporazar de ter desta pleno conhecimento, pois a lei é anterior ao último julgado. Mesmo que assim não fosse, a lei citada não o favoreceria, porque o autor só teria direito à promoção se fosse o mais antigo do quadro e isto não se dava. Além disso, a promoção dependia de haver vaga e, portanto, o que o autor tinha, quando demitido, era uma expectativa de direito."

Meu voto é o seguinte:

Quanto à prescrição — O autor foi demitido a 9 de agosto de 1919. Pediu a nulidade desse ato, porque julgou que, sendo nomeado com a cláusula de permanecer enquanto bem servisse, não podia ser demitido como o foi. O pedido foi de nulidade do ato e de indenização dos vencimentos que deixara de receber, bem como dos juros da mora o julgou o pedido procedente, negando quanto aos juros da mora. O Supremo Tribunal confirmou a sentença, assegurando ao autor os vencimentos do seu cargo, desde a data da demissão ilegal até ser reintegrado, ou legalmente demitido. Esse acórdão foi confirmado a 28 de agosto de 1919. Quando o autor fez o seu pedido de indenização, pediu tudo quanto podia pedir. A sentença e o acórdão lhe deram o que podia obter. Depois do pedido, que é de agosto de 1914, (apelação n. 2.860, do Distrito Federal), veio a lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1925, lei anterior à sentença que é de 7 de agosto de 1915. Essa lei diz, no

Estabelecida aquela regra, para a promoção, dependente, como fôra, da superveniência de um fato — a *equa*, a sua alteração, sobre ser possível não ofenderia qualquer *direito adquirido*.

O *direito adquirido* não se confunde nem com a *aptidão* para aquisição do direito nem com as simples *expectativas*, mera esperança de obter o que depende de ulterior ocorrência.

Estas ou aquela, por não participarem da natureza daquilo direito, podem ser alteradas ou suprimidas (vide: *Gamba*, Retr. delle leggi, I, pag. 491; *Salced*. Derecho Civil argentino — parte gen., pag. 164; *Simioncelli*, Ist. di diritto privato ital., pag. 39; *Cunha Gonçalves*, Cod. Civil port. anotado, I, p. 14; *Tavares*, Inst. de dir. civil, p. 56).

Ora, não tendo o autor, ora apelado, *provado* que a lei referida de 1915 *ainda subsistia* por ocasião da terceira vaga de Promotor *para obrigar o Governo a promover-lo*, a ação intentada carece de procedência, máxime porque enfrenta o *caso julgado*.

Consequentemente, a sentença apelada é *carreadora de reforma*.

É o relatório.

Voto

Dúvidas não padece que, tornado nenhum o ato de exoneração de um funcionário público, a consequência é fazê-lo regressar ao estado anterior com os proventos e vantagens que auferia.

Esses proventos e essas vantagens não são somente os existentes quando da prática do ato ilegal mas também os que surgirem posteriormente.

Só assim a Justiça fará devido reparo ao ato atentatório da lei. Ora, na espécie, o ato foi declarado nenhum. Logo, tudo aquilo a que tinha direito o prejudicado não se lhe pode recusar.

Foi por isso que, ao ser reintegrado, protestou agir ainda em prol dos seus interesses.

E não se pode dizer prescrito esse direito, porque emanou da sentença tornando nenhum o ato e abrindo a válvula para que os legítimos direitos existentes fossem ainda pleiteados.

Este próprio Tribunal, quando se recusou a dar os favores ora reclamados, por exorbitantes do pedido feito, dentre os motivos de decidir, dera este, que vai transcrito:

"Pela certidão do acórdão junto, vê-se que o autor ali obteve, além do mais, o reconhecimento e as garantias das vantagens econômicas do cargo, frase que bem pode justificar a ampliação pretendida pelo agravado, mas que se não encontra nos acórdãos exequiendos."

Aí está o próprio Tribunal reconhecendo procedente a amplitude pretendida, mas não concedida, por falta de expressa reclamação, a respeito. Mas o que não se reclamou ontem, reclama-se hoje. Se houve o reconhecimento das vantagens econômicas; não vejo como negar as ora reclamadas, todas consequências do ato declarado nenhum, pela Justiça, e todas dizendo respeito ao patrimônio do lesado. Não se compreende volte alguém à situação anterior, com a mutilação das regalias de que então era possuidor, e que necessariamente o fariam com direito manifesto às vantagens que, da futuro lhe viessem a caber.

Ocupando o cargo, teria essas vantagens; recuperando-o, após lavê-lo mal perdido, não lhes poderão ser recusadas.

Nego, pois, provimento.

adoria que eles vendem e que é o alimento à freguesia, concorrem para a prosperidade do estabelecimento; além do alimento que é preparado, nos hotéis e restaurantes, há outras mercadorias, entre as quais bebidas, que vêm de fóra, comprados a outros negociantes e revendidas pelos empregados do estabelecimento que são os chamados *garçons*. Nesta revenda está caracterizada a função de prepostos.

Para interpretar o Código Comercial é preciso atender às situações bem diferentes — a atual e a que existia ao tempo de sua promulgação, há mais de oitenta anos. Em 1850, pôde-se dizer, quasi que não havia restaurantes entre nós e os poucos hotéis e casas de pasto, por ventura existentes, poderiam calcular que seriam eles. Os negociantes, em sua quasi totalidade, residiam com suas famílias e empregados, nos próprios locais em que tinham estabelecimentos comerciais, e em geral, seus cozinheiros e creados eram escravos seus ou alheios, empregados nesse mister; os que residiam fora do edificio, nele mantinham entretanto, cozinha para seus empregados e fregueses do interior que hospedavam, serviços ainda e quasi sempre por escravos. Nos hotéis, de então como nos poucos restaurantes ou melhor casas de pasto, em regra geral, os cozinheiros e creados eram escravos, ou do proprietário ou por este tomados por aluguel. Analicemos, a situação por completo se alterou; na luta pela vida e na justificável anseio de disputar e preferir a freguesia da qual depende a prosperidade do negocio, que o sustenta, enfim, os cozinheiros, e modificando mesmo o seu modo de ver expendido no voto a que aludi, os criados ou *garçons*, são elementos preponderantes dos referidos estabelecimentos, uns a prepararem os alimentos e outros procurando bem servir aos fregueses, esforçando-se por lhes vender as bebidas. Aqueles que frequentam com certa assiduidade, tais restaurantes têm, quasi sempre, preferência por certos *garçons*, que pelo seu trato, delicadeza e solicitude procuram agiar aos fregueses. Deles, muitas vezes, depende o progresso e desenvolvimento do negocio. Seu papel, seu concurso para a prossecução do estabelecimento não é diferente daquele que é empregado pelos prepostos do estabelecimento comercial de ramos diferentes e que procuram, num balaço, ao varão, e no estabelecimento por grosso, vender a mercadoria à freguesia que dela tem necessidade.

O art. 81 do Código Comercial tem que ser entendido de acordo com os arts. 75, 76, 94 e 99 do mesmo Código. A sentença apelada, a meu ver, bem decidiu a lide e devia ser confirmada.

APELAÇÃO CIVEL N. 3.089

Devem ser desprezados os embargos de declaração opostos à decisão: que não contém obscuridade, omissão ou contradição. (Cod. do Processo art. 1.179)

Os alugueres vencidos até o dia da alienação do imóvel, constituem um direito de crédito do proprietário locutor, que não abria mão desse direito na transferência feita. Não se aplica a espécie o art. 864 do Cod. Civil, porque venda vencida não pode ser considerada acessório em relação ao prédio alienado. A multa contratual só teria cabimento em consequência de infração ocorrida na vigência do contrato de locação.

Acórdão das Câmaras conjuntas de fls. 58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração ao acórdão de fls. 53 na apelação civil n. 3.089, em que figuram como Embargantes Calvão, Reis & Comp. e como Embargado, Alvaro da Costa Perpetuo.

Acordam os Juizes que compõem a terceira e quarta câmaras da Corte de Apelação, em sessão conjunta, desprezar, unanimemente, os embargos de declaração constantes de fls. 57, porque, na forma do disposto no art. 1.179,

do Cod. do Proc. Civil e Commercial, não existe no Acórdão embargo, obscuro, omissão no contraditório, de vez que, na decisão ficou firmado o direito do crédito do locador sobre os dias decorridos da locação a vencer-se mensalmente, por não ter o proprietário locador se despedido desse direito ao alienar a propriedade arrendada.

Custas pelos Embargantes.

It. 19-9-93. — *Colares Moreira P. interm.* — *Edmundo de Oliveira Figueiredo, relator.* — *Edgardo Costa.* — *Leopoldo de Lima.* — *F. Aragão.* — *Flaminio de Rezende.*

Acórdão dos Tribunaes conjuntos de fls. 53

Victor, etc. Acórdão os juizes das 3ª e 1ª Câmaras da Corte de Apelação, em sessão conjunta, receber os embargos de fls. para condemnem o Réus a pagar ao Autor apenas os alugueres de 24 dias do prédio vendido, isto é, 639\$984. Assim decidem porque os alugueres vencidos até o dia da alienação do imóvel constituíram um direito de crédito que cabia ao proprietário locador, que não abriu mão desse direito, na transferência feita.

Na hipótese não tem applicação o disposto no art. 861 do Cod. Civil, porque renda vendida, qual a que pleiteia o Autor, não pode ser considerado accessório em relação ao preço. Alienado o prédio, permaneceu o direito do crédito, sem nenhuma dependência.

Quanto à multa contratual, a ela não tem direito o Autor porque esta teria cabimento em consequencia de infração occorrida durante a vida do contrato de locação. Foi foi o próprio Autor que tornou impossível a execução estabelecida no contrato com cada mes vencido de 30 dias para a quitação do prazo para o pagamento desses 30 dias.

Custas na forma da lei.

It. 11 de agosto de 1933. — *Alfredo Russell, P.* — *José Antonio Novotny, relator designado para redigir o acórdão.* — *Colares Moreira.* — *Cesario Pereira.* — *Leopoldo de Lima.* — *Flaminio de Rezende.* Vencido. O autor, tendo vendido o seu prédio situado no largo do Machad y n. 4, que se achava arrendado aos réus, propôs contra estes a presente ação para lhes cobrar os 24 ultimos dias de alugueres decorridos até a data em que foi realizada aquella transação, assim como a multa convencional, em que intercorria qualquer das partes contratantes que faltasse ao cumprimento das suas obrigações. O autor baseou o seu pedido no principio estabelecido no art. 512 do Código Civil em virtude do qual os factos civis se reputam permanentes dia por dia, entretanto, esta disposição de lei não se applica à hipótese dos autos, pois, se destina a regular exclusivamente os effects da posse em relação ao possuidor de boa ou de má fe. Mas ainda que assim não fosse esta regra não teria cabimento no caso em apreço, porque as partes contratantes convencionaram expressamente que a renda do prédio seria paga por mês, de sorte que os alugueres diários não podiam ser destacados para constituir parcelas distintas das prestações mensais.

Para a solução da presente questão é preciso considerar-se que em face do art. 60 do Código Civil, os rendimentos entram na classe das coisas accessórias e que estas seguem o principal, conforme prescreve o art. 51 do mesmo código. Nestas condições no caso relativo à venda do prédio, os alugueres diários passariam incorporados ao imóvel para o seu adquirente, porque de acordo com o art. 861 do citado código, a obrigação de dar coisa certa abrangge-lhe os accessórios. Sendo assim os réus não estavam em mora de alugueres para que pudessem ser condemnados ao pagamento da multa contratual.

Pelos motivos expostos desprezava os embargos para confirmar o acórdão recorrido, julgou improcedente a ação.—*F. Aragão.* Vencido. O aluguer era fructo civil pendente na occasião da venda do prédio e devia ser cobrado pelo novo adquirente. Por esse e outros fundamentos desprezo e embargos.

do se verifica das certidões de fls. 10 e 13, se naquela época não tivesse sido exonerado, nos termos do art. 15 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, ele por antiguidade teria tido acesso, ou teria sido nomeado Promotor Público, na primeira vaga que occorreu depois dessa lei, isto é, em 27 de fevereiro de 1918, conforme se verifica da certidão de fls. 19; a que, nomeado Promotor, teria tido todas as vantagens desse cargo, e entre estas, como pede na presente ação, o aumento de vencimentos, o montepio, promoções, abono e ao recebimento das custas como em caso idêntico decidiu o Venerando Supremo Tribunal Federal, no acórdão cuja certidão se encontra a fls. 149:

Julgo, em vista do exposto, procedente a ação, para condemnar a ré, na forma do pedido, conforme se liquidar na execução, e nas custas."

Apelando *ex-officio* e também apelando a Fazenda, os autos vieram a este Tribunal.

O Sr. Ministro Procurador Geral assim se pronunciou, a fls. 181:

"O apelado foi nomeado Adjunto de Promotor Público deste Distrito, em 25 de janeiro de 1905, tendo sido exonerado aos 9 de agosto de 1910.

Valendo-se dos effects então emprestados pelo Tribunal à clausula de — *enquanto bem servir* — a que fôra condicionada a sua nomeação, perante esta Justiça pleiteou a anulação daquelle acto e, necessariamente, tudo o mais quanto lhe aproveve, como sendo do seu direito.

Tendo vencido, conseguiu elevar por tal forma a cifra da liquidação, que este Tribunal classificando-a de — *Vasta pretenção* (fls. 31 v. *in fine*) deu provimento ao recurso para assegurar-lhe, tão sómente — *os vencimentos do cargo, desde a data da sua ilegal demissão, até ser reintegrado ou legalmente demittido* (fls. 32).

Outras vantagens ou proventos não lhe foram reconhecidos. O decreto judicial foi cumprido pelo Executivo, mas, apesar disso não se satisfez o autor.

E agora intenta esta ação, para conseguir a maior amplitude do direito já apreciado e julgado, afim de torná-lo compreensivo de outras vantagens e proventos, como seja a *promoção, o aumento de vencimentos, abonos etc.*

E o faz invocando o art. 15 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, *anterior aquelles julgamentos*, e da qual tinha inteiro conhecimento este Tribunal.

Não tem razão, nem, pode preterir mais além do obido salvo se demonstrasse, o que não fez, haver o Governo praticado *novo acto lesivo do seu direito.*

Mas, para argumentar, admitimos esta possibilidade sem tal prova. Esse artigo 15, da citada lei n. 2.924, não lhe favorece o intento com o dispor que — *as nomeações para as vagas de promotores Públicos e de Curadores seriam feitas do quadro de Adjuntos de Promotor, por antiguidade.*

Do evento da vaga dependia, portanto, a promoção, e, para que connesse ao apelado a que indicou, seria preciso que fôsse — *o mais antigo do quadro.*

Ora, a certidão de fls. 10 v. informa que aí, por essa occasião, elle estava classificado — *em terceiro lugar.*

Direito à promoção teria, pois, o primeiro e o segundo *antes do terceiro.*

Mas, essa razão não é a única para excluir a procedencia do pedido.

Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação cível n. 3.089, entre partes, como apelante Alvaro da Costa Perpétuo e como apelados Galvão Reis & Companhia; Acórdam os juizes da Quarta Câmara da Corte de Apelação, desprezada a preliminar da improperiedade de recurso, porque a sentença apelada, julgando improcedente a ação, decidiu do mérito da causa, em negar provimento à que foi interposta por termo a fls. 16 verso para confirmar, como confirmam, a dita sentença, cujos fundamentos estão de acôrdo com a prova dos autos.

Quando ao direito à multa, a sentença apela da bem decidida. Ela se seria extinta no caso de rescisão sendo um deles se o pagamento do aluguel (cláusula 11ª e 12ª, 9ª, 10ª) não fosse pago até o dia 5 de março. A infração não se deu quando o próprio pretenso ao autor como ocorria com os alugueis já vendidos e nestas condições, não cabe ao autor exigir a pelo mais pagamento.

APelação CIVIL N. 2.650

Interposição da cláusula contratual. Tendo o locador cumprido a obrigação que assumiu, de pagamento dos impostos conjuntamente com o do aluguel, nada deve pelo excesso de impostos, desde que não lhe foi cobrado esse excesso, oportunamente, de acordo com as condições estabelecidas no contrato.

Acórdão da Quarta Câmara, de fls. 159 v.

Vistos, relatados e discutidos os autos, entre partes, apelante, Bernardino de Oliveira Barbosa, e apelado, Samuel Lima Rocha; Acordam os Juizes da Quarta Câmara da Corte de Apelação em negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que bem decidiu, de acordo com o direito e provas dos autos. Para bem julgar a questão, há que por em confronto o final da cláusula 9ª com a letra da cláusula 3ª do contrato; diz esta (p. 7) que o pagamento de todas as taxas ou impostos federais e municipais "que ora incidem ou que venham de futuro a incidir sobre os pagamentos ora arrendados, pagamento esse que seria feito de uma só vez conjuntamente com o aluguel do mês em que foram cobrados pelas respectivas competentes as referidos impostos e taxas", a cláusula 9ª (p. 8) reza: "havendo sublocado total ou parcial (de pavimentos arrendados), fica o arrendatário responsável também pelo excesso, de acordo com as condições estabelecidas pela letra a da cláusula 3ª do presente contrato". Isto que está escrito no contrato e aqui reafirmado, se conclui ficar o locatário obrigado ao excesso dos impostos que devia pagar com o aluguel do mês em que fosse tal imposto cobrado. Se nas cláusulas 9ª e 3ª se dissesse apenas que o locatário ficaria obrigado ao pagamento do excesso, *litteris* questo.

Mas, ficou estabelecida uma obrigação, e o locador, representado pela companhia mandataria, com o aluguel, cobrou apenas o imposto anterior, nada avisando e nada exigindo quanto ao pagamento, e somente quando o locatário ia deixar o prédio, deste exigiu aquela diferença que havia pago.

Não colhe, na espécie, o argumento invocado pelo apelante, o de não haver perda de direito, pelo fato do credor, por equívoco, receber menos de que lhe era devido. Assim, seria, no caso em apelo, se as cláusulas do contrato apenas se referissem à exigência do pagamento do excesso; o apelado estaria obrigado. Mas, ficou estabelecida que qualquer aumento lhe seria exigido quando ele tivesse de pagar o aluguel do mês respectivo. Tal exigência não lhe foi feita no momento pela qual se obrigou a pagar-se o apelante com direito ao resarcimento pelo prejuízo que alega ter, sem culpa da sua parte, poder buscá-lo, mas não do apelado, porque este cumpriu a obrigação que lhe foi imposta e que era condicional — a do pagamento dos impostos, conjuntamente com os alugueis, fustas, pelo apelante.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1933. — **Alfredo Russell** — **Collares Moreira**, relator. — **Edgard Costa**. — **Edmundo de Oliveira Figueiredo**.

APelação CRIMINAL N. 4.395

Sendo o auto de apreensão, peça essencial nos processos de contravenção do jogo do bicho, é auto o processo, ab-initio, quando o mencionado auto apresenta rasuras, sem a devida ressalva.

Acórdão da Segunda Câmara, de fls. 50 v

Vistos, relatados e discutidos estes autos: Considerando que, do auto de apreensão é peça essencial nos processos de contravenção do jogo do bicho, afim de constatar o encontro

delemento para as conclusões a que chegou. Não se aplicando tal dispositivo, por se tratar de navegação fluvial que segue preceitos especiais consagrados pelas leis e costumes, ainda o réu devia, como foi, ser absolvido da ação, porque a prova testemunhal é contraditória aos autos, como se vê dos depoimentos prestados *ad perpetuam rei memoriam*.

A reconvenção foi julgada improcedente. O réu, porém, não apelou. Confirmo a sentença.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio — J. R. Cunha & Comp., negociantes estabelecidos em Manaus, posteriormente falidos e representados hoje por Manuel Figueiredo Barros, sucessor legal e único responsável pelo cumprimento de sua concordata, propuseram pelo Juízo Federal, no Estado do Amazonas, uma ação ordinária contra Arthur Reis, também comerciante, estabelecido na mesma cidade, para deslevar a indenização dos danos que lhe foram causados pelo abaloamento dado, pelo vapor *Delfo*, de propriedade da lancha *Activa*, subiu o Paraná Macapari, afluentes do Solimões com destino a foz do rio Itá. A ação foi contestada, tendo vindo o réu com reconvenção, e com seus termos, havendo as partes oferecido além de muitos outros documentos os respectivos instrumentos de ratificação judicial do protesto, requerido exame de livros e vistas, feito inquirir testemunhas e julgar justificações *ad perpetuam rei memoriam*. Por sentença de fls. 523 foi a causa julgada improcedente por falta de elementos probatórios da responsabilidade do vapor *Delfo* na ocorrência do sinistro. O autor apelou.

Mau voto é para negar provimento à apelação e confirmar o julgado.

A sentença apreciou com toda a precisão o critério jurídico a prova dos autos e decidiu, a meu ver, com acerto. Para que o réu fosse responsabilizado pelos danos causados pelo abaloamento, teria sido mister a prova de que o sinistro houvesse sido causado pelo vapor *Delfo*. Dos autos, porém, não resulta tal prova. Segundo se apurou, ambas as embarcações seguiam, em contrário, pelo meio do Paraná Macapari. O *Delfo* desce a corrente e, pois, seguiu a regra estabelecida para essa navegação, como ficou provado, e quem seguiu a rota regular. As embarcações dos autores subindo o rio deviam estar indo próximo à margem, para deixar o meio às que descem, tangidas pela forte correnteza. Vindo ambas pelo meio do rio, quando se aproximavam e a lancha que levava de reboque o boteleão, quis fazer a manobra para se desviar da rota que trazia o *Delfo*, o leme não obedeceu, porque a corrente estava engasgada. Há dessa circunstância prova convincente e bem saliente a sentença apelada. Foi inevitável o choque; não ficou provada porém a culpa do *Delfo*.

Também não se pode atribuir toda a responsabilidade do sinistro à lancha *Activa*, não havendo sido feita, em forma regular, a vistoria do *Delfo* afim de certificar e avaliar o dano nele causado com o abaloamento. A lei (art. 750 do Código Comercial) dispõe que a vistoria se faça "na menor dilação possível". Entretanto, ocorrido o sinistro no dia 7 de dezembro de 1927 e tendo o *Delfo* chegado a Manaus a 11 desse mês, a vistoria só foi feita a 5 de maio de 1928, quando o navio já havia sido concordado e feito outras viagens.

Ile acórdão com a sentença apelada, cuja perfeita concordância com as provas verifiquei, meu voto é para julgar improcedente a ação como a reconvenção.

Négo provimento apelação.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Plínio Casado e Carvalho Mourão. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, unanimemente").

mente Maniuel Figueiredo de Barros, conforme os documentos de folhas 531 e 533.

O Juiz decidiu a causa pela improcedência do pedido e da reconvenção. Dessa sentença o sucessor dos autores apelou e *apelou* porque: "Nos termos do art. 750 do Código Commercial, a vistoria em causas dessas natureza é a prova decisiva. A que existe mostra que o albatroamento se deu pela falta de atenção e impetição dos que manobravam o *Délto*, bem como inobservância dos arts. 18 e 25 das regras de navegação. A culpa é do *Délto*. A demora da vistoria foi devida ao fato do *Délto* ter prosseguido a sua viagem para o alto Solimões, só voltando a Manaus alguns meses depois, sendo parado logo que chegou".

A parte contrária arrazou a fls. 251.

Meu voto é o seguinte: Confirmo a sentença. Trata-se de um albatroamento fluvial e não marítimo. Aplicando-se ao caso o art. 749 do Código Commercial e o art. 750, que se refere ao direito marítimo, mesmo assim, a meu vêr, a ação não podia ser julgada procedente.

É verdade que o laudo de fls. 133 a 134 atribui a culpa aos dirigentes do *Délto*, questões 4, 5, 6, 7, 8 e 9. Mas também é verdade que essa vistoria, feita no *Délto*, foi tardamente feita, datando de 8 de agosto de 1928 e baseou-se apenas na existência de vestígios, no exame da prova dos autos e em fotografias. Não foi, portanto, uma vistoria: foi um julgamento de provas. Não foi a vistoria a que se refere o art. 750 do Código Commercial, isto é, o exame, por peritos, do fato ocorrido, pelos vestígios que ele deixou. Vistoria que, por isso mesmo, deve ser realizada no menor prazo possível: foi uma opinião individual de dois peritos, opinião contrariada pelo terceiro perito, nestes termos: "julgo insuficientes os elementos que tiveram os peritos para tirar conclusões definitivas a respeito da culpabilidade da avaria."

O autor diz que a demora da vistoria foi devida a ter o vapor *Délto* seguido viagem, só regressando muito tempo depois. Mas o Juiz demonstrou, com as datas, não se ter dado essa circunstância. A fls. 163 dos autos está o instrumento de protesto do *Délto*, datado de 21 de dezembro de 1927, da cidade de Manaus. O fato deu-se a 7 do mesmo mês e ano e o requerimento é de 12. Além disso, a vistoria é notoriamente insuficiente. Não apresentou os motivos de convicção dos peritos, nem as provas dos autos em que se baseou.

Fez bem o Juiz, a meu vêr, em rejeitá-la.

Quanto à prova testemunhal, como sempre se dá em fatos dessa natureza, a da ratificação do protesto do rebocador *Acimã* é favorável à pretensão dos autores, conforme se vê a fls. 34, 42, 46, 50, 53 v. e 58 v.; a da ratificação do protesto do vapor *Délto*, a fls. 173, 177, 180, 181, 184, 185, 189, 191, 193 e 195, é favorável à pretensão do réu. As testemunhas inquiridas "*ad perpetuam rei memoriam*" são inteiramente favoráveis ao réu. Desde o marinheiro do *Acimã*, Vicente Frota, que não pôde dar governo ao rebocador por desmancho do leme e que atesta que o *Acimã* não navegava de acordo com as regras de navegação, respostas a fls. 231 e 233 dos autos, até o depoimento da testemunha de fls. 273, incluídos nesse número os passageiros das duas embarcações (fls. 261 v., 266 v., 269 v. e 273 v.) e o comandante Artur Rogers (fls. 252). Todas elas dizem que a culpa do desastre não cabe aos dirigentes do *Délto*. Procuraram, ao contrário, evitar o choque, prevenindo-o desviando o navio para um barranco; tudo, porém, foi inútil, porque no *Acimã*, que já subia o rio contra as regras da navegação, a nada se atendeu.

Em resumo: se ao caso se aplica o preceito do art. 750 do Código Commercial, apesar de não se tratar de choque entre dois navios, na significação própria desse termo, disposição que dá a vistoria o valor de prova decisiva, os autores não tem razão, porque não houve vistoria; e se como vistoria se considera o trabalho dos peritos a fls. 131, é ela deficiente, sem base e fun-

das listas em poder do contraventor, sendo que essa última circunstância é de máxima importância;

Considerando que, no presente processo, está rasurado exatamente a passagem em que se afirma terem sido as listas encontradas em poder do acusado, sendo que tal resura não foi ressalvada, como devia, rasurada também a frase em que se diz de quem recebeu o acusado as listas do jogo, sem que fôsse igualmente feita a necessária ressalva;

Acordam os Juizes da Segunda Câmara da Corte de Apelação em dar provimento ao recurso interposto, para anular, como o fazem, o processo, *ab-initio*.

Custas, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1933. — Moraes Sarmento, presidente. — Vicente Piragibe, relator, designado. — Mello Mattos. — Costa Ribeiro, neguei provimento ao recurso, fiquei vencido.

Ciente. Rio, 24 de outubro de 1933. — G. de Oliveira.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 4.990

Sendo apreendida ainda em poder do acusado, a lista com que procurava jogar, o que não conseguiu, houve apenas tentativa de contravenção que não é punida.

Acórdão da Segunda Câmara, de fls. 41

Vistos, etc.:

Considerando que, a acellar-se a afirmação do auto de prisão em flagrante, o acusado foi preso quando procurava jogar, sendo apreendida a lista ainda em seu poder;

Considerando que, si era com essa lista que ele procurava jogar, não chegou a fazê-lo, houve apenas tentativa de contravenção, que não é punida;

Considerando, por outro lado, que, si não foi com essa lista, como diz a sentença, que ele jogou, a contravenção não ficou provada, por falta de corpo de delito;

Acordam os Juizes da Segunda Câmara da Corte de Apelação em dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença apelada, absolver o apelante da acusação que lhe foi imputada.

Custas, *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1933. — Moraes Sarmento, presidente. — Vicente Piragibe — Mello Mattos. — Costa Ribeiro.

Ciente. Rio, 21 de outubro de 1933. — G. de Oliveira.

HABEAS-CORPUS N. 7.993

Sursis — A circunstância de ter sido a pena aplicada pelo Tribunal do Júri, não impede que sea suspensa a sua execução, quando militam a favor do condenado os requisitos estabelecidos pelo art. 1.º, do decreto n. 16.588, de 6 de setembro de 1924, e, além disso, concordando o representante do Ministério Público com a concessão do benefício legal.

Acordam da 2ª Câmara de fls. 6

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus, em que é Impetrante, o Dr. João Romero Neto, e paciente, Antônio Augusto Cardoso, que, segundo diz está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Dr. Juiz da 6ª Vara Criminal:

Alega, como fundamento do pedido:

a) que, tendo sido o paciente condenado pelo Júri como incurso no grau máximo do art. 303, da Consolidação das Leis Penais requereu ao Dr. Juiz da 6ª Vara Criminal a suspensão condicional da execução da pena que lhe foi imposta;

b) que apesar de ter concordado com o pedido o representante do Ministério Público o Dr. Juiz da 6ª Vara denegou o pedido sob o fundamento de que tendo o Júri aplicado a pena ao paciente é porque desejava que tendo o Júri aplicado a pena ao paciente é porque desejava que ele a cumprisse, e a concessão do substitutivo penal requerido em seu favor importaria no desrespeito à decisão dos jurados.

c) que milita em favor do paciente todos os requisitos da lei.

1. — O Dr. Juiz da 6ª Vara Criminal prestou as informações a fls. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

Isto posto:

Considerando que para a suspensão da execução da pena o Juiz tem que atender somente se no caso sujeito a sua apreciação militam em favor do condenado os requisitos estabelecidos no art. 1º, do decreto n. 16.588, de 6 de setembro de 1924; assim

Considerando que o paciente é primário, visto não ter sido condenado por outro crime por sentença passada em julgado;

Considerando que a pena imposta, em face da decisão do Tribunal do Júri, foi a de um ano de prisão celular, grau máximo do art. 303, da Consolidação das Leis Penais;

Considerando que a circunstância arguida na denúncia pelo representante do Ministério Público de haver sido os tiros desfechados, estando o ofendida de costas, foi por ele reconhecido em seu parecer final (fls. 51), não ter ficando provado no sumário, tendo sido excluído no despacho de pronúncia;

Considerando que, pelos elementos de prova, sobre o modo por que ocorreu o crime, não se pode concluir que o paciente tenha caráter criminoso;

Considerando que o representante do Ministério Público em exercício perante a 6ª Vara Criminal concordou com o deferimento do pedido de *sursum*;

Acordam os Juizes da Segunda Câmara da Corte de Apelação em conceder a ordem de *habeas-corpus* impetrada e para deferir o pedido de suspensão da execução da pena pelo prazo de três anos e pagar as custas dentro de seis meses.

Custas como de direito.

Rio, 19 de setembro de 1933. — *Morcos Sacramento*, P. — *Costa Ribeiro*, relator. — *Vicente Pinheiro*. — *Arthur Soares*.

HABEAS-CORPUS N. 8.044

Deve ser contido como cumprimento de pena de prisão, o tempo que o réu, depois da condenação, permaneceu na Colônia Correccional, preso a disposição do Ministério da Justiça, já tendo o paciente cumprido as penas a que foi condenado, constitui constrangimento ilegal a sua permanência no cárcere. (Cód. do Proc. Penal, art. 148, n. II).

Acórdão da 2ª Câmara, de fls. 10

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando, como se vê da informação de fls. 5, que o paciente, terminada, em 31 de março de 1931, a pena de prisão que lhe fora imposta pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal, começaria o cumprimento por ele da pena de 2 anos de prisão e multa de 5 % sobre o valor do dano causado, a que fora condenado pelo Juiz da 1ª Vara Criminal, e que terminaria a 31 de março de 1934;

Considerando que, durante parte desse tempo, quer na primeira quer na segunda condenação, o paciente permaneceu na Colônia Correccional dos Dois Rios, preso à disposição do Sr. Ministro da Justiça; mas

Considerando que essa prisão, na Colônia Correccional, não pode deixar de ser computada nas penas a que fora condenado; sua transferência verificou-se no dia 17 de dezembro de 1930, quando cumpria a primeira sentença e ali cumpriu grande parte da segunda condenação;

Considerando que se trata evidentemente de medida disciplinar, que não interrompe o curso da condenação;

Considerando, como informa o Dr. Juiz "em se tratando como cumprimento de pena de prisão o tempo que o paciente esteve na Colônia Correccional dos Dois Rios, é evidente, é certo, irrecusável, estar totalmente

cedente a ação, condenando os autores nas custas, julgando também, em consequência, improcedente a reconvenção oferecida pelo réu."

Houve, então, apelação, arrazoando as partes.

Voto.

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Não tenho motivos para alterar a sentença. Provado ficou o acidente, mas não provada a culpa do apelado.

É que a navegação fluvial está adstrita à praxes e costumes outros que não as regras estabelecidas para a navegação marítima. Mas o que se colhe dos dados recolhidos pelos autos é que a embarcação que ~~colhe~~ os rios, rebocando outra, com carregamento, em regra não sabe pelo ~~feito~~ dos anemos. No entretanto, há testemunhos vários, mostrando que a lancha e o batelão iam pelo meio.

Mas o ponto principal é o seguinte: avistadas as embarcações que subiam, a que desceia, em forma regular, fez o que lhe permitia fazer, dada a pequena distância que existia de permissão entre ambas: apitou para que a outra se safasse.

Não foi atendida. E por que o não foi? Justamente porque ao fazer funcionar o leme da *Acinã*, se verificou que o mesmo estava engasgado e não funcionava.

Dizem-no com clareza o comandante dessa embarcação, auxiliares de bordo e pessoas que ali viajavam. Acrescentaram mesmo que o desastre só se deu por esse mau funcionamento do leme, sendo que há também testemunho esclarecedor que, mesmo que conseguisse parar, o *Delito* seria levado a chocar-se, devido à correnteza.

Sendo assim, não se pode dar mais valor à perícia feita, não desde logo, mas meses depois e onde os peritos, sem o exame na própria embarcação, lançaram mão de fotografias e daquilo que constava do tempo de ratificação, como atos próprios confessam a fls. 133 v. Deixa-se porém, consignado que as próprias pessoas que dirigiam a embarcação ~~soberbida~~ e as que nela viajavam são as primeiras a afastar a responsabilidade do navio que desceia.

Nego, pois, provimento à apelação.

Voto.

O Sr. Ministro Firmínio Whitaker — A 7 de novembro de 1918, a firma J. B. Cunha & Comp., proprietária da batelão *Rio Cumindá*, que naufragou a 7 de dezembro de 1927, na Macupapurim, afluente do rio Solimões, com fundamento nos arts. 749 e 750 do Código Comercial, intentou a presente ação ordinária contra Arthur Reis, proprietário do vapor nacional *Delito*, que abalroou o referido batelão, para ser indenizada dos prejuízos que com tal fato teve, bem como de lucros cessantes e juros da mora.

No libelo de fls. 7, explica que o abalroamento produziu o naufrágio do batelão referido, que era rebocado pela lancha *Acinã*; avaliando os prejuízos em 165.727\$510, além de juros, despesas, preço de atenuação e outros danos que devem ser apurados na execução.

O réu contestou o pedido a fls. 155, negando que o *Delito* tivesse sido o culpado do fato e sustentando que, longe de ter sido esse navio o abalroador, foi o abalroado, apesar de desviar-se e dar repellidos sinais à lancha que rebocava o batelão do réu, foi este sobre ele, *Delito*, causando-lhe vários danos, conforme o documento de fls. 61.

O réu apresentou reconvenção, para ser pago desses danos, de honorários de advogado e lucros cessantes.

A firma autora falu e foi representada pelos síndicos da falência. O único responsável pelo cumprimento da concordata, que foi feita, é atual-

Ora, nesse momento, antes dessa embarcação ser submetida a qualquer reparo, e assim sair para outra viagem, é que deveria ter sido procedida à aludida vistoria, e não cinco meses após. Assim, pois, há absoluta falta de juízo pericial para se esla-recer, como exige a lei, qual o navio abalroador.

Cumpre frisar ainda que o laudo dos peritos não determina de uma maneira positiva, de modo a merecer absoluta fé, pela razão, aliás, muito natural, de ter sido essa diligência requerida tantos meses após o sinistro, o aspecto do lugar, a distância que separava essas duas embarcações, as manobras que deveriam ter sido feitas para evitar a colisão, as correntes fluviais, ou mesmo a força da correnteza do Paraná do Macoapani o volume das águas e a respectiva configuração das margens desse Paraná, esclarecimentos esses técnicos indispensáveis para a formação de um juízo preciso e seguro sobre a culpa do navio causador do abalroamento, nos precisos termos do acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 12 de setembro de 1914 (Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. 3°, n. 3, parte 1ª, pág. 272).

Pelo exposto, pois, não há nos autos como se formar um juízo seguro para atribuir a culpa do abalroamento ao vapor *Deltó*.

Ainda, necessário se fazia que as respostas dos peritos, no laudo em questão, fossem minuciosas e explicativas, porque há dúvidas que não puderam ser esclarecidas, como, por exemplo: a navegação que vinha fazendo o *Deltó*, de batizada, que todas as testemunhas afirmam era a regulamentar, isto é, pelo meio do rio; por outro lado, a navegação que fazia o *Acimã* e seu reboque, o baleão *Rio Cumã*, que, segundo os depoimentos da maioria das testemunhas, era também de subida pelo meio do rio; o fato de ter sido o choque produzido no *Deltó*, a boreste, mais ou menos a um metro e sessenta a partir do patilhão de proa para ré; o fato de existir no local do sinistro uma praia, cuja posição não foi determinada; afim de se saber se era possível, para qualquer das embarcações, passar por sobre a mesma, sem perigo de encalhe, para evitar a colisão, e, enfim, circunstâncias outras que o laudo pericial deveria, de um modo minucioso, esclarecer.

O que se nota, porém, é que os Srs. peritos, sem elementos para oferecer um laudo circunstancioso sobre os fatos, limitaram-se a respostas lacônicas, que, absolutamente, em rigor, nada esclarecem.

Assim, força é convir que fallou o *visum et repertum*, que daria força probante à vistoria, segundo o que ensina HERMENEGILDO DE BARROS, na "Revista de Direito", vol. 76, pag. 509.

Pelo que vimos de narrar, uma vez que os casos de abalroação somente podem ser decididos, quanto à culpa do navio causador da colisão, por meio do juízo pericial, que, no caso, é indispensável, não podendo ser suprido por outra qualquer prova, nos termos da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que o laudo oferecido não esclarece o fato, de maneira positiva, com segurança, de modo a determinar a culpa, cada navio sofrerá o dano que tiver recebido, nos termos do artigo 756 do Código Comercial, *in fine*, que é o caso dos presentes autos.

Dentro do rigor da lei, reguladora da espécie e da prova dos autos, os autores não provaram a sua intenção, não tendo sido demonstrado, positivamente, que o naufrágio do baleão *Rio Cumã*, reboque *Acimã*, fora produzido por culpa, erro, negligência ou imperícia do vapor *Deltó*, e, assim sendo, julgo impro-

exlínia a sua condenação pelo cumprimento integral da pena imposta, devendo-se, portanto, expedir-se em seu favor o alvará de soltura se por *al* não estiver preso;

Considerando que o paciente já cumpriu as penas a que foi condenado e a sua permanência no cárcere traduz um contrangimento ilegal, em face do disposto no art. 148, II, do Cód. do Processo Penal:

Acordam os juizes da 2ª Câmara da Corte de Apelação conceder a ordem impetrada a fls. 2.

Custas *ex-lege*.

Rio, 17 de outubro de 1933. — *Moraes Sarmento*, P. — *Vicente Piragibe*. — *Bello Mattos*. — *Costa Ribeiro*, vencido, por não contar o tempo em que esteve à disposição do Ministro da Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 4.765

Estelionato — Não se pode considerar fraude para o efeito penal, o fato do prociador com poderes expressos, avalizar uma nota promissória, não tendo empregado manobra fraudulenta para obter os amplos poderes que lhe foram conferidos. Não há crime de estelionato, quando há carencia de um dos elementos essenciais do mesmo crime, isto é, do uso de artifícios ou outros meios fraudulentos para surprender a boa fé de outrem, iludir-lhe a vigilância ou lhe ganhar a confiança. A ausência do dolo criminal afasta qualquer condenação na justiça repressiva.

Acórdão da Segunda Câmara de fls. 593

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Considerando que, pela prova contida nos autos, se verifica que a segunda apelante, Marie Anais Michelet, e o acusado Carlos Alfredo Gunther Rosner viviam amancebados, residindo ambos, por algum tempo, em casa de Charles Tomaszewski, o queixoso;

Considerando que, se as relações pessoais entre o casal e o queixoso eram demais íntimas, como demonstram, não só as testemunhas como as fotografias, as relações comerciais não podem ser negadas em face de vários documentos juntos aos autos, principalmente o de folhas oito, em que o queixoso confere aquele acusado poderes para — "administrar o seu estabelecimento comercial, comprando e vendendo artigos de seu comércio, efetuar pagamentos, receber quaisquer importâncias que lhe forem devidas, movimentar contas correntes em bancos, assinar cheques, fazer depósitos e retiradas, fazer descontos de títulos, fazer saques, protestos, assinar balancos, duplicatas e todos os demais papeis e documentos referentes ao negócio avalizar títulos, emití-los...";

Considerando que não podem ser contestados os empréstimos feitos por diversas vezes por Marie Anais Michelet a Gunther Rosner; o recibo de cinco contos de réis, firmado pelo queixoso, corrobora a declaração da segunda apelante de haver dado essa quantia ao amante para que este adquirisse os móveis do mesmo queixoso; ainda os autos mostram que a segunda apelante entregou a Siemens Schuckert joias — que calcula no valor de doze contos, para cobrir responsabilidades do amante;

Considerando que a segunda apelante, em diversas épocas, possuía quantias que, somadas todas e acrescidas dos juros respectivos, perfazem quantia correspondente à promissória questionada;

Considerando perfeitamente aceitável a explicação de que, em troca das quantias recebidas, Gunther Rosner houvesse fornecido à segunda apelante valores representativos dessas quantias;

Considerando que a intervenção do terceiro apelante, Paulo Passos, no sentido de serem esses valores trocados por um título a eles correspondentes mostra apenas o propósito de ver assegurados os interesses da segunda apelante, e, do intento com que agiu, tem-se a prova no próprio título junto aos autos, em reprodução fotográfica; mas,

Considerando que, antes de qualquer conclusão sobre a matéria de fato, preciso é apurar se, investido dos poderes constantes do instrumento de procuração de folhas 8 podia ou não o acusado Gunther Rosner, avalizar

titais — o que não pôde ser contestado — e si, fazendo-o, inceria na sanção penal do art. 338 da Consolidação das Leis Penais, em qualquer das suas modalidades; e.

Considerando que a disposição penal invocada está concebida nos seguintes termos: — "Ter de qualquer fraude para constituir outra pessoa em obrigação que não tiver em vista, ou não puder satisfazer ou cumprir"; considerando que não se pode considerar fraude, para o efeito penal, o fato de procurar, com poderes expressos, avaliar uma nota promissória, para obtenção dos amplos poderes que lhe foram conferidos; o acusado Clunber Rosner não empregou nenhuma manobra fraudulenta; o queixoso conhece-o de longa data, tinha-o como seu amigo dos mais íntimos, como seu companheiro de todas as horas, com ele vivia em transações;

Considerando que, para a existência da infração penal imputada aos apelados, preciso é que ela se caracterise como uma infração dolosa ou culposa da lei penal, e, e meada caso e para classificação da infração, a concorrência dos elementos essenciais que a tornam certa. Pel o princípio, que não se pode contestar, é que a carência de um dos elementos essenciais da infração é quanto basta para que, moral ou imoral o fato, escape elle, entretanto, a sanção da lei repressiva (Tercera Câmara da Corte de Apelação. Acórdão de vinte e sete de abril de 1921);

Considerando que, de longa data, se vem rumando, nesse sentido a jurisprudência: — "não ha crime de estelionato onde não existam manobras ou artificios fraudulentos postos em pratica para, iludindo a vigilancia ou superpondo a boa fé de outrem, ganhar-lhe a confiança e induzi-lo a erro ou engano para obter lucro ou proveito ilegitimo para si ou para terceiro (Primeira Câmara da Corte de Apelação. Acórdão de 4 de setembro de 1911);

Considerando que, ainda no mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no acórdão de 29 de agosto de 1921, pon-do em destaque como primeiro elemento do crime de estelionato — o uso de artificios ou outros meios fraudulentos para surpreender a boa fé de outrem, induzi-lhe a vigilancia ou lhe ganhar a confiança — o que não se verifica no caso dos autos;

Considerando que não se constata, na hipótese em apreço, o dolo criminal, o que afasta qualquer condicção na justiça repressiva — "o característico differença entre a fraude civil e a criminal deve ser reconhecida na maior gravidade do fato. No delicto civil atende-se à lesividade do ato em relação ao interesse individual e no delicto penal atende-se ao interesse social". (T. da Rel. do Estado do Rio, acórdão de 23 de outubro de 1933);

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara da Corte de Apelação dar provimento ao recurso do segundo e terceiro apelados, Maria Anais Michellet e Paulo Passos para, reformando a sentença apelada, absolvê-los da accusação que lhes foi imputada, ficando prejudicados os demais recursos.

Custas *ex lege*.

Rio, 10 de novembro de 1933. — Vicente Piragibe, Presidente e Relator. — Costa Ribeiro — Mello Mattos.

Ciente, Rio, 14-XI-933. — G. de Oliveira.

RECURSO DE REVISTA N. 377

(APELAÇÃO CIVIL N. 3.178)

Para ser admitido o recurso de revista é preciso que se oponte a lei erroneamente interpretada, ou se indique a prova não apreciada ou apreciada falsamente. Ainda que o recorrente sustente a incompetência da justiça local para conhecer da acção, mesmo sem indicar a lei erroneamente interpretada, vise disposições legais que fixem a competência, não é admissivel o recurso de revista, si não decidiram a respeito da competência, nem a acórdão revirtido nem a sentença por elle confirmada. — A falta de Apontamentos e Pensões para Ferronários, embora esteja subordinada ao

e sim fluvial, pois o objecto da acção é o naufrágio de um batelão de madeira — o Rio Cumindá — que vinha a rebuque do vapor *Actuá*, como bem observou o advogado do R., em suas razões finais.

Essa embarcação, sendo um batelão de madeira, proprio para o transporte de carga e mercadorias, é uma pequena embarcação, utilizada para a condução de gêneros, não podendo, pois, ser considerada, no rigor da técnica jurídica, como um navio, e assim, segundo a opinião de Bento de Faria, esses pequenas embarcações, não incidem nas disposições relativas ao direito marítimo, sendo a elas applicavel o art. 148 do Código Commercial. Essa é também a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, para que tivesse havido abalroação e consequente indenização, era indispensavel a existência de dois navios, o que, porém, não ocorreu no caso.

Pelo que se vê dos autos, o choque produzido no batelão Rio Cumindá foi a consequência de ter essa embarcação engastado a corrente do respectivo leme, não obedecendo a manobra que se pretendia fazer e, assim, ido de encontro ao vapor *Dêlio* que des-cia o rio.

O laudo de vistoria com arbitramento feita no vapor *Dêlio*, e que se encontra nos autos a fls. 131 e 135, não podia, ainda que se tratasse de abalroamento entre dois navios, ser tomado na devida consideração, para se saber qual dos dois navios fôra o abalroador, uma vez que essa vistoria foi feita com visível preterição do que dispõe o art. 150 do Código Commercial, porquanto, essa diligência não se fizera na menor dilacção possível.

Assim, pelo que vemos dos autos, a vistoria em questão foi requerida e deferida a 7 de maio de 1928, isto é, cinco meses após o sinistro, que, como já vimos, se deu a 7 de dezembro de 1927.

Ora, na menor dilacção possível, quer dizer no menor prazo, há a razão de ser dessa exigência legal, é que somente em um curto prazo, após um acidente dessa natureza, poderão os peritos verificar os vestígios que possam determinar qual o navio abalroador.

Se, conforme ensinam os tratadistas, a vistoria é o ato pelo qual o juiz, por meio da inspecção ocular, certifica-se do fato controvertido, exigindo-se, como no caso em apreço, que ela seja produzida na menor dilacção possível, leve-se em vista, com esta prescrição legal, mostrar que somente em um curto prazo após o acidente, se poderia ter, de modo patente o aspecto da coisa ou lugar que se tem em vista determinar.

Tratando-se de fatos, que não são permanentes, mas transitórios (João Moxreino, Teoria do Proc. Civil e Commercial, volume 2º, pag. . . . Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, art. 213, § 2º; decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1858, parte terceira, art. 353, letra b), é logico que uma vistoria com arbitramento, como a do caso dos presentes autos, feita cinco meses depois do sinistro em questão, não poderia mostrar, com segurança, qual o navio abalroador, por isso que os vestígios que porventura pudessem existir na embarcação vistoriada, já haviam desaparecido, tanto mais que, esse navio, após o acidente em questão, fôra subleido a reparos, como se vê de documentos dos autos.

Além do mais, pelo instrumento de ratificação do protesto marítimo do *Dêlio*, se vê que este navio chegou ao porto desta cidade no dia 11 de dezembro de 1927, pela manhã. Isto é, dois dias depois do acidente com o batelão Rio Cumindá.

do Macapani, vinha pela margem de barrilete, encostado ao barrilete, como afirma o prático, ou se vinha pelo meio do rio, como afirma o marinheiro do leme, Vicente Frota. Esse esclarecimento nós o temos por diversos passageiros do rebocador *Acimã*, que posteriormente depuseram em Juizé, nos depoimentos *ad perpetuam rei memoriam*, conforme se vê a fls. 266 v. a 269, Joaquim José dos Reis, e 273 v. a 277, Jorge Cavalcante. Essas duas testemunhas, ambas passageiras do *Acimã*, na mencionada viagem afirmam, em seus depoimentos, que esse navio, na ocasião em que se verificou o sinistro, navegava pelo meio do Paraná do Macapani. Essa afirmativa dessas testemunhas é ainda corroborada pelo depoimento do padre José Maria Cape, a fls. 261 v. a 266, e pelo depoimento de Manuel Moreira, a fls. 269 v. a 272, ambos passageiros do vapor *Délio*, que dizem tanto este vapor, como o *Acimã*, no momento em que se deu o sinistro, navegavam pelo meio do Paraná do Macapani. Ainda para dar maior valor probante à afirmativa do marinheiro do leme do *Acimã*, Vicente Frota, de que, na realidade, o leme dessa embarcação não funcionou por ocasião de se procurar fazer a manobra, para rumá-lo para o lado oposto ao que vinha navegando o *Délio*, que pedia passagem, temos nos autos a declaração que, posteriormente, em Juizé, prestou o próprio comandante do *Acimã*, Arthur Roger, como se vê a fls. 252 a 256 dos autos. Quanto à veracidade das afirmativas das testemunhas da ratificação do protesto marítimo do *Acimã*, a que já nos referimos, se devemos aceitá-las como verdadeiras, pois que não há prova em contrário, pela mesma razão, o mesmo valor devemos dar aos depoimentos das testemunhas ouvidas na ratificação do protesto do vapor *Délio*.

Ora, como já verificamos, a maioria das testemunhas da ratificação do protesto do *Acimã* não presenciaram o fato da aproximação dos dois navios; apenas o prático de quarto foi que a respeito, informou alguma coisa.

Pelo que se contém nos depoimentos das testemunhas da ratificação do protesto do vapor *Délio* se vê, em sua maioria, a afirmativa de que tanto o *Délio* que descia o Paraná do Macapani, como o *Acimã* e seu rebôque, o *batelão Rio Cumina* que subiam o mencionado Paraná, navegavam também pelo meio do rio (1º volume dos autos, fls. 163 a 199).

Segundo documentos que temos nos autos (fls. 234 a 234), firmados por profissionais, práticos e comandantes, habituados a conduzir embarcações pelos rios da Amazonia e notadamente pelo já referido Paraná do Macapani, a praxe estabelecida é que a embarcação que sobe em rios estreitos ou parâmetros, nos quais existem praias, ainda que encobertas, é uso e costume locais, essa embarcação costear as praias ou costas, deixando livre passagem à embarcação que desce, que deve vir pelo meio do rio. Esse modo de navegar, além de ser o mais racional, é ainda o meio de evitar possíveis abarreamentos.

A navegação fluvial de nossos rios interiores, está sujeita a praxes e costumes locais, impostos pela natureza da própria navegação, não podendo, por isso, ficar rigorosamente adstritas às regras estabelecidas em convenções e códigos aplicáveis, em rigor, à navegação de alto mar.

Seria até absurdo exigir que essas regras de navegação internacional, exigidas para alto mar, fossem imperiosamente obrigatórias para rios do interior de nossos Estados, sujeitos constantemente a fenômenos vários, que dificultam essa navegação, como sejam as periódicas secas e vassantes, que obrigam a alteração da rota de navegação e que expõem a embarcação a sérios perigos.

No caso em apreço não se trata de uma abalroação marítima,

Conselho Nacional do Trabalho, tem personalidade jurídica de direito privado, é parte integrante da União, não pode invocar a favor privilegiado desta. A ação contra a citada Caixa não envolve interesse da administração ou da Fazenda Nacional, não incide, portanto, na competência da Justiça Federal.

A nulidade resultante de impropriedade de ação, considera-se suprida, se não foi alegada, pela primeira vez que a parte falou no feito. A ação de preceito cominatório funda-se no art. 573 do Cod. do Processo, é própria para a defesa do direito do autor à aposentadoria, já assegurada por sentença passada em julgado.

Acórdão da Corte de Apelação de fls. 172 — Vistos, relatados e discutidos estes autos, Me Glymont Miller propôs, no Juízo da 5ª Vara Civil, uma ação de preceito cominatório, contra a Caixa de Aposentadorias e Pensões para os Ferrovários da Leopoldina Railway Comp., alegando o seguinte:

Tendo direito adquirido à aposentadoria, de conformidade com os artigos 11 e 12 da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, como lhe foi declarado por sentença, que transitou em julgado, do Juízo da 3ª Vara Civil (fls. 5), requerer ao Conselho de Administração da mesma Caixa, a sua aposentadoria, nos termos da lei citada, o que lhe foi deferido. A partir de 1 de novembro de 1930, passou a perceber a importância mensal a que tem direito, em virtude da mesma aposentadoria. A 26 de outubro de 1932, recebeu, porém, o autor, ora recorrido, uma carta da recorrente — Caixa de Aposentadorias e Pensões — comunicando haver o Conselho Nacional do Trabalho determinado a revisão do processo de aposentadoria do autor, a reforma de cálculo na conformidade da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, bem como a verificação das somas pagas a mais, afim de se exigir do autor a respectiva indenização. Deante dessa comunicação foi que, com fundamento no art. 573 do Cod. do Proc. Civil e Comercial, requereu a intimação da ora recorrente para ver-se-lhe propor a ação, afim de que a mesma se abstinisse de atos lesivos aos seus direitos, cominada a pena de 50 contos para o caso de transgressão do preceito.

A ré — ora recorrente, ofereceu embargos, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que ela agira em cumprimento da decisão do Conselho Nacional do Trabalho, cujas resoluções lhe cumpre acatar sob pena de suspensão ou destituição de sua administração.

O Dr. Juiz anulou o processo sustentando que, si a Justiça Federal é a competente para anulação dos atos e resoluções do Conselho Nacional do Trabalho, impõe-se a conclusão de que não se pode recorrer à Justiça Local para tolher, paralisar e anular os efeitos daqueles atos e resoluções, cominando-se penas a aqueles a quem toca a obrigação de cumpri-los e executá-los.

Foi interposto o recurso de agravo, a que a Sexta Câmara deu provimento para mandar que o Dr. Juiz a quo se julgasse competente e cessasse da ação (fls. 82 v.). Foi, então, julgada procedente a ação e cominada a pena de 50 contos para o caso de transgressão do preceito. Houve apelação a que a 2ª Câmara negou provimento (fls. 118). Daí o recurso de revista, em que se sustenta novamente a incompetência da Justiça Local e a impropriedade da ação; o recorrido arrazou a fls. 147. O Dr. Procurador Geral oficiou à fls.

O que tudo bem examinado. O recurso de revista, restabelecido pelo decreto n. 24.228, de 34 de março de 1932, era admitido, pelo decreto número 16.273, de 20 de dezembro de 1923, nos três seguintes casos: a) de evidente violação ou falsa aplicação da lei; b) de omissão dos termos ou formas essenciais prescritos sob pena de nulidade, que não haja sido sanada; c) de divergência, implicando manifestação contraditória na interpretação da lei, entre julgados de Câmaras diversas, com idêntica jurisdição, *ratione materiae*, desde que elas não tenham procedido à fixação das normas de uniformização.

Do confronto dessas disposições com as do decreto de 1932, verifica-se desde logo a restrição sofrida pelo recurso, só admitido hoje nos seguintes

casos: a) erronea interpretação da lei; b) não apreciação ou falsa apreciação da prova. Si isso ocorre em relação aos casos em que o recurso é admitido, o mesmo não acontece quanto às reerras referentes aos limites e consequências do mesmo, que ficaram inalteradas, visto como o recurso *foi restabelecido*. Assim, é expressamente vedado à Corte de Apelação, entrar, sob qualquer pretexto, na apreciação da matéria de fato, devendo ser mantida sobre esta a proferida pela sentença sujeita aquele recurso. (art. 414 do decreto n. 16.273).

O *dever* do Tribunal é pois verificar si a matéria de fato, tal como foi apreciada pelo juiz, foi aplicada a lei, interpretada com acerto, ou si a prova, em que assentou a decisão não foi apreciada ou foi falsamente apreciada. Consequentemente, para ser admitido o recurso de revista, preciso é que se aponte uma lei, erroneamente interpretada ou se indique uma prova não apreciada ou apreciada falsamente. Isto é tanto mais necessário quanto o art. 112 do decreto n. 16.273, referente ao recurso estabelecido, determina de modo expresso que: — no julgamento do recurso de revista, a Corte de Apelação decidirá preliminarmente si occorre algum dos casos expressos em que é facultado.

No presente caso, posto de parte toda a questão doutrinária, o recurso interposto visa unicamente o seguinte: anular a sentença, e o acolhimento que a confirmou, e que nada mais fizeram que dar toda a validade a uma decisão judicial passada em julgado. Qual a lei erroneamente interpretada ou qual a prova não apreciada ou apreciada falsamente? A resposta não na indica.

Como ficou afirmado, nem o acórdão nem a sentença decidiram sobre a competência; não decidiram nem podiam decidir por já lá-lo feito a 3.a competência: em sentença de que não cabe mais recurso. Acerte-se, porém, que se possa discurrir, no presente recurso, a competência da justiça local para decidir uma causa em que é parte a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os Ferroviários da Leopoldina Railway Co. Procederia, porventura, a alegação de incompetência da justiça local?

Ora, o depoimento desta testemunha é, incontestavelmente, um dos mais importantes para esclarecer o fato.

O prático a que já nos referimos e o homem do leme do *Arminu*, são as duas testemunhas mais importantes para o caso.

zascada e, assim, o quadrilhope duto e sem movimento, tendo o próprio práctico Artur Braga, ao ver que o *Acimú* não rumava para desviar-se do *Deltio*, procurado fazer uso do leme, verificando que o mesmo não funcionava por estar engasgado; que o próprio co-mandante do *Acimú*, Artur Roger, chegando nesse momento procurou também fazer uso do leme, nada conseguindo, porque esse leme estava sem movimento; que nesse momento ainda o *Deltio* aplicou por duas vezes, pelindo bombardeio ao *Acimú*, no que, porém, não foi atendido, porque o leme do *Acimú* não funcionava; que na iminência do perigo e devido à natural confusão, não foi dado o sinal para parar as máquinas do *Acimú*, continuando este a navegar com a mesma velocidade; que o *Deltio*, no intuito de evitar a colisão, procurou a margem do barrieme, onde batera, seguindo em seguida para fóra, sendo nesta ocasião atingido a cerca de dois metros da proa, a boreste, pelo boteleão *Rio Cunimú*, que vinha a reboque do *Acimú*, resultando daí naufragar o *Rio Cunimú*, a quem o *Deltio* prestou todos os auxílios para salvá-lo". Esse marinheiro depois, ainda, no inquérito da Capitania dos Portos de examinar, isto é, do práctico do *Acimú*, Artur Braga, e do marinheiro Vicente Frola, dessa mesma embarcação, o que escravando de quarto no momento do acidente, presta uma contradição que precisamos apurar, com os elementos que nos fornecer os autores; saber ao certo qual a rota de navegação que o *Acimú* vinha fazendo, isto é, se essa embarcação, que navegava subindo o Paraná

ao vapor que desciã, ou seja, o *Dêlio*, por não ter observado as regras náuticas exigidas para o caso, veio com esta ação em Juízo, ação que seguiu seus termos regulares, sendo contestada e produzindo-se provas testemunhal, documental e pericial.

A defesa procurou afastar de si toda a responsabilidade alegando que mal se portara o comandante da embarcação sosobrada, pois o *Dêlio*, ao descer e perceber a que subia, deu os apitos precisos, quando já próximo de 200 metros, nada mais podendo fazer do que fez.

O Juiz, após o histórico, deu por improcedente a ação, usando dos considerandos que se seguem:

“Trata-se do choque produzido por duas embarcações que navegavam em sentido contrário.

Assim sendo, em primeiro lugar, cumpre, desde logo, examinar de acordo com a prova dos autos, qual desses dois navios — o *Dêlio*, que descia o Paraná Macapani, em demanda a esta capital, e o rebocador *Acima*, e o seu reboque, o batelão *Rio Cumina*, que subiam o mesmo Paraná — qual dos dois fôra o navio abalroador, isto é, aquele que por erro de navegação, negligência ou imperícia de suas manobras, ocasionara o naufrágio.

Os documentos básicos da presente ação e nos quais devemos encontrar a prova desse fato, que em primeiro lugar cumpre esclarecer, são: a ratificação do protesto marítimo do rebocador *Acima*, que encontramos a fls. 48 a 69 do 1º volume dos autos; a ratificação do protesto marítimo do vapor *Dêlio*, a fls. 162 a 199 do mesmo volume, os depoimentos *ad perpetuam rei memoriam* a fls. 240 a 259 do mesmo volume de autos, bem como o laudo da vistoria com arbitramento de fls. 133 a 135.

Pelos autos de ratificação do protesto marítimo do rebocador *Acima*, vemos que depuzeram em Juízo seis testemunhas, inclusive o comandante da mencionada embarcação, todas tripulantes desse vapor. Desses depoimentos, os mais importantes para o caso, devem ser os prestados pelo próprio comandante, que vinha também de quarto a bordo do leme, dirigindo o navio, por isso que se havendo dado o sinistro às 22 horas e 45 minutos do dia 7 de dezembro de 1927, como é natural, a essa hora os demais tripulantes se achavam repousando, e aqueles que se encontravam em serviço, nas máquinas e que poderiam estar acordados, pelo local em que se encontravam, no momento do acidente, não poderiam ter presenciado, desde o seu início, ao fato que se pretende esclarecer. O próprio em questão, Artur Barbosa Braga, depois a folhas 37 v. a 42 do 1º volume dos autos, afirmando em seu depoimento que o *Acima*, e o seu reboque, o batelão *Rio Cumina* subiam o Paraná do Macapani, navegando a boreste, quando avistara, à distância, o vapor *Dêlio*, que descia o mencionado Paraná, pelo meio deste, indo o *Acima*, em sua navegação, próximo à margem. Afirma ainda esta testemunha que o *Dêlio* mostrava a luz verde, isto é, a do farol de boreste, navegando o *Acima* mostrando a luz vermelha do farol de bombordo, e que ao se aproximarem as embarcações, o *Dêlio* carregou o leme para bombordo, rumando em direção à margem em que navegava o *Acima* e seu reboque, resultando daí o abalroamento produzido no *Rio Cumina* e consequente naufrágio deste. Afirma ainda esta testemunha, a fls. 40, que ouviu o *Dêlio* apitar, dando sinal, a mais ou menos 50 metros de distância do *Rio Acima*, confessando ainda que mesmo que o *Dêlio* tivesse parado as suas máquinas, não teria sido obstruído o choque, dado a força da correnteza do rio, que o impeliu com violência e obrigaria a ficar atravessado. As demais testemunhas que depuzeram, todas tripulantes do rebocador *Acima*, nada esclai-

Para responder pela negativa bastaria considerar, como fez o Dr. Procurador Geral no seu parecer, que a recorrente tem personalidade jurídica de direito privado, não é parte integrante da União, não pôde invocar o foro privilegiado desta”. Bem claro é o art. 41 do Cód. Civil quando enumera como pessoa jurídica de direito público interno: a União; cada um dos seus Estados e o Distrito Federal; cada um dos municípios legalmente constituídos. Em qual desses números pôde ser incluída a Recorrente. Ninguém o poderá dizer.

Durante longos anos o Supremo Tribunal manteve a sua jurisprudência no sentido de reconhecer a competência da justiça federal nos casos restritos da violação de dispositivos constitucionais. Assim, no Ac. de 6 de julho de 1898 (Rev. de Jur. vol. 15, pág. 35) assentou o seguinte: “Para se determinar a competência dos Juizes e tribunais federais é preciso que a ação tenha a sua origem na violação de um direito conferido por alguma disposição constitucional, não bastando a simples alegação de fundar-se ela em disposição da Constituição Federal”. Mais tarde, já no Ac. de 23 de novembro de 1901, decidiu: “Para limitar-se competência da Justiça Federal, não basta invocar, como fundamento da ação, um preceito constitucional, mas é indispensável que ela se baseie direta e exclusivamente sobre disposição da Constituição”. Ainda no ac. de 20 de junho de 1917 afirmava a nossa mais alta Corte de Justiça: “É competente a Justiça Federal para processar e julgar as causas em que uma das partes fundar a ação ou a defesa, direta e exclusivamente em disposição da Constituição Federal”.

Essa condição de se fundar a ação ou a defesa, direta e exclusivamente em disposição da Constituição, ficou melhor acentuada no Ac. de 17 de agosto do mesmo ano, em que se firmou o seguinte: “Dês que o autor funda a ação direta e exclusivamente na Constituição Federal, ou o réu a defesa também diretamente na mesma Constituição, competente é a Justiça Federal para conhecer da espécie. Quando o autor funda a ação em outras leis federais ou estaduais (inclusive as Constituições estaduais) e ao mesmo tempo na Constituição Federal, competente é a Justiça Local para processar e julgar o litígio. Esta interpretação é a única que concilia os dois artigos da Constituição — o art. 66 — e art. 59, na parte em que institui o recurso extraordinário”. Só mais tarde, diante das restrições e amplificações que vinham sendo estabelecidas pelas legislações ordinárias, segundo informa o Ministro Pires e Albuquerque, o Supremo Tribunal Federal assentou no princípio de que: além dos casos especificados nos artigos 59 e 60 da Constituição, competem à Justiça Federal os que envolvem um interesse da administração ou da Fazenda Federal, estes e somente estes”. E para mostrar que esse princípio, tripartite na jurisprudência acabou adotado pelo legislador, cita, entre outros, o art. 40 do decreto número 4.780, de 1923. Efectivamente ali, depois de se dar competência aos Juizes sectionais para julgamento de determinados delitos, acrescenta-se: *quando incidirem na competência da Justiça Federal*.

Não são necessárias grandes investigações para desde logo ficar patente que a causa, contra a Caixa de Aposentadorias, não envolve qualquer interesse da administração ou da Fazenda Federal. São altamente elucidativos os dois casos apontados pelo Ministro Pires e Albuquerque, que, ao incontável saber, retine a circunstância de haver, pelo parte, durante longos anos, do Supremo Tribunal Federal. Basta citar o que se encontra no vol. 3º do Arc. Judiciário, assim resumido: “Em 1926 subiu ao Tribunal, em apelação, uma ação proposta contra a Junta Diretora do Montepio dos Operários e Serventes da Marinha, e o ac. n. 4.123, de 25 de agosto desse ano, considerando que “na presente causa nada se reclama da Fazenda Pública, intentada sobre objeto regido pelo direito civil, contra uma associação que, *embora organizada por um decreto do Governo e administrada por autoridades federais*, tem vida autônoma e patrimônio distinto, resolveu anular todo o processado por incompetência da justiça federal”.

Poder-se-á ainda dizer que o alo da Caixa de Aposentadorias ora recorrente, resultou de uma decisão do Conselho Nacional do Trabalho,

que não cabia fixar a competência para o julgamento das aposentadorias. Logo o juízo que essa competência não vai ao ponto de pôr de alente o mo-
dificar posições já fixadas, e mais ainda, fixadas por uma sentença. Re-
nhecer tal disposição seria dar a esse Conselho a competência para rever
decisões judiciais. Acresce ainda que o recorrido não propôs qualquer
ação contra o Conselho Nacional do Trabalho e sim contra a Caixa de
Aposentadorias. Si essa caixa, como alega, está subordinada às deliberações
do Conselho Nacional do Trabalho, antes disso está obrigada ao respeito e
obediência ao Poder Judiciário. Abandone-se, porém, toda essa argumen-
tação e aceite-se que, de um lado, a recorrente tem uma decisão do Poder
Judiciário local e de outra uma decisão do Conselho Nacional do Trabalho,
a que está subordinada. Estariam sendo, então, chamados, nesse recurso
de revista, a dirimir um conflito que não foi suscitado, e para cuja solução
não temos competência. A conclusão a tirar é que, mesmo quando, neste re-
curso, si pudesse discutir a incompetência da justiça local, essa preliminar
de modo algum teria qualquer procedência.

"Relativamente à impropriedade da ação — também afirmada pelo
Recorrente — diz o Ac. — ocorre declarar que esta nulidade é de diferente
natureza e não foi alegada desde logo que, nos termos do art. 293 do Cod.
do Proc. Civil e Comercial, a parte pela primeira vez falou no facto. Ty-
nua nulidade suprida".

A insistência do recorrente responde com vantagem o Dr. Procurador
Geral quando afirma que a decisão recorrida não versa sobre questão de
seguro social mas sobre os efeitos de uma sentença declaratória. Efecti-
vamente, não se discute mais nestes autos o direito à aposentadoria, asse-
gurados no decreto n. 4.582, de 1923. Isso já foi decidido em sentença que
passou em julgado. Para defesa desse direito, já assegurado, a ação própria
não é outra que a do art. 573 do Cod. do Proc. Civil e Comercial.

Quando ao mérito, as considerações até aqui desenvolvidas, tornam evi-
dente que a decisão não interpretou erroneamente a lei, não deixou de apre-
ciar aprova nem a apreção falsamente. Assim considerando.

Acórdão os Juizes em sessão plena da Corte de Apelação negar pro-
vimento ao recurso interposto.

Custas *ex-ligat.*

Rio, 11 de outubro de 1933. — **Eloirio Curtho**, presidente. — **Vicente
Piragibe**, relator.

Conte, Rio, 21 de outubro de 1933. — **G. de Oliveira**.

Acórdão da Terceira Câmara de fis. 118

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sendo apelante a Caixa
de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários da Leopoldina Railway
Company Limited;

Pela sentença lançada às fls. foi a ré condenada a se abster dos atos
lesivos, de que se queixou o autor, ao seu direito e narrados na inicial
com a cominação da pena de 50:000\$000 para o caso de transgressão do
preceito. Dessa sentença apelou a ré, alegando, preliminarmente, a nul-
dade do processo por incompetência da justiça local e impropriedade da
ação, entendendo ela ser a justiça federal a competente e própria a ação
ordinária e não a sumária, na qual a ré, ora apelante, depois de produzida
a sua defesa seria convenida da obrigação que o autor quer que ela
faça.

De meritis:

Alega que a sentença proferida na ação declaratória cautelosamente
declaram que o A. só teria direito à aposentadoria, em face da lei n. 4.682
de janeiro de 1923, se lhe adviessem as condições legais. Ora, acontece
que o A. ora apelado, não cumpriu as condições determinadas na lei; não
provou nas ações que propoz a sua idade, e portanto, não tem direito a
aposentadoria, que, não obstante isso, lhe foi concedida.

Por sua vez rebate o apelado a argumentação às fls. 108, dizendo
que a competência da justiça local já está firmada; passou em julgado a
decisão sobre a questão proferida pela 6ª Câmara da Corte de Apelação;

o último lugar na classe a que pertencia. Se o exame da comissão revisora
tosse inteiramente favorável ao autor, se este tivesse sido reconhecido
inocente, se o ato da demissão tivesse essa cláusula administrativa. *Rein-
tegrar* é pôr no primitivo estado, é restituir alguém a posse do que lhe
foi tirado. O autor, tendo sido nomeado de novo para o mesmo lugar, mas
com restrição, não foi reintegrado; o autor foi apenas readmitido, isto é,
foi admitido de novo, por equidade, e, talvez, devido aos seus anteceden-
tes, ou mesmo à precariedade de sua situação.

O novo ato do Governo não foi nem o reconhecimento de um direito,
nem a reparação de uma injustiça. E o autor o aceitou sem protesto.

A sentença, pois, decidiu com justiça.
Dou provimento ao recurso.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Voto com a maioria da turma.
Assim votei no acórdão de 30 de dezembro.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Olívio — Também acompanho os votos da
maioria da turma. Assim já tenho votado no Tribunal.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Rodrigo Olívio
e Eduardo Espinola. A decisão foi a seguinte: "Rejeitada a preliminar de
nulidade da sentença apelada, por incompetência do juiz, que a proferiu,
alenta ao excesso de prazo, contra o voto do Sr. Ministro Laudo de Camargo;
de meritis, deparam provimento às apelações, para julgar impropriedade o pe-
tido, unanimemente.")

APelação CIVIL N. 6.201

Abandono — A história nos narra os ministros é prova indispensável ao
conhecimento da respectiva ação de nulidade. — Nenhum valor
probativo tem essa diligência efetuada meses depois do sinistro,
quando a embarcação já tenha sido reparada

N. 6.201 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil
n. 6.201, do Amazonas, em que são apelantes J. R. Cunha & Comp., por
seu sucessor e apelado Arthur Reis, acordam em Tribunal negar provi-
mento à apelação, para confirmar a sentença apelada, nos termos dos votos
proferidos e constantes das notas taquigráficas juntas.

Pagos pelos apelantes as custas.

Rio, 19 de dezembro de 1933. — **E. Lima**, Presidente. — **Laudo de
Camargo**, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — A espécie diz respeito
a um pedido de indenização por prejuízos sofridos com o naufrágio de
certa embarcação carregada de mercadorias. Duns embarcações navega-
vam em sentido contrário, pelo Paraná Macoapani, Amazonas, & q. de de-
zembro de 1927, quando se encontraram.

A que descia era o *Delto*, de propriedade de Arthur Pires, a que
subia era o *baleão Rio Cumini*, rebocado pela *lança Arima*, de proprie-
dade de J. R. Cunha & Comp., hoje substituído por Manuel Freireiro
Barros.

Do encontro veio o baleão a naufragar e com ele a carga que levava.
O proprietário lesado, tendo motivos para atribuir a responsabilidade

opinião que sempre manifestei, em São Paulo, em casos idênticos. Trata-se, no caso, de uma incompetência relativa, não de incompetência absoluta. Nestas condições, não pode ser decretada a nulidade.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho — A 10 de outubro de 1922, Gasão Gilaf intentou a presente ação ordinária contra a Fazenda Nacional, para obter desta indenização por prejuízos que sofreu com a demissão arbitrária. Foi nomeado a 11 de janeiro de 1898 telegrafista de 4.ª classe da E. F. Central, e demitido sem razão a 31 de outubro de 1917.

Reclamou contra a demissão várias vezes, e, tendo pareceres favoráveis, foi readmitido. Não lhe foram pagos os vencimentos de que ficou privado durante o tempo do afastamento do cargo — 3 anos e 7 meses e 4 dias, e nem lhe foi contado esse tempo para sua promoção. É o que ora pede, com juros de mora.

O pedido foi contestado por negação. Mas, arrazando a causa, a ré disse os motivos dessa contestação. São estes: — “O autor foi demitido porque era responsável por um desastre da Estrada, conforme foi apurado em processo administrativo — sinal errado de passagem a um trem de passageiros, ocasionando descarrilamento. Depois de reclamar várias vezes, o Governo, verificando que não houve dolo no procedimento do autor, e que os seus antecedentes eram bons, resolveu, por equidade, readmiti-lo. Essa readmissão, porém, não foi reintegração, porque foi dada com a condição do autor ocupar o último lugar na respectiva classe, e porque não recebem os vencimentos relativos ao período em que esteve fora da Estrada.”

A causa seguiu seus termos devidos. O Juiz julgou o pedido procedente. O motivo da decisão foi este: — Não se compreende que um governo readmita no cargo um funcionário que originou o grave fato apurado em processo administrativo, senão tendo reconhecido que houve injustiça na demissão, verificada em revisão do mesmo processo, revisão que, de fato, se deu, conforme o documento de fls. 9. A readmissão foi o reconhecimento de injustiça, foi reparação, foi reintegração. Daí concluir o Juiz pelo direito de indenização, que deve abrange todo o que o autor pediu.

Dessa sentença, além do recurso necessário, houve recurso voluntário da Fazenda Nacional, o qual foi discutido, tendo o Dr. Procurador Geral pedido a reforma do julgado.

Estão provados estes fatos. “O autor foi demitido depois de verificada a sua culpa em um desastre da E. F. Central. O autor foi, depois, nomeado para o mesmo lugar, devendo ocupar o último lugar na referida classe. A demissão foi a 31 de outubro de 1917, e a readmissão foi a 4 de maio de 1921.”

O que se precisa saber é se a readmissão foi uma reparação de injustiça praticada, ou foi um ato de equidade, para atender às reclamações constantes do autor.

O Juiz argumenta deste modo: “Se a causa da demissão foi a culpa imposta ao autor, nunca devia ele ser readmitido para exercer as mesmas funções. Entrelanto, o foi, e o foi depois que o processo administrativo, examinado por uma comissão especial sofreu uma revisão, e à vista das conclusões a que chegaram os membros da comissão revisora”. Que conclusões estas? — Diz o Juiz — “Não podiam ser outras senão as da injustiça da demissão, ou sua extrema severidade”. Foi a conclusão a que chegou o Juiz, e daí presumir que o ato do Governo foi ato ilícito, que dava lugar à indenização.

O Juiz, porém, não atendeu à uma circunstância de peso: o autor foi readmitido, conforme o título de fls. 12, com a condição de ocupar

a ação de preceito conminatório é baseada na declaração por certidão às fls. declaratória cuja decisão passou em julgado: junta finalmente, documento para provar haver sido provada a sua idade e bem assim o tempo de serviço necessário para a aposentadoria. É o que alegam as partes.

Relativamente a nulidade consistente na incompetência da justiça local verifica-se que sendo ela do número das que podem ser pronunciadas em qualquer tempo digo pronunciadas *ex-officio*, podia ser, como o foi, alegada nesta instância. Mas também se verifica que a competência da justiça local para conhecer desta ação ficou firmada pelo acórdão já mencionado, que não pode ser de qualquer forma que seja reformado por esta 3.ª Câmara nesta decisão.

Relativamente à impropriedade da ação ocorre declarar que esta nulidade é de diferente natureza e não foi alegada logo que, nos termos do art. 293 do C. P. C. C., a parte, ora apelante, pela primeira vez falou no feição. É uma nulidade suprida.

Em relação ao mérito da causa a sentença é igualmente, jurídica. Concedida ao A. a sua aposentadoria em outubro de 1930, de acordo com os preceitos legais, não podia como não pode a ré, ora apelante rever a mesma aposentadoria, seja qual for o pretexto que invoque, enquanto não for rescindida a sentença que proclamou o direito do A. Proceder de outra maneira importaria em desprestígio uma decisão judicial definitiva. A essa tentativa, manifestada pela ré, tinha o A., como de fato tem, o direito de se opor, por meio da ação, adequada, regulada pelo art. 573 do Código do Processo Civil e Comercial.

Por esses motivos acórdão em 3.ª Câmara da Corte de Apelação os seus Juizes, desprezadas as questões preliminares, negar provimento à apelação para confirmar como confirmam a sentença apelada.

Custas pelo apelante.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923. — Leopoldo de Lima, presidente com voto. — F. Araújo, relator. — Flaminio de Rezende.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N. 1.638

Art. 637, II do Cód. do Processo Penal que considera nulos os processos, onde não há corpo de delito, nos crimes que deixam vestígios, não exige que o corpo de delito seja direto, não está portanto em contradição com o art. 304, que estabelece o corpo de delito indireto

Acórdão da 1.ª Câmara, de fls. 48

Vistos, etc.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara da Corte de Apelação converter o julgamento em diligência para serem requisitados do Dr. da 3.ª Pretoria Criminal os autos, em original, em que responde o paciente como condenado por incurso no art. 303, do Código Penal e bem assim os autos de *habeas-corpus* a que respondeu perante a 8.ª Vara Criminal em começo de agosto de 1933, e a que faz referência o Dr. Juiz Pretor a fls. 10 e 11 das suas informações.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1933. — Moraes Sarmento, P. com voto. — Francisco Cesario Alvim — Angra de Oliveira.

Acórdão da 1.ª Câmara de fls. 48 n.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, em que é recorrente Manuel da Costa Guimarães Azeite e recorrente o Juiz da 5.ª Vara Criminal:

Considerando que pelo exame dos elementos complementares colhidos com o cumprimento da decisão ficou evidenciado que não houve exame direto (corpo de delito) na ofendida, mas, o houve indireto com os depoimentos contestes de duas testemunhas e assim, ficou satisfeita a exigência do art. 301, do Código do Processo Penal, que assim dispõe: “Não tendo havido corpo de delito nos crimes que deixam vestígios e não tendo sido possível essa diligência, serão as testemunhas inquiridas sobre os fatos e as circunstâncias que constituem o elemento material do crime. Neste caso,

os depoimentos canstos de duas testemunhas, pelo menos, suprem o corpo do delicto;

Considerando que é exato que o mesmo Código no n. II, do art. 656, fulmina com multidade os processos onde não há corpo de delicto nos crimes que deixam vestígios, mas, não exige que seja o corpo de delicto *direto* e, portanto, não está em contradição com o art. 304 que estabelece o corpo de delicto *indireto*;

Considerando, assim, que bem proferida foi a decisão recorrida;

Acordam os Juizes da Primeira Câmara da Corte de Apelação negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam a decisão recorrida, que está de acôrdo com a lei e com a prova dos autos.

Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1933. — *Morres Sarmiento*, P. — *Francisco Cesario Alvim*. — *Galdino Siqueira*. — *Angra de Oliveira*.

APelação CRIMINAL, N. 4.726

Não basta a existência da superioridade em forças, para constituir a agravante do § 5º, art. 39, da Consolidação das Leis Penais, é preciso que essa superioridade impossibilite o ofendido de defender-se, com probabilidade de repeller a ofensa, e ilegal o reconhecimento de circunstância agravante, que não foi alegada pelo Ministério Público.

(2º Acórdão)

É conhecida, na espécie, a suspensão da execução da pena, devendo ser pagos os custos pela importância da fiança depositada, ou, no prazo de seis meses, si essa importância não for bostante

Acórdão da Primeira Câmara, de fls. 97

Visos, relatados e discutidos estes autos: Acordam os Juizes da Primeira Câmara da Corte de Apelação em dar provimento às apelações, para reformar, em parte, a sentença apelada, reduzindo a pena ao grau mínimo do art. 303 da Consolidação das Leis Penais, porquanto; a agravante do § 5º do art. 39 da Consolidação das Leis Penais, única alegada pelo Ministério Público, não procede, não basta a existência de superioridade em forças, para constituí-la, é preciso que essa superioridade impossibilite o ofendido de defender-se, com probabilidade de repeller a ofensa, o que não está provado; — a 2ª agravante, que é ter o delinquente procedido por motivo fútil (art. 39, § 4º, da mesma Consolidação), foi indebitamente acrescida pelo Jiz na sentença apelada, visto não ter sido alegada pelo Ministério Público, e, portanto, é ilegal seu reconhecimento; e em favor dos apelantes existe a atenuante do exemplar comportamento anterior (art. 42, § 9º, do Código Penal), sendo ambos delinquentes primários.

Custas, ex lege.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1933. — *Morres Sarmiento*, presidente. — *Mello Mattos*, relator. — *Francisco Cesario Alvim*. — *Galdino Siqueira*.

Ciente. Rio de Janeiro, 11/9/33. — *G. de Oliveira*.

Acórdão da Primeira Câmara, de fls. 100 v.

Visos, relatados e discutidos os autos: Acordam os Juizes da Primeira Câmara da Corte de Apelação, em deferir a petição de fls. 99, para conceder a suspensão da execução da pena aos réus José Rumianek e Chel Orestem, pelo prazo de dois anos, com obrigação de pagarem as custas pela importância da fiança depositada, e, si esta não chegar, fazê-lo no prazo de seis meses.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1933. — *Cesario Alvim*, presidente, com voto. — *Mello Mattos*, relator. — *Galdino Siqueira*.

Ciente. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1933. — *G. de Siqueira*.

HABEAS-CORPUS N. 8.005

Crime de falsidade — Prescrição — Rescisão de concordata — Tenda sido recabada a falsidade por falta de cumprimento da concordata homologada, conta-se o prazo de dois anos para a prescrição da ação

Voto

De meritis

O Sr. Juiz Federal Olívio Kelly (Relator) — A sentença de primeira instância deu à nova admissão do autor para o mesmo cargo o caráter de reintegração, mas esse efeito não se lhe deve reconhecer dados os termos em que foi resolvida pelo Governo e com cujas limitações o autor se conformou.

Pouco importa que a essa nomeação não precedessem os requisitos exigidos para a primeira investidura e que, dispensados, façam supor uma anulação, por ilegal ou injusta, do ato de emissão, de vez que, pela sua feição específica, a readmissão, por si só, não produz as consequências econômicas e demais correlativas de uma reintegração regularmente deferida. O título de nomeação de fls. 42 alude, é certo, ao exercício de igual função anterior da qual fora o titular exonerado, mas o não reintegra no cargo que é chamado a de novo exercer, daí em diante. Não poderia, assim, acarretar para o Governo a obrigação de fazer pagar os vencimentos durante o tempo em que, em forma regular, esteve demittido.

Nessa conformidade, don provimento às apelações de fls. e fls. para julgar improcedente o pedido e condenar o autor nas custas.

Voto

Preliminar

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Don pela preliminar, como tem já decidido este Tribunal, pois o preceito legal é imperativo, quando torna automaticamente incompetente o Juiz que deverá passar os autos ao sub-título.

Voto

De meritis

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Demittido do cargo de telegrafista de 3ª classe da E. P. Central do Brasil, o autor, ora apelado, rechaçou. A demissão foi devida à falta cometida, no exercício das funções, ocasionando desastre. Readmitido mais tarde, pediu os vencimentos atizados e não percebidos. Concedeu-lhos a sentença.

A meu ver, não concedeu bem. Não vejo na espécie uma reintegração, de modo a fazer o reintegrado com direito aos vencimentos entre a demissão e a volta do cargo. O que se deu foi uma nova admissão, desligada da primitiva. E tanto assim que foi admitido com a condição de ocupar o último lugar na escala. Não veio a ocupar o mesmo lugar que deixara nessa escala e sim outro muito diferente.

A aceitação de nova investidura condicionada, e sem protesto, está mostrando o nenhum fundamento da pretensão. Depois, a demissão mediante processo administrativo não se pode dizer ilegal. E só a ilegalidade é que podia acarretar reparação, com o pagamento em atraso. A injustiça não teria idêntica consequência.

Don, assim, provimento.

Voto

Preliminar

O Sr. Ministro Fluminio Whitaker — No dia 30 de dezembro, conforme falou o Sr. Ministro Olívio Kelly, decidiu-se aqui essa preliminar, e só leve votos contrários dos Srs. Hermenegildo de Barros e Arthur Ribeiro, si não me falha a memória; o Sr. Laudo de Camargo não estava presente no momento. Votei pela improcedência da preliminar, de acôrdo com a

officio, é a que se funda na falta de jurisdição *ratione materiae* (§ 70). Todas as demais acasos occorrentes, se reputam supridas, se o réu em tempo não as arguir.

Aliás, o Tribunal da Relação de Minas Gerais, em brilhante acórdão elaborado pelo seu saudoso presidente, Desembargador Rafael de Magalhães, um dos mais cultos juristas pátrios, apreciando idêntico preceito adotado nas leis processuais daquele Estado, relativo às decisões proferidas fora do prazo legal, assim se expressou:

"A incompetência do Juiz em razão da mora, não é absoluta, pois absoluta só é a incompetência em razão da matéria, ao que tecnicamente se chama "falta de jurisdição". O intuito do legislador ao instituir a *caducidade* da jurisdição pela tardança no sentenciar foi evitar a procrastinação indefinida da decisão das causas pela *inercia do Juiz*. O Juiz que se abstém de despachar nos prazos da lei perde a competência em favor do seu substituto, o qual é incumbido de fazer o que ele não fez no prazo que se lhe deu. Mas a sentenciada a causa fora do prazo, cessa a razão que havia para a declinatoria. Anular a decisão já dada para submeter o feito a outra decisão é proceder contra o intuito da lei; é agravar o mal da tardança, não é servir à celeridade, mas à procrastinação. Qua a parte, findo o prazo, não havendo ainda sentença, provoque a substituição do Juiz omisso, por outro que trabalhe, está direito. É um benefício à causa da Justiça célere e oportuna. Mas que *depois da causa sentenciada*, em hora tardamente, venha requerer a declaração da incompetência para que o feito fique sujeito a nova decisão, é evidentemente aumentar o mal que a lei quiz remediar com aquela providência. É desfazer sem proveito para a Justiça. o que, embora serôtiamente, se alcança fazer.

Por isso, a interpretação do dispositivo que instituiu essa novidade ante as providências necessárias para pôr um limite ao mal da *tardança excessiva* dos Juizes, há de ser feita de acordo com o pensamento que o ditou. Segundo esses critérios, decreta-se a incompetência do Juiz inerte, para levar a causa a outro que trabalhar e se desimpelhe. Mas, não se emprega esse expediente para anular a obra feita, o que seria contraproducente." (Arch. Jud., vol. 7, p. 54).

O próprio legislador, outorgando a instituição do Juiz arbitral, leva em vista dar às partes capazes de estarem em Juízo, a facilidade de serem liberadas livremente e julgadas a quem devem zufellar a contraversia que lhes interessa. E se assim é, como entender-se possa o Estado, preservando a original regra da citada lei n. 4.967, que interpretada sem a extensão que decorre da filosofia do processo, comportaria em sobrepor ao legítimo interesse dos litigantes privá-los, automaticamente, de um julgador a quem já estava atenta a causa e com cuja atuação se conformam, de modo inequívoco, nenhuma reclamação formulando pelo atraso, porventura verificado e nem sempre culposos, em decidil-la?

Aliás, varios e abundantes são os acórdãos do Supremo Tribunal confirmando sentenças, proferidas fora do prazo, sem as reputar nulas. Entre outras, citarei os julgados que se vêem nas apelações civéis ns. 5.442, 5.639, 5.947, 6.152, 6.285 e 6.248.

E enfrentando ainda recentemente caso análogo, este mesmo Tribunal, no acórdão n. 6.348, de 30 de dezembro último, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Hermenegildo de Barros e Arthur Ribeiro, decidiu não ser nula a sentença proferida em tais condições.

Por estes fundamentos, tenho como válida a sentença e passo a conhecê-la de *meritis*.

penal, da data do encerramento definitivo do processo falencial. Na espécie, não está prescrita a ação penal, tendo sido um dos delitos imputados — o do art. 171, n. III do decreto n. 5.746 de 1929 — cometido depois de reaberta a falência e verificando-se a interrupção da prescrição pela pronúncia do acusado.

Acórdão da 1ª Câmara de fls. 10v.

Vistos e relatados este autos de habeas-corpus, em que é impetrante o advogado Dr. Elmano Cruz e paciente Antônio Loureiro:

I — Alega o impetrante, com fundamento no art. 149, n. II do Código do Processo Penal, que o paciente está na iminência de sofrer constrangimento ilegal, por ter sido pronunciado por crime de falência fraudulenta, pela Juiz da 4ª Vara Civil, e se achar prescrita a ação penal, tendo-se em vista a época em que devia estar encerrada a falência e o lapso de tempo decorrido até a sentença de pronúncia. Daí o pedido de habeas-corpus preventivo. O Dr. Juiz a quo ministra a informação de fls. 8, transcrevendo a sentença de pronúncia, e notando que, reaberta a falência em 28 de janeiro de 1932, por não ter sido cumprida a concordata proposta pelo falido, e cometido o delito após a homologação dessa concordata, só daquela data podia correr o prazo da prescrição da ação. Convertido o julgamento em diligência para serem requisitados os autos da falência, foram estes remetidos.

II — Verifica-se que a falência do paciente foi declarada em 18 de maio de 1929, e, assim, na vigência da lei n. 2.024, de 1908. Na assembléa de credores, realizada em 7 de agosto do mesmo ano, foi pelo falido apresentada proposta de concordata extintiva pelo prazo de dois anos e mais condições constantes de fls. 173 dos autos anexos da falência, e por estar apoiada devidamente, homologada por sentença de 9 de agosto de 1929, e entregues, em consequência, os bens da massa ao concordatário. Não cumprida a concordata, por falta de pagamento, a requerimento de credor, foi declarada rescindida por sentença de 28 de janeiro de 1932, arrecaçados pelo síndico os bens da massa e, após as formalidades legais, realizada assembléa de credores em 25 de abril do mesmo ano, sendo eleito liquidatário, com o prazo de seis meses para a liquidação. Em 16 de dezembro de 1932 foi denunciado o paciente como incurso na sanção do art. 336, § 1.º do Código Penal, combinado com os arts. 169, n. V e 171 n. VI da lei n. 5.746, de 1929 e assim pronunciado, em processo regular, em 29 de julho do corrente ano de 1933.

III — Está assente pela jurisprudência que a falência deve estar encerrada, quer haja ou não decisão, salvo caso de força maior, devidamente provada, dois anos depois do dia de sua declaração, porquanto a lei do falência, art. 137, não quiz deixar ao arbitrio do liquidatário nem do Juiz, a concretização do fato assinalado de início para a prescrição da ação penal, que parte diquêle encerramento (Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, de 23 de maio a 29 de agosto de 1927, da Corte de Apelação, de 18 de novembro de 1927, no Arquivo Judiciário, vols. V, p. 131, 389 e 485 e vol. XIV, p. 334).

Na espécie, declarada a falência em 18 de maio de 1929, devia estar encerrada em 18 de maio de 1931, e correndo a prescrição da ação penal para os delitos da falência dessa data, estaria consumada em 18 de maio de 1932, consoante o art. 176 da lei n. 2.024, de 1908, e art. 3.º do Código Penal, reproduzido na Consolidação das Leis penais, que prescreve que a lei penal não tem efeito retroativo, e, pois, aplicável a lei vigente na época do delito, exceto nos dois casos que menciona, não occorrendes na espécie. Se outra fosse a interpretação, por se considerar que correndo ainda não estava a prescrição, quando entrou em vigor a lei n. 5.746, de 1929, e aplicável seu art. 177, que ampliou o prazo da prescrição para dois anos, mesmo, assim, consumada estaria a prescrição da ação penal em 18 de maio de 1933, pois, dos fatos interruptivos, previstos em lei, a pronúncia, esta só se verificou em 29 de julho do corrente ano. Entre-

tanto, essa solução não pode ser admitida, em face do incidente da concordata e sua rescisão, e da consideração de que um dos delictos imputados, o do art. 171, n. III da lei falencial, foi cometido durante a verificação de créditos, havida depois de reaberta a falência. Interrompido o prazo para o encerramento definitivo da falência, pela ocorrência da concordata e pelo não cumprimento desta, rescindida por sentença de 28 de janeiro de 1932, voltando tudo ao antigo estado, e se prosseguindo nos termos da lei, eleito o liquidatário na sessão de 25 de abril de 1932, como não fosse renovado o prazo de seis meses concedido para a liquidação, o encerramento do processo falencial devia se operar em 25 de outubro do mesmo ano, de cuja data começam a correr a prescrição da ação penal, mas que foi interrompida pela pronúncia, em 29 de julho de 1933. Não se achia pois, preclusa a ação penal movida contra o paciente.

Pelo exposto:

Acórdam os Juizes da 1ª Câmara da Corte de Apelação em denegar a impetração ordem de habeas-corpus.

Justas como de direito.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1933: — Moraes Sarmento, presidente. — *Francisco Siqueira*, relator. — *Angelo Oliveira*. — *Francisco Cesario*. *Alvim*.

Acórdão da 1ª Câmara de fls. 10

Vislos, etc.:

Acórdam os Juizes da 1ª Câmara da Corte de Apelação converter o fulguramento em diligência afim de serem requisitados do Dr. Juiz da 4ª Vara Cível os autos da falência do paciente.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1933. — *Angelo Oliveira*, presidente com voto. — *Francisco Siqueira*, relator. — *Francisco Cesario*. *Alvim*.

RECURSO CRIMINAL N. 1.524

Conforme decisão do Conselho de Justiça, órgão supremo da Justiça local, cuja competência deve ser seguida, — os arts. 316 e 319 da Consolidação das Leis Penais compreendem crimes parafrazeados e só havendo a lei excluído os crimes de calúnia e injúria verbais, referidos nesses parágrafos, para atribuí-los à competência do Juiz de Direito. (Dec. n. 16.273, de 1923, art. 79, § 7º, n. 8) toda a matéria restante de que os mesmos parágrafos cogitam ou que abrangem, pertence a competência do Juiz de Direito do crime.

Acórdão da 1ª Câmara de fls. 31 v.

Vislos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime em que é recorrente Vital e Cohen e recorrido o Juiz da 4ª Vara Criminal:

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara da Corte de Apelação, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, mandar, como mandam, que o Dr. Juiz a quo receba a queixa de fls. 2 e prossiga no processo, pois, como já decidiu o Conselho Superior de Justiça — órgão reorganizador — “os arts. 316 e 319 compreendem vários parágrafos e só havendo a lei excluído os crimes de calúnia e injúria verbais referidos nesses parágrafos para atribuí-los à competência do Juiz de Direito (Dec. n. 16.273 — art. 79, § 7º, n. 3) toda a matéria restante de que os mesmos parágrafos cogitam, ou que abrangem, permanecem na competência do Juiz de Direito do crime”, conforme se vê do acórdão de 11 de fevereiro de 1932, no conflito n. 75, entre os Juizes do Juri e de Vara Criminal.

Observado, ainda, que além de ser de boa regra, em caso de orientação diversa na interpretação, seguir-se a orientação do Conselho, que é o órgão supremo na Justiça local, e é mesmo em face das disposições da nossa lei, sobre competência, a mais aconselhável a ditada pelo órgão supremo, pois, segundo se observa, como bem salienta o Dr. Procurador Geral, a lei não destaca, em geral, modalidades do crime para atribuí-las à competência do Juiz de Direito, mas, sim, as inclue de forma geral, com a menção apenas do artigo, e — exemplificativamente — pode ser citado o art. 338, onde são numerosas as modalidades;

“negue o efeito” (Cód. Civ., art. 145 — V) e as leis processuais da Justiça da União dispõem que a nulidade resultante da falta de competência da Juiz só é insubsistente se a sua jurisdição não foi prorrogável (Decreto n. 3.084, de 1898, p. III, art. 92, c). E do nosso sistema formal para a incompetência e as jurisdições prorrogáveis, isto é, mas que compreendam o poder de julgar a causa (Cód. L. 3, Tit. 33, § 5º, Tit. 49, § 2º, Dec. n. 3.084, cit. P., art. 32, al. 3º), desaparece, ou se extingue, se a parte não a argue em tempo oportuno (Dec. n. 737, de 1850, arts. 675-676), o que importa dizer, instituída a regra fixadora da nulidade em favor das partes, e especialmente do réu, deixa de afirmar-se, ou de ter aplicação, sempre que estas ou este não a invocam como razão de defesa dos direitos em lide. Da mesma sorte, o Juiz, que apenas se tornou incompetente por ter exercido, embora justificadamente, o prazo que a lei estabeleceu para a prática de certo ato, teve essa incompetência desfeita e restaurando o seu poder de conhecer da causa, se contra a demora não se insurgiu o interessado em colher proveito da circunstância de tempo, os magistrados se tornaram incompetentes para julgar no feito, passando-o nos seus substitutos legais, porque, também incompetentes, embora inicialmente para conhecerem de certas causas, Juizes que violam a lei, ou pessoas foram mal escolhidos pelos acionistas, nem por isso, silenciando o réu em tempo próprio, as decisões que deles pronamem deixam de obrigar as partes como julgados regularmente proferidos. No conceito dos autores, jurisdição prorrogada é o poder que exerce um Juiz ou Tribunal sobre certos assuntos, cujo conhecimento não lhes foi atribuído pela lei, mas pelas partes, ainda que sempre de acordo, e subordinando-se à possibilidade dessa prorrogação às três condições seguintes: 1ª, que tenha jurisdição para a questão; 2ª, que a jurisdição seja da mesma classe, isto é, que o Juiz em quem se prorroga possa conhecer do assunto pela sua natureza, quantidade e grau; 3ª, que haja capacidade no prorrogante, isto é, que tenha personalidade, capacidade, direito de prorrogar. (H. Siqueira, *Proc. Judicial*, pag. 71-72). No caso de tais prorrogações o que se discute não é, em regra, a deslocação da jurisdição, mas uma extensão da competência por parte do Juiz que tem aquele atributo. Aplicadas essas proposições à hipótese de que cogita a lei n. 4.907, de 1925, em seu art. 4º, é de se concluir sem esforço, não se tratar de um caso de incompetência absoluta, que se não pode verificar da intervenção de um Juiz com jurisdição absoluta, que se não apenas de incompetência relativa, suprida pela ausência tácita das partes, quanto ao autor, consentindo na atividade judiciária, e, quanto ao réu, não lhe opor objeção a respeito. Daí, lógico seria admitir, sem prorrogação do interessado em não a pronunciada conhecer-se nulidade de sentença por efeito de incompetência superveniente ou intercorrente e opor a nulidade por simples decurso de um prazo formal (criado pela lei, com o fim único de evitar abusos, quando ao Juiz não faltar poder para apreciar e resolver a espécie, quer pela natureza da causa, quer pelo seu valor e até pelo grau de jurisdição a que estava sujeita. E regra dominante na teoria das nulidades que estas só se verificam quando do ato impugnado decorre um dano à parte. O princípio econômico do processo, definido pelos melhores doutrinadores e as legislações modernas, disciplinando o desenvolvimento do exercício da ação judiciária, já desencadeiam intensa campanha contra as inutilidades com que se vinham erguendo a altura de nulidades máximas: infrações de preceitos formais, nem sempre conculcantes a esse objetivo fulminante. Tão-núme se levanta a voz dos que sustentam que o elemento basilar do seu pronunciamento repousa hoje em dia na contestação da existência de um prejuízo efetivo ou potencial, ou em relevante razão de ordem pública, fora daí, a dilatação de seu âmbito teria como finalidade elevar as lides e encabeçar as demandas, sem proveito ou utilidade para os que são forçados a recorrer à Justiça. Para João Monteiro, que do assunto se ocupou com larga maestria no seu Progr. do Curso de Proc. Civ., a única nulidade insubsistente, decorrente da incompetência do Juiz, é a suscetível de decretação ex-

A União também apelou a fls. 45, e o Sr. Ministro Procurador Geral viução a fls. 64:

"Com fundamento em o respectivo inquérito administrativo e o parecer do Consultor Geral da República, o autor, ora apelado, foi demittido do cargo de telegrafista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil em 31 de outubro de 1917 (fls. 5) como responsável por certo desastre ocorrido na linha do centro.

Posteriormente, o Governo atendendo a seus ropelidos reque-
rimentos, o readmittiu, devendo, porém, ocupar o último lugar na respectiva classe (fls. 42).

Contra essa condição livremente aceita, se insurgiu depois o mesmo apelado para exigir não só — os vencimentos durante o período do seu afastamento do cargo, a contagem desse tempo, como se fora de serviço e ainda a colocação na escala para o efeito da promoção e também os juros da mora.

E se em mais tivesse pensado, mais feria pedido, — e, sem dúvida, mais lhe daria o honrado julgador !!!...

II

E' evidente, entretanto, que essa *coracidade* não deve ser satisfeita, como hem demonstrou o Procurador da República a fls. 52, cujas razões merecem a *atenção do Tribunal*.

Juridicamente considerado o ato de readmissão, o seu alcance e os seus efeitos não são, de modo algum, equivalentes aos da *reintegração*, maxime quando condicionado a uma situação funcional diferente — a *ocupação no último lugar da escala*, circunstância que o deve equiparar a *nova nomeação*.

O *readmittido*, em tal caso, não pode absolutamente pretender o seu regresso à função pública como se fôsse *reintegrado*, isto é, como se nunca tivesse sido afastado da posição que occupava, principalmente, quando tal foi recusado, sem protesto e com a *aquiescência do próprio interessado*.

Readmitir — importa em *nova admissão*: reintegrar é restituir totalmente (Fr. Domingos Vieira) — "Tesouro da Língua Portuguesa", vol. 5°).

Ora, o apelado não tendo sido — posto no primitivo estado — não foi reintegrado, foi *normamente admittido*, e tal circunstância sómente lhe pode deferir vantagens futuras, nunca, porém, as que perdeu.

Assim, a sentença recorrida merece ser reformada, pois é manifestamente, no caso, a carência da ação intentada."

Está feito o relatório.

Voto

Preliminar:

O Sr. Juiz Federal Otávio Kelly — O julgamento desta apelação impõe o exame da preliminar sugerida pelo art. 1.º da lei n. 4.967, de 7 de janeiro de 1925. O Dr. Juiz a quo, tendo conservado na conclusão os autos para a sentença por mais tempo do que o prazo tolerado por esse texto (11 de outubro de 1929 a 10 de dezembro de 1930), justificou a demora, invocando o excesso de serviço na Vara, e, não obstante, sentenciou o feito.

E' preceito da nossa lei civil que o ato jurídico só se reputa nulo, entre outros casos enumerados, "*quando a lei textualmente o declarar, ou lhe*

E na conformidade desta orientação têm decidido os Tribunais que ao Juiz compete os crimes que de nenhuma forma (quando da organização judiciária) fosse atribuído — em julgamento, a outra autoridade, ou quando ercados após a organização.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1933. — *Moraes Sarmento*, P. — *Francisco Cesario Abim*. — *Galdino Siqueira*. — *Agra de Oliveira*.

Ciente. Rio, 31-X-933. — *G. de Oliveira*.

RECURSO CRIMINAL N. 1.538

Não estão sujeitos ao compromisso especial, os peritos oficiais que funcionam na forma do disposto no Dec. n. 23.030, de 2 de agosto de 1933.

A falta desse compromisso não constitue, portanto, nulidade do processo.

Acórdão da 1ª Câmara de fls. 35 v.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime em que é recorrente o Ministério Público e recorrido o réu Francisco Dias do Evangelho;

Atendo que não procede a nulidade reconhecida na decisão do Dr. Juiz a quo da falta de compromisso dos peritos que proferiram o laudo de fls. 12 a 13, pois que, na forma do Dec. n. 23.030, de 2 de agosto último, como hem opina o Ministério Público, não estão os peritos, que são oficiais, sujeitos ao compromisso; Acórdam os Juizes da Primeira Câmara da Corte de Apelação em dar provimento ao recurso para tornar válido o processado e mandar, como mandam, que o Dr. Juiz a quo prossiga no processo.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1933. — *Moraes Sarmento*, Presidente. — *Francisco Cesario Abim*, Relator. — *Galdino Siqueira*. — *Angra de Oliveira*.

Ciente. Rio, 24-XI-933. — *G. de Oliveira*.

APELAÇÃO CÍVEL N. 3.769

Desquite — Verificado-se entre os conjuges, profunda divergência, que torna impossivel a vida em comum, não havendo filhos do casal e sendo o regimen matrimonial de bens, o da de junção não deve ser exigida, com excessivo rigor, a prova dos fundamentos legais do pedido, mas, antes facilitado o desquite, como situação mais conforme e mais consentânea com o próprio interesse social. Não obstante ter o marido o direito de ficar e mudar o domicilio conjugal, não procede a inoção desse direito, sem prova da recusa da mulher a acompanhá-lo. Resultando do processo a convicção de que foi o marido quem abandonou o lar, com o intuito explicito e a determinação de romper a sociedade conjugal, deve ser ele considerado conjuge culpado e decretado o desquite de casal, com fundamento no art. 317, n. IV do Código Civil.

Acórdão da Quarta Câmara de fls. 75

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, em que é apelante Joaquim Moreira dos Santos, e é apelado Agostinho Fernandes dos Santos, dêles consta o seguinte:

A apelante propoz contra o apelado uma ação de desquite com fundamento no art. 317, ns. III e IV, do Código Civil, isto é, por socieia e abandono do lar, alegando que o apelado desde dezembro de 1930 não co-habitava com ela no lar conjugal, ao qual voltou apenas em 1931 para agredí-la fisicamente, tendo sido até processado.

O apelado contestou o pedido, alegando não serem verdadeiros os fatos articulados por sua mulher: "não abandonou o lar e nunca pretendeu abandoná-lo. — diz ele, — uma vez que sempre determinou a sua esposa domicilio no Estado do Rio, a isso ela se opondo, fugindo da sua companhia para substituir-se com um português, com quem vive ha poucos meses,

NOTAS TAQUIGRAFICAS

Relatório

O Sr. Juiz Federal Dr. Otávio Kelly — (castão de Melo Cordeiro Gilai, telegrafista da Estrada de Ferro Central do Brasil, propõe contra a União Federal uma ação ordinária, alegando:

a) que foi nomeado telegrafista de 4ª classe em 1898 e demittido arbitrariamente em 1917, sendo readmittido a 4 de maio de 1921;

b) que tendo essa volta ao cargo o caracter de reintegração, devendo em-bora reestipar o último lugar na respectiva classe, está no prejuizo de vantagens economicas que deixou de perceber no periodo do afastamento e da antiguidade e colocação na escala para a promoção;

c) que para a reconhecimento do direito a tais proventos apurou a pro-sente ação.

O Dr. Juiz a quo proferiu a sentença de fls. 10 v. 41, fazendo sentir, no final da decisão, que fora excedido o prazo legal por affluência do serviço, e apellou ex-officio. Eis a sentença:

"Atendendo a que, dos documentos juntos pelo autor, se verifica que demittido como responsável pelo acidente com o trem II da referida Via Férrea (fls. 5), reatou diversas vezes contra esse ato, e devido a isso o Ministro, em 1920, mandou officiar ao Diretor da Estrada de Ferro Central requisitando a devolução e o parecer da comissão de inquérito relativos ao fato (fls. 7 e 8), que a Vista das conclusões a que chegaram os membros da comissão de revisão do aludido inquérito, ainda o Ministro officiou aquelle director sabendo si podia ser atendida a reclamação do autor sem prejuizo para o serviço daquela Estrada (fls. 9), e a fls. 12 foi elle readmittido no lugar que occupára, devendo occupar o último lugar na respectiva classe."

Atendendo a que, em vista do exposto, a defesa da ré, como foi resumida acima, não pode ser admitida como "procedente, pois não se comprehende que um (través) readmittido no cargo um funcionário como o autor, depois do resultado a que chegou a comissão de revisão do inquérito administrativo, não deva reconhecer haver sido injusta a demissão, e a que não ha dúvida que a readmissão nestas condições importa em uma reintegração, isto é, na reparação da injustiça soffrida pelo funcionário; a que se injusta e ilegal foi a demissão do autor, tem elle direito à reparação dos prejuizos, perdidas e danos que soffreu, ou como decidia o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "o empregado público reintegrado pelo Poder Executivo, que assim reconheceu a injustiça da sua demissão, tem direito aos vencimentos de que ficou privado; a reintegração, como se vê nos dictionários, encerra a ideia de satisfação, de restituição, de que foi usurpado a alguém". (Kelly, *Man. de Jurisp.*, pág. 327, e 1º Supp., pág. 276);

Julgo procedente a ação para condemnar a ré ao pagamento ao autor dos vencimentos devidos, desde a data da sua demissão até aquella em que foi reintegrado, a reconhecer ao mesmo autor as demais vantagens do cargo, inclusive o direito a respectiva promoção e a pagar as custas.

Em obediência a lei apelo para o Venerando Supremo Tribunal Federal.

Excedi o prazo para esta sentença devido ao grande acúmulo de trabalho, motivado por vários processos criminaes importantes, como muitos réus presos, e aos quais tive de atender de preferên-cia. — *Olimpio de Sá e Albuquerque*."

segundo informações obtidas de pessoas bastante conhecidas, não é verdade também que a lenha esparcada, tanto que foi absolvido por ser inocente.

O Dr. Juiz a quo, pela sentença de fls. 54, julgou improcedente a ação por não terem ficado provados os fatos com os quais pretendia a autora justificar o seu pedido. Dessa sentença foi interposta oportunamente a presente apelação, tomada por termo a fls. 60 e arazoada, respectivamente, pela apelante e pelo apelado, a fls. 62 e 70, insistindo a autora-apelante pela procedência do seu pedido, que ora mais se justifica com a grave injúria tirada pelo réu em sua contestação, afirmando, sem prova, que ella autora fugira de sua companhia para prostituir-se; e pedindo o réu-apelado a confirmação da sentença por não terem ficado provados os fatos contra elle articulados pela autora. Ouvindo o Dr. Procurador Geral, emitiu o parecer de fls. 73, em que, depois de acentuar a finalidade do casamento e de analisar a situação do casal litigante, concluiu que "justifica e socialmente impõe-se a reforma da sentença" para que se decreto o desquite."

Isto posto:

Os Juizes da 4ª Câmara da Corte de Apelação:

Atendendo a que dos autos se evidencia ser profunda a divergência existente entre os conjuges, cuja vida em comum se tornou, assim, impossível, situação mais agravada ainda com a afirmativa do marido de adultério da mulher; e nessas condições;

Atendendo a que, tratando-se de um casal sem filhos, sendo o da separação o regimen matrimonial de bens, não deve ser exigida com rigor excessivo a prova dos fundamentos legais do pedido, mas, antes, facilitado o cumprimento do vinculo como solução mais conforme e mais conspícuamente com o próprio interesse social, como bem acentua, em seu parecer, o Dr. Procurador Geral;

Atendendo a que, se a alegada sevia não ficou realmente e de modo algum provada, e a injúria irrogada pelo apelado no sua contestação não pode constituir fundamento desta ação, mas de outra no caso de decair da mesma a autora, outrotanto não ocorre com alegado abandono do lar por parte do réu-apelado; efetivamente;

Atendendo a que, tendo se casado em novembro de 1929, um ano depois, em dezembro de 1930, apelante e apelada separaram-se e, desde então, assim têm vivido. Acusa aquella a este de ter abandonado o lar; retruca o segundo que a elle, como marido, compete fixar o domicilio do casal e que assim fez, determinando ou procurando convencer a sua mulher de acompanhá-lo, ao que ella sempre se tem recusado. Portanto, é manifesto que não mais vivem em comum, e isso há mais de 2 anos.

Atendendo a que, se ao apelado, como marido, cabe o direito de fixar e mudar o domicilio conjugal (Código Civil, art. 233, n. III), é indubitável, porém, — como se conclue de sua contestação, — que foi elle quem desertou do primitivo domicilio. Para essa deserção ou abandono do lar alega motivos, que não provou, como nenhuma prova deu da recusa da apelante em acompanhá-lo no novo domicilio que diz ter fixado em outro Estado; em acompanhá-lo a que, sem essa prova, não pode ser acolhido o invocado direito de fixar o domicilio, porque, então, desapareceria para a mulher esse fundamento do desquite; é, pois;

Atendendo a que resulta dos autos a convicção de que o apelado abandonou o lar com o intuito explicito e a determinação de romper a sociedade conjugal, fugindo aos seus deveres de vida em comum e assistência no outro conjuge, o que tudo caracteriza o abandono malicioso;

Acórdão, por esses fundamentos, em dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgarem procedente a ação e decretarem o desquite do casal com fundamento no art. 317, n. IV, do Código Civil, condemnado o apelado, como conjuge culpado, nas custas.

Rio de Janeiro, Distrito Federal, aos 19 de setembro de 1933. — *Edgard Costa*, relator. — *Edmundo de Oliveira Figueiredo*, Presidiu o julgamento e foi voto vencedor, o Sr. desembargador *Collares Moreira*. *Edgard*, Crede, Rio, 18 de outubro de 1933. — *G. de Oliveira*.